

RELATÓRIO ANALÍTICO PROPOSITIVO

# JUSTIÇA PESQUISA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, PRISÃO PROVISÓRIA E MEDIDAS CAUTELARES: OBSTÁCULOS INSTITUCIONAIS E IDEOLÓGICOS À EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE COMO REGRA



## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**Presidente:** Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha  
**Corregedor Nacional de Justiça:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Conselheiros:** Aloysio Corrêa da Veiga  
Maria Iracema Martins do Vale  
Márcio Schiefler Fontes  
Daldice Maria Santana de Almeida  
Fernando César Baptista de Mattos  
Rogério José Bento Soares do Nascimento  
Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior  
André Luiz Guimarães Godinho  
Valdetário Andrade Monteiro  
Maria Tereza Uille Gomes  
Henrique de Almeida Ávila

**Secretário-Geral:** Júlio Ferreira de Andrade  
**Diretora-Geral:** Julhiana Miranda Melhoh Almeida

### EXPEDIENTE

#### Departamento de Pesquisas Judiciárias

**Diretora Executiva** Maria Tereza Aina Sadek  
**Diretora de Projetos** Fabiana Luci de Oliveira  
**Diretora Técnica** Gabriela de Azevedo Soares  
**Pesquisadores** Igor Stemler  
Danielly Queirós  
Lucas Delgado  
Rondon de Andrade  
**Estatísticos** Filipe Pereira  
Davi Borges  
Jaqueline Barbão  
**Apoio à Pesquisa** Pâmela Tieme Aoyama  
Pedro Amorim  
Ricardo Marques  
Thatiane Rosa  
Alexander Monteiro  
**Estagiária** Doralice Assis

#### Secretaria de Comunicação Social

**Secretário de Comunicação Social** Luiz Cláudio Cunha  
**Projeto gráfico** Eron Castro  
**Revisão** Carmem Menezes

2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

RELATÓRIO ANALÍTICO PROPOSITIVO

# JUSTIÇA PESQUISA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, PRISÃO PROVISÓRIA E MEDIDAS CAUTELARES: OBSTÁCULOS INSTITUCIONAIS E IDEOLÓGICOS À EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE COMO REGRA



O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública e de Seleção, a produção da pesquisa ora apresentada.

**REALIZAÇÃO:**

Fórum Brasileiro de Segurança Pública

**COORDENADOR-GERAL**

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (PUCRS-FBSP)

**COORDENADORES TÉCNICOS**

Jacqueline Sinhoretto (UFSCAR)

Renato Sérgio de Lima (FGV-FBSP)

**PESQUISADORES PRINCIPAIS**

Ana Cláudia Cifali (PUCRS)

Carolina Costa Ferreira (UnB)

Christiane Russomano Freire (PUCRS)

Giane Silvestre (UFSCAR)

Maria Carolina Schlittler (UFSCAR)

Maria Clara D'Ávila (UnB)

Mariana Barrêto Nóbrega de Lucena (PUCRS)

**PESQUISADORES COLABORADORES**

Fernanda Koch Carlan (PUCRS)

Laura Gigante Albuquerque (PUCRS)

Laura Goulart (PUCRS)

Osmar Pelusso (PUCRS)

Pedro Dalosto (UniCEUB)

Tamires Garcia (PUCRS)

**COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL**

Patrícia Nogueira Pröglhöf (FBSP)



# APRESENTAÇÃO

A Série Justiça Pesquisa foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), a partir de dois eixos estruturantes complementares entre si:

- i) Direitos e Garantias fundamentais;
- ii) Políticas Públicas do Poder Judiciário.

O Eixo “Direitos e Garantias fundamentais” enfoca aspectos relacionados à realização de liberdades constitucionais, a partir da efetiva proteção a essas prerrogativas constitucionais.

O Eixo “Políticas Públicas do Poder Judiciário”, por sua vez, volta-se para aspectos institucionais de planejamento, gestão de fiscalização de políticas judiciárias, a partir de ações e programas que contribuam para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

A finalidade da série é a realização de pesquisas de interesse do Poder Judiciário brasileiro por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente da realização de pesquisas e projetos de desenvolvimento institucional.

O Conselho Nacional de Justiça não participa diretamente dos levantamentos e das análises de dados e, portanto, as conclusões contidas neste relatório não necessariamente expressam posições institucionais ou opiniões dos pesquisadores deste órgão.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução da população prisional. Brasil, 1990-2014 .....	38
Gráfico 2 – Evolução da taxa de aprisionamento. Brasil, 1990-2014 .....	39
Gráfico 3 – Taxa de encarceramento. UF e Brasil, 2014 .....	40
Gráfico 4 – Audiência de Custódia em Números – São Paulo .....	49
Gráfico 5 – Audiência de Custódia em Números – Rio Grande do Sul .....	50
Gráfico 6 – Audiência de Custódia em Números – Distrito Federal .....	50
Gráfico 7 – Audiência de Custódia em Números – Santa Catarina .....	51
Gráfico 8 – Audiência de Custódia em Números – Tocantins .....	52
Gráfico 9 – Audiência de Custódia em Números – Paraíba .....	52
Gráfico 10 – Idade das pessoas apresentadas à Audiência de Custódia .....	59
Gráfico 11 – Idade das pessoas apresentadas à Audiência de Custódia segundo cor/raça .....	59
Gráfico 12 – Idade dos presos em São Paulo .....	90
Gráfico 13 – Cruzamento cor/raça e idade dos presos em São Paulo .....	91
Gráfico 14 – Idade dos presos em Porto Alegre* .....	144
Gráfico 15 – Cruzamento cor/raça e idade dos presos em Porto Alegre .....	145
Gráfico 16 – Cruzamento cor/raça e idade dos presos no Distrito Federal .....	177
Gráfico 17 – Idade dos presos em Florianópolis* .....	192
Gráfico 18 – Cruzamento de dados cor/raça e idade dos presos em Florianópolis .....	192
Gráfico 19 – Idade dos presos em João Pessoa* .....	220
Gráfico 20 – Cruzamento cor/raça e idade dos presos em João Pessoa .....	221

## Lista de tabelas

Tabela 1 – Presos no Brasil em junho de 2016 por estado, gênero e situação carcerária .....	43
Tabela 2 – População Prisional, vagas e presos provisórios por estado em junho de 2016 .....	45
Tabela 3 – População Prisional, vagas e presos provisórios por estado em junho de 2015 .....	47
Tabela 4 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo gênero .....	56
Tabela 5 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo cor/raça .....	56
Tabela 6 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo idade .....	57
Tabela 7 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo residência .....	60
Tabela 8 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo antecedentes criminais .....	60
Tabela 9 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo declaração de uso de drogas .....	61
Tabela 10 – Crimes de que são acusadas as pessoas detidas apresentadas às audiências de custódia .....	61
Tabela 11 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo uso de algemas durante a audiência .....	63
Tabela 12 – Presença de policiais nas salas de audiência .....	63
Tabela 13 – Pessoas detidas informadas sobre a finalidade da audiência .....	64
Tabela 14 – Pessoas detidas informadas sobre o direito ao silêncio durante a audiência .....	64
Tabela 15 – Pessoas detidas que receberam explicação pelo crime que motivou a prisão .....	65
Tabela 16 – Pessoas detidas questionadas sobre o mérito dos fatos que levaram à prisão .....	65
Tabela 17 – Pessoas detidas questionadas sobre violência e/ou maus tratos .....	66
Tabela 18 – Pessoas detidas que relataram casos de violência durante a prisão .....	66
Tabela 19 – Agente apontado pela pessoa presa como responsável pela violência no momento da prisão .....	67
Tabela 20 – Decisão sobre a prisão em flagrante segundo juiz e cidade .....	68
Tabela 21 – Crimes que motivaram a prisão segundo gênero da pessoa custodiada, em porcentagem .....	69
Tabela 22 – Distribuição das decisões das audiências de custódia segundo o tipo de crime, em porcentagem .....	70
Tabela 23 – Crimes violentos e não violentos segundo a decisão na audiência de custódia .....	71
Tabela 24 – Antecedentes criminais do custodiado segundo decisão em audiência de custódia .....	72
Tabela 25 – Pessoas presas segundo a situação de residência por decisão na audiência de custódia .....	73
Tabela 26 – Pessoas presas segundo cor/raça de acordo com a decisão da audiência de custódia .....	74
Tabela 27 – Pedidos sustentados pelo Ministério Público segundo as decisões dos juízes, em números absolutos .....	75
Tabela 28 – Pedidos sustentados pela Defesa segundo as decisões dos juízes, em números absolutos .....	76
Tabela 29 – Distribuição das medidas cautelares aplicadas nas audiências de custódia .....	77
Tabela 30 – Tempo de duração das audiências em São Paulo .....	83
Tabela 31 – Em São Paulo, juiz entrou na discussão do mérito dos fatos? .....	84
Tabela 32 – Presos algemados em São Paulo .....	85
Tabela 33 – Presença de policiais na sala de audiência em São Paulo .....	86
Tabela 34 – Em São Paulo, juiz explicou a finalidade da audiência? .....	86

Tabela 35 – Em São Paulo, juiz explicou o direito ao silêncio? .....	86
Tabela 36 – Em São Paulo, juiz explicou o crime pelo qual foi preso? .....	87
Tabela 37 – Em São Paulo, juiz perguntou sobre maus-tratos? .....	88
Tabela 38 – Em São Paulo, preso relatou maus-tratos? .....	88
Tabela 39 – Perfil dos presos em São Paulo, por Gênero .....	89
Tabela 40 – Perfil dos presos em São Paulo, por Cor/Raça .....	89
Tabela 41 – Perfil dos presos em São Paulo, por cruzamento Cor/Raça e Gênero em números absolutos .....	89
Tabela 42 – Perfil dos presos em São Paulo, por Antecedentes .....	91
Tabela 43 – Perfil dos presos em São Paulo, por Residência Fixa .....	92
Tabela 44 – Perfil dos presos em São Paulo, por qual droga faz uso .....	92
Tabela 45 – Perfil dos presos em São Paulo, por Crime Imputado .....	93
Tabela 46 – Perfil dos presos em São Paulo, por cruzamento Crime e Cor/Raça .....	94
Tabela 47 – Perfil dos presos em São Paulo, por Crime violento .....	95
Tabela 48 – Desfecho das audiências, segundo juiz em São Paulo .....	96
Tabela 49 – Cruzamento do desfecho das audiências com crime em São Paulo em números absolutos .....	97
Tabela 50 – Percentual de conversões em prisão e LP com cautelar segundo crime em São Paulo .....	98
Tabela 51 – Percentual das decisões em relação aos antecedentes em São Paulo .....	99
Tabela 52 – Cruzamento do desfecho das audiências com Cor/Raça em São Paulo .....	100
Tabela 53 – Cruzamento do desfecho das audiências com os antecedentes em São Paulo .....	100
Tabela 54 – Encaminhamentos dos dados no plantão do Fórum Central em Porto Alegre de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 .....	136
Tabela 55 – Tempo de duração das audiências em Porto Alegre .....	138
Tabela 56 – Em Porto Alegre, juiz entrou na discussão do mérito dos fatos? .....	139
Tabela 57. Utilização de algemas em Porto Alegre .....	139
Tabela 58 – Em Porto Alegre, juiz explicou a finalidade da audiência? .....	140
Tabela 59 – Em Porto Alegre, juiz explicou o direito ao silêncio? .....	141
Tabela 60 – Em Porto Alegre, juiz explicou o crime pelo qual foi preso? .....	141
Tabela 61 – Em Porto Alegre, juiz perguntou sobre maus-tratos? .....	142
Tabela 62 – Em Porto Alegre, preso relatou maus-tratos? .....	142
Tabela 63 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por Gênero .....	143
Tabela 64 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por Cor/Raça .....	143
Tabela 65 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por Antecedentes .....	145
Tabela 66 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por Residência Fixa .....	146
Tabela 67 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por qual droga faz uso .....	146
Tabela 68 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por Crime Imputado .....	147
Tabela 69 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por cruzamento Crime e Cor/Raça .....	148

Tabela 70 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por Crime violento .....	149
Tabela 71 - Desfecho das audiências segundo juiz em Porto Alegre .....	150
Tabela 72 – Cruzamento do desfecho das audiências com crime em Porto Alegre .....	151
Tabela 73 – Percentual de conversões em prisão e LP com cautelar segundo crime em Porto Alegre .....	152
Tabela 74 - Frequência das decisões em relação aos antecedentes em Porto Alegre .....	153
Tabela 75 – Cruzamento do desfecho das audiências com a Cor/Raça em Porto Alegre .....	153
Tabela 76 – Medidas Cautelares Aplicadas em Porto Alegre .....	154
Tabela 77 - No Distrito Federal, juiz entrou na discussão do mérito dos fatos? .....	170
Tabela 78 – No Distrito Federal, juiz explicou a finalidade da audiência? .....	171
Tabela 79 – No Distrito Federal, juiz explicou o direito ao silêncio? .....	172
Tabela 80 – No Distrito Federal, juiz explicou o crime pelo qual foi preso? .....	172
Tabela 81 – No Distrito Federal, juiz perguntou sobre maus-tratos? .....	173
Tabela 82 – No Distrito Federal, preso relatou maus-tratos? .....	173
Tabela 83 – Agente responsável pelos maus-tratos no momento da prisão no Distrito Federal .....	174
Tabela 84 – Perfil dos presos no Distrito Federal, por Gênero .....	176
Tabela 85 - Perfil dos presos no Distrito Federal, por Cor/Raça .....	176
Tabela 86 – Perfil dos presos no Distrito Federal, por cruzamento Cor/Raça e Gênero .....	176
Tabela 87 – Perfil dos presos no Distrito Federal, por qual droga faz uso .....	178
Tabela 88 – Perfil dos presos no Distrito Federal, por Crime Imputado .....	178
Tabela 89 – Decisões das audiências por crime no Distrito Federal .....	180
Tabela 90 – Percentual de conversões em prisão e LP com cautelar segundo antecedentes no Distrito Federal .....	181
Tabela 91 – Percentual de Medidas Cautelares aplicadas no Distrito Federal .....	183
Tabela 92 – Em Florianópolis, juiz entrou na discussão do mérito dos fatos? .....	188
Tabela 93 – Em Florianópolis, juiz explorou os antecedentes do acusado? .....	188
Tabela 94 – Em Florianópolis, juiz explicou o direito ao silêncio? .....	189
Tabela 95 – Em Florianópolis, juiz explicou o crime pelo qual foi preso? .....	189
Tabela 96 – Em Florianópolis, juiz perguntou sobre maus-tratos? .....	190
Tabela 97 – Em Florianópolis, preso relatou maus-tratos? .....	190
Tabela 98 – Perfil dos presos em Florianópolis, por Gênero .....	191
Tabela 99 - Perfil dos presos em Florianópolis, por Cor/Raça .....	191
Tabela 100 – Perfil dos presos em Florianópolis, por cruzamento Cor/Raça e Gênero .....	191
Tabela 101 – Perfil dos presos em Florianópolis, por Residência Fixa .....	193
Tabela 102 – Perfil dos presos em Florianópolis, por Antecedentes .....	193
Tabela 103 – Perfil dos presos em Florianópolis, por qual droga faz uso .....	193
Tabela 104 – Perfil dos presos em Florianópolis, por Crime Imputado* .....	194

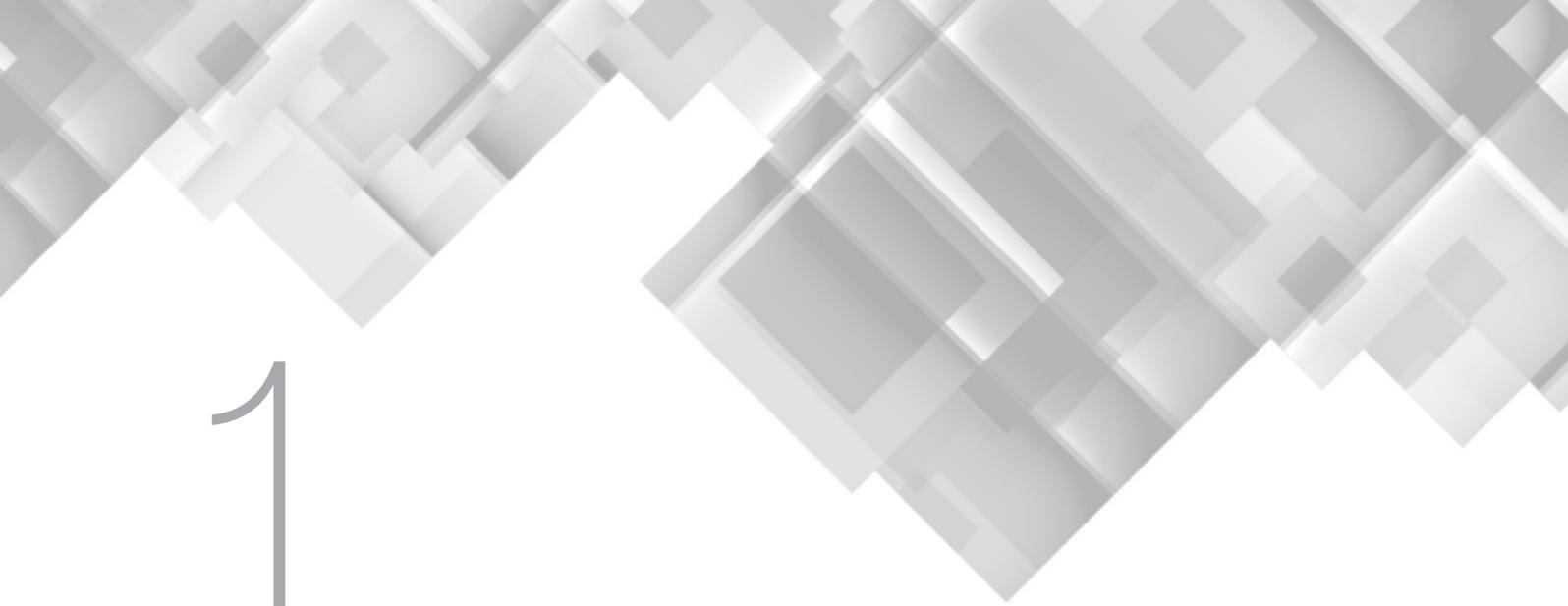
Tabela 105 – Desfecho das audiências em Florianópolis .....	195
Tabela 106 – Cruzamento do desfecho das audiências com crime em Florianópolis .....	196
Tabela 107 – Cruzamento do desfecho das audiências com os antecedentes em Florianópolis .....	196
Tabela 108 – Cruzamento do desfecho das audiências com Cor/Raça em Florianópolis .....	197
Tabela 109 – Cruzamento da medida cautelar aplicada com desfecho das audiências em Florianópolis .....	198
Tabela 110 – Em João Pessoa, juiz entrou na discussão do mérito dos fatos? .....	216
Tabela 111 – Em João Pessoa, juiz explicou a finalidade da audiência? .....	217
Tabela 112 – Em João Pessoa, juiz explicou o direito ao silêncio? .....	217
Tabela 113 – Em João Pessoa, juiz explicou o crime pelo qual foi preso? .....	217
Tabela 114 – Em João Pessoa, juiz perguntou sobre maus-tratos? .....	218
Tabela 115 – Em João Pessoa, preso relatou maus-tratos? .....	218
Tabela 116 – Perfil dos presos em João Pessoa, por Gênero .....	219
Tabela 117 – Perfil dos presos em João Pessoa, por Cor/Raça .....	219
Tabela 118 – Perfil dos presos em João Pessoa, por cruzamento Cor/Raça e Gênero .....	220
Tabela 119 – Perfil dos presos em João Pessoa, por Antecedentes .....	221
Tabela 120 – Perfil dos presos em João Pessoa, por Residência Fixa .....	221
Tabela 121 – Perfil dos presos em João Pessoa, por qual droga faz uso .....	222
Tabela 122 – Perfil dos presos em João Pessoa, por Crime Imputado* .....	222
Tabela 123 – Perfil dos presos em João Pessoa, por cruzamento Crime e Cor/Raça .....	223
Tabela 124 – Perfil dos presos em João Pessoa, por Crime Violento .....	224
Tabela 125 – Desfecho das audiências segundo juíza em João Pessoa .....	225
Tabela 126 – Cruzamento do desfecho das audiências com crime imputado em João Pessoa .....	226
Tabela 127 – Cruzamento do desfecho das audiências com os antecedentes em João Pessoa .....	227
Tabela 128 – Cruzamento do desfecho das audiências com a cor em João Pessoa .....	227
Tabela 129 – Cruzamento do desfecho das audiências com os antecedentes em João Pessoa .....	228
Tabela 130 – Acórdãos Encontrados e Analisados .....	251



# SUMÁRIO

1	Introdução .....	13
2	Levantamento Bibliográfico .....	17
3	Dados gerais sobre o sistema carcerário, prisão provisória e audiências de custódia .....	37
4	Dados gerais obtidos a partir da observação direta das audiências .....	53
5	Dados obtidos a partir do campo em São Paulo – SP .....	79
6	Dados obtidos a partir do campo em Porto Alegre – RS .....	133
7	Dados obtidos a partir do campo no Distrito Federal – DF .....	167
8	Dados obtidos a partir do campo em Florianópolis – SC .....	185

9	Dados obtidos a partir do campo em João Pessoa – PB .....	213
10	Dados obtidos a partir do campo em Palmas – TO .....	239
11	Análise de acórdãos sobre concessão da liberdade provisória e aplicação das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011 .....	249
12	Conclusões gerais da pesquisa .....	293
	Referências Bibliográficas .....	301



# 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, cujo relatório final é aqui apresentado, se propôs a investigar os elementos estruturais e ideológicos que fomentam o uso abusivo da prisão provisória no Brasil, mais especificamente em seis estados da Federação: Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Paraíba, Tocantins, Santa Catarina e São Paulo. Para tanto, buscou-se identificar quais as modificações implementadas em cada um dos seis estados pesquisados, mais especificamente em suas capitais, no âmbito do Poder Judiciário, para a implementação das audiências de custódia e das medidas cautelares no processo penal. Também foi analisada a percepção dos operadores jurídicos envolvidos com a implementação das audiências sobre suas potencialidades, assim como sobre as dificuldades para a sua implementação.

Partiu-se do pressuposto de que a relação entre a prisão e as alternativas que se propõem no seu lugar não é necessariamente de ruptura, mas também de coexistência, continuidade e funcionamento recíproco. A hipótese foi de que a expansão da utilização de alternativas penais não apresenta uma relação direta e necessária com a redução na utilização da prisão, podendo inclusive ocorrer a expansão tanto do uso da prisão quanto de formas punitivas diversas dela. No entanto, da eventual conclusão de que as alternativas penais não romperam com a centralidade do cárcere não decorre que tais alternativas sejam incapazes de qualquer ruptura.

Os efeitos produzidos por tais estratégias alternativas à prisão vinculam-se tanto às interações entre as diversas tendências político-criminais presentes na sua emergência e implementação, quanto às formas de compreensão acerca do crime e do criminoso que num dado momento orientam a sua configuração específica. Assim, se é relevante questionar o que as alternativas penais “fizeram”, ou seja, qual o impacto de sua implementação na redução do encarceramento, é igualmente relevante questionar “o que se fez” com as alternativas penais, ou seja, de que modo os atores envolvidos na sua produção e implementação, bem como nos demais espaços do campo judicial, buscaram conduzir, implementar ou se opor a elas.

Pressupõe-se que somente colocando em evidência os modos de funcionamento das alternativas penais nesses jogos de forças nos quais se constituíram e se mantêm é que se pode pensar e produzir outros modos de funcionamento, alternativas às alternativas. A análise, desse modo, deve estabelecer os elementos de realidade que desempenharam um papel operatório na constituição da prisão preventiva e das medidas cautelares alternativas como resposta possível e/ou necessária em um dado processo penal. Ainda, é preciso questionar por que uma dada estratégia e seus instrumentos táticos foram escolhidos em detrimento de outros possíveis, determinando que efeitos de retorno foram produzidos, o que dos inconvenientes foi percebido e que em que medida isso provocou uma reconsideração acerca da prisão preventiva e das medidas cautelares diversas da prisão (FOUCAULT, 2010a, p. 328-9).

Nesse sentido, buscou-se obter resultados que: a) possibilitem o conhecimento e um diagnóstico, num contexto geral, sobre o uso das medidas cautelares alternativas à prisão, em especial aquelas que vêm sendo aplicadas durante as audiências de custódia; b) permitam identificar os impactos das audiências de custódia e das medidas cautelares no cumprimento dos requisitos constitucionais de presunção de inocência e direito à liberdade, observando ainda a existência das condições estruturais e ideológicas que dificultem ou facilitem a operacionalidade das audiências. c) traçar o perfil dos presos que são detidos em flagrante e levados as audiências de custódia, levando-se em consideração aspectos sociodemográficos, tipos de crime, argumentação e fundamentação dos atores envolvidos no processo.

Do levantamento de dados secundários esperava-se obter uma compreensão mais aprofundada da implementação das audiências de custódia no Brasil e nas Unidades da Federação, assim como compreender o contexto (estrutural, político, ideológico) em que as audiências estão sendo implementadas nos estados.

Do levantamento de dados primários esperava-se conhecer o perfil dos acusados que estão sendo apresentados nas audiências de custódia (tanto sociodemográfico quanto sociojurídico); esperava-se ainda conhecer as fundamentações dos diferentes atores envolvidos nas audiências de custódia (defensores, promotores, juízes) e as decisões mais comuns que vêm sendo aplicadas em relação à aplicação ou não das medidas cautelares. Almejava-se observar a existência de uma correlação entre o perfil do acusado e a aplicação da medida na audiência de custódia. Também esperava-se identificar as diferentes visões, discursos e práticas entre defensores, juízes e promotores acerca da implementação das audiências de custódia e seu impacto na garantia de direitos, no combate a tortura e maus-tratos e no uso arbitrário e abusivo da prisão provisória.

Para a realização desses objetivos, a proposta metodológica consistiu na coleta de dados primários e secundários em todos os estados pesquisados, levando-se em consideração as especificidades locais e as grandezas dos tribunais:

**Levantamento de dados secundários:** i) Coleta de informações, pesquisas e estudos já existentes sobre a chamada Lei das Cautelares (Lei 12.403/2011) e seu impacto sobre a aplicação das prisões provisórias no país. Sabe-se que algumas instituições de estados como São Paulo e Rio de Janeiro já realizaram pesquisas sobre o tema, e tais estudos podem oferecer elementos comparativos para a presente pesquisa. ii) Levantamento de dados estatísticos sobre as audiências de custódia e a aplicação da Lei 12.403/2011 nos tribunais pesquisados, sempre que existentes. iii) Levantamento de dados estatísticos sobre prisões em flagrante nas secretarias de segurança de cada UF, sempre que disponíveis. iv) Levantamento e análise de acórdãos em cada um dos tribunais pesquisados, para avaliar o impacto da Lei 12.403 sobre a aplicação de medidas alternativas à prisão provisória, levando-se em consideração os argumentos e as fundamentações utilizados pelos juízes para a tomada de decisão.

**Levantamento de dados primários:** i) Acompanhamento e observação direta das audiências de custódia, sempre que houver autorização. ii) Realização de entrevistas em profundidade com roteiros semiestruturados com os operadores da justiça envolvidos nas audiências de custódia.

Finalizada a coleta de dados, e antes da elaboração do relatório final de pesquisa, foi realizado seminário em São Paulo, na sede do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos dias 13 e 14 de junho. Além dos pesquisadores vinculados à pesquisa, foram convidados a participar do primeiro dia de debates dois pesquisadores da CONECTAS, Rafael Custódio e Henrique Apolinário, que coordenaram pesquisa intitulada “Tortura Blindada – como as instituições

do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia”, bem como as pesquisadoras Maria Gorete Marques de Jesus e Laís Boás Figueiredo Küller, que produziram tese de doutorado e dissertação de mestrado sobre o tema da implantação das audiências de custódia e seu impacto. Os quatro pesquisadores apresentaram seus resultados de pesquisa, e debateram com a equipe de pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No segundo dia de seminário, com a participação exclusiva dos pesquisadores da equipe, foram debatidos os resultados de pesquisa e definido o cronograma e as tarefas a serem encaminhadas para a finalização do relatório aqui apresentado.



# 2

## LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Para que se possa interpretar os elevados percentuais de presos provisórios no País, é importante perceber que o arcabouço do sistema de segurança pública brasileiro faz com as polícias militares sejam as protagonistas na atividade de controle do crime. Sinhoretto e Lima (2015) avaliam que a composição do sistema prisional hoje reflete um modelo de segurança pública que tem como principal iniciativa o policiamento ostensivo realizado pelas PMs. O resultado disso é o alto número de prisões em flagrante em decorrência dessa lógica de policiamento que, por sua vez, impacta significativamente no número de prisões provisórias.

O protagonismo das PMs está ancorado no fato de que cabe às polícias militares a definição de ordem pública, e nesse sentido são elas quem determinam como será a composição da clientela do sistema penal, e por decorrência da população prisional. Além do mais, o controle do crime realizado pelas PMs acaba demandando do sistema de justiça criminal uma celeridade no processamento desses flagrantes que está muito além da sua capacidade e estrutura. O alto número de prisões em flagrante e a recorrente manutenção das prisões provisórias em detrimento da aplicação de medidas cautelares faz com que tanto as polícias civis, quanto o Judiciário acabem desempenhando um papel de coadjuvantes na seleção dos conflitos sociais e dos acusados que vão receber a atenção da justiça criminal:

A responsabilidade do judiciário pela produção do perfil dos presos no Brasil aponta a opção de renúncia ao protagonismo da justiça criminal: um poder que tarda a julgar os presos em flagrante é um poder que falha, é um poder que renuncia. Num padrão similar ao adotado em vários países da América do Sul, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2014), seu modo de atuação considera aceitável que cerca de 40% dos presos brasileiros estejam em situação provisória. E, como agravante, pesquisa do CRISP/UFMG para a Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ/MJ (2014) constatou que, em cinco capitais brasileiras investigadas, o tempo médio dos processos de homicídios dolosos baixados em 2013 pelo poder judiciário é de 7,3 anos, com destaque para Belo Horizonte, cujo tempo médio é de 9,3 anos. E, pelo que se sabe até aqui do funcionamento da justiça criminal e de seu resultado no perfil dos encarcerados, pode-se dizer que tal realidade é derivada do fato de que o protagonismo da justiça criminal está com os policiais militares, que fazem prisões em flagrante todos os dias (SINHORETTO e LIMA, 2015, p. 128).

Também em trabalho recente sobre o perfil da população prisional brasileira, Silvestre, Schlittler e Sinhoretto (2015) apontaram que a composição da população carcerária é decorrente de crimes patrimoniais e crimes de drogas. Cerca de 70% da população prisional do País corresponde a pessoas que estão respondendo por esses tipos de crime e não por crimes contra a pessoa e contra a vida. Com base em comparações realizadas com dados sobre o perfil das vítimas de homicídio no Brasil, as autoras concluíram que o perfil dos presos se assemelha ao perfil das vítimas de crimes violentos, a saber: jovens e negros. Neste sentido, nota-se que há uma seletividade tanto nos processos de incriminação quanto na garantia do direito à vida:

A punição criminal no Brasil recai, sobretudo, sobre os jovens e negros que cometem delitos relativos à circulação indevida da riqueza: roubos, furtos e tráfico de drogas. A principal preocupação do sistema de justiça é com a circulação (indevida) da riqueza, em detrimento do tratamento dos conflitos violentos, da proteção da vida e da integridade física, numa lógica de administração de conflitos própria de uma sociedade rica e violenta (considerando que, tanto a riqueza quanto a violência são desigualmente distribuídas). (SILVESTRE, SCHLITTLER, SINHORETTO, 2015, p. 25)

Diante do protagonismo das polícias militares identificado por Sinhoretto e Lima (2015), toda a atenção do Judiciário hoje acaba se voltando para os crimes de média e baixa gravidade, muitas vezes cometidos sem o uso de violência, e que acabam respondendo pelo crescimento do encarceramento. Somado a isso, tem-se a ausência de políticas de

proteção à vida e garantia de direitos e de punição aos crimes mais graves contra a vida, já que o País possui um percentual de elucidação de homicídios que não ultrapassa 8%<sup>1</sup> (ENASP, 2012).

Parece evidente que as prisões no Brasil acabam por assumir um papel criminógeno, reforçando os vínculos do apenado com a criminalidade e deslegitimando a própria atuação do Estado no âmbito da segurança pública. Por isso mesmo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública definiu, no início da década, o tema da prisão provisória como um de seus eixos prioritários de intervenção, tendo em vista o impacto do colapso carcerário sobre as taxas de criminalidade e violência no País.

Conforme destaca o próprio edital do CNJ Pesquisa, no tema específico para o qual esteve direcionada a presente pesquisa,

Verifica-se inadequada a existência de hipóteses amplas e, por que não, incertas, de possibilidade de decretação de prisão provisória, como a justificativa pela *garantia da ordem pública*, hipótese incerta e que se constitui na mais surrada justificativa do encarceramento provisório; ou como no caso da prisão temporária, uma espécie de prisão para averiguações que, pela redação da Lei 7.960/89, sequer restringe a possibilidade de decretação da privação da liberdade a indiciados, podendo se voltar contra quem quer que seja.

Nesse sentido, a análise da situação da prisão provisória é pressuposto importante para a apresentação de alternativas que possam minimizar os seus efeitos na realidade carcerária, restringido sua utilização, elemento fundamental, mas não exclusivo, para o estabelecimento de uma nova lógica de resposta ao delito, menos vinculada ao cárcere. A Lei 12.403/11 teve por escopo justamente ampliar o leque de medidas cautelares diversas da prisão cautelar, proporcionando-se ao juiz a escolha, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, da providência mais ajustada ao caso concreto e, assim, proceder ao ajuste do sistema às exigências constitucionais atinentes à prisão e à liberdade provisória. No entanto, sua eficácia ainda não está de todo comprovada.

É importante destacar que, antes do novo diploma legal, o sistema processual brasileiro lidava com soluções antípodas: ou o acusado respondia ao processo com total privação de

<sup>1</sup> Segundo o relatório apresentado pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp) em 2011, pesquisas realizadas, inclusive pela Associação Brasileira de Criminalística, estimam que o índice de esclarecimento dos homicídios no Brasil varie entre 5% e 8%.

sua liberdade, ou lhe era concedida a liberdade provisória, qualificada como uma *contra-cautela*, que traduzia uma situação intermediária entre a liberdade total, sem qualquer vínculo, e a prisão cautelar. No entanto, somente era admitida aos acusados que tivessem sido presos em flagrante<sup>2</sup>. Todo aquele que respondesse ao processo solto não poderia ser submetido ao regime de liberdade provisória (CRUZ, 2011, p. 131).

Observa-se, ainda, que, no sistema anterior, a liberdade provisória não substituíam a prisão preventiva (ou temporária). Aquele que estivesse preso a título de prisão preventiva ou temporária poderia ser posto em liberdade quer pela revogação da cautela – diante de sua necessidade –, quer pelo relaxamento da prisão ou concessão de ordem de *habeas corpus* – em virtude da ilegalidade da custódia. Em ambas as hipóteses, o réu era solto sem assumir qualquer dever processual, tampouco se submeter às obrigações contidas nos arts. 310, 327 e 328, do CPP, pois não fazia jus à liberdade provisória, mas à liberdade pura e simples (CRUZ, 2011, p. 131).

Nesse sentido, se antes existia uma única medida alternativa à prisão cautelar (qual seja, a liberdade provisória), com o advento da Lei 12.403/2011 o cenário foi drasticamente modificado. Isso porque tal diploma legal estabeleceu um rol de nove medidas cautelares diversas da prisão – assim denominadas por buscarem dar alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como o último instrumento a ser utilizado (LOPES JR., 2011, p. 120). Conforme a redação do art. 319:

São medidas cautelares diversas da prisão:

I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

---

<sup>2</sup> “Ou, quando muito, preso em razão de pronúncia ou de sentença condenatória recorrível, se admitia a autonomia jurídica dessas duas modalidades de prisão” (CRUZ, 2011, p. 131).

V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - Monitoração eletrônica.<sup>3</sup>

Para além de modificar grande parte dos dispositivos que compõem o Título IX do CPP (“Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”), promovendo significativas alterações no sistema cautelar penal, a Lei 12.403/2011 rompeu o binômio prisão-liberdade até então vigente, criando, assim, uma *polimorfologia cautelar*<sup>4</sup> por meio da criação de medidas cautelares diversas da prisão (ou medidas alternativas à prisão preventiva). A nova realidade normativa dispôs ao magistrado uma gama de opções – que não apenas a liberdade provisória, como antes, para evitar sacrificar totalmente a liberdade do acusado enquanto responde ao processo penal.

Com efeito, pela nova sistemática, a prisão preventiva (medida mais radical) somente poderá ser decretada pelo juiz quando não forem cabíveis outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado, das quais poderia se fazer uso para alcançar os mesmos fins buscados pela prisão cautelar. Nesse sentido, o magistrado deve analisar a *necessidade* e *adequação* de cada uma das medidas cautelares (art. 282, I e II) para, somente então – sendo o caso – decretar a prisão preventiva (*ultima ratio*). Uma medida cautelar *somente* poderá ser aplicada, portanto, quando cabível a prisão preventiva.

Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e à luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá

<sup>3</sup> Para um estudo mais aprofundado sobre o tema, remetemos o leitor à obra “O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas”, de Aury Lopes Júnior e “Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas” (2. ed), de Rogério Schiatti Machado Cruz, ambas publicadas pela editora Lumen Juris.

<sup>4</sup> A expressão é de Aury Lopes Jr. (2011).

valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319, do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa. (CRUZ, 2011, p. 136)<sup>5</sup>

Inovação também importante trazida pela Lei 12.403/2011 foi permitir a aplicação das medidas cautelares de forma cumulativa, a qualquer tempo, quando se fizer necessário (art. 282, § 1º)<sup>6</sup>. Nesse sentido, no atual sistema processual penal, nada impede que o monitoramento eletrônico (inciso IX) seja aplicado cumulativamente com outras medidas cautelares, como, por exemplo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inc. II), ou, ainda, com a proibição de manter contato com determinadas pessoas (inc. III).

Logo que foi promulgada, a Lei das Cautelares gerou a expectativa de que se pudesse reduzir a utilização da prisão provisória. No entanto, também foi recebida com ceticismo, como apontava Lopes Jr.:

O maior temor é que tais medidas sejam deturpadas, não servindo, efetivamente, como redutoras de danos, mas sim de expansão de controle. O problema reside exatamente na banalização do controle, de modo que condutas de pouca reprovabilidade e que até agora não ensejariam qualquer tipo de controle cautelar (até pela desnecessidade), passem a ser objeto de incidência de restrições. O que se busca com a reforma é reduzir o campo de incidência da prisão cautelar e não criar um maior espaço de controle estatal sobre a liberdade individual. (LOPES JR., 2011, p. 854)

Azevedo e Cifali (2016) destacam o risco de aumento do controle sobre os sujeitos selecionados pelo sistema de justiça penal e o entendimento de que uma interpretação equivocada da lei poderia levar à banalização das medidas cautelares alternativas, na medida em que os danos causados por essas são inferiores a prisão preventiva. Como lembravam os autores, apenas a estratégia normativa não seria suficiente para alterar a caótica situação do

5 CRUZ, *op. cit.*, p. 136. "Para tornar esse argumento mais claro, consideremos o exemplo de alguém que, respondendo a um processo por crime de corrupção, sinalize a intenção de fugir do país, em virtude de atos concretos como a venda de seus bens, a lavratura de procuração com amplos poderes a terceira pessoa, além da compra de passagem para o exterior. Inegavelmente se trata de situação concreta em que se mostram presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva. Isso porque: 1. o crime é doloso e punido com pena máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos, ou seja, a cautela é cabível (art. 313 do CPP); 2. há provas da materialidade do crime e há indícios de sua autoria, o que satisfaz o pressuposto de qualquer cautela pessoal – *fumus commissi delicti* – conforme exigido no artigo 312, segunda parte, do CPP; 3. encontra-se evidenciada a exigência cautelar, em razão do perigo que a plena liberdade do agente representa – *periculum libertatis* – para a aplicação da lei penal, nos termos da primeira parte do artigo 312 do CPP. Logo, não há dúvida de que poderia o magistrado, cabível a prisão preventiva, decretá-la, pondo a salvo, assim, o bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, o juiz poderá entender que, para a mesma proteção do bem ameaçado pela liberdade do agente, é *adequado e suficiente* proibir o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. E, para implementar e tornar mais segura a eficácia de tal cautela, o magistrado providenciará a comunicação da decisão às autoridades de fiscalizar as saídas do território nacional e intimará o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 320 do CPP." In: CRUZ, 2011, p. 136.

6 "Será possível, ainda, a aplicação da medida com outra cumulativamente, seja a prisão domiciliar, seja o recolhimento domiciliar, podendo se dar efetividade na vigilância de cumprimento destas medidas cautelares e sem afronta à dignidade, já que o controle pode ser feito no local e não no agente." In: LIMA, 2011, p. 166.

sistema penitenciário brasileiro e do elevado número de pessoas presas preventivamente, passando a mudança pelo desenvolvimento de políticas públicas integrais e a criação de uma estrutura (de fiscalização e implementação) necessária à efetividade da legislação.

Contudo, a bibliografia consultada já apontava que não foi possível perceber o pretendido rompimento do binômio prisão preventiva/liberdade provisória, sendo a prisão preventiva cotidianamente aplicada nos tribunais do País<sup>7</sup>, muitas vezes sem que sequer se verifique o cabimento de medidas alternativas e em desrespeito a garantias fundamentais como a legalidade, a presunção de inocência, a proporcionalidade, o devido processo legal e sua razoável duração.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça, passou a estimular a adoção da audiência de custódia como rotina dos tribunais estaduais para apresentação dos presos em flagrante à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas após sua prisão, na tentativa de garantir que a manutenção da prisão se configure apenas nas hipóteses estritamente necessárias. Medida aplicada em consonância com o chamado Pacto de San Jose da Costa Rica, do qual o Brasil foi signatário<sup>8</sup>.

Como colocado no edital do CNJ Pesquisa,

A potencialidade da audiência de custódia e das medidas cautelares para fazer cumprir os requisitos constitucionais de presunção de inocência e primazia da liberdade; em reduzir os custos do sistema de justiça criminal com presos de menor potencial ofensivo; em evitar com que a prisão provisória se transforme em condenação antecipada, bem como a necessidade de identificar as condições estruturais e ideológicas que dificultam que referidas inovações sejam efetivamente implementadas no sistema de justiça”.

A iniciativa foi regulamentada pela Resolução 2013/2015<sup>9</sup>, utilizando como fundamento os pactos e os tratados internacionais assinados pelo Brasil, tais como o Pacto Internacional

7 Analisando decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Cazabonnet verificou que 77,72% dos julgados que compuseram o banco de dados da pesquisa (no total, 573 decisões) referiam-se à determinação da prisão preventiva. Revelador o fato de que entre as 392 decisões que aplicaram a prisão preventiva, 351 tenham tido como único fundamento a garantia da ordem pública, conceito extremamente vago, que oferece ampla possibilidade de discricionariedade ao julgador. As medidas cautelares alternativas foram aplicadas em 20,19% das decisões. Por sua vez, a liberdade provisória ficou restrita a somente 1,95% dos casos. Ainda, 64% dos julgados que aplicaram medidas cautelares distintas da prisão referiam-se a crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa. (CAZABONNET, 2013)

8 O Decreto 678 de 6 de novembro de 1992 promulgou a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) celebrada em 22 de novembro de 1969. No art. 7º do pacto, cujo título é Direito a Liberdade Pessoal, há o seguinte dispositivo: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

9 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>.

de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Por meio de termos de adesão, os 26 estados da Federação e o Distrito Federal adotaram a medida.

Segundo o artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), que serve de base normativa internacional para a implementação das audiências de custódia: “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade (...)”.

A realização da audiência de custódia, como leciona Caio Paiva (2015), visa a condução do preso em flagrante, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, a fim de averiguar a legalidade e necessidade da prisão, bem como questões relativas à integridade física e psíquica do preso quando da sua detenção. Para isso, é garantido ao acusado que seja apresentado perante um juiz no prazo de 24 horas, numa audiência em que serão ouvidos também Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado particular.

Nessa perspectiva, o autor elenca três finalidades da audiência de custódia, quais sejam: a necessidade de ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos, a prevenção da tortura ou maus-tratos policiais e evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias.

Além de ser um mecanismo voltado para a contenção do encarceramento em massa, colocando a prisão preventiva como *ultima ratio* das medidas cautelares pessoais, a audiência de custódia pretende também o resgate do caráter humanitário da jurisdição. Aceitar a sua legalidade significa descentralizar a Constituição como único referencial de controle de leis ordinárias, colocando a legislação interna em consonância com os tratados internacionais, que têm eficácia plena e imediata (LOPES e PAIVA, 2014; LOPES e ROSA, 2015).

Gustavo Badaró (2014) assevera que a não realização da audiência de custódia, bem como a inobservância de seus pré-requisitos formais, caracteriza inegável ilícito internacional, em razão do caráter autoexecutável da Convenção Americana de Direitos Humanos. Caio Paiva (2015) argumenta, ainda, que é ilegal a prisão quando não efetivado o procedimento, o que enseja o seu relaxamento, nos termos do artigo 5º, LXV, da Constituição Federal, que dispõe que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

Para conter o recurso à privação de liberdade, a Lei das Cautelares (12.403/2011) já havia trazido um avanço importante à questão, no entanto, a conversão em prisão preventiva da prisão em flagrante continuou a ser utilizada de maneira evidentemente indevida e abusiva. Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, em pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) da Universidade Cândido Mendes, coordenada por Julita Lemgruber e Marcia Fernandes (2015), verificou-se que dois anos após a Lei 12.403/2011, em relação aos crimes vinculados ao tráfico de drogas distribuídos às varas criminais do fórum da capital fluminense, a prisão ainda foi a principal medida utilizada em três quartos dos casos. O centro de estudos analisou todos os processos vinculados ao tráfico de drogas, distribuídos durante o ano de 2013. Em 2011, antes da Lei das Cautelares, 99% dos réus acusados de tráficos de drogas tinham suas prisões em flagrante convertidas em privação de liberdade. Apesar da visível melhora, os números continuaram alarmantes. Isso porque, consultando os dados dos processos de réus acusados de tráfico de drogas concluídos em 2013, percebeu-se que em 55% dos casos as pessoas presas provisoriamente foram absolvidas ou foram condenadas a penas restritivas de direitos, o que evidencia que a maioria poderia ter respondido em liberdade durante o processo.

Os 743 presos provisórios que posteriormente receberam alvará de soltura ficaram, em média, 119 dias presos. Além de ser um dano permanente para as pessoas que passam pela experiência da prisão, essa medida acaba custando caro ao Estado. No caso, mais de cinco milhões de reais, considerando que o custo mensal da prisão provisória, no Rio de Janeiro, é de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) por preso.

O relatório do Ministério da Justiça (2016), de autoria de Paula Ballesteros, mostra que a situação após a implementação das audiências de custódia vem melhorando de forma bastante significativa. Antes da implementação da Lei de Cautelares, no Rio de Janeiro, 83,8% dos flagrantes resultavam em encarceramento provisório. Com a lei, houve redução para 72,3% dos casos e, com a implementação das audiências de custódia, caiu para 57%. Em São Paulo, de 87,9% de prisões em flagrante que eram convertidas em prisões preventivas, houve queda para 61,3% com a Lei de Cautelares, e para 53% após a implementação das audiências de custódia.

Meirângela Silva (2016) avaliou como se deu a implementação em outros estados do País. No Espírito Santo, em três meses de implementação da medida, foram feitas 1.600 audiências, nas quais 50% dos autuados obtiveram o direito de responder ao processo em liberdade, e

os 50% restantes tiveram suas prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas. No Distrito Federal, a adesão ao projeto se deu em 14 de outubro de 2015. As audiências vêm acontecendo diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados. Por essa razão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios se tornou um modelo para todos os estados da Federação, sendo o primeiro tribunal do País a atender a 100% dos presos, sem interrupção.

Yuri Jurubeba (2016), em relatório de pesquisa intitulado “Concretização da Audiência de Custódia no estado do Tocantins”, buscou avaliar a implantação das audiências e fazer um levantamento dos resultados no estado do Tocantins, no ano de 2015. O trabalho serviu de auxílio ao tribunal de justiça local para a elaboração e a aprovação da minuta do ato normativo que regulamentou a audiência de custódia em âmbito estadual (Resolução 17/2015-TJT0). O autor realizou levantamento quantitativo dos indivíduos que foram postos em liberdade no momento da análise do auto de prisão em flagrante pela autoridade judiciária antes e depois da implantação do procedimento. Considerando que a audiência de custódia foi instalada no mês de agosto, chegou-se ao seguinte número de liberdades provisórias deferidas: 23,3% no mês de janeiro, 24,2% no mês de fevereiro, 12,2% no mês de março, 13,3% no mês de abril, 15,6% no mês de maio, 16,8% no mês de junho, 23,7% no mês de julho, 62,8% no mês de agosto, 63,6% no mês de setembro, 51,9% no mês de outubro, 40,7% no mês de novembro e 42,5% no mês de dezembro.

O relatório do Ministério da Justiça (2016), já mencionado, fez um amplo diagnóstico da implantação das audiências de custódia no País. Foram coletadas informações, entre os meses de janeiro e maio de 2016, de entrevistas e reuniões com profissionais e entidades envolvidas em quatro estados (SP, RS, PE, RJ) e no Distrito Federal; da análise de dados primários e secundários, quantitativos e qualitativos, relativos às audiências de custódia em todo o território nacional; do acompanhamento de *clipping* diário de notícias de veículos de comunicação e portais oficiais dos tribunais relacionados à audiência de custódia; e da participação no II Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), promovido pelo CNJ, que teve como tema “Audiências de Custódia e desconstrução da cultura do encarceramento em massa”.

A coleta de dados e a pesquisa de campo evidenciaram uma grande discrepância entre os estados em relação à implementação das diretrizes ditadas pela Resolução do CNJ e, em consequência, os resultados obtidos com a implementação do projeto também divergiram bastante. A pesquisa de campo demonstrou que há grandes diferenças entre as rotinas

locais, tanto porque a implementação das audiências aconteceu em momentos distintos, como porque o fluxo dos sistemas de justiça criminal estaduais varia e interfere de maneiras diversas na realização e no resultado das audiências. De qualquer forma, de uma maneira geral, os números se mostraram bastante expressivos: das 74.864 audiências realizadas, 35.067 casos resultaram em liberdade (46,84%) e 39.797 dos casos resultaram em prisão preventiva (53,16%).

Importante observação feita pela referida pesquisa é que a proporção de liberdades e prisões em cada lugar também depende de uma série de questões, como das políticas de segurança pública adotadas pelos estados, da cultura profissional e corporativa dos profissionais do sistema de justiça criminal, do retrospecto de utilização de alternativas penais assumidas pelo Judiciário, bem como da disponibilidade e da qualidade das políticas sociais e assistenciais do Poder Executivo de cada estado e município.

Outra investigação importante relativa ao tema foi feita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2016), que produziu um relatório acerca do perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia pela instituição. A análise foi feita durante o período de 18 de janeiro a 15 de abril de 2016, no qual foram contabilizados 1.464 casos. De uma maneira geral, o perfil dos réus não foi uma surpresa. Contavam com uma maioria de jovens pretos ou pardos, com baixo grau de escolaridade, com vínculos de trabalho precários e que praticaram crimes contra o patrimônio ou previstos na Lei de Drogas. Das 1.464 pessoas analisadas, 84% dos casos informados eram de jovens entre 18 e 35 anos. Quanto à cor, dos casos informados, 838 (70%) se declararam pretos ou pardos, enquanto 353 (29,5%) se disseram da cor branca.

Quanto à escolaridade, 70% dos réus que passaram pela audiência de custódia possuíam apenas o ensino fundamental. Em apenas 5% dos casos foram autuadas mulheres, que em sua maioria praticaram furtos ou crimes da Lei de Drogas. Os homens, em sua maioria, foram autuados por roubo e outros crimes patrimoniais (70% dos casos), seguidos por crimes ligados ao tráfico de entorpecentes. A maioria dos réus (724) responderam trabalhar antes de serem presos, no entanto, apenas 76 declararam poder comprovar o vínculo de trabalho com carteira assinada.

De um total de 1.464 casos, foi concedida a liberdade provisória em 402 e em 11 ocorreu o relaxamento da prisão em flagrante, totalizando 29% dos casos resultantes em liberdade. Quanto ao número de liberdades concedidas e prisões mantidas, do total dos casos in-

formados, em 62% dos casos de furto foi concedida a liberdade, enquanto no roubo esse percentual é de 4,4%. Quanto aos tipos penais da Lei de Drogas, se considerados de forma isolada, a liberdade foi concedida em 31,5%. Se há concurso, esse percentual cai para 13%. Dos 1.464 casos analisados, em 402 houve alegação de violência policial.

Por sua vez a Conectas - Direitos Humanos realizou pesquisa sobre o tema das audiências de custódia (2017). O foco foi o papel e a eficácia das audiências de custódia para a prevenção e o tratamento da tortura, visto que o instituto foi criado no contexto do comprometimento do Estado brasileiro com tratados internacionais e com as recomendações do relatório final da Comissão Nacional da Verdade.

A pesquisa foi realizada em São Paulo, nas dependências do Fórum Criminal da Barra Funda, espaço onde são realizadas as audiências na cidade de São Paulo. Foram analisadas audiências no período de julho a novembro de 2015. Esse foco de pesquisa foi definido em razão do tempo disponível para a coleta de dados, bem como por ter sido São Paulo o primeiro estado a implementar a audiência de custódia como uma política pública do Poder Judiciário. Para compreender o funcionamento desse novo instituto, especificamente no que tange à sua efetividade para a prevenção e combate da tortura, a pesquisa recorreu às seguintes fontes de dados:

- i. Documentos: análise dos atos formais (leis, decretos, termos de cooperação e providimentos conjuntos) e procedimentos para implementação das audiências de custódia no estado de São Paulo;
- ii. Observação direta/trabalho de campo: monitoramento das audiências de custódia, em sua maioria, assistidas presencialmente pela pesquisadora.
- iii. Documentos: documentos que o juiz, Ministério Público e Defensoria Pública têm acesso no momento da realização da audiência de custódia, tais como boletim de ocorrência e o auto de prisão em flagrante, com interrogatório na delegacia, depoimento de testemunhas, a folha de antecedentes criminais, bem como ata de deliberação da audiência de custódia;
- iv. Documentos: a decisão interlocutória proferida pelo juiz em sede de audiência de custódia, com a fundamentação da decisão de conversão da prisão em preventiva, liberdade provisória com ou sem cautelares ou relaxamento da prisão em flagrante, bem como com o encaminhamento adotado (ou não) diante do relato de tortura;
- v. Documentos: laudos do IML – Instituto Médico Legal quando solicitado pelo juiz após a audiência de custódia;

- vi. Documento: procedimentos abertos para apuração de relatos de tortura em audiência de custódia no DIP0 5;
- vii. Reuniões com integrantes do sistema de justiça criminal e segurança pública;
- viii. Documentos: respostas das instituições do sistema de justiça criminal e segurança pública sobre pedidos de informação apresentados.

Foram identificados 420 casos com indícios de tortura no universo não estimado de audiências ocorridas no período. Um número reduzido desses casos foi encaminhado ao DIP0-5, órgão judicial responsável pela tramitação de investigações e inquéritos de abusos por parte de policiais. Sete casos que se converteram em processos penais sobre o crime de tortura foram estudados em profundidade.

Serviços do IML para exames de corpo de delito e serviços da Secretaria de Assuntos Penitenciários funcionam adjacentes às salas de audiência. Os presos são encaminhados às audiências algemados (ficando assim por todo o período), conduzidos por policiais militares todo o tempo, mesmo durante a conversa com defensores públicos. A presença constante dos PMs foi considerada um dos fatores pelos quais várias pessoas presas que apresentavam marcas corporais não quiseram declarar terem sofrido maus-tratos ou tortura por parte dos policiais. Ou que, ao fazer a declaração, disseram não poderem reconhecer os policiais autores das sevícias.

O ambiente das audiências é relatado como pouco acolhedor ao réu e pouco favorável ao questionamento dos métodos e formas de tratamento dos policiais durante as prisões. A interação prévia entre defensores e réus ocorre nos corredores, num tempo muito curto de interação. A pesquisa relatou que, frequentemente, a postura de promotores é legitimadora da ação policial e intimidadora da exposição das críticas dos réus. Os defensores, em geral, são mais receptivos, mas o clima geral das audiências é o de uma linha de produção, posto que as audiências duram aproximadamente 15 minutos, incluindo a prolação da decisão.

Menos de 5% dos indiciados eram mulheres, transexuais ou travestis. Entre elas destacam-se especialmente as agressões de natureza sexual – verbais e físicas – de autoria de policiais durante as prisões. 31% dos réus eram brancos; 54,7% eram pardos e 13,4% pretos. Os tipos penais são roubo, tráfico de drogas, furto e receptação.

Num número muito reduzido dos casos incluídos na pesquisa (8%), as agressões aparecem registradas nos autos de prisão em flagrante. Uma parte dos casos (16%) inclui justificativas para as lesões apresentadas como quedas ocasionais ou de responsabilidade do próprio réu, lesões autoinfligidas, marcas decorrentes de atos não intencionais no momento da abordagem policial ou do transporte. Muitos casos trazem expressamente que não há qualquer lesão aparente ou que a conduta dos policiais foi adequada e respeitosa, com referência ao uso moderado da força por parte dos policiais.

A pesquisa da Conectas apresenta uma robusta coleção de relatos de tortura, organizada em torno de categorias que procuram oferecer um retrato de recorrência de modos de proceder dos policiais no momento das prisões, com vistas a obter confissão e infligir castigos. 71% das acusações de tortura recaem sobre policiais militares e 12% sobre policiais civis.

As audiências de custódia foram analisadas sob o foco dos relatos de tortura e do procedimento dos operadores jurídicos no rito das audiências. Em menos de 8% dos casos nada foi perguntado sobre o assunto. 13% dos réus fazem relato espontâneo. Em 55% dos casos é o próprio juiz que pergunta, em 19% são defensores que perguntam. Em 2% é o MP que pergunta sobre a ocorrência de maus-tratos no momento da prisão.

Há análise qualitativa da atuação de Judiciário, MP e defensores públicos nos casos envolvendo indícios de tortura. Em 84% dos casos estudados não há qualquer ação do MP no sentido de investigar ou denunciar os envolvidos. 73% dos casos não apresentam qualquer ato da defesa no sentido de enunciar ou denunciar as agressões. Em 23% dos 420 casos analisados, foi concedida liberdade provisória e em 4% houve relaxamento da prisão. Em 72% dos casos houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A amostra da pesquisa indica maior porcentagem de manutenção de prisões justamente nos casos em que há relato de violência policial no momento da prisão. No total de audiências de custódia, a porcentagem de solturas chega a 45%, segundo os dados do TJSP. A análise atribui esse resultado ao fato de que a manutenção da prisão se dá nos crimes de roubo e tráfico, que são também os crimes em que a incidência de violência policial é maior. De todo modo, o relato de violência e a exibição de marcas corporais não favorece a soltura.

Em relação à prevenção e ao tratamento da tortura, são analisados detidamente os encaminhados encontrados. Uma das conclusões é a de que a baixa eficiência da audiência de

custódia para a prevenção e o tratamento da tortura é fruto da naturalização da violência policial e da dificuldade de reconhecer sevícias, maus-tratos e agressões de diversas naturezas como tipo penal de tortura. São feitas recomendações para o aprimoramento das audiências e para a atuação de cada órgão envolvido.

Outra pesquisa realizada sobre o tema foi feita pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2016). O relatório destaca o movimento das organizações da sociedade civil para a implementação das audiências de custódia após a assinatura do Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que, em parte do País (locais onde as audiências ainda não foram implantadas), o primeiro contato do preso com o juiz só ocorre durante a audiência de instrução, debates e julgamento, que acontecem, em média, quatro meses após a prisão.

Segundo a pesquisa do IDDD, o projeto das audiências de custódia conduzido pelo CNJ teve início em fevereiro de 2015 e encontrou resistência na sua difusão pelo País. Logo no início do projeto, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 5240) contra o provimento, argumentando que mecanismo de tal natureza jurídica não poderia legislar sobre matéria de processo penal ao atribuir o prazo de 24 horas para a audiência, já que a competência para essa matéria é exclusiva da União. A ADI foi julgada improcedente no dia 20 de agosto de 2015, por maioria dos votos, sob o argumento de que não houve violação de lei federal, já que a implementação das audiências visa a cumprir a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, já ratificada pelo Brasil desde 1992. Houve também um mandado de segurança, impetrado pela Associação Paulista do Ministério Público (APMP), contra o provimento do TJSP que implementou as audiências de custódia. O mandado de segurança foi indeferido, e apesar da resistência inicial, o MP passou a acompanhar de forma constante e organizada as audiências de custódia.

O IDDD realizou o monitoramento das audiências de custódia na cidade de São Paulo durante 10 meses (fevereiro a dezembro de 2015), acompanhando um total de 700 audiências.

Em São Paulo, no início do projeto, a média de audiências realizadas era considerada baixa e não chegava a 30 audiências por dia, distribuídas entre os então 9 juízes do Departamento de Inquéritos Policiais (DIP0), órgão responsável pela análise dos flagrantes e pelo acompanhamento dos inquéritos policiais. Após um mês de observação, o IDDD passou a coletar informações sistematizadas em um questionário padrão. De março a maio, a coleta

de dados foi realizada somente no momento das audiências e, posteriormente, passou a incorporar a análise dos documentos judiciais. Foram observados 10% do total das audiências em cada mês, havendo um revezando em duas salas escolhidas, de forma a manter um revezamento de juízes. Após uma reformulação metodológica, a pesquisa passou a alternar a coleta de dados entre as dez salas onde ocorreriam as audiências mantendo uma meta de acompanhamento de 12 audiências por dia. Também foram realizadas sete entrevistas com os operadores das audiências.

Segundo dados da pesquisa, foram submetidas às audiências de custódia 18.418 pessoas presas em flagrante delito, entre final de fevereiro de 2015 e meados de março de 2016. A pesquisa constatou que os dois principais desafios do projeto foram: a estruturação física do fórum e a logística de encaminhamento das pessoas presas em flagrante desde a delegacia até o fórum; e a resistência de determinados órgãos sobre a importância e a necessidade da audiência de custódia.

A pesquisa do IDDD aponta para a importância da Resolução 213/2015 do CNJ, já que até a sua publicação não havia documento oficial que disciplinasse a realização das audiências de custódia no Brasil, o que levou cada tribunal de justiça a adotar a sua própria dinâmica e estabelecer seus próprios parâmetros. No Fórum da Barra Funda foi constituído um espaço exclusivo para o Centro de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS) que atende as pessoas encaminhadas pelos juízes que as identificaram em situação de rua, no uso abusivo de drogas ou em outra vulnerabilidade social. A CEAPIS foi criada no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) pela Coordenadoria de Reintegração Social com a função de dar “apoio ao Poder Judiciário quanto ao cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, decretadas em Audiência de Custódia, inicialmente quando for observado nos presos em flagrante, a existência de necessidades assistenciais e sociais”.

Até o final do período de observação, não havia espaço reservado ao atendimento ou entrevista entre a defesa e o custodiado. Defensores Públicos e advogados particulares conversam com o custodiado algemado no corredor, ao lado da porta da sala de audiência, minutos antes de entrar para a audiência, sempre acompanhados de um membro da polícia militar. Não há qualquer privacidade nesse primeiro contato com a defesa, de modo que qualquer pessoa que passe pelo corredor das audiências pode ouvir o que está sendo dito. A presença da polícia militar é constante, tanto durante a conversa do defensor com a pessoa presa, quanto dentro da sala de audiência.

Em 471 dos 588 casos acompanhados pela pesquisa a defesa foi feita por defensor ou defensora pública, representando 80% das audiências, enquanto em 107 casos havia um advogado particular (18%) e em 10 havia um advogado *ad hoc* (2%), nomeado no momento da audiência por não haver defensor disponível.

Segundo a pesquisa, o prazo de 24 horas para a apresentação do preso tem sido respeitado, e nos casos em que esse prazo não é observado, os juízes têm relaxado a prisão pela apresentação inconsistente com a regra do provimento do TJSP.

O Tribunal de Justiça de São Paulo compilou, e continua a coletar, diversas informações referentes às audiências de custódia, em inédita iniciativa de produção de informação e avaliação do projeto. As tabelas e informações são compartilhadas mensalmente com diversos interessados nessas audiências. De acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, entre fevereiro de 2015 e março de 2016 foram realizadas 19.472 audiências de custódia na cidade de São Paulo. Entre fevereiro de 2015 e março de 2016, houve um total de 53% de decretações de prisão preventiva e 47% das pessoas foram postas em liberdade, seja pela concessão de liberdade provisória, seja pelo relaxamento de flagrantes. Os dados do TJSP informam que apenas 0,3% dos custodiados foram postos em liberdade sem qualquer condicionante, enquanto que 40% receberam liberdade provisória vinculada a alguma cautelar (em 9% do total de casos foi aplicada fiança e outra medida cautelar diversa da prisão).

Notou-se que o número de presos em flagrante registrado pelas polícias na capital é bem superior ao número de pessoas apresentadas em audiência de custódia. De abril a dezembro de 2015 foram registradas 27.238 prisões em flagrante pela Secretaria de Segurança Pública - SSP e somente 13.496 pessoas foram levadas às AC, uma diferença de 13.742. Parte dessa diferença pode ser explicada pelo fato de não haver AC nos finais de semana (plantões judiciários) e/ou pelo fato do próprio delegado fazer a liberação mediante fiança nas delegacias.

De acordo com o Provimento do Tribunal de Justiça, o juiz deve perguntar apenas sobre as condições pessoais do custodiado. Verificou-se, porém que, em 52 audiências, os juízes deram a oportunidade para que a pessoa custodiada esclarecesse os fatos, se assim o desejasse, e em 63 casos os juízes exploraram o mérito, fazendo perguntas específicas sobre os fatos que levaram à prisão em flagrante. Para os outros 473 custodiados, nada foi perguntado sobre os fatos .

Notou-se que, do total de audiências acompanhadas, em 43% os juízes nada disseram sobre o que era a audiência de custódia e sua finalidade. Em 69,5% das audiências o juiz não informou ao custodiado qual era a suspeita que recaía sobre ele. Quanto à comunicação do juiz sobre a decisão tomada em audiência, verificou-se que em 185 audiências, cerca de 31% do total, o juiz não se dirigiu à pessoa custodiada para explicar a decisão que havia tomado: nesses casos, o juiz se comunicou apenas com a defesa ou simplesmente entregou a decisão para que o custodiado assinasse. Nos outros 423 casos, no entanto, o juiz se comunicou diretamente com a pessoa custodiada, explicando as razões e fundamentos da sua decisão.

Ao calcular as taxas de decretação da prisão preventiva de acordo com o tipo penal, a pesquisa do IDDD identificou que 87,9% das pessoas acusadas de roubo tiveram sua prisão convertida em preventiva; 67,7% das pessoas acusadas de tráfico de drogas tiveram sua prisão convertida; 33,3% das pessoas acusadas de furto tiveram sua prisão convertida; e 19,5% das pessoas acusadas de receptação tiveram sua prisão convertida. Os crimes que mais prenderam proporcionalmente, portanto, foram os crimes de roubo e de tráfico de drogas. Quanto ao tráfico, mesmo com uma taxa de conversão relativamente alta, também é o crime em que mais houve o relaxamento do flagrante, correspondendo a 59,37% de todos os relaxamentos acompanhados.

Por meio da amostra observada pelo IDDD, identificou-se que as pessoas negras representam 60,2% do total de pessoas levadas às audiências de custódia e as pessoas brancas representam 39,38%. Por sua vez, 47% das pessoas levadas a audiência de custódia nunca haviam passado pelo sistema de justiça criminal (primárias) e 53% já havia passado ao menos uma vez.

Sobre o tema da violência policial, a pesquisa do IDDD também apontou a presença da polícia militar não só durante a entrevista reservada com a defesa como também sua permanência na sala de audiências, inibindo que a pessoa custodiada conte sobre eventual violência sofrida. Dos 141 casos em que o custodiado afirmou ter sofrido algum tipo de violência, apenas em 91 houve providência, de modo que nenhuma atitude foi tomada em 50 casos.

Trabalhos acadêmicos também têm se debruçado sobre o tema da implementação das audiências de custódia. Destaca-se aqui a tese de doutorado de Maria Gorete Marques de Jesus (2016), no PPG em Sociologia da USP, a dissertação de mestrado de Laís Figueiredo Kül-

ler (2017), no PPG em Ciências Humanas e Sociais da UFABC, e a monografia de especialização em Ciências Penais na PUCRS de Laura Gigante Albuquerque (2017).

A tese de Jesus (2016) problematiza o que torna possível que narrativas policiais sobre flagrantes de tráfico de drogas sejam recepcionadas como verdade pelos operadores do Direito, sobretudo juízes, e qual verdade jurídica é construída quando a testemunha é o próprio policial que efetuou o flagrante. Para responder a essas questões, o estudo apresenta análises dos autos e processos judiciais, de das entrevistas com policiais e operadores do Direito, dos registros de campo de audiências de custódia e análise de instrução e julgamento acompanhadas por observação direta. Segundo a autora, a verdade policial, descrita nos autos, resulta de um processo de seleção daquilo que os policiais do flagrante vão considerar adequado tornar oficial. Para descreverem essas prisões, os policiais dispõem de expressões, linguagens e categorias, utilizadas em suas narrativas. Esse vocabulário policial justifica a abordagem e a prisão, e passa a fazer parte do campo do direito, incorporado em manifestações e decisões judiciais.

Para a autora, um repertório de crenças oferece o suporte de veracidade às narrativas policiais: a crença na função policial, acredita-se no agente por representar uma instituição do estado; crença no saber policial, acredita-se que os agentes apresentam suas técnicas, habilidades e estratégias para efetuarem as prisões; crença na conduta do policial, acredita-se que policiais atuam de acordo com a legalidade; crença de que o acusado vai mentir, acredita-se que os acusados têm o direito de mentir para se defenderem; crença de que existe uma relação entre criminalidade e perfil socioeconômico; crença de que os juízes têm o papel de defender a sociedade e a prisão representa um meio de dar visibilidade a isto. A crença é apresentada por promotores e juízes como necessária para o próprio funcionamento do sistema de justiça. A crença dispensa o conhecer, não se questiona a forma como as informações foram produzidas e adquiridas pelos policiais. Práticas de violência, tortura ou ameaça não são averiguadas. Como não consideram verdadeiras as narrativas das pessoas presas, sobretudo aquelas acusadas por tráfico de drogas, expressões como violência policial, extorsão, flagrante forjado não aparecem nas deliberações de promotores e juízes. A crença é central para o exercício do poder de prender e punir dos juízes. A verdade policial é uma verdade que vale para o direito, possui uma utilidade necessária para o funcionamento do sistema, para que os juízes exerçam seu poder de punir, sendo o elemento central para a constituição da verdade jurídica.

O trabalho de Küller (2017) indaga se as audiências de custódia constituiriam um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal. A pesquisa, cuja técnica adotada foi a observação direta da cena das audiências, buscou compreender como as velhas práticas relacionadas ao funcionamento do sistema de justiça criminal são excluídas ou incorporadas ao novo instituto, e os limites que se impõem à sua potência inovadora. A autora conclui que, apesar de ser possível identificar pontos de inflexão, observa-se também permanências, sobretudo no que diz respeito ao descrédito atribuído às narrativas dos indivíduos presos, e questões relacionadas com a violência institucional.

Por fim, o trabalho de Albuquerque (2017) pretendeu realizar uma análise da sua compatibilidade das audiências de custódia com o ordenamento jurídico-penal brasileiro. Para tanto, a pesquisa desenvolvida enfrenta primeiramente o tema da convencionalidade do instituto da audiência de custódia, considerando a sua previsão em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A seguir, o trabalho volta-se para o estudo da constitucionalidade da sua implantação no ordenamento interno, considerando os questionamentos acerca da validade interna do referido instituto. Por fim, busca-se avaliar, ainda, a relevância da audiência de custódia para o devido processo penal, bem como se a forma como ela foi regulamentada no Brasil é suficiente e adequada para se almejar a realização das suas finalidades, especialmente no que tange à concretização dos direitos da pessoa presa. A autoria conclui pela constitucionalidade da audiência de custódia, assim como pela relevância do instituto como mecanismo humanizador do processo penal e dos procedimentos da justiça criminal como um todo, ao possibilitar a superação do modelo cartorário e burocrático da verificação dos atos da prisão em flagrante. Avalia, contudo, que será necessário um efetivo esforço dos órgãos estatais e dos atores processuais envolvidos no sistema de justiça criminal para que a audiência de custódia não se torne apenas mais um ritual burocrático e leve à reprodução da racionalidade punitiva do sistema penal brasileiro.

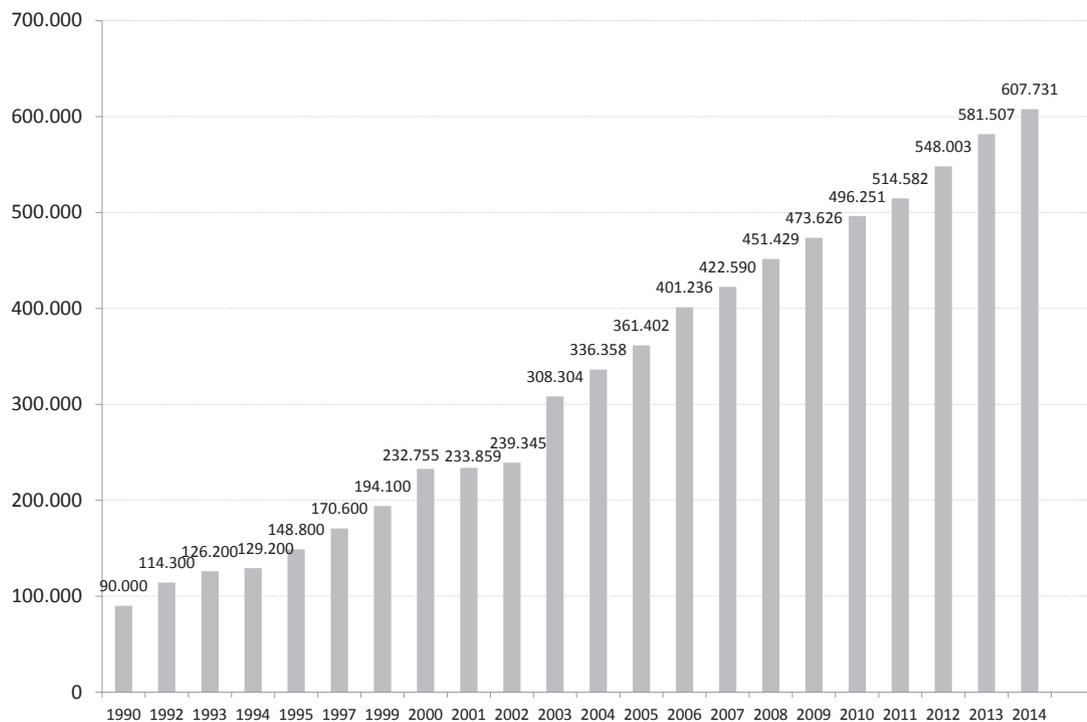


# 3

## **DADOS GERAIS SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO, PRISÃO PROVISÓRIA E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

Em que pese a implementação de políticas distributivas, a elevação dos índices de desenvolvimento humano em todo o País e a redução das desigualdades sociais nas últimas décadas, chama a atenção o fato de que a população carcerária brasileira cresce significativamente no período pós-Constituição de 1988. Considerando a taxa de presos por 100 mil habitantes, temos que a taxa em 1990 era de 104,7 presos por 100 mil habitantes acima dos dezoito anos de idade, e chegou a 420,6 presos por 100 mil habitantes no ano de 2014.

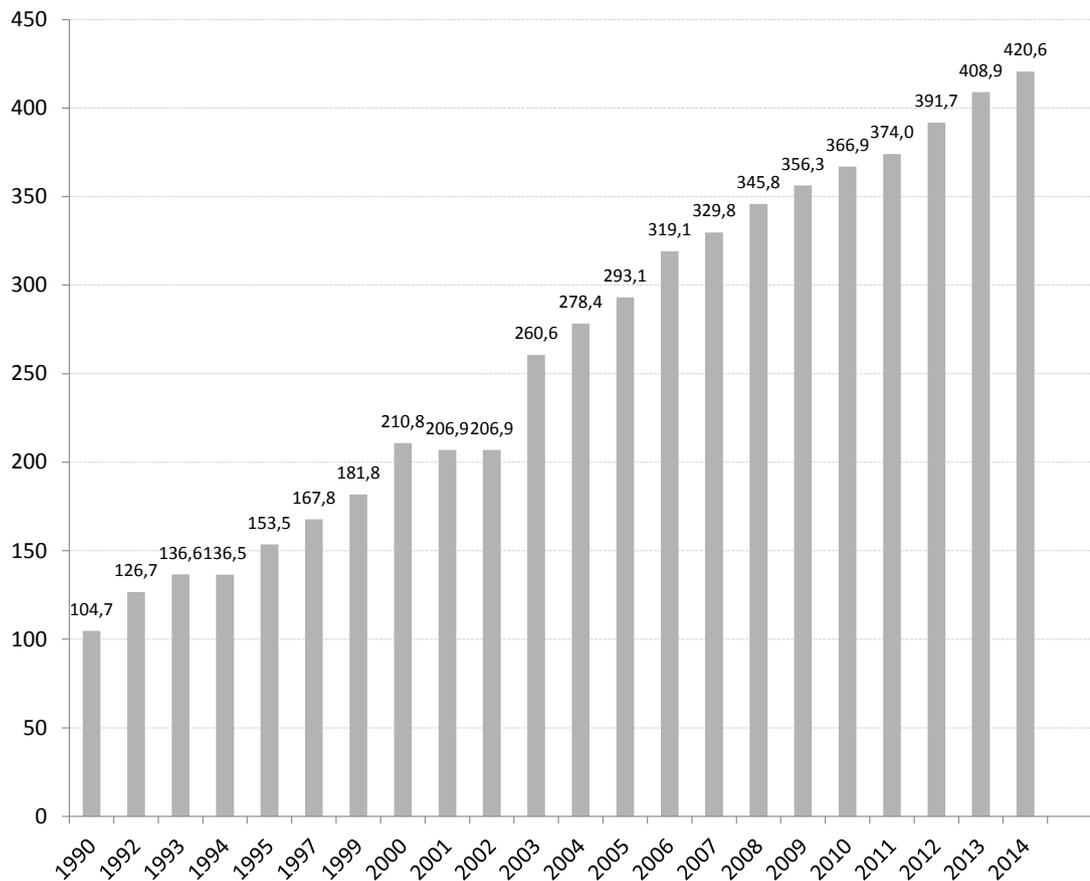
**Gráfico 1 – Evolução da população prisional. Brasil, 1990-2014**



Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em números absolutos, e considerando a série histórica de 1990 a 2014, percebe-se que depois de um período de estabilidade no início dos anos 2000, quando a população carcerária girava em torno dos 230 mil presos, o crescimento foi significativo e constante, de aproximadamente 8% ao ano, chegando a um total de 607 mil presos em junho de 2014.

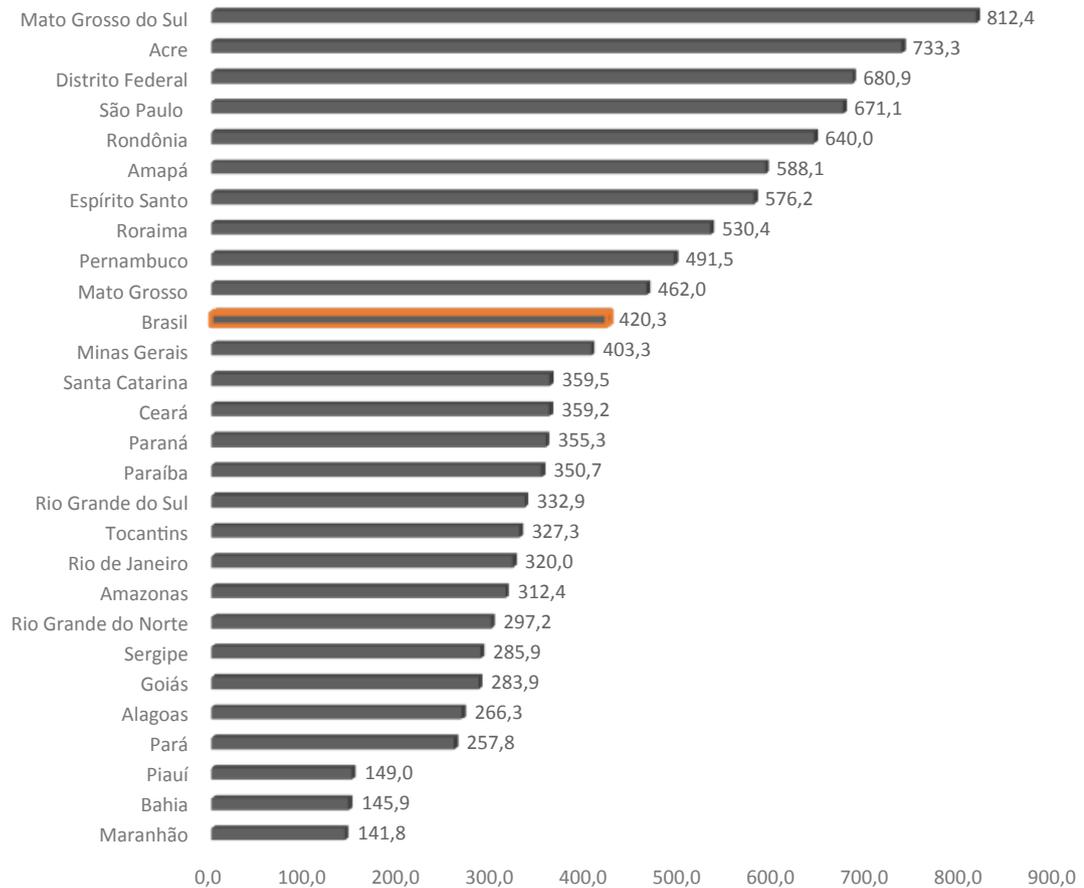
Gráfico 2 – Evolução da taxa de aprisionamento. Brasil, 1990-2014



Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A população carcerária brasileira em junho de 2014 representava uma taxa de encarceramento de 420,3 presos por 100 mil habitantes com idade acima de 18 anos. Essa taxa varia muito de estado para estado, tornando a geografia do encarceramento no Brasil bastante diversa e complexa.

**Gráfico 3 – Taxa de encarceramento. UF e Brasil, 2014**



Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Referência: jun./2014. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

Entre os estados com taxas de encarceramento acima da média nacional, destacam-se o Acre, com 733,3 por cem mil habitantes com idade acima de dezoito anos; o Mato Grosso do Sul, com 812,4; Distrito Federal com 680,9 e São Paulo, com 671,1. Em sentido inverso, com baixas taxas de encarceramento, abaixo da média nacional, denotando dificuldades das agências de segurança pública e justiça criminal para dar encaminhamento aos delitos verificados nesses estados, destacam-se os estados do Maranhão, com 141,8 presos por 100 mil habitantes; da Bahia, com 145,9; do Piauí, com 149 e do Pará, com 257,8.

Em junho de 2014, 61,2% do total de presos no Brasil eram condenados. Já os presos em situação provisória, ainda sem uma condenação criminal, representavam 38,3% do total. Apesar de representar uma pequena redução em relação à 2013, o crescimento do número de presos provisórios se manteve constante na última década, inclusive após a entrada em vigor da nova lei de cautelares no processo penal (Lei 12.403/11), que deu ao Judiciário uma série de novas possibilidades para a garantia do andamento do processo, sem a necessidade da prisão do acusado, entre as quais o monitoramento eletrônico do preso. Destaca-se que o monitoramento eletrônico é ainda pouco utilizado, seja por resistência dos juízes, seja pela falta de estrutura nos estados<sup>10</sup>.

Em números absolutos, apenas o estado de São Paulo representava, em junho de 2014, aproximadamente 30% do total de presos provisórios do País, um total de 66.113 (30,8% do total de presos no estado). Na região sul, o Rio Grande do Sul apresentava a maior proporção de presos provisórios em relação ao total da população carcerária (34,8%), apresentando em números absolutos mais presos provisórios (9.773) do que os dois demais estados da região somados (SC - 4.532 e PR - 4.980). Esse estado é também, conforme informado pelo CNJ, o que apresenta o maior percentual de decretação de prisão preventiva em audiências de custódia, desde que tais audiências tiveram início (68,1% no período entre 30/07/2015 e 13/10/2015)<sup>11</sup>.

Em termos proporcionais, Sergipe, Piauí e Pernambuco eram, naquele mesmo momento, os estados com o maior percentual de presos provisórios, com 70,9%, 63,6% e 59,1%, respectivamente. Também apresentavam taxas elevadas de presos provisórios, bem acima da média nacional, os estados do Maranhão, Bahia e Amazonas, todos com mais de 54% de presos provisórios. Taxas tão elevadas estão relacionadas, entre outros aspectos, com a morosidade judicial e a não efetivação das garantias processuais para determinados perfis de acusados, que acabam por responder ao processo presos, por períodos que chegam a até 2 anos ou mais, sem que haja uma justificativa legalmente plausível<sup>12</sup> (Ministério da Justiça/Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015).

10 Para uma análise do impacto da nova lei de cautelares sobre as decisões judiciais em matéria de prisão preventiva, vide a pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz, "O Impacto da Lei de Cautelares nas Prisões em Flagrante na Cidade de São Paulo", 2014.

11 Mapa de Implantação da Audiência de Custódia no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em 10/11/2015.

12 Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/rogério\\_finalizada\\_impressao1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/rogério_finalizada_impressao1.pdf).

Como dito, o aumento da opção pelo encarceramento no Brasil não é acompanhado pela garantia das condições carcerárias, contribuindo para a violência no interior do sistema prisional, a disseminação de doenças e o crescimento das facções criminais. Em 2011, o déficit era da ordem de 175.841 vagas. Já em 2012, este número passou para 211.741, num crescimento de 20% no curto período de um ano, chegando a média nacional de 1,7 presos por vaga no sistema (DEPEN/InfoPen).

O DEPEN acaba de finalizar a análise de dados do INFOPEN relativos aos anos de 2015 e 2016, e obteve-se acesso aos dados relativos ao número de presos provisórios no Brasil nesse período, que permite avaliar o impacto tanto da lei das cautelares quanto da implantação das audiências de custódia.

A tabela a seguir, com dados atualizados até junho de 2016, mostra que o Brasil atingiu a impressionante marca de 727 mil presos, consolidando sua posição como um dos quatro países com maior número de presos no mundo, e mantendo o padrão de aumento da taxa de encarceramento.

**Tabela 1 – Presos no Brasil em junho de 2016 por estado, gênero e situação carcerária**

UF	PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE EM CARCERAGENS NAS DELEGACIAS			PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL			TOTAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE		
	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES	TOTAL
AC	NI	NI	NI	5.076	288	5.364	5.076	288	5.364
AL	408	10	418	6.153	386	6.539	6.561	396	6.957
AM <sup>(1)</sup>	NI	NI	1.113	8.448	1.829	10.277	8.448	1.829	11.390
AP	0	0	0	2.573	107	2.680	2.573	107	2.680
BA	2.634	112	2.746	12.056	492	12.548	14.690	604	15.294
CE <sup>(2)</sup>	NI	NI	11.865	21.465	1.236	22.701	21.465	1.236	34.566
DF	157	2	159	14.354	681	15.035	14.511	683	15.194
ES	NI	NI	NI	18.315	1.098	19.413	18.315	1.098	19.413
GO	611	34	645	15.464	808	16.272	16.075	842	16.917
MA <sup>(2)</sup>	NI	NI	1.158	7.358	319	7.677	7.358	319	8.835
MG	NI	NI	4.329	60.746	3.279	64.025	60.746	3.279	68.354
MS	562	47	609	16.614	1.465	18.079	17.176	1.512	18.688
MT	0	0	0	9.635	727	10.362	9.635	727	10.362
PA	401	0	401	13.071	740	13.811	13.472	740	14.212
PB	4	0	4	10.758	615	11.373	10.758	615	11.377
PE	NI	NI	NI	32.884	1.672	34.556	32.884	1.672	34.556
PI	NI	NI	NI	3.790	242	4.032	3.790	242	4.032
PR	9.230	596	9.826	36.384	6.289	42.673	45.614	6.885	52.499
RJ	NI	NI	NI	47.961	2.254	50.215	47.961	2.254	50.215
RN <sup>(2)</sup>	NI	NI	113	7.920	776	8.696	7.920	776	8.809
RO	NI	NI	NI	10.111	721	10.832	10.111	721	10.832
RR	7	4	11	2.164	164	2.328	2.171	168	2.339
RS	57	2	59	31.844	1.965	33.809	31.901	1.967	33.868
SC <sup>(1)</sup>	0	0	0	19.966	1.506	21.472	19.966	1.506	21.472
SE <sup>(2)</sup>	NI	NI	297	4.793	226	5.019	4.793	226	5.316
SP	2.547	461	3.008	222.410	14.643	237.053	224.957	15.104	240.061
TO	NI	NI	NI	3.275	193	3.468	3.275	193	3.468
<b>TOTAL</b>	<b>16.618</b>	<b>1.268</b>	<b>36.761</b>	<b>645.588</b>	<b>44.721</b>	<b>690.309</b>	<b>662.202</b>	<b>45.989</b>	<b>727.070</b>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2016. Senasp, 2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

(1) Informação sobre pessoas custodiadas em carceragens de delegacias enviada por ofício ao Departamento Penitenciário Nacional.

(2) Informação sobre pessoas custodiadas em carceragens de delegacias: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Publicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Referência: dez./2015.

(NI) Sem informação.

A tabela a seguir apresenta a população carcerária por estado em junho de 2016, bem como a taxa de aprisionamento, o número de vagas no sistema, a taxa de ocupação, o total de presos provisórios e o percentual de presos provisórios no interior do sistema. Os números apresentados permitem verificar que nenhum estado brasileiro garante a quantidade de vagas necessárias ao número de presos, sendo mais graves a situação do Amazonas, com quase 5 presos por vaga, e Pernambuco, com 3 presos por vaga no sistema.

A taxa de encarceramento vem crescendo no País, e já atinge mais de 500 presos por 100 mil habitantes nos estados do Acre, Mato Grosso do Sul, Rondônia, São Paulo e no Distrito Federal, com vários estados já próximos desta marca.

Quanto ao número de presos provisórios, o percentual ultrapassa 50% do total em nove estados brasileiros. A média nacional é de 40%, que se mantém nos últimos anos, mesmo com as tentativas de redução com a lei das cautelares e as audiências de custódia.

**Tabela 2 – População Prisional, vagas e presos provisórios por estado em junho de 2016**

UF	POPULAÇÃO PRISIONAL	TAXA DE APRISIONAMENTO	VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL	TAXA DE OCUPAÇÃO	TOTAL DE PRESOS SEM CONDENAÇÃO	% DE PRESOS SEM CONDENAÇÃO
AC	5.364	667,6	3.143	171%	1.989	37%
AL	6.957	208,3	2.845	245%	2.588	37%
AM	11.390	289,2	2.354	484%	7.337	64%
AP	2.680	349,6	1.388	193%	628	23%
BA	15.294	100,6	6.831	224%	8.901	58%
CE	34.566	388,2	11.179	309%	22.741	66%
DF	15.194	521,3	7.229	210%	3.651	24%
ES	19.413	494,0	13.417	145%	8.210	42%
GO	16.917	255,9	7.150	237%	6.828	40%
MA	8.835	128,0	5.293	167%	5.177	59%
MG	68.354	327,5	36.556	187%	39.536	58%
MS	18.688	704,9	7.731	242%	6.058	32%
MT	10.362	317,3	6.369	163%	5.436	52%
PA	14.212	173,8	8.489	167%	6.860	48%
PB	11.377	286,4	5.241	217%	4.798	42%
PE	34.556	369,8	11.495	301%	17.560	51%
PI	4.032	125,9	2.363	171%	2.217	55%
PR	52.499	470,3	41.336	127%	14.863	28%
RJ	50.215	303,4	28.443	177%	20.137	40%
RN	8.809	255,9	4.265	207%	2.969	34%
RO	10.832	612,6	4.969	218%	1.879	17%
RR	2.339	462,6	1.198	195%	1.033	44%
RS	33.868	301,1	21.642	156%	12.777	38%
SC	21.472	314,9	13.870	155%	7.627	36%
SE	5.316	237,0	2.251	236%	3.461	65%
SP	240.061	540,7	131.159	183%	75.862	32%
TO	3.468	228,9	1.982	175%	1.368	39%
<b>TOTAL</b>	<b>727.070</b>	<b>355,6</b>	<b>390.188</b>	<b>186%</b>	<b>292.491</b>	<b>40%</b>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

Segundo a tabela acima, dos estados pesquisados, o DF é o que apresentava, em junho de 2016, o menor percentual de presos provisórios no sistema, 24%. Seguem-se os estados de São Paulo, com 32%, Santa Catarina, com 36%, Rio Grande do Sul, com 38%, Tocantins, com 39%, e a Paraíba com 42%.

Analisando-se os dados de dezembro de 2015, apresentados na tabela a seguir, percebe-se que houve um crescimento bastante significativo, no período de 7 meses, do número de presos provisórios no sistema em todo o País, pois naquele momento haviam 37,6% de presos provisórios, frente aos 40% em junho de 2016.

**Tabela 3 – População Prisional, vagas e presos provisórios por estado em junho de 2015**

UF	POPULAÇÃO PRISIONAL	TAXA DE APRISIONAMENTO	VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL	TAXA DE OCUPAÇÃO	TOTAL DE PRESOS SEM CONDENAÇÃO	% DE PRESOS SEM CONDENAÇÃO
AC	4.649	578,6	2.554	182%	1.543	33,2%
AL	6.703	200,7	2.840	236%	2.750	41,0%
AM	10.607	269,3	2.181	486%	6.943	65,5%
AP	2.586	337,3	1.593	162%	667	25,8%
BA	15.217	100,1	6.835	223%	9.159	60,2%
CE	34.492	387,3	11.959	288%	22.944	66,5%
DF	14.425	494,9	6.920	208%	3.071	21,3%
ES	18.714	476,2	13.489	139%	7.912	42,3%
GO	14.428	218,3	7.099	203%	5.777	40,0%
MA	7.892	114,3	4.782	165%	4.836	61,3%
MG	65.687	314,8	37.093	177%	36.478	55,5%
MS	15.787	595,5	8.498	186%	4.511	28,6%
MT	8.945	273,9	6.696	134%	4.543	50,8%
PA	12.843	157,1	8.439	152%	6.093	47,4%
PB	10.532	265,1	6.521	162%	4.198	39,9%
PE	31.764	339,9	10.915	291%	14.635	46,1%
PI	3.720	116,1	2.327	160%	2.303	61,9%
PR	52.734	472,4	41.369	127%	14.029	26,6%
RJ	55.552	335,7	29.013	191%	18.124	32,6%
RN	7.760	225,4	4.280	181%	1.975	25,5%
RO	10.314	583,3	5.090	203%	1.535	14,9%
RR	2.232	441,4	1.198	186%	988	44,3%
RS	30.783	273,7	21.972	140%	10.631	34,5%
SC	18.471	270,9	13.065	141%	4.352	23,6%
SE	5.194	231,6	2.341	222%	3.239	62,4%
SP	233.067	525,0	132.105	176%	68.073	29,2%
TO	3.283	216,7	1.960	168%	1.241	37,8%
<b>TOTAL</b>	<b>698.381</b>	<b>344,5</b>	<b>393.134</b>	<b>178%</b>	<b>262.550</b>	<b>37,6%</b>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

Dos seis estados pesquisados, em todos eles houve crescimento do percentual de presos provisórios no período de dezembro de 2015 a junho de 2016. O Distrito Federal passou de 21,3 para 24%; a Paraíba de 39,9 para 42%; o Rio Grande do Sul de 34,5 para 38%; Santa Catarina de 23,6 para 36%; São Paulo de 29,2 para 32% e Tocantins de 37,8 para 39%. Esses dados colocam em questão a efetividade da Lei das Cautelares e das audiências de custódia para o objetivo de redução do número de presos provisórios no País.

O CNJ disponibiliza dados *on-line* com informações consolidadas sobre esse projeto em cada estado brasileiro. Os dados gerais disponíveis, atualizados até o mês de abril de 2017<sup>13</sup> são os seguintes:

- Total de audiências de custódia realizadas: **229.634**.
- Casos que resultaram em liberdade: **103.669 (45,15%)**.
- Casos que resultaram em prisão preventiva: **125.965 (54,85%)**.
- Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: **11.051 (4,81%)**.
- Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: **24.721 (10,77%)**.

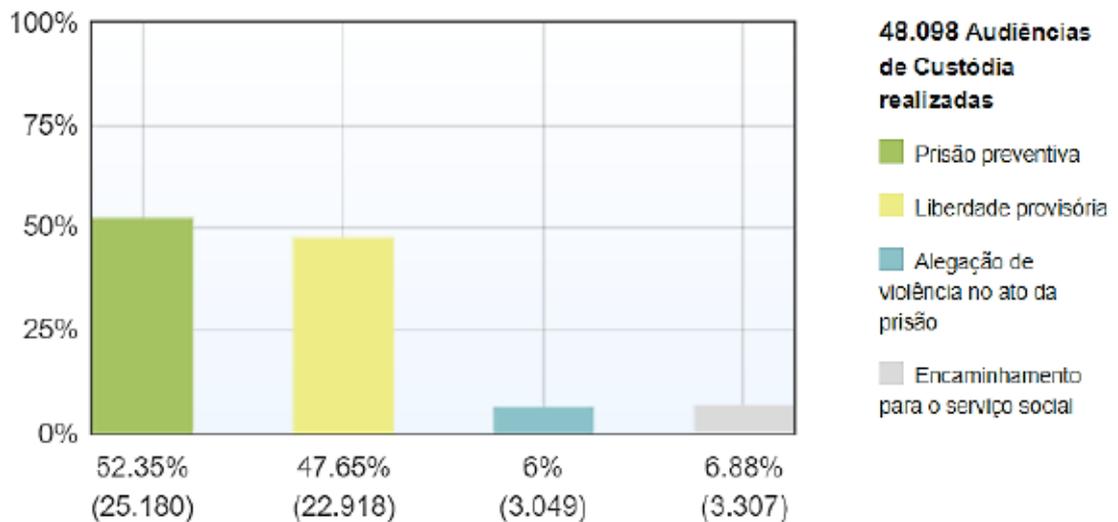
Diferentemente do DEPEN, cujos dados são produzidos a partir de informação das Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária ou de Segurança Pública, os dados do CNJ são alimentados pelos juízes de execução penal responsáveis pelos estabelecimentos penitenciários nos estados. Com relação às audiências de custódia nos estados pesquisados, os dados gerais apresentados são a seguir apresentados.

No estado de São Paulo, foram realizadas 48.098 audiências de custódia no período de 24 de fevereiro de 2015 a 30 de abril de 2017. Houve conversão para prisão preventiva em 52,35% dos casos, e concessão de liberdade provisória em 47,65%. Houve ainda um percentual de 6% dos casos com alegação de violência policial no ato da prisão.

---

<sup>13</sup> [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php), consulta em 15.07.2017.

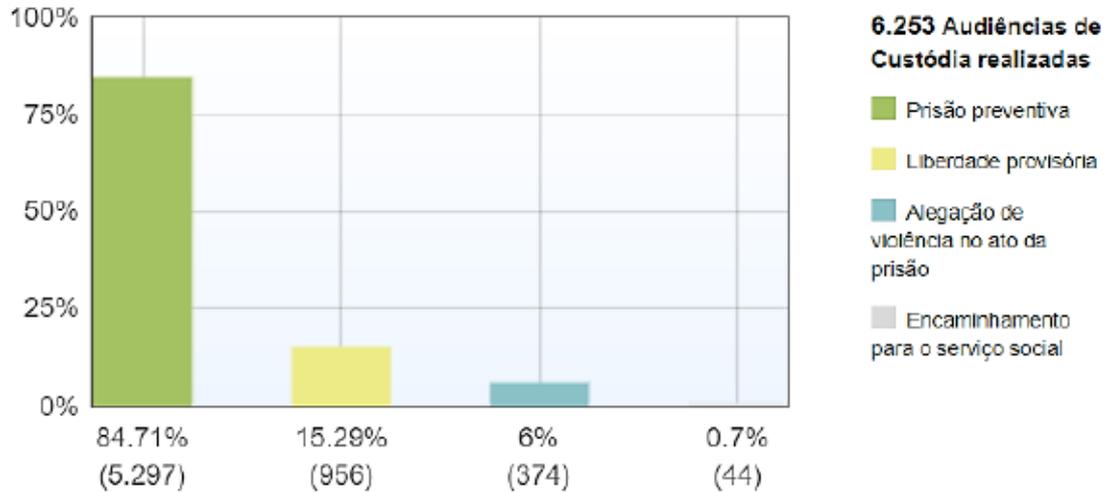
Gráfico 4 – Audiência de Custódia em Números – São Paulo



Fonte: TJSP. Período: 24/02/2015 a 30/04/2017.

No estado do Rio Grande do Sul, houve um total de 6.253 audiências de custódia no período de 30 de julho de 2015 até 30 de abril de 2017, com 84,71% de conversões em prisão preventiva e 15,29% de concessões de liberdade provisória. Como se verá a seguir, o alto número de conversão em prisão preventiva nas audiências reflete o fato de que na comarca de Porto Alegre ocorre o atendimento prévio à audiência pelo juiz do plantão judiciário, que realiza um juízo prévio sobre a prisão provisória, coisa que não acontece nos demais estados pesquisados. Houve ainda um total de 6% de casos com alegação de violência policial no momento da prisão.

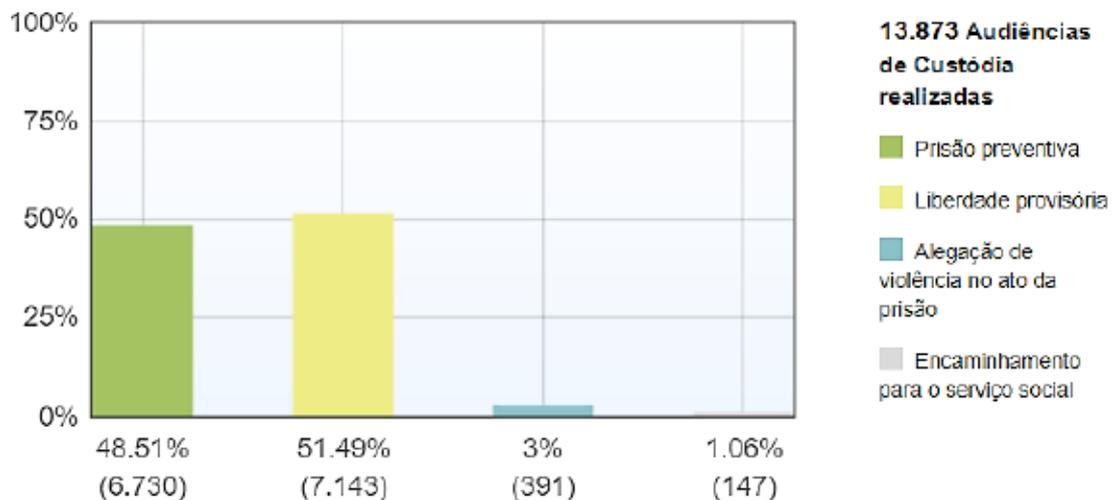
**Gráfico 5 – Audiência de Custódia em Números – Rio Grande do Sul**



Fonte: TJSP. Período: 30/07/2015 a 30/04/2017.

No Distrito Federal, houve um total de 13.873 audiências no período de 14 de outubro de 2015 até 30 de abril de 2017. Em 48,51% dos casos houve a conversão em prisão preventiva, e em 51,49% a concessão de liberdade provisória. Houve ainda um total de 3% de casos com alegação de violência policial no momento da prisão.

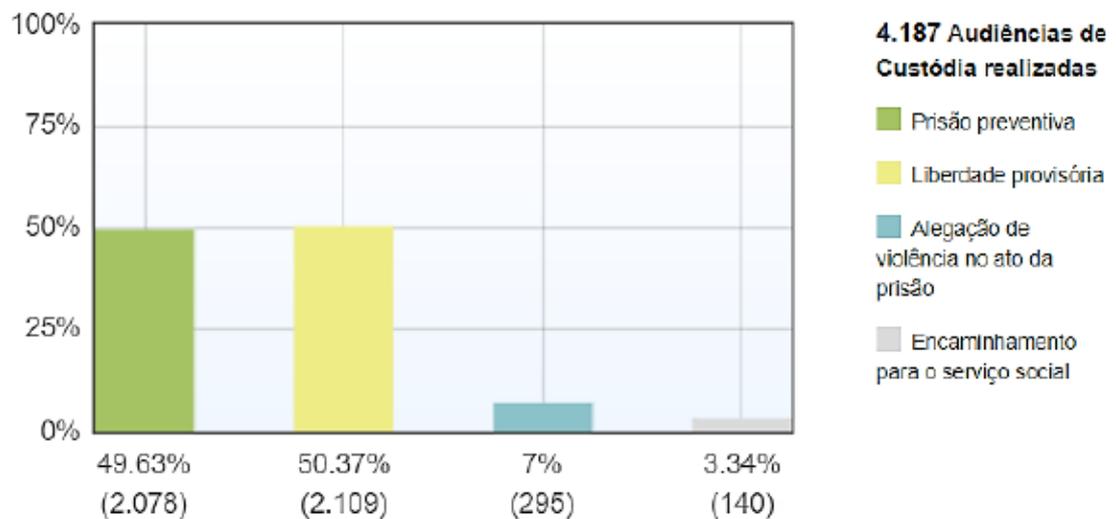
**Gráfico 6 – Audiência de Custódia em Números – Distrito Federal**



Fonte: TJDF. Período: 14/10/2015 a 30/04/2017.

Em Santa Catarina, o total de audiências no período de 1º de setembro de 2015 até 30 de abril de 2017 foi de 4.187. Em 49,63% dos casos houve a conversão em prisão preventiva, e em 50,37% dos casos houve a concessão de liberdade provisória. Em 7% dos casos houve alegação de violência policial no momento da prisão.

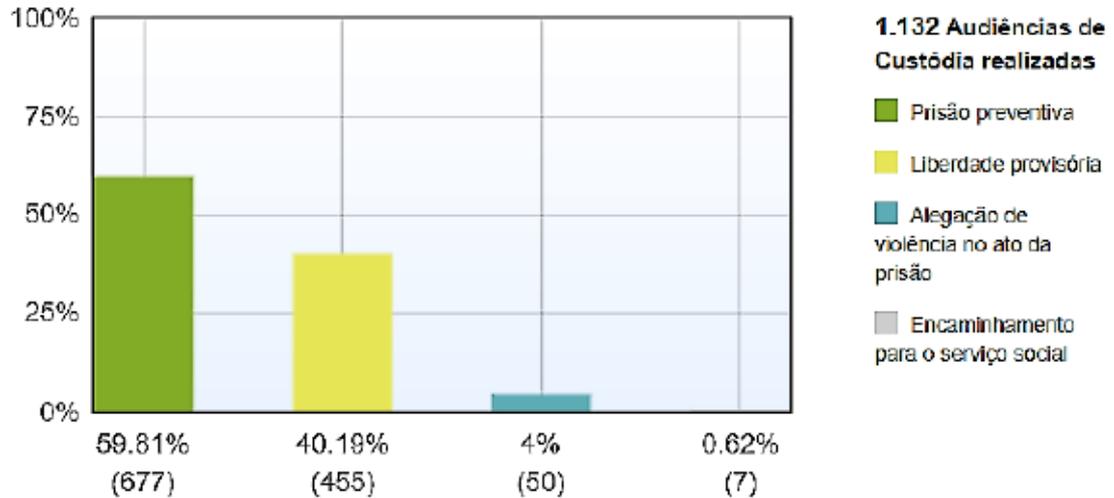
**Gráfico 7 – Audiência de Custódia em Números – Santa Catarina**



Fonte: TJSC. Período: 01/09/2015 a 30/04/2017.

No estado do Tocantins, foram realizadas 1.132 audiências de custódia no período de 10 de agosto de 2015 a 30 de abril de 2017. Em 59,81% dos casos houve a conversão em prisão preventiva, e em 40,19% dos casos houve a concessão de liberdade provisória. Em 4% dos casos houve denúncia de violência policial no momento da prisão.

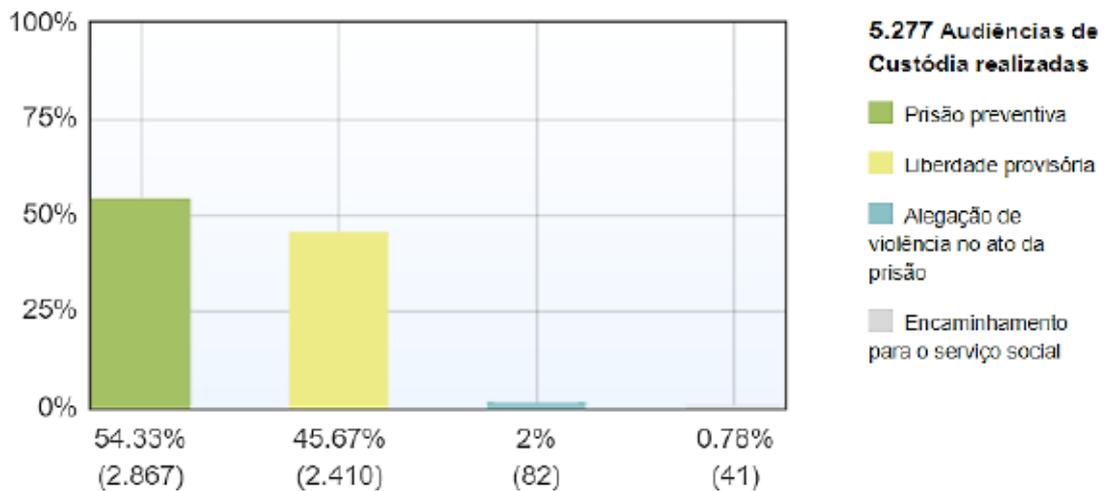
**Gráfico 8 – Audiência de Custódia em Números – Tocantins**



Fonte: TJTO. Período: 10/08/2015 a 30/04/2017.

No estado da Paraíba, foram realizadas 5.277 audiências de custódia no período de 14 de agosto de 2015 a 30 de abril de 2017. Em 54,33% dos casos houve conversão em prisão preventiva, e em 45,67% dos casos houve concessão de liberdade provisória. Em apenas 2% dos casos houve alegação de violência policial no momento da prisão.

**Gráfico 9 – Audiência de Custódia em Números – Paraíba**



Fonte: TJPB. Período: 14/08/2015 a 30/04/2017.



# 4

## **DADOS GERAIS OBTIDOS A PARTIR DA OBSERVAÇÃO DIRETA DAS AUDIÊNCIAS**

Para orientar a observação das audiências de custódia nas seis cidades contempladas na pesquisa foi elaborado um formulário de coleta, que permitiu a sistematização dos dados gerais e a comparação entre as cidades. Organizado em cinco blocos, o formulário contém informações gerais sobre a coleta, a pessoa detida, as condições e o andamento da audiência, os pedidos do Ministério Público e da defesa e sobre a decisão do juiz. Há ainda um bloco preenchido quando houve relato de maus-tratos durante da prisão.

Os formulários foram desenhados para o preenchimento durante as audiências, mediante a presença das pesquisadoras nas salas. Como em algumas cidades a quantidade de audiências é bastante elevada – e a equipe de pesquisadoras limitada – foi tomada a decisão de coletar apenas as informações transmitidas oralmente durante as audiências, sem consulta aos autos. Na maior parte dos casos, os operadores jurídicos presentes nas salas esclareceram dúvidas das pesquisadoras, como a capitulação dos crimes ou detalhes da decisão.

Foi preenchido um formulário para cada pessoa presa apresentada na audiência e, em alguns casos, isso consistiu em um desafio de agilidade para os pesquisadores, pois chegou a haver quatro acusados apresentados na mesma sessão. Dessa forma, a unidade de análise da pesquisa é a pessoa detida.

Os formulários foram impressos e preenchidos manualmente durante a ocorrência de cada audiência. Posteriormente foram digitados numa base eletrônica que reuniu os dados coletados nas seis cidades. Tratada a base, foram geradas as tabelas apresentadas a seguir. O desenho da base foi concebido para permitir o cruzamento dos dados do perfil da pessoa detida, das condições de realização da audiência e da decisão.

Após o preenchimento de um bloco de identificação com informações sobre local, hora, data, sala, número do formulário, identificação do acusado, do juiz, do promotor e do defensor (incluindo se é constituído, dativo ou defensor público), os pesquisadores completaram o questionário com opções pré-determinadas, definidas durante o teste do instrumento.

Gênero, cor/raça e vestimenta dos/as acusadas/os foram preenchidos conforme a percepção do pesquisador, pois não são informações perguntadas pelos juízes durante o ritual de audiência. Residência, trabalho, existência de filhos, uso de drogas e álcool, delito imputado são informações que costumam ser perguntadas pelos juízes logo no início das audiências.

A informação cor/raça dos acusados foi preenchida segundo o julgamento dos pesquisadores. Esse é um procedimento sempre delicado e que contempla um grau de discricionariedade. Contudo, não é razoável esperar que haja condições de entrevistar a pessoa detida no interior da sala de audiência, durante o desenrolar do ritual, a fim de colher a autodeclaração. A ata da audiência não registra esse dado, nem ele é perguntado. As informações constantes dos autos são fruto do preenchimento realizado pelos escrivães, em geral no distrito policial, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante. Considerou-se igualmente arbitrário o julgamento dos escrivães de polícia e dos pesquisadores, adotando-se o procedimento mencionado – que, como todo procedimento, tem vantagens e prejuízos.

O bloco de perguntas sobre as condições da audiência de custódia se refere ao cumprimento de garantias de direitos e das próprias finalidades previstas para o rito. É seguido pelo bloco de perguntas sobre os pedidos do Ministério Público e da defesa, com opções fecha-

das a serem indicadas no preenchimento. Em seguida, foram preenchidas as perguntas sobre a decisão.

No bloco de perguntas sobre os relatos de maus tratos, há questões sobre a visibilidade de hematomas ou lesões, os procedimentos adotados, o atendimento médico, o agente indicado como agressor e o local de ocorrência das agressões.

No total foram preenchidos 955 formulários nas seis cidades, distribuídos da seguinte forma:

- São Paulo – 347 formulários
- Brasília – 269 formulários
- Porto Alegre – 198 formulários
- João Pessoa – 79 formulários
- Florianópolis – 46 formulários
- Palmas – 17 formulários

É importante ressaltar que a observação das audiências obedeceu a um critério qualitativo, considerando a distribuição da equipe de pesquisa em três cidades (Porto Alegre, São Paulo e Brasília), e a menor disponibilidade de tempo para a coleta em João Pessoa, Palmas e Florianópolis. Neste sentido, apesar de o preenchimento de formulários permitir uma quantificação, ela não tem caráter de amostra quantitativa, constituindo-se em amostra aleatória, com utilidade para a confirmação/demonstração de tendências identificadas na observação das audiências, válidas, portanto, como forma de identificação de tendências e de hipóteses de trabalho, que podem ou não ser corroboradas em pesquisas futuras, com caráter quantitativo.

Dos casos analisados, em 90% deles as pessoas detidas eram do sexo masculino. Cinco pessoas apresentadas eram trans e 9% eram mulheres.

**Tabela 4 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo gênero**

<b>GÊNERO</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
MASCULINO	863	90,4%
FEMININO	83	8,7%
TRANS FEM	3	0,3%
TRANS MAS	2	0,2%
NI	4	0,4%
<b>TOTAL</b>	<b>955</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Sessenta e cinco por cento das pessoas apresentadas à audiência de custódia foram identificadas pelas pesquisadoras como sendo negras. Quatro pessoas foram identificadas como indígenas e duas como amarelas. Foi utilizada a classificação adotada pelo IBGE e somadas as categorias parda e preta para obter a categoria negra.

**Tabela 5 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo cor/raça**

<b>COR/RAÇA</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
BRANCA	312	32,7%
NEGRA	623	65,2%
INDÍGENA	4	0,4%
AMARELO	2	0,2%
NI	14	1,5%
<b>TOTAL</b>	<b>955</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No preenchimento dos formulários, em 26% dos casos a pessoa detida foi identificada como preta e em 39% como parda. Significa que 40% dos negros foram identificados como pretos no preenchimento do formulário e 60% como pardos.

**Tabela 6 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo idade**

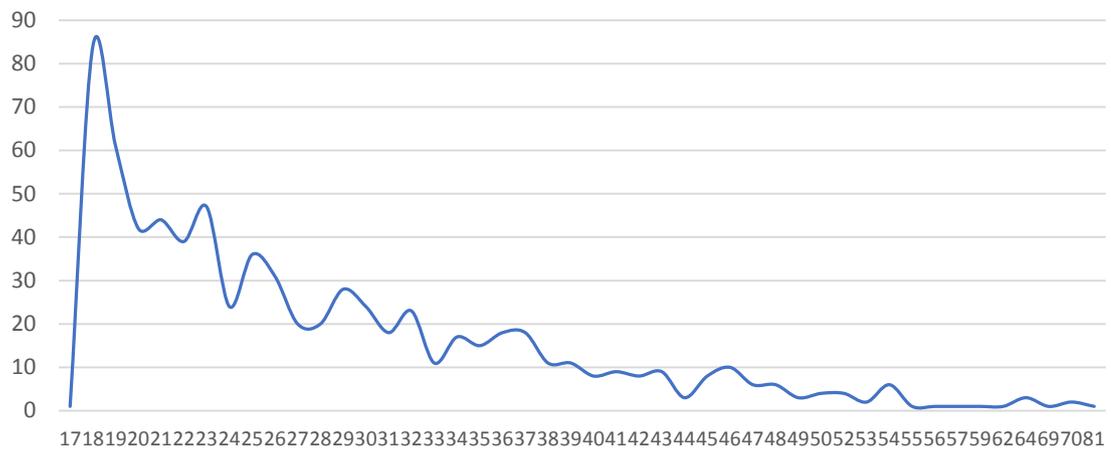
<b>IDADE</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>	<b>% ACUMULADO</b>
17	1	0,1	0,1
18	84	11,3	11,5
19	61	8,2	19,7
20	42	5,7	25,4
21	44	5,9	31,3
22	39	5,3	36,6
23	47	6,3	42,9
24	24	3,2	46,2
25	36	4,9	51,0
26	31	4,2	55,2
27	20	2,7	57,9
28	20	2,7	60,6
29	28	3,8	64,4
30	24	3,2	67,6
31	18	2,4	70,0
32	23	3,1	73,1
33	11	1,5	74,6
34	17	2,3	76,9
35	15	2,0	78,9
36	18	2,4	81,4
37	18	2,4	83,8
38	11	1,5	85,3
39	11	1,5	86,8
40	8	1,1	87,9
41	9	1,2	89,1
42	8	1,1	90,1
43	9	1,2	91,4
44	3	0,4	91,8
45	8	1,1	92,8
46	10	1,3	94,2
47	6	0,8	95,0

<b>IDADE</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>	<b>% ACUMULADO</b>
48	6	0,8	95,8
49	3	0,4	96,2
50	4	0,5	96,8
52	4	0,5	97,3
53	2	0,3	97,6
54	6	0,8	98,4
55	1	0,1	98,5
56	1	0,1	98,7
57	1	0,1	98,8
59	1	0,1	98,9
62	1	0,1	99,1
64	3	0,4	99,5
69	1	0,1	99,6
70	2	0,3	99,9
81	1	0,1	100,0
<b>TOTAL</b>	<b>741</b>	<b>100,0</b>	

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Das 955 pessoas apresentadas na audiência de custódia e acompanhadas pela pesquisa, foi possível coletar a idade de 741 (214 não informaram a idade). A idade de maior incidência entre as pessoas detidas e conduzidas à audiência de custódia é 18 anos. 25% das pessoas têm menos de 20 anos. Mais da metade (51%) têm até 25 anos. Houve um caso de audiência realizada com um acusado de 17 anos que afirmou ser maior de idade, contudo posteriormente foi comprovada necessidade de conduzi-lo à vara especial de infância e juventude. 1,1% das pessoas tinha mais de 60 anos – a maior idade registrada foi 81 anos.

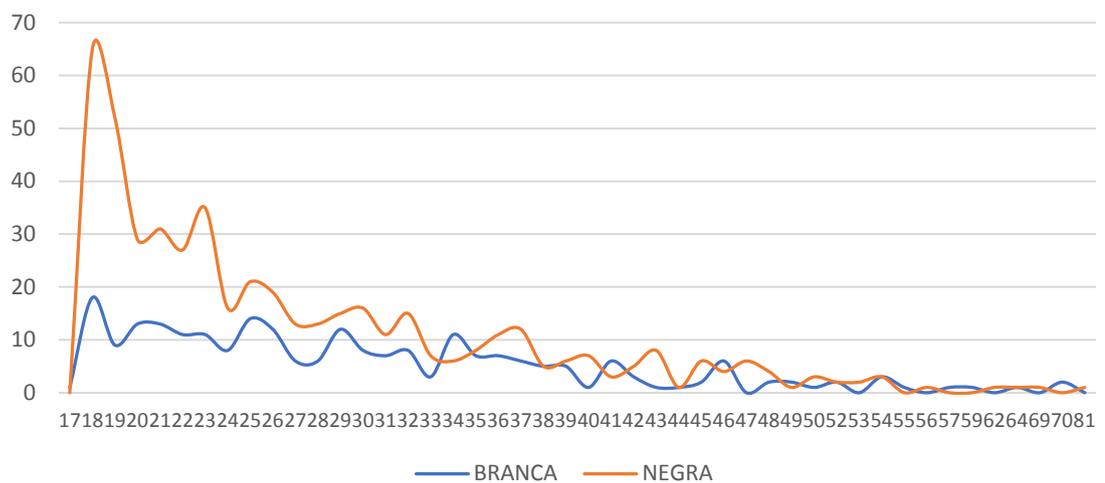
**Gráfico 10 – Idade das pessoas apresentadas à Audiência de Custódia**



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A concentração de pessoas muito jovens pode ser notada na representação acima (gráfico 4). No gráfico 5 observa-se que a concentração de jovens é ainda maior entre as pessoas negras, o que corrobora outras análises já realizadas sobre a vulnerabilidade dos jovens negros à prisão (Brasil 2015a; Sinhoretto et al 2013; Brasil 2015b).

**Gráfico 11 – Idade das pessoas apresentadas à Audiência de Custódia segundo cor/raça**



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A maior parte dos juízes perguntou à pessoa detida sobre o local e a condição de residência dela, embora a pergunta não tenha sido feita em 20% dos casos. A maioria das pessoas detidas confirma ter residência fixa e 7,7% declarou-se em situação de rua.

**Tabela 7 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo residência**

<b>PRESO TINHA RESIDÊNCIA FIXA</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
SIM	690	72,3%
NÃO	74	7,7%
NI	191	20,0%
<b>TOTAL</b>	<b>955</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Uma das questões mais exploradas nas audiências é a existência de antecedentes criminais na trajetória das pessoas detidas. 51% das pessoas detidas tinha antecedentes criminais e 39% nunca havia tido um registro de passagem criminal. Contudo, para 10% dos casos não foi possível saber, assistindo à audiência, se havia ou não antecedentes criminais.

**Tabela 8 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo antecedentes criminais**

<b>PRESO TINHA ANTECEDENTES</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
SIM	488	51,1%
NÃO	373	39,1%
NI	94	9,8%
<b>TOTAL</b>	<b>955</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Também é comum verificar que juízes fazem perguntas sobre uso de drogas. 35% (336) das pessoas custodiadas responderam em audiência que usavam algum tipo de droga, sendo a maconha a de uso mais frequente (quase metade dos declarantes). O uso de crack foi declarado por um terço dos que se disseram usuários de drogas.

**Tabela 9 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo declaração de uso de drogas**

TIPO DE DROGA	FREQ	%
MACONHA	159	47,2%
CRACK	89	26,5%
COCAÍNA	27	8,0%
MACONHA E COCAÍNA	21	6,3%
MACONHA E CRACK	18	5,4%
MACONHA E LSD	1	0,3%
MACONHA, CRACK E COCAÍNA	4	1,2%
CRACK E COCAÍNA	3	0,9%
"TODOS OS TIPOS"	2	0,6%
NI	12	3,6%
<b>TOTAL</b>	<b>336</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O tipo de delito pelo qual a pessoa custodiada é acusada também foi coletado nas observações de audiências.

**Tabela 10 – Crimes de que são acusadas as pessoas detidas apresentadas às audiências de custódia**

CRIMES	FREQ	%
ROUBO	235	22,1%
FURTO	149	14,0%
TRÁFICO	180	16,9%
LESÃO CORPORAL	19	1,8%
LATROCÍNIO	2	0,2%
HOMICÍDIO TENTADO	23	2,2%
HOMICÍDIO CONSUMADO	8	0,8%
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	83	7,8%
ESTELIONATO	17	1,6%
RECEPTAÇÃO	117	11,0%
OUTROS	229	21,6%
<b>TOTAL</b>	<b>1062</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: a cada pessoa pode ser imputado mais de um crime, por isso o total (1062) é superior ao número de presos (955). A unidade de análise desta tabela é o crime imputado.

O total de delitos registrados na tabela exibida é superior ao número de pessoas detidas (955) observadas pela pesquisa, posto que pode ter havido acusação de mais de um delito na motivação da prisão em flagrante. Pela tabela 10 se vê que o roubo é o delito que motiva o maior número de detenções (22,1%). Tráfico vem como segundo delito que mais motiva prisões em flagrante (16,9%), seguido de furto (14%) e receptação (11%). Os crimes patrimoniais somados (roubo, furto e receptação) respondem por 47,2% dos casos identificados nas audiências de custódia observadas pela pesquisa. Delitos contra a vida, especificamente os homicídios somaram 2,9% das audiências observadas, sendo que houve mais prisões por homicídios tentados do que consumados e baixa incidência de latrocínio. Violência doméstica aparece com incidência de 7,8% e outras lesões corporais com 1,8%.

Os delitos cometidos com violência presumida ou exercida somaram 34,8% das acusações que motivaram prisões em flagrante. Enquanto que ao menos 43,6% dos delitos que motivaram prisões em flagrante não são tipos penais relativos ao uso da violência, sendo que essa incidência deve ser também a predominante na categoria 'outros', que agrupou as capitulações com apenas uma incidência, a qual somou 21,6%.

Esse resultado deixa evidente a necessidade de realização das audiências de custódia para a análise da adequação da prisão provisória. Se não mais do que 34,8% das prisões em flagrante observadas referem-se a delitos violentos, torna-se evidente que a liberdade se tornou exceção na prática policial e que a regra tem sido a prisão para crimes patrimoniais (cometidos ou não com violência) e de drogas (que somados correspondem a 64,1% dos delitos identificados nas audiências).

Em relação ao cumprimento de garantias de direitos das pessoas detidas, bem como à observação das estabelecidas para o funcionamento das audiências de custódia (Resolução CNJ 213 de 15/12/2015), a pesquisa abordou as questões apresentadas nas tabelas a seguir.

Oitenta e um por cento das pessoas estavam com algemas durante as audiências de custódia, contrariando o inciso II do artigo 8º da Resolução 213/2015. Constatou-se que, mesmo em casos onde os presos não aparentavam periculosidade, tampouco risco de fuga (dada a quantidade de policiais na sala), as algemas foram mantidas.

**Tabela 11 – Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo uso de algemas durante a audiência**

<b>PRESO ALGEMADO NA AUDIÊNCIA</b>	<b>FREQUÊNCIA</b>	<b>%</b>
SIM	773	81,0%
NÃO	163	17,1%
Não Informado	17	1,9%
<b>TOTAL</b>	<b>955</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Também chamou a atenção a presença de policiais (civis ou militares) dentro das salas de audiência. Em 86,2% dos casos foi observada a presença desses agentes.

**Tabela 12 – Presença de policiais nas salas de audiência**

<b>PRESEÇA DE AGENTES NA SALA DE AUDIÊNCIA</b>	<b>FREQUÊNCIA</b>	<b>%</b>
SIM	823	86,2%
NÃO	90	9,4%
Não Informado	42	4,4%
<b>TOTAL</b>	<b>955</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota-se, assim, um forte aparato de segurança sobre os presos no momento das audiências, no qual as algemas e a presença dos agentes se combinam, mesmo em situações de baixa periculosidade.

Em relação às explicações e informações que os juízes devem fornecer às pessoas custodiadas para assegurar os direitos e o devido processo legal, notou-se que para 26% não foi informada a finalidade da audiência e que para quase metade (49,9%) não foi explicado o direito de permanecer em silêncio. As tabelas 13 e 14 apresentam esses números.

**Tabela 13 – Pessoas detidas informadas sobre a finalidade da audiência**

JUIZ EXPLICOU A FINALIDADE DA AUDIÊNCIA	FREQUÊNCIA	%
SIM	692	72,5%
NÃO	248	26,0%
Não Informado	15	1,5%
<b>TOTAL</b>	<b>955</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 14 – Pessoas detidas informadas sobre o direito ao silêncio durante a audiência**

JUIZ EXPLICOU DIREITO AO SILÊNCIO	FREQUÊNCIA	%
SIM	461	48,3%
NÃO	477	49,9%
Não informado	17	1,8%
<b>TOTAL</b>	<b>955</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Da mesma forma, para 49,7% dos presos apresentados em audiência não foi explicado o crime que motivou a prisão. O dado se torna mais problemático, em termos de garantia de direitos, quando se observa que para 74,6% dos presos apenas foi feita a menção ao crime, sem uma explicação sobre seu significado ou o fundamento da acusação, conforme apontado na tabela 15. Vale destacar que existe uma dificuldade, para a maior parte das pessoas presas, de compreensão da linguagem usualmente acionada pelos operadores do Direito. Não foram poucas as vezes em que os pesquisadores notaram a falta de entendimento dos presos em relação ao que foi discutido na audiência, incluindo seu resultado.

**Tabela 15 – Pessoas detidas que receberam explicação pelo crime que motivou a prisão**

JUIZ EXPLICOU POR QUAL CRIME FOI PRESO	FREQUÊNCIA	%
SIM	205	21,5%
NÃO	475	49,7%
MENCIONOU, MAS NÃO EXPLICOU	238	24,9%
Não Informado	37	3,9%
<b>TOTAL</b>	<b>955</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Para 59,6% das pessoas detidas, o juiz não perguntou e não explorou o mérito dos fatos que levaram à prisão, o que representa 569 pessoas. Já para 246 presos (25,8%) o mérito dos fatos foi, ao menos, questionado pelo magistrado em audiência (Tabela 16). É válido destacar que a Resolução 213/2015 orienta que não sejam feitas perguntas ao preso, por nenhum dos operadores, relativas ao mérito dos fatos que culminaram na prisão.

**Tabela 16 – Pessoas detidas questionadas sobre o mérito dos fatos que levaram à prisão**

JUIZ EXPLOROU O MÉRITO DOS FATOS	FREQUÊNCIA	%
SIM, EXPLOROU OS FATOS	90	9,4%
SIM, DEPOIS APENAS OUVIU	156	16,4%
RELATO ESPONTÂNEO	92	9,6%
NÃO, PEDIU PARA NÃO RELATAR	569	59,6%
Não Informado	48	5,0%
<b>TOTAL</b>	<b>955</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O enfrentamento à violência e aos maus-tratos cometidos no momento das prisões em flagrante é outra importante finalidade das audiências de custódia. Nesse sentido, é de suma importância que as denúncias dessa forma de violência sejam acolhidas pelos juízes e encaminhadas para apuração e punição dos agentes estatais envolvidos, quando for o caso. No entanto, durante as observações das audiências foi possível notar que o ambiente se torna, por vezes, hostil a esse tipo de denúncia, dada a presença de policiais dentro das

salas de audiência. Justamente por isso, é fundamental que o juiz faça perguntas e demonstre interesse sobre a ocorrência de violência no momento da prisão.

Nesse sentido, é preocupante o fato de que para 304 pessoas presas (31,8%) em flagrante não tenha sido feita nenhuma pergunta sobre violência e/ou maus-tratos no momento da prisão. A tabela 17 aponta os resultados.

**Tabela 17 – Pessoas detidas questionadas sobre violência e/ou maus tratos**

<b>JUIZ PERGUNTOU SOBRE MAUS-TRATOS</b>	<b>FREQUÊNCIA</b>	<b>%</b>
SIM, EXPLICITAMENTE	568	59,5%
SIM, DE FORMA INDIRETA	62	6,5%
NÃO PERGUNTOU	304	31,8%
Não Informado	21	2,2%
<b>TOTAL</b>	<b>955</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A pesquisa constatou ainda que 21,6% (206) das pessoas detidas declararam ter sofrido algum tipo de violência e/ou maus-tratos no momento da prisão.

**Tabela 18 – Pessoas detidas que relataram casos de violência durante a prisão**

<b>PRESO MENCIONOU VIOLÊNCIA</b>	<b>FREQUÊNCIA</b>	<b>%</b>
SIM	206	21,6%
NÃO	725	75,9%
Não Informado	24	2,5%
<b>TOTAL</b>	<b>955</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Entre as 206 pessoas que relataram abusos e maus-tratos cometidos durante a prisão, 71,4% (147) atribui a policiais militares o cometimento de violências. 11,2% (23 pessoas) menciona a polícia civil como agente perpetradora de violência; quase o mesmo número de pessoas que relata violências sofridas por populares durante a prisão (21 pessoas), o que poderia ser caracterizado como linchamento.

A frequência de denúncias atribuindo a violência à PM poderia ser maior se a audiência de custódia estivesse constituída como um espaço de escuta e acolhimento desse tipo de relato – o que não acontece na prática, seja por causa da dinâmica célere dos atos, seja por causa da ocupação ostensiva de todos os espaços e movimentos da audiência de custódia por agentes da PM. A observação do campo e as entrevistas com os defensores públicos corroboram a informação de que a postura dos policiais militares engajados na escolta dos presos no ambiente do fórum revela-se muito interessada no que é dito pro eles sobre esse assunto, tendo sido observado que agentes entram nas audiências em que sabem que um relato será feito para ouvir o que é dito. Foram observadas situações em que havia 7 e até 11 policiais militares na sala no momento da audiência.

**Tabela 19 – Agente apontado pela pessoa presa como responsável pela violência no momento da prisão**

<b>QUAL O AGENTE COMETEU A VIOLÊNCIA?</b>	<b>FREQÜÊNCIA</b>	<b>%</b>
Polícia Militar	147	71,4%
Polícia Civil	23	11,2%
Civis/populares	21	10,2%
Outros	9	4,3%
NI	5	2,4%
Guarda municipal/metropolitano	1	0,5%
<b>TOTAL</b>	<b>206</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Na tabela abaixo são apresentadas as decisões tomadas nas audiências, segundo juiz, em cada uma das cidades pesquisadas. A tabela possibilita a visualização das decisões de forma detalhada e aponta que mais da metade (54%) das pessoas presas em flagrante tiveram a conversão da prisão em preventiva. As variações estão analisadas detalhadamente nos tópicos sobre cada cidade.

**Tabela 20 – Decisão sobre a prisão em flagrante segundo juiz e cidade**

JUIZ	CONVERSÃO EM PREVENTIVA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	LP SEM CAUTELAR	LP COM CAUTELAR	LP E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	NI	TOTAL	CIDADE
1	13	1		17	1			1		33	São Paulo
2	17	8		15						40	
3	11			24				1		36	
4	17	2		14				1		34	
5	11	2		16				1		30	
6	3			3	1			1		8	
7	16	1		16						33	
8	8	6		14	2			1		31	
9	14	3	2	9	1		1	2		32	
10	8	6		9			1	3		27	
11	20	5		14				3		42	
1	6			5						11	João Pessoa
2	19			21						40	
3	10		2	11						23	
1	42		3	11	1			3		60	Brasília
2	19		1	9					1	30	
3	61		1	44					1	107	
4	3			4						7	
5	10			7				1		18	
6	2									2	
7	14		2	4						20	
8	5			8						13	
1	4			1						5	
2	12									12	Porto Alegre
3	33	1	3	9	1				1	48	
4	15			4						19	
5	25	1	1	12						39	
6	13			3						16	
7	11		1	8						20	
8	16		1	2						19	
9	13			5						18	
1	22			22				1		45	
1	3			1						4	Palmas
2	7			6						13	
NI	10		1	5		4				20	
<b>TOTAL</b>	<b>513</b>	<b>36</b>	<b>18</b>	<b>353</b>	<b>7</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>17</b>	<b>5</b>	<b>955</b>	
<b>%</b>	<b>53,7%</b>	<b>3,8%</b>	<b>1,9%</b>	<b>37,0%</b>	<b>0,7%</b>	<b>0,4%</b>	<b>0,2%</b>	<b>1,8%</b>	<b>0,5%</b>		

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Um conjunto de covariações e análises cruzadas foi produzido a partir dos dados colhidos na observação direta das audiências de custódia nas seis cidades que fizeram parte da pesquisa. Não é possível realizar testes estatísticos mais robustos dado o baixo número de registros nas variáveis desagregadas, mas é possível apontar tendências e estabelecer algumas correlações que podem indicar caminhos e complementar as análises qualitativas.

O objetivo das tabelas apresentadas a seguir é oferecer um contexto mais geral para as análises de singularidades oriundas da observação direta e da análise das entrevistas.

Foi priorizado analisar conjuntamente variáveis que dizem respeito aos atributos das pessoas detidas e às características dos crimes e das decisões tomadas nas audiências de custódia.

Na tabela 21 podemos ver que a maioria das prisões de mulheres em flagrante ocorre por crime de estelionato (29,4%). A participação feminina é ainda significativa nos flagrantes de tráfico de drogas (17,2%), furto (12,8%) e homicídio consumado (12,5%). Roubo é um delito com grande incidência nos flagrantes apresentados nas audiências, com baixa incidência de mulheres detidas (3,8%).

**Tabela 21 – Crimes que motivaram a prisão segundo gênero da pessoa custodiada, em porcentagem**

CRIMES	PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO CRIME					TOTAL CRIME
	MASC	FEM	TRANS FEM	TRANS MASC	NI	
ROUBO	95,4%	3,8%	0,4%	0,4%	0,0%	100,0%
FURTO	87,2%	12,8%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
TRÁFICO	81,1%	17,2%	0,6%	0,0%	1,1%	100,0%
LESÃO CORPORAL	100,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
LATROCÍNIO	100,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
HOMICÍDIO TENTADO	91,4%	4,3%	4,3%	0,0%	0,0%	100,0%
HOMICÍDIO CONSUMADO	87,5%	12,5%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	98,8%	1,2%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
ESTELIONATO	70,6%	29,4%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
RECEPTAÇÃO	94,9%	5,1%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
OUTROS	91,7%	7,5%	0,0%	0,4%	0,4%	100,0%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: Linhas em amarelo são ocorrências < que 100 e que em percentuais podem sobre representar os números

Na tabela 22 pode ser observada a distribuição das decisões de conversão da prisão em flagrante para preventiva ou para soltura, mediante relaxamento do flagrante ou liberdade provisória com medidas cautelares e o tipo de medida decretada.

**Tabela 22 – Distribuição das decisões das audiências de custódia segundo o tipo de crime, em porcentagem**

TIPO DE CRIME	DECISÃO									TOTAL GERAL
	CONVERSÃO EM PREVENTIVA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	LP SEM CAUTELAR	LP COM CAUTELAR	LP E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	NI	
<b>ROUBO</b>	86,8%	0,9%	0,9%	10,6%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,8%	100%
<b>FURTO</b>	30,2%	3,4%	2,7%	52,3%	2,7%	0,0%	0,0%	8,7%	0,0%	100%
<b>TRÁFICO</b>	57,2%	7,8%	1,1%	31,1%	1,1%	0,0%	1,1%	0,6%	0,0%	100%
<b>LESÃO CORPORAL</b>	26,3%	10,5%	0,0%	63,2%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	100%
<b>LATROCÍNIO</b>	100,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	100%
<b>HOMICÍDIO TENTADO</b>	87,1%	4,3%	0,0%	4,3%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,3%	100%
<b>HOMICÍDIO CONSUMADO</b>	75,0%	0,0%	0,0%	25,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	100%
<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	39,8%	2,4%	1,2%	53,0%	1,2%	0,0%	0,0%	2,4%	0,0%	100%
<b>ESTELIONATO</b>	5,9%	0,0%	0,0%	70,6%	0,0%	23,5%	0,0%	0,0%	0,0%	100%
<b>RECEPTAÇÃO</b>	36,8%	7,7%	0,0%	53,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,9%	1,6%	100%
<b>OUTROS</b>	43,7%	3,9%	3,1%	47,2%	0,0%	1,3%	0,0%	0,4%	0,4%	100%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A tabela 22 indica que o latrocínio (delito de baixa incidência na amostra) teve 100% dos flagrantes convertidos em prisão preventiva. O homicídio tentado (também com baixa incidência) teve 87,1% de conversão em preventiva. O delito de roubo, cuja participação na amostra é predominante, teve 86,8% de conversões em preventiva. Homicídio consumado teve percentual de conversões em flagrante inferior ao delito de roubo, com 75% de confirmação da prisão provisória. Em seguida, 57,2% das pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas são mantidas presas enquanto aguardam o julgamento. A incidência de manutenção da

prisão por tráfico é mais frequente do que nos casos de violência doméstica, em que 39,8% dos presos em flagrante permanece encarcerado após a audiência de custódia; proporção maior do que a lesão corporal em outros contextos (26,3% de conversão). Receptação (36,8%) e furto (30,2%) são delitos em que a concessão de liberdade provisória é bastante frequente.

Lesão corporal (10,5%), receptação (7,7%) e tráfico de drogas (7,8%) são os delitos em que é proporcionalmente maior a incidência de relaxamento de flagrantes. Dada a alta incidência de prisões por tráfico, chama a atenção a alta incidência de relaxamento de flagrantes.

O tipo de crime parece fortemente correlacionado à decisão tomada na audiência de custódia sobre a necessidade de aguardar o julgamento em cárcere. Sendo que o roubo (seguido ou não de morte) é o crime em que a prisão é mais frequente, mais do que o homicídio. O tráfico de drogas merece destaque na análise por ser um crime sem violência e que desperta nos juízes a preocupação com a prisão processual.

Na busca de refinar ainda mais a observação, foi realizado um agrupamento dos crimes violentos (com violência praticada ou presumida no tipo penal) e não violentos, o que permite perceber como as decisões se distribuem de acordo com essa variável, como se vê na tabela 23.

**Tabela 23 – Crimes violentos e não violentos segundo a decisão na audiência de custódia**

DECISÃO	PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO CRIME VIOLENTO	
	SIM	NÃO
Relaxamento do flagrante	1,6%	6,5%
Conversão em Preventiva	65,1%	40,0%
LP sem cautelar	2,0%	1,6%
LP com cautelar	30,0%	45,6%
LP e encaminhamento à assistência	0,2%	1,4%
NI	0,7%	0,2%
Relaxamento e Conversão	0,0%	0,9%
Relaxamento e encaminhamento à assistência	0,0%	0,4%
LP com cautelar e encaminhamento à assistência	0,4%	3,4%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota-se que 65,1% dos crimes violentos que passaram pelas audiências de custódia observadas tiveram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e que 40% dos crimes cometidos sem violência receberam o mesmo tratamento. Isso coloca em dúvida a finalidade da audiência de custódia na gestão da violência do crime, posto que, se é alta a manutenção da prisão em crimes violentos, como o roubo, também é alta sua manutenção em crimes não violentos, com destaque para o tráfico. Observada sob esse aspecto, pode-se admitir que há um uso excessivo da prisão provisória para delitos sem violência contra a pessoa.

**Tabela 24 – Antecedentes criminais do custodiado segundo decisão em audiência de custódia**

DECISÃO	PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES	
	SIM	NÃO
CONVERSÃO EM PREVENTIVA	65,4%	37,3%
RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	3,5%	4,3%
LP SEM CAUTELAR	1,4%	2,4%
LP COM CAUTELAR	26,0%	52,8%
LP E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	0,6%	0,5%
RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA	0,2%	0,8%
RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	0,2%	0,3%
LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	2,0%	1,6%
NI	0,7%	0,0%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A tabela 24 traz as decisões tomadas nas audiências de custódia relacionadas aos antecedentes criminais dos custodiados. 65,4% dos custodiados que tinham antecedentes criminais teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, enquanto o mesmo aconteceu com 37,3% dos custodiados que não tinham antecedentes. Entre os que não tinham antecedentes foi maior a frequência de liberdade provisória com medidas cautelares (52,8%); decisão semelhante beneficiou 26% entre os que já tinham antecedentes criminais. O antecedente criminal é um elemento que parece estar fortemente relacionado com a decisão a ser tomada com respeito à necessidade de manter a prisão durante o processo.

**Tabela 25 – Pessoas presas segundo a situação de residência por decisão na audiência de custódia**

DECISÃO	PERCENTUAL EM RELAÇÃO A RESIDÊNCIA FIXA	
	SIM	NÃO
CONVERSÃO EM PREVENTIVA	52,9%	43,2%
RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	4,3%	1,4%
LP SEM CAUTELAR	1,4%	1,4%
LP COM CAUTELAR	38,6%	39,2%
LP E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	0,4%	4,1%
RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA	0,6%	0,0%
RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	0,0%	2,7%
LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	1,6%	8,1%
NI	0,1%	0,0%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A tabela 25 informa que 52,9% das pessoas que tinha residência fixa teve a prisão em flagrante convertida para preventiva, ao passo que o mesmo ocorreu com 43,2% das pessoas que não tinham residência fixa. Esse dado é interessante por fazer ressaltar que as pessoas em situação de rua são mais vulneráveis a serem detidas em flagrante, entretanto as audiências de custódia são uma instância que não reproduz atitude discriminatória com essa população, talvez até corrigindo alguma forma de filtragem da ação policial. A ausência de residência fixa não tem sido um impedimento generalizado para a obtenção de liberdade provisória.

**Tabela 26 – Pessoas presas segundo cor/raça de acordo com a decisão da audiência de custódia**

DECISÃO	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À COR/RAÇA	
	BRANCA	NEGRA
CONVERSÃO EM PREVENTIVA	49,4%	55,5%
RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	4,5%	3,5%
LP SEM CAUTELAR	2,6%	1,6%
LP COM CAUTELAR	41,0%	35,2%
LP E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	0,6%	0,8%
RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA	1,0%	0,2%
RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	0,0%	0,3%
LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	0,6%	2,4%
NI	0,3%	0,5%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A tabela 26 mostra que entre as pessoas brancas conduzidas à audiência de custódia 49,4% permaneceu presa e 41% recebeu liberdade provisória com cautelar. Entre os negros (que são maioria na amostra) 55,5% teve a prisão mantida e 35,2% recebeu liberdade provisória com cautelar, o que indica que o tratamento judicial é mais duro para os acusados negros, incluindo o que se passa na audiência de custódia. Na audiência de custódia, a filtragem racial não é revertida ou anulada. Isso não significa dizer que os operadores tenham plena consciência de que fazem análises baseadas na discriminação racial, trata-se de um dado objetivo que materializa a situação, mais dura, que os negros enfrentam perante a justiça criminal, enquanto a situação para os brancos é mais favorável, mesmo que metade dos brancos tenha o mesmo destino carcerário que 65% dos negros.

Na análise das entrevistas, a pesquisa constatou que “ver” a pessoa detida é considerado importante para a finalidade da audiência de custódia, bem como é comunicada a existência de um saber profissional acumulado que indica que os operadores da justiça criminal são capazes de “bater o olho” e reconhecer na aparência e na apresentação corporal do acusado um conjunto de informações relevantes para a sua decisão. A relevância do procedimento do reconhecimento – a que os policiais dão o nome de tirocínio – como elemento que produz a filtragem racial e reproduz um tratamento desigual entre negros e brancos

vem sendo discutida na literatura sobre policiamento e racismo e os dados apontam que as audiências judiciais não são menos propícias a esse debate.

As tabelas a seguir (27 e 28) apresentam a correlação entre os pedidos realizados pelo representante do Ministério Público e pela defesa e as decisões proferidas. Consta-se que há uma grande probabilidade de que os pedidos do MP sejam atendidos, contrariando o pedido da defesa.

**Tabela 27 – Pedidos sustentados pelo Ministério Público segundo as decisões dos juízes, em números absolutos**

PEDIDO DO MP	DECISÃO									TOTAL GERAL
	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	CONVERSÃO EM PREVENTIVA	LP SEM MEDIDA CAUTELAR	LP COM MEDIDA CAUTELAR	LP COM ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	NI	
<b>RELAXAMENTO DO FLAGRANTE</b>	24	3	3	8	1	0	2	0	0	<b>41</b>
<b>CONVERSÃO EM PREVENTIVA</b>	7	480	3	90	0	4	0	1	4	<b>589</b>
<b>LP SEM MEDIDA CAUTELAR</b>	1	1	4	13	1	0	0	0	0	<b>20</b>
<b>LP COM MEDIDA CAUTELAR</b>	5	12	7	235	4	0	0	16	0	<b>279</b>
<b>LP COM ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA</b>	1	0	0	1	2	0	0	1	0	<b>5</b>
<b>NI</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	39	<b>39</b>
<b>TOTAL</b>	<b>38</b>	<b>496</b>	<b>17</b>	<b>347</b>	<b>8</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>18</b>	<b>43</b>	<b>973</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: para cada pessoa presa pode haver mais de um pedido

**Tabela 28 – Pedidos sustentados pela Defesa segundo as decisões dos juízes, em números absolutos**

<b>PEDIDO DEFESA</b>	<b>RELAXAMENTO DO FLAGRANTE</b>	<b>CONVERSÃO EM PREVENTIVA</b>	<b>LP SEM MEDIDA CAUTELAR</b>	<b>LP COM MEDIDA CAUTELAR</b>	<b>LP COM ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA</b>	<b>RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA</b>	<b>RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA</b>	<b>LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA</b>	<b>NI</b>	<b>TOTAL GERAL</b>
<b>RELAXAMENTO DO FLAGRANTE</b>	27	76	4	65	2	4	2	3	1	<b>184</b>
<b>CONVERSÃO EM PREVENTIVA</b>	1	9	0	2	0	0	0	0	0	<b>12</b>
<b>LP SEM MEDIDA CAUTELAR</b>	8	171	13	94	3	4	0	5	4	<b>302</b>
<b>LP COM MEDIDA CAUTELAR</b>	11	316	5	238	2	1	0	10	0	<b>583</b>
<b>LP COM ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA</b>	1	5	0	7	3	0	0	4	0	<b>20</b>
<b>TOTAL</b>	<b>48</b>	<b>577</b>	<b>22</b>	<b>406</b>	<b>10</b>	<b>9</b>	<b>2</b>	<b>22</b>	<b>5</b>	<b>1101</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: para cada pessoa presa pode haver mais de um pedido.

**Tabela 29 – Distribuição das medidas cautelares aplicadas nas audiências de custódia**

MEDIDA CAUTELAR	PERCENTUAL EM RELAÇÃO ÀS CAUTELARES
FIANÇA	15,7%
COMPARECIMENTO PERIÓDICO	34,4%
PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR LUGARES	4,6%
PROIBIÇÃO DE CONTATO COM PESSOAS	6,6%
PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA	21,2%
RECOLHIMENTO NOTURNO	9,5%
SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA	0,0%
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA	0,0%
MONITORAMENTO ELETRÔNICO	3,7%
PRISÃO DOMICILIAR	0,3%
ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	4,0%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: Total de medidas aplicadas = 716

De um total de 716 medidas cautelares aplicadas nas audiências observadas, a mais frequente é o comparecimento periódico no cartório do fórum para assinatura (34,4%). Essa medida parece responder a uma queixa muito comum de que a liberdade provisória resulta em obstrução da justiça porque o acusado solto pode se evadir. Outra medida que responde ao mesmo tipo de preocupação é a proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial (21,2%). Em terceiro lugar, a fiança é uma medida cautelar bastante aplicada (15,7%). O recolhimento noturno foi aplicado para 9,5% dos casos. A proibição de contato com pessoas vem a seguir, aplicada para 6,6% dos casos de liberdade provisória com medidas cautelares, e a restrição de frequentar determinados locais foi aplicada em 4,6% das audiências de custódia. É relevante mencionar que as medidas cautelares podem ser aplicadas cumulativamente.

\*\*\*

Os dados colhidos nos formulários de observação de audiências apontam para tendências a serem observadas e monitoradas ao longo do tempo. Observou-se que o tipo de crime é muito relevante para a manutenção da prisão processual, sendo que há intensa preocupa-

ção em endurecer as condições do aguardo do julgamento para os crimes de roubo e tráfico e que a natureza do crime é mais importante do que o uso da violência no seu cometimento na manutenção da prisão provisória.

Os atributos pessoais e sociais dos acusados são relevantes para as decisões de manutenção da prisão processual. Possuir antecedentes criminais é relevante para determinar a manutenção da prisão. Assim como ser negro é uma condição que favorece a manutenção da prisão provisória. Não ter residência fixa, ao contrário, não é uma condição que prejudica a obtenção de liberdade provisória.

As medidas cautelares mais aplicadas dizem respeito à facilitação da localização dos acusados pela justiça na continuidade do processo, como o comparecimento periódico em cartório e a proibição de se ausentar da comarca, que seriam as finalidades próprias para as quais as cautelares foram concebidas. Mas há uma incidência importante de cautelares em que se apresenta o risco de antecipação da punição, como a fiança, o recolhimento noturno e a proibição de frequentar certos lugares.

# 5

## DADOS OBTIDOS A PARTIR DO CAMPO EM SÃO PAULO – SP

### 5.1 As audiências de custódia na cidade de São Paulo

#### 5.1.1 Aspectos estruturais

O trabalho de campo na cidade de São Paulo aconteceu entre os dias 11 de novembro de 2016 (data da primeira reunião com o juiz coordenador do projeto das audiências de custódia) e 30 de janeiro de 2017 (data da última entrevista realizada com operadores). A pesquisa empírica foi realizada por duas pesquisadoras da equipe e por uma das coordenadoras da pesquisa. O trabalho de campo na capital paulista foi mais duradouro, com trabalho exploratório logo no início da pesquisa – sendo aí realizado o teste do formulário de coleta aplicado em todas as cidades. Em São Paulo, as audiências de custódia acontecem de segunda à sexta-feira, a partir das 10 horas, com um intervalo de uma hora e meia de almoço, e duram até a apresentação da última pessoa presa. Não são realizadas audiências aos finais de semana e os autos de prisão em flagrante desse período são apreciados por juízes

em regime de plantão, dessa forma, as pessoas presas durante os finais de semana não são apresentadas às audiências de custódia.

Na capital paulista já existia, antes da implementação das audiências de custódia, um departamento do fórum criminal voltado para a análise dos inquéritos policiais. O DIPO – Departamento de Inquéritos Policiais – conta com juízes designados responsáveis pelo trabalho de apreciação dos autos de prisão em flagrante e pedidos de liberdade, que são ali centralizados e posteriormente distribuídos às varas criminais. Com a implementação do projeto das audiências de custódia, os juízes do DIPO passaram a se dedicar a tal função, havendo um revezamento entre as audiências e o trabalho no gabinete. Ao todo são 12 juízes, sendo um deles o corregedor (que não realiza audiências). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo também designa seis defensores para a atuação no DIPO. Com o início do projeto das audiências de custódia, em fevereiro de 2015, o DIPO passou por uma série de reformas estruturais para se adequar ao espaço do Fórum.

O primeiro contato para o início do trabalho de campo foi feito com o assessor do juiz corregedor do DIPO. Uma reunião foi agendada entre o juiz e as pesquisadoras, que explicaram a finalidade e os objetivos da pesquisa. O juiz autorizou o acompanhamento das audiências, bem como providenciou a autorização para o acesso das pesquisadoras ao fórum no horário restrito ao público (período da manhã). O assessor do juiz também facilitou o contato das pesquisadoras com os demais operadores e funcionários dos cartórios.

As audiências acontecem no Fórum Criminal “Ministro Mário Guimarães”, localizado no bairro da Barra Funda. Atualmente existem nove salas de audiência, porém apenas seis podem funcionar simultaneamente, devido ao número de defensores públicos. Pela manhã são abertas duas salas e pela tarde outras quatro, totalizando seis ao longo do dia.

As salas de audiência de custódia ficam localizadas no subsolo do fórum. No mesmo piso há um acesso para a carceragem que dispõe de diversas celas, um acesso às salas do Ministério Público e da Defensoria Pública, uma sala da Ordem dos Advogados do Brasil, um amplo cartório e uma sala onde funciona a distribuição dos processos às varas. Notou-se que as reformas realizadas no fórum deram uma boa estrutura ao desenvolvimento das audiências de custódia, não obstante a entrevista da pessoa detida com o seu defensor ocorrer nos corredores, em pé, na porta da sala de audiência, na presença dos policiais militares que fazem a escolta e sem nenhuma privacidade. A carceragem

pareceu adequada à quantidade de presos, com a separação por gênero e situação processual (condenados e provisórios). O transporte e a escolta externa e interna dos presos apresentados às audiências de custódia são realizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. São dezenas de policiais que se revezam nas tarefas de escolta, bem como na gestão da carceragem que abriga os presos apresentados às audiências de custódia e às audiências processuais.

### 5.1.2 Aspectos metodológicos

Durante o trabalho de campo em São Paulo foram preenchidos 347 formulários. Notou-se que no início da semana (de segunda à quarta-feira) o número de presos apresentados às audiências por dia era menor do que no decorrer da semana, sendo que às sextas-feiras o número era frequentemente alto. Houve dias em que foram apresentados cerca de 60 presos, e em outros, mais de uma centena. Pela elevada quantidade de presos e por São Paulo contar com o maior número de juízes realizando audiências simultaneamente foi pensado um método para a observação das audiências e coleta dos dados. O trabalho de observação das audiências foi pensado de modo a não haver sobre-representação das decisões dos juízes na amostra, bem como recorte temporal. Assim, duas pesquisadoras se revezaram nas salas de forma que cada uma delas acompanhasse dois dias inteiros (manhã e tarde) de cada juiz, em diferentes dias da semana (início e fim).

Além da observação direta das audiências e do preenchimento do formulário de coleta, as pesquisadoras realizaram entrevistas semiestruturadas com os operadores envolvidos nas audiências de custódia. Todas as entrevistas foram gravadas mediante autorização dos entrevistados, bem como o anonimato da fonte foi garantido pelas pesquisadoras. Ao todo, foram realizadas entrevistas com sete operadores: dois juízes, dois defensores (um homem e uma mulher) e três promotores (dois homens e uma mulher). Também foi realizada uma observação nas instalações da carceragem e dos cartórios. A seguir, serão apresentados os dados obtidos pelo preenchimento do formulário de observação das audiências, dando destaque para as especificidades da cidade de São Paulo, em relação às demais capitais pesquisadas.

### 5.1.3 Aspectos ligados às condições das audiências

Durante o trabalho de campo, ficou evidente a celeridade das audiências na cidade de São Paulo, onde o tempo de duração é menor em relação às outras cidades pesquisadas. Cerca de 10% das audiências tiveram uma duração de seis minutos e 50% das audiências duraram até nove minutos, o que destoa das demais cidades estudadas que, em geral, tiveram audiências um pouco mais longas. Certamente, a celeridade das audiências na capital paulista está relacionada à quantidade de pessoas presas apresentadas aos juízes. Como apontado acima, em diversos dias o número de presos ultrapassa uma centena.

A observação das audiências permitiu, contudo, concluir que um curto tempo de duração das audiências, não significa, necessariamente, menor respeito aos direitos e garantias processuais dos presos. Diferentemente do que foi observado em cidades como João Pessoa, por exemplo, na capital paulista os operadores, em geral, não exploravam o mérito dos fatos que resultaram na prisão, agindo de acordo com a Resolução 213 de 15/12/2015 do CNJ.

**Tabela 30 – Tempo de duração das audiências em São Paulo**

<b>DURAÇÃO</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>	<b>% ACUMULADO</b>
00:00:00	2	0,6	0,6
00:02:00	4	1,2	1,7
00:03:00	7	2	3,7
00:04:00	18	5,2	8,9
00:05:00	30	8,6	17,6
00:06:00	34	9,8	27,4
00:07:00	31	8,9	36,3
00:08:00	25	7,2	43,5
00:09:00	23	6,6	50,1
00:10:00	27	7,8	57,9
00:11:00	14	4	62
00:12:00	18	5,2	67,1
00:13:00	13	3,7	70,9
00:14:00	20	5,8	76,7
00:15:00	12	3,5	80,1
00:16:00	15	4,3	84,4
00:17:00	8	2,3	86,7
00:18:00	9	2,6	89,3
00:19:00	12	3,5	92,8
00:20:00	5	1,4	94,2
00:22:00	1	0,3	94,5
00:23:00	2	0,6	95,1
00:24:00	2	0,6	95,7
00:25:00	9	2,6	98,3
00:26:00	1	0,3	98,6
00:29:00	1	0,3	98,8
00:35:00	1	0,3	99,1
01:34:00	1	0,3	99,4
03:08:00	1	0,3	99,7
NI	1	0,3	100
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100</b>	

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

As audiências seguiam um roteiro padrão, no qual os juízes, em geral, explicavam o objetivo daquela audiência, em seguida faziam perguntas relacionadas ao perfil, condições socio-econômicas e uso abusivo de drogas pelos presos e logo passavam a palavra aos demais operadores. As pesquisadoras presenciaram momentos em que o juiz vetou questões ligadas ao mérito dos fatos.

Para 67,1% dos presos houve orientação por parte do juiz para que não fossem relatadas questões ligadas ao mérito, conforme pode ser visto na tabela a seguir:

**Tabela 31 – Em São Paulo, juiz entrou na discussão do mérito dos fatos?**

<b>JUIZ EXPLOROU O MÉRITO DOS FATOS</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim, explorou	32	9,2%
sim, depois apenas ouviu	31	8,9%
relato espontâneo	48	13,8%
não, pediu para não se manifestar	233	67,1%
NI	3	1,0%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Uma das contrariedades à Resolução 213, observada em praticamente todas as cidades pesquisadas, refere-se ao uso de algemas pelas pessoas presas, e em São Paulo isso não foi diferente. Na capital paulista somente três das 347 pessoas levadas à audiência de custódia não estavam algemadas. Durante as audiências não foi observada nenhuma justificativa oral por parte dos juízes em relação ao uso das algemas em praticamente todos os casos, no entanto, foi observado que em todos os termos de audiências há uma justificativa-padrão reproduzida por todos os juízes.

Da mesma forma, chamou a atenção a presença de agentes policiais dentro das salas de audiência em todas as cidades - fato que pode inibir a denúncia de possíveis violências e maus-tratos sofridos pelos presos no momento da prisão. Em São Paulo, as audiências eram acompanhadas por policiais militares - que também faziam a escolta dos presos dentro fórum - e chamou muito a atenção a quantidade de agentes. Em geral eram dois ou três policiais que ficavam dentro das salas, enquanto dois ficavam do lado de fora nos corredos-

res. No entanto, havia dias em que o número passava de cinco, chegando a ser observada uma audiência com nove policiais militares dentro da sala.

Após questionamentos ao comandante da escolta, descobriu-se que a grande quantidade de policiais se dava em razão de treinamento da própria polícia militar. Foi informado pelos agentes da escolta que os policiais das escolas de formação de oficiais estavam sendo levados ao fórum para assistirem as audiências de custódia como parte do treinamento. Em que pese a necessidade de formação desses agentes, a presença ostensiva de policiais militares (fardados e armados) dentro das salas de audiência não favorece o ambiente para a denúncia de violência e maus-tratos cometidos por agentes estatais, ao contrário, inibe e desmotiva tal denúncia.

Nesse sentido, vale ser relatado um episódio presenciado. Em uma das audiências, na qual um homem apresentava sinais físicos de violência no rosto, um dos policiais que acompanhou a audiência foi o comandante da escolta do fórum, que usualmente não acompanhava audiências. Esse policial acompanhou a audiência praticamente ao lado do preso, quando o usual era que os agentes ficassem um pouco mais distantes, encostados nas paredes. No momento em que o juiz perguntou ao preso se ele havia sofrido violência no momento da prisão, sua primeira reação foi olhar diretamente para o policial que, da mesma forma, o encarou. Em seguida o preso virou-se para o juiz e disse que não havia sofrido violência em sua prisão. Ficou claro o constrangimento ao qual o preso foi submetido e que o impediu de denunciar uma violência visível. O juiz, por sua vez, seguiu o protocolo da audiência e continuou com o restante das perguntas. De forma parecida com as algemas, a presença de policiais dentro das salas foi observada em 99,1% dos casos.

**Tabela 32 – Presos algemados em São Paulo**

<b>PRESO ALGEMADO NA AUDIÊNCIA</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim	336	96,8%
não	3	0,9%
NI	8	2,3%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 33 – Presença de policiais na sala de audiência em São Paulo**

<b>PRESENÇA DE AGENTES NA SALA DE AUDIÊNCIA</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim	344	99,1%
não	2	0,6%
NI	1	0,3%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A pesquisa buscou também analisar outros pontos constantes na Resolução 213, relacionados às informações que os juízes devem prover aos presos no momento da audiência. Foi observado se os presos foram informados a respeito da finalidade da audiência de custódia, do tipo de crime que estavam sendo acusados e sobre o direito ao silêncio. Quase 70% foram informados sobre a finalidade da audiência, contudo, mais de 70% dos presos não foram informados sobre o direito de permanecerem em silêncio. As tabelas abaixo ilustram os resultados obtidos na cidade de São Paulo:

**Tabela 34 – Em São Paulo, juiz explicou a finalidade da audiência?**

<b>JUIZ EXPLICOU A FINALIDADE DA AUDIÊNCIA</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim	242	69,7%
não	101	29,1%
NI	4	1,2%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 35 – Em São Paulo, juiz explicou o direito ao silêncio?**

<b>JUIZ EXPLICOU DIREITO AO SILÊNCIO</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim	92	26,5%
não	251	72,3%
NI	4	1,2%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Também foi levado em conta na coleta de dados se o preso recebeu uma explicação sobre o crime que motivou a prisão, além da informação sobre a sua tipificação no Código Penal. Levou-se em consideração, por exemplo, se uma pessoa presa pelo crime de receptação seria informada do significado do crime e não apenas seu título jurídico ou a referência ao artigo 180 do Código Penal. Dito isso, é possível observar que para 70% dos presos não foi dada nenhuma explicação sobre o crime pelo qual havia sido preso, e para 14% foi feita apenas a menção ao crime.

**Tabela 36 – Em São Paulo, juiz explicou o crime pelo qual foi preso?**

JUIZ EXPLICOU POR QUAL CRIME FOI PRESO	FREQ	%
sim	50	14,4%
não	243	70,0%
mencionou, mas não explicou	50	14,4%
NI	4	1,2%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Um dos pontos mais críticos observados nas audiências em São Paulo se refere à apuração de casos de violência e maus-tratos no momento da prisão. Buscou-se observar se o juiz, no momento da audiência, questionava o preso sobre possíveis abusos. Levando-se em consideração que um dos principais objetivos das audiências de custódia é o controle e apuração dos casos de violência cometidos por agentes estatais, preocupa notar que, em São Paulo, 53,5% dos presos apresentados em audiência não foram questionados pelos juízes sobre possíveis agressões. Em contrapartida, 10% dos presos relataram terem sofrido violência por parte dos policiais. As tabelas a seguir expõem esses dados:

**Tabela 37 – Em São Paulo, juiz perguntou sobre maus-tratos?**

<b>JUIZ PERGUNTOU SOBRE MAUS-TRATOS</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim, explicitamente	114	32,9%
sim de forma indireta	44	12,7%
Não	186	53,5%
NI	3	0,9%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 38 – Em São Paulo, preso relatou maus-tratos?**

<b>PRESO MENCIONOU VIOLÊNCIA</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim	35	10,1%
não	309	89,0%
NI	3	0,9%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Com base nestes dados é possível afirmar que, em certa medida, as orientações do Conselho Nacional de Justiça formalizadas pela Resolução 213/2015 não vêm sendo implementadas de forma satisfatória pelos juízes. Diversos direitos e garantias das pessoas presas vêm sendo violados e a audiência de custódia não vem atingindo seu objetivo de fazer o enfrentamento aos casos de violência cometida por agentes estatais. A presença ostensiva de policiais militares nas salas de audiência não propicia um ambiente favorável às denúncias, da mesma forma que poucos juízes vêm questionado os presos sobre tais episódios.

#### 5.1.4 Perfil dos presos

Assim como em todas as cidades pesquisadas, a maioria significativa das pessoas presas em São Paulo nas audiências observadas era do gênero masculino, 88%. A capital paulista apresentou também o maior número de transgêneros dentre as cidades pesquisadas: 4 no total. Em relação à cor/raça, 68% dos presos eram negros (considerando a soma de pretos e pardos). Levando-se em consideração que o percentual de habitantes negros na cidade

de São Paulo gira em torno de 35%, é possível observar a sobre-representação de negros presos em flagrante na capital.

**Tabela 39 – Perfil dos presos em São Paulo, por Gênero**

GÊNERO	FREQ	%
masculino	307	88,5%
feminino	35	10,0%
trans feminino	3	0,9%
trans masculino	1	0,3%
NI	1	0,3%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 40 – Perfil dos presos em São Paulo, por Cor/Raça**

COR/RAÇA	FREQ	%
branco	105	30,2%
negro	236	68,0%
indígena	3	0,9%
amarelo	1	0,3%
NI	2	0,6%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 41 – Perfil dos presos em São Paulo, por cruzamento Cor/Raça e Gênero em números absolutos**

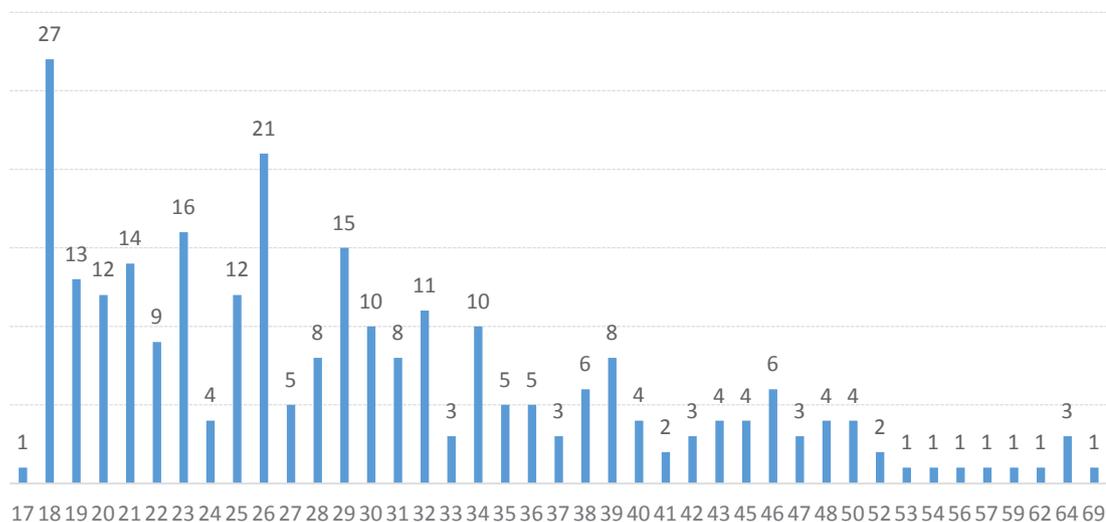
GÊNERO	FREQ. EM RELAÇÃO A COR/RAÇA				
	BRANCO	NEGRO	INDÍGENA	NI	TOTAL
Masculino	90	214	1	2	307
Feminino	15	18	2	0	35
Trans Feminino	0	3	0	0	3
Trans Masculino	0	1	0	0	1
NI	0	0	0	1	1
<b>TOTAL</b>	<b>105</b>	<b>236</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>347</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ao se cruzarem as variáveis cor/raça e gênero é possível notar que tanto no gênero masculino quanto no feminino, a maior parte das pessoas presas nas audiências observadas é negra.

Em relação à idade dos presos<sup>14</sup>, é possível observar que a maior parte deles é jovem, sendo que quase 8% (27) do total tem apenas 18 anos. O gráfico abaixo ilustra a concentração de pessoas nas primeiras faixas de idade.

**Gráfico 12 – Idade dos presos em São Paulo**

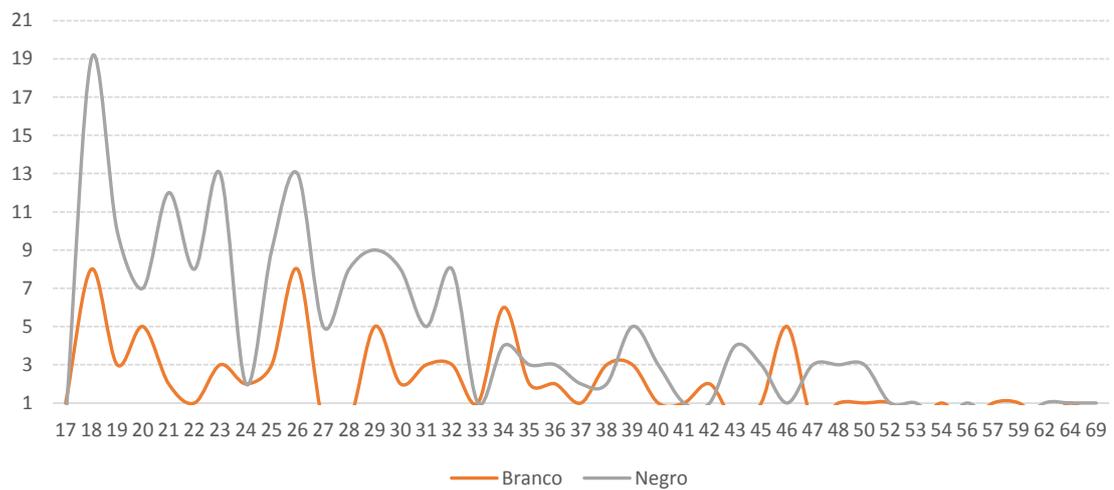


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Quando se observa o cruzamento das variáveis cor/raça e idade em São Paulo, nota-se que quanto mais jovem é o preso, maior é a desproporção racial. Ou seja, entre os presos mais jovens é maior a predominância dos negros, conforme ilustrado no gráfico abaixo:

<sup>14</sup> Em São Paulo, houve um caso de audiência realizada com um acusado de 17 anos que, no momento da audiência, afirmou ser maior de idade. Contudo posteriormente foi comprovada necessidade de conduzi-lo à vara especial de infância e juventude e a audiência foi cancelada, no entanto, optou-se em manter os dados coletados pela pesquisa durante esta audiência.

**Gráfico 13 - Cruzamento cor/raça e idade dos presos em São Paulo**



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em São Paulo, 40,1% dos presos não tinham antecedentes criminais e a maioria significativa (72,6%) possuía residência fixa.

**Tabela 42 - Perfil dos presos em São Paulo, por Antecedentes**

<b>PRESO TINHA ANTECEDENTES</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim	184	53,0%
não	139	40,1%
NI	24	6,9%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 43 - Perfil dos presos em São Paulo, por Residência Fixa**

<b>PRESO TINHA RESIDÊNCIA FIXA</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim	252	72,6%
não	44	12,7%
NI	51	14,7%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Dentre os 347 presos em São Paulo, 39% declararam fazer uso de drogas ilícitas, sendo a maconha a droga mais consumida entre os declarantes, seguida pelo crack.

**Tabela 44 - Perfil dos presos em São Paulo, por qual droga faz uso**

<b>TIPO DE DROGA</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
Não se aplica/não usa	214	61,6%
maconha	49	14,1%
crack	48	13,8%
maconha e cocaína	12	3,5%
cocaína	10	2,9%
maconha e crack	5	1,4%
NI	4	1,2%
maconha, crack e cocaína	2	0,6%
crack e cocaína	2	0,6%
cocaína e maconha	1	0,3%
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A maior parte das pessoas apresentadas à audiência de custódia em São Paulo, nos casos observados, foi presa pela suspeita de cometimento de crime de roubo (23,1%) seguido por furto (20,6%), e tráfico (17%).

**Tabela 45 – Perfil dos presos em São Paulo, por Crime Imputado**

<b>CRIMES</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
ROUBO	92	23,1%
FURTO	82	20,6%
TRÁFICO	68	17,0%
RECEPTAÇÃO	51	12,8%
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	16	4,0%
LESÃO CORPORAL	11	2,8%
ESTELIONATO	6	1,5%
HOMICÍDIO TENTADO	5	1,3%
HOMICÍDIO CONSUMADO	2	0,5%
LATROCÍNIO	0	0,0%
OUTROS	66	16,4%
<b>TOTAL</b>	<b>399</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: a cada pessoa pode ser imputado mais de um crime, por isso o total (399) é superior ao número de presos em São Paulo (347). A unidade de análise desta tabela é o crime imputado.

**Tabela 46 – Perfil dos presos em São Paulo, por cruzamento Crime e Cor/Raça**

CRIME	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À COR/RAÇA	
	BRANCO	NEGRO
Roubo	20,0%	24,5%
Furto	15,8%	22,3%
Tráfico	17,5%	16,8%
Lesão Corporal	2,5%	2,9%
Latrocínio	0,0%	0,0%
Homicídio Tentado	0,0%	1,8%
Homicídio Consumado	0,8%	0,4%
Violência Doméstica	5,8%	3,3%
Estelionato	2,5%	1,1%
Receptação	16,7%	11,0%
Outros	18,4%	15,9%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ao realizar o cruzamento das variáveis crime e cor/raça, nota-se que o crime com maior percentual de imputações, tanto para negros (24,5%) quanto para brancos (20%) presos, é o de roubo. A segunda imputação que mais aprisionou negros foi pelo crime de furto (22,3%). Já a segunda imputação que mais aprisionou brancos foi pelo crime de tráfico de drogas (17,5%).

Quando se analisa a ocorrência dos crimes violentos e não violentos<sup>15</sup> (assumindo apenas o primeiro crime registrado), nota-se que 59,7% das pessoas foram presas por crime sem violência.

15 Para o banco de dados geral da pesquisa (todas as cidades), foram considerados crimes violentos: Roubo, Homicídio tentado, Homicídio consumado, Latrocínio, Lesão corporal, Violência doméstica, Crime de trânsito, Estupro, Ocultação de cadáver, Porte/uso de arma, Sequestro/cárcere privado. Outros tipos de crimes violentos não foram registrados. Foram considerados crimes não violentos: Estelionato, Receptação, Tráfico, Ameaça/injúria, Apropriação indébita, Associação para o tráfico, Dano, Estabelecimento de prostituição, Extorsão, Falsidade ideológica, Falsificação de documento, Falsificação de moeda, falso testemunho, Favorecimento/corrupção, Pornografia Infantil, Uso de documento falso. Outros crimes não violentos não foram registrados. Dentro da categoria *missing* estão os crimes: Corrupção de menor, Crime ambiental e Resistência.

**Tabela 47 – Perfil dos presos em São Paulo, por Crime violento**

<b>CRIME VIOLENTO</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
Não	207	59,7
Sim	134	38,6
Missing	6	1,7
<b>TOTAL</b>	<b>347</b>	<b>100</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nesse sentido, é possível afirmar que mais da metade das prisões em flagrante ocorridas em São Paulo (assim como em outras cidades pesquisadas) não tiveram como foco a contenção da violência advinda da prática criminal, mas sim de crimes sem violência contra a pessoa que, muitas vezes, não são passíveis de punição com pena de prisão em regime fechado. Esse dado vai ao encontro do que vem sendo debatido no Brasil a respeito do uso excessivo das prisões provisórias. O alto número de presos sem julgamento é um dos fatores que impulsionam o encarceramento e a superlotação das penitenciárias brasileiras. Assim, é urgente identificar os aspectos que permeiam estas prisões e pensar alternativas ao encarceramento.

### 5.1.5 Desfechos das audiências

Na cidade de São Paulo, 39,8% das pessoas que passaram pela audiência de custódia tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva – proporcionalmente, é o menor número de prisões convertidas dentre as cidades pesquisadas. 9,8% dos presos tiveram o flagrante relaxado – também é o maior número observado pela pesquisa. A liberdade provisória mediante à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão foi concedida para 43,5% dos presos e somente duas das 347 pessoas tiveram a liberdade provisória concedida sem a aplicação de medidas cautelares. A tabela a seguir expõe esses números.

**Tabela 48 - Desfecho das audiências, segundo juiz em São Paulo**

JUIZ	DECISÃO									TOTAL
	CONVERSÃO EM PREVENTIVA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	LP SEM CAUTELAR	LP COM CAUTELAR	LP E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	NI	
1	13	1	0	17	1	0	0	1	0	33
2	17	8	0	15	0	0	0	0	0	40
3	11	0	0	24	0	0	0	0	1	36
4	17	2	0	14	0	0	0	0	1	34
5	11	2	0	16	0	0	0	1	0	30
6	3	0	0	3	1	0	0	1	0	8
7	16	1	0	16	0	0	0	0	0	33
8	8	6	0	14	2	0	0	1	0	31
9	14	3	2	9	1	0	1	2	0	32
10	8	6	0	9	0	0	1	3	0	27
11	20	5	0	14	0	0	0	3	0	42
NI	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
<b>TOTAL FREQ.</b>	138	34	2	151	5	1	2	12	2	347
<b>TOTAL %</b>	<b>39,8%</b>	<b>9,8%</b>	<b>0,6%</b>	<b>43,5%</b>	<b>1,4%</b>	<b>0,3%</b>	<b>0,6%</b>	<b>3,4%</b>	<b>0,6%</b>	

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Na tentativa de identificar os aspectos que influenciam as decisões dos juízes nas audiências de custódia, foram elaborados cruzamentos entre a decisão e as variáveis relacionadas ao perfil dos presos, bem como ao tipo de crime.

Em relação ao crime, mais da metade (82) das conversões em prisão preventiva ocorreu nos casos de roubo: 52%. Em seguida vieram os casos de tráfico (27) com 17%. A maioria das concessões de liberdade provisória (LP) com aplicação de medida cautelar (45) foi para os casos de furto, com 26%, seguida dos casos de receptação com 19%. O crime que mais motivou o relaxamento de flagrantes em São Paulo foi o tráfico de drogas.

**Tabela 49 – Cruzamento do desfecho das audiências com crime em São Paulo em números absolutos**

CRIME	DECISÃO									TOTAL
	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	CONVERSÃO EM PREVENTIVA	LP SEM CAUTELAR	LP COM CAUTELAR	LP E ENCAMINHAMENTO À ASSISTÊNCIA	NI	RELAXAMENTO E CONVERSÃO	RELAXAMENTO E ENCAMINHAMENTO À ASSISTÊNCIA	LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO À ASSISTÊNCIA	
<b>ROUBO</b>	2	82	0	7	0	1	0	0	0	92
<b>FURTO</b>	5	17	1	45	4	0	0	0	10	82
<b>TRÁFICO</b>	13	27	0	25	1	0	0	2	0	68
<b>LESÃO CORPORAL</b>	2	2	0	7	0	0	0	0	0	11
<b>LATROCÍNIO</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>HOMICÍDIO TENTADO</b>	1	3	0	1	0	0	0	0	0	5
<b>HOMICÍDIO CONSUMADO</b>	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2
<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	1	3	0	11	0	0	0	0	1	16
<b>ESTELIONATO</b>	0	0	0	5	0	0	1	0	0	6
<b>RECEPTAÇÃO</b>	9	8	0	33	0	0	0	0	1	51
<b>OUTROS</b>	9	17	1	37	0	0	1	0	1	66
<b>TOTAL</b>	<b>42</b>	<b>159</b>	<b>2</b>	<b>173</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>13</b>	<b>399</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: a cada pessoa pode ser imputado mais de um crime, por isso o total (399) é superior ao número de presos em São Paulo (347). A unidade de análise desta tabela é o crime imputado.

**Tabela 50 – Percentual de conversões em prisão e LP com cautelar segundo crime em São Paulo**

<b>CRIME</b>	<b>CONVERSÃO EM PREVENTIVA</b>	<b>LP COM CAUTELAR</b>
Roubo	51,6%	4,0%
Furto	10,7%	26,0%
Tráfico	17,0%	14,5%
Lesão Corporal	1,3%	4,0%
Latrocínio	0,0%	0,0%
Homicídio Tentado	1,9%	0,6%
Homicídio Consumado	0,0%	1,2%
Violência Doméstica	1,9%	6,4%
Estelionato	0,0%	2,9%
Receptação	5,0%	19,1%
Outros	10,6%	21,3%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ao analisar a relação entre a decisão do juiz e os antecedentes dos presos é possível notar que é maior a incidência de prisões preventivas em caso de pessoas com antecedentes criminais: 51,6% dos presos com antecedentes tiveram o flagrante convertido em preventiva, enquanto que para os presos sem antecedentes este percentual foi de 24,5%. Foi concedida a liberdade provisória com medidas cautelares a 32,1% dos presos com antecedentes, porém, em relação aos presos sem antecedentes, este percentual sobe para 58,3%. Nota-se assim que os antecedentes criminais aparecem como um fator de influência sobre a decisão dos juízes paulistas.

**Tabela 51 - Percentual das decisões em relação aos antecedentes em São Paulo**

DECISÃO	ANTECEDENTES	
	SIM	NÃO
Relaxamento do flagrante	8,7%	11,5%
Conversão em Preventiva	51,6%	24,5%
LP sem cautelar	0,5%	0,7%
LP com cautelar	32,1%	58,3%
LP e encaminhamento à assistência	1,6%	0,7%
NI	0,7%	0,0%
Relaxamento e Conversão	0,0%	0,7%
Relaxamento e encaminhamento à assistência	0,5%	0,7%
LP com cautelar e encaminhamento à assistência	4,3%	2,9%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

As decisões dos juízes de São Paulo não aparecem distribuídas de forma proporcional quando analisadas em relação à variável cor/raça. Enquanto somente 30,4% dos brancos presos em flagrante tiveram a prisão convertida em preventiva, esta mesma decisão foi tomada para 44,1% dos presos negros. Da mesma forma, enquanto 52,3% dos brancos presos em flagrante tiveram concessão de liberdade com a aplicação de medidas cautelares, apenas 39,4% dos presos negros obtiveram o mesmo tipo de concessão. Assim, observa-se que em São Paulo existe, além de uma sobrerrepresentação da população negra nas prisões em flagrante, uma desproporcionalidade nas decisões dos juízes em relação aos presos brancos e negros, em desfavor destes últimos.

**Tabela 52 – Cruzamento do desfecho das audiências com Cor/Raça em São Paulo**

<b>DECISÃO</b>	<b>PERCENTUAL EM RELAÇÃO À COR/RAÇA</b>	
	<b>BRANCO</b>	<b>NEGRO</b>
Relaxamento	13,3%	8,5%
Conversão em Preventiva	30,4%	44,1%
LP sem cautelar	1,0%	0,4%
LP com cautelar	52,3%	39,4%
LP e encaminhamento à assistência	1,0%	1,7%
NI	0,0%	0,4%
Relaxamento e Conversão	1,0%	0,0%
Relaxamento e encaminhamento à assistência	0,0%	0,8%
LP com cautelar e encaminhamento à assistência	1,0%	4,7%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 53 – Cruzamento do desfecho das audiências com os antecedentes em São Paulo**

<b>CAUTELAR APLICADA</b>	<b>PERCENTUAL DAS MEDIDAS CAUTELARES</b>
Fiança	11,6%
Comparecimento Periódico	44,5%
Proibição De Frequentar Lugares	1,9%
Proibição De Contato Com Pessoas	4,1%
Proibição De Se Ausentar Da Comarca	21,6%
Recolhimento Noturno	12,2%
Suspensão Do Exercício Da Função Pública	0,0%
Internação Provisória	0,0%
Monitoramento Eletrônico	0,0%
Prisão Domiciliar	0,0%
Encaminhamento Para Assistência	4,1%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Dentre as medidas cautelares aplicadas como alternativas à prisão, o comparecimento periódico é a medida mais aplicada pelos juízes de São Paulo: 44,5%. Em seguida vem a proibição de se ausentar da comarca (21,6%). O recolhimento noturno fica em terceiro lugar com 12,2% das opções dos juízes, seguido pela fiança (11,6%).

### 5.1.6 Conclusões

Os dados obtidos por meio da observação das audiências de custódia em São Paulo permitem apontar diversos aspectos que precisam ser aperfeiçoados tanto no que diz respeito à estrutura e às condições de realização das audiências, quanto à garantia de direitos das pessoas presas em flagrante. E, em que pese a necessidade de melhorias em diversos aspectos, é importante destacar que a estrutura montada no Fórum Criminal de São Paulo para receber as audiências de custódia é bastante satisfatória. As salas são bem estruturadas, a carceragem comporta o elevado número de presos e os juízes atuam exclusivamente nas audiências nos dias em são escalados, o que evita deslocamentos entre diferentes varas e atrasos que podem afetar a garantia dos direitos dos presos, como foi observado na cidade de João Pessoa, por exemplo.

No entanto, apesar da boa estrutura, é digno de nota que a comunicação prévia entre o preso e o defensor não é assegurada em um ambiente privado. Como dito, as conversas são realizadas nos corredores, próximo às portas das salas de audiência, com a presença de policiais militares. Falta um espaço adequado para que o defensor realize a entrevista prévia com a pessoa presa e isso, sem dúvida, é um ponto bastante crítico.

Ainda em relação às condições da audiência, o trabalho de campo em São Paulo mostrou o quão problemática é a excessiva presença de agentes dentro das salas, especialmente policiais militares. O episódio narrado acima, em que o policial visivelmente constrange um preso no momento em que ele poderia fazer uma denúncia de violência é emblemático. As audiências de custódia se constituem como uma experiência inédita e poderiam ser uma inovação no que diz respeito ao enfrentamento dos casos de violência cometidas por agentes estatais. Soma-se a isso o fato de que 53% dos presos não foram questionados sobre possíveis episódios de violência e maus tratos. Se esse canal de denúncia não for estimulado pelos juízes, caberá apenas ao preso realizar uma denúncia espontânea, fato que pode ser dificultado pela ausência de um espaço de acolhimento. Nesse sentido, a falta de um espaço apropriado, tanto para a comunicação privada entre preso e defensor, quanto para a realização da denúncia de possíveis casos de violência cometidas por policiais, faz com que as audiências de custódia deixem de cumprir esse importante papel, tornando-a um ato inócuo diante de uma de suas principais finalidades.

Assim como observado nas outras capitais pesquisadas, o uso de algemas em praticamente todos os presos durante as audiências sem uma justificativa quanto à necessidade, como dispõe a Resolução 213, também chama a atenção em São Paulo. Esses dois aspectos (algemas e agentes) são impeditivos da efetivação das audiências de custódia enquanto um instituto de garantia de direitos das pessoas presas em flagrantes e, sobretudo, daquelas que foram vítimas de violência cometida por agentes estatais. As algemas, sem necessidade justificada, constroem as pessoas presas diante dos operadores da justiça, criando uma barreira física e simbólica que aumenta ainda mais a distância existente entre eles – distância já consolidada por elementos como a linguagem jurídica, classe e desigualdade social.

A desproporção racial observada entre presos, assim como nas decisões dos juízes aparece, como um ponto crítico do funcionamento do sistema de justiça criminal paulista. São Paulo é uma das Unidades da Federação com o menor percentual de habitantes negros, e a capital segue este mesmo padrão (em torno de 35%). No entanto, quando se analisa o número de presos apresentados nas audiências de custódia, é possível notar que os negros são mais da metade (68%).

Da mesma forma, a pesquisa constatou que a manutenção das prisões (conversão em preventiva) é maior para os negros (44,1%) do que para os brancos (30,5%), e a concessão de liberdade provisória com aplicação de medias cautelares é maior para os brancos (52%) do que para os negros (39%).

A desigualdade racial nas decisões judiciais e na atuação das polícias não são novidade para pesquisadores da área. Estudos da década de 1990 como o de Adorno (1995), ou mais recentes como o de Sinhoretto, Silvestre e Schlittler (2014), já apontavam para essa desproporcionalidade tanto nas prisões em flagrante, quanto nas decisões judiciais. No entanto, as audiências de custódia observadas nesta pesquisa mostram que a reprodução dessa desigualdade racial continua operando em diversas (e novas) etapas do funcionamento do sistema de justiça criminal.

O diagnóstico apresentado com base na observação de audiências buscou evidenciar os gargalos na implementação das audiências de custódia para que elas possam atingir seus objetivos e surtir efeito tanto sobre o grave quadro nacional do encarceramento, da reprodução racial e social da desigualdade, bem como sobre as violências perpetradas por agentes estatais.

## 5.2 Análise das entrevistas em São Paulo

Foram realizadas sete entrevistas durante o trabalho de campo em São Paulo, nas próprias dependências do Fórum da Barra Funda<sup>16</sup>. Encontrar o momento adequado não foi muito simples porque as audiências ocorrem durante todo o dia e a jornada de trabalho dos profissionais é extensa. Além do tempo na sala de audiências, os profissionais ainda realizam despachos em processos e, no caso dos defensores públicos, fazem atendimento ao público.

É mister destacar que a cidade de São Paulo, por se tratar de comarca de entrância especial, e por ter um fórum criminal centralizado, é o destino dos profissionais que estão em etapas adiantadas das carreiras jurídicas estaduais. Entre os entrevistados, todos têm muitos anos de experiência em suas carreiras e são bastante qualificados. Os profissionais que atuam nas audiências de custódia destacam-se por qualificações técnicas como cursos de pós-graduação, passagem em muitos setores da justiça criminal, exercício de cargos de gestão e até exercício de funções de gestão governamental.

Esse perfil faz com o que a maioria das entrevistas tenha se desenvolvido em um padrão elevado de análise e reflexão sobre as condições de exercício das carreiras da justiça criminal e das diferentes interfaces do trabalho com outros setores de atividade. A trajetória profissional da maior parte dos entrevistados criou condições para a formação de visão de conjunto sobre a justiça criminal, suas interfaces com a segurança pública, a política de drogas e o sistema prisional.

### 5.2.1 Início, finalidades e funções

Em São Paulo, as audiências de custódia já funcionam há dois anos e materializam a experiência pioneira, apresentada pelo CNJ. Na visão majoritária dos operadores ouvidos pela pesquisa, as finalidades estão sendo cumpridas e as dificuldades sendo superadas, com constante preocupação de aperfeiçoamento. Segundo relatam, as resistências corporativas à implantação da novidade vão sendo vencidas. As críticas dirigem-se especialmente ao

---

<sup>16</sup> Havia apenas uma promotora atuando no período da pesquisa, por isso, na transcrição das entrevistas não foi realizada a inflexão de gênero, para evitar a identificação pessoal. No caso de defensoras, a inflexão de gênero foi mantida por haver várias profissionais do sexo feminino atuando.

trabalho policial, muito mais do que às instituições da justiça criminal. As sugestões de aperfeiçoamento e melhorias são bastante pragmáticas e parecem emergir de uma experiência prática que já se encontra bastante consolidada – afinal estima-se que tenham sido realizadas 40 mil audiências de custódia no intervalo de um ano.

O juiz-corregedor estabelece a memória da criação do instituto e da implantação pelo TJ-SP:

Veio uma comitiva do CNJ, isso foi mais ou menos em setembro, outubro de 2014, e já vinha trazendo indicativos da quantidade de presos provisórios e uma preocupação da demora que havia, numa análise geral, no Brasil da apresentação do preso ao juiz. E voltando um pouquinho atrás, salvo melhor juízo, houve uma visita de pessoas da OEA em que fizeram análise em alguns estados. Isso ficou muito evidente, esta demora quando o preso iria se defrontar com o juiz, e deu o primeiro alarme de preocupação quanto a essa situação, em virtude também da situação carcerária que a gente vive. Muito bem, então o projeto veio do CNJ, um pacote fechado, de tentar construir uma nova realidade de uma apreciação judicial na porta de entrada dos presos no sistema. [...]

Então foram elaborados também provimentos conjuntos da Corregedoria e da Presidência, justamente para verificar como a gente iria fazer isso aqui na capital. E por que foi necessário nascer o provimento? Porque não há nenhuma lei, não há nenhuma lei ordinária disciplinando essa matéria. Se fez a absorção imediata das linhas do Pacto de San Jose da Costa Rica para poder aplicar. [...]

Um dos aspectos mais importantes ressaltados pelo juiz-corregedor refere-se a imprescindível articulação interinstitucional entre as agências do campo da justiça criminal e segurança pública para a implantação e consolidação do instituto das audiências de custódia. Os procedimentos adotados na capital paulista são indicadores essenciais que merecem ser analisados com maior detalhamento e, à medida do possível, replicados nas demais Unidades da Federação para fins de uma maior integração entre todos os atores envolvidos na construção dessa nova política criminal.

Fizemos e ainda fazemos reuniões rotineiras com todas as seccionais, com o Delegado Geral, com a Polícia Militar, com o pessoal da Secretaria de Administração Penitenciária, justamente para poder ajustar esse transporte do preso, a entrada do preso, a revista do preso, a disposição do preso para colocá-lo na audiência de custódia e a sua liberdade pela porta da frente ou a saída pelo sistema prisional, também pelo transporte público. [...]

Porque esta, vamos dizer, é uma nova política criminal, que não pode ser vista como uma coisa do Judiciário. É uma situação interinstitucional, que envolve todas as instituições de segurança, todas as instituições da justiça, como o Ministério Público, Defensoria Pública, OAB. Então há uma sequência de atos que todos devem estar engajados para uma mesma finalidade. (Juiz, SP)

Segundo o relato de outros juízes, a escolha dos magistrados que irão se dedicar às audiências de custódia refere-se a uma busca ativa do juiz responsável pelo Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO por colegas que tenham perfil para a tarefa. Contudo, afirmam não se tratar de um perfil de decisão ou de orientação doutrinária. O perfil corresponde mais a uma disposição para longas jornadas, bom relacionamento com funcionários e facilidade de interação com os demais operadores da justiça.

Esses requisitos ganham relevância quando se tem em conta que, em geral, ocorrem de 90 a 130 audiências por dia, o que requer agilidade no trabalho, além de uma disposição para seguir as orientações para a realização da audiência de custódia. Certamente que o caráter de experiência pioneira coloca o conjunto do trabalho sujeito a acompanhamento, prestação de contas e até mesmo a disposição para receber pesquisadores e ter o seu trabalho submetido à crítica. Isso não foi diretamente mencionado nas entrevistas, porém imagina-se que faça parte dos requisitos do perfil profissional buscado.

Não um perfil de decisões, porque isso pouco importa, notadamente para o juiz que está na chefia no DIPO. Mas perfil de como se relacionar com as pessoas eu acho que é o mais importante aqui no DIPO, porque você trabalha com muita gente. (Juiz, SP)

Daquilo que se pode apurar na interlocução com os juízes e promotores, para além da finalidade normativa da audiência de custódia, de amplo conhecimento entre eles, a função principal do instituto é “separar o joio do trigo”. Essa expressão foi utilizada por vários profissionais para significar a função de identificar perfis de pessoas que precisam ter sua prisão convertida em preventiva e aquelas cuja liberdade provisória é acertada.

Essa separação “do joio e do trigo” só pode ser feita, segundo eles, no contato direto com a pessoa que foi presa, pois o papel transmite uma realidade “fria”, “distante”. A separação responde ao princípio de individualização do tratamento judicial. Mas responde também a uma experiência que esses profissionais adquirem ao longo da vida profissional sobre trajetórias e carreiras criminais, que lhes permite distinguir “criminosos contumazes”, de um lado, e pessoas que “não precisam estar presas”, de outro. Essa experiência pode resultar

na formação de tipos que servem para facilitar a classificação de situações, algo requerido em situações de trabalho que demandam agilidade.

Acho muito bom, porque você tem contato direto com a pessoa que foi presa, tira aquela coisa fria do papel, você lê o que está escrito na delegacia e você às vezes não consegue personificar. E já tem o preconceito, você acha que fazendo audiência de custódia não vai entrar no mérito da coisa, não vai julgar a pessoa, mas você percebe muitos aspectos pessoais dela. Você consegue nitidamente notar se aquela pessoa é criminosa e se cometeu um crime, se ela é hipossuficiente, se ela tem uma cara acabada de um “craqueiro”, se é possível que aquela pessoa seja dona de uma boca ou se é uma pessoa que está levando a droguinha para um canto. Dá para você fazer uma pequena separação do joio do trigo. Esse contato eu acho fundamental para não colocar na cadeia quem não precisa e colocar quem efetivamente precisa ir para a cadeia. (Juiz, SP)

Interessante observar o paradoxo contido na fala dos operadores, uma vez que se por um lado o contato pessoal pode significar um elemento de aproximação, capaz de permitir uma melhor compreensão e percepção das reais condições do acusado e de sua trajetória de vida, por outro a orientação de não analisar o evento criminoso imputado propriamente dito, amplia consideravelmente a margem de discricionariedade, possibilitando que o juízo sobre o autor supere o juízo sobre os fatos.

E muitas vezes à audiência de custódia chegam fatos que a gente a princípio olha assim fala: “Ah, isso aqui é uma bobagem”. Quando chega o indiciado, senta na sua frente, você fala: “Esse cara é bandido”, não é? E, ao mesmo tempo, quando chega um fato você até lê e fala: “Nossa, fato grave”. Aí você olha: “Esse cara é um coitadinho”, não é? Então acho isso muito bacana, achei muito positivo. (Promotor, SP)

Com o passar do tempo a gente vai tendo uma visão mais geral da atuação, até mesmo da segurança pública aqui dentro. A gente detecta várias falhas, uma delas são prisões, principalmente em flagrante de tráfico, quando na realidade, pela leitura do boletim de ocorrência, pela dinâmica e pela condição da pessoa, mais aparenta um usuário do que tecnicamente um traficante. Então acho que aqui a audiência de custódia serviu justamente para separar essas distorções que podem estar ocorrendo. (Promotor, SP)

Este segundo trecho indica que além de tipos de trajetórias delinquentes há também uma preocupação em separar tipos de atuação policial, um dado muito presente na reflexão dos operadores paulistas, os quais sentem o forte impacto das metas de produtividade do trabalho policial na realização de prisões que consideram indevidas. Promotores e defensores públicos parecem bastante sensíveis a “separar o joio do trigo” no trabalho policial neste contexto.

Ela [a audiência de custódia] tem uma função de correição... não vou dizer de abuso policial, que seria até muito forte... mas vou dizer de erro, de erro de enquadramento, às vezes existem operações policiais que são feitas para coibir determinado tipo de crime, mas fatalmente acabam, principalmente de tráfico, pegando muito usuário que você percebe que a condição é de usuário, mas acabam enquadrando o sujeito como tráfico. Então aqui você consegue minimizar o efeito colateral, que seria de uma prisão tecnicamente injusta. (Promotor, SP)

Para os defensores públicos ouvidos, a grande inovação da audiência de custódia é a possibilidade de tornar efetiva a individualização do tratamento criminal, melhorar o acesso à justiça e assegurar direitos que a justiça criminal não estava conseguindo cumprir.

Então, primeiro, a custódia já tem para a defesa uma novidade, uma grande medida favorável ao indiciado preso que nos permite um contato inicial e nos permite fazer o contato com família. Então, primeiramente, fazer um contato com a família, pedir que a família nos procure e que nos traga documentos para que nós possamos com os documentos, estou falando de uma forma mais robusta agora, insistir no pedido junto do DIPÓ ou entrar com *Habeas Corpus* e de maneira documentada que em tese torna mais possível a obtenção de uma decisão favorável com pedido documentado. (Defensor, SP)

Para mim, em 22 anos de atuação na área criminal, a maior mudança que teve no processo penal brasileiro, ou nas rotinas, é audiência de custódia. A maior mudança, disparado a maior mudança, maior mudança. Nós trabalhávamos com prisões que eram mantidas, no caso de furto, receptação era muito comum, era muito comum o cidadão ficar preso dois meses até que vinha a audiência e era colocado em liberdade. Isso, muitas vezes, acompanhado de pedido de liberdade provisória, de relaxamento de prisão, de *Habeas Corpus*, o cidadão era mantido preso até lá. Hoje ele é preso, passa pela audiência de custódia, são aplicadas as medidas cautelares e é colocado em liberdade. Então, evidente, antes da custódia teve uma mudança na legislação que foi a Lei de Medidas Cautelares, que permite com que hoje os juízes na custódia fixem cautelares. (Defensor, SP)

Em que pese a assertiva apresentada pela Defensora Pública paulista, abaixo transcrita, revele o seu comprometimento com a garantia de direitos das mulheres grávidas ou com filhos de até doze anos de idade presas preventivamente, cabe observar que na ampla maioria das audiências observadas, assim como nos acórdãos pesquisados nas seis capitais brasileiras o reconhecimento do direito a prisão domiciliar nessas situações aparece extremamente mitigado, mesmo após a vigência da Lei 13.257/2016. O caráter de direito subjetivo das mulheres presas preventivamente não é reconhecido expressamente pelos

representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, cuja interpretação do dispositivo legal é reduzida a condição de benefício a ser concedido em situações singulares, quando comprovada tanto o risco da gravidez, como a imprescindibilidade do cuidado materno para com os filhos de até doze anos de idade.

No caso das mulheres, por exemplo, se a mulher está grávida já se consegue verificar isso de imediato, se a mulher tem um filho pequeno em fase de amamentação, já é uma informação que você consegue logo que a pessoa é presa, saber disso, se os filhos ficaram sozinhos, não tem ninguém em casa, também a gente consegue saber. Acho que do ponto de vista do trabalho da defensoria tem essa vantagem, do contato direto com o caso, então tem casos de mulheres que a gente consegue presenciar que está grávida, e talvez conseguiria muito mais lá na frente do que consegue. Pessoas com alguma doença muito grave também você já consegue verificar de imediato (Defensora, SP)

Quanto às finalidades normativas da audiência de custódia, afirmam-se sempre duas: verificação da necessidade de prisão preventiva e verificação de cometimento de abuso policial. A concepção sobre o abuso policial se desdobra em duas preocupações: o cometimento de violência física ou tortura e a adequação do enquadramento da conduta como crime passível de prisão (chamada, pelo promotor em trecho acima, de função correcional).

Relata-se uma grande resistência inicial à implantação do instituto. Essa resistência, segundo os entrevistados, vem desde o estranhamento de uma intervenção vinda de organismos internacionais no direito nacional, até uma dificuldade de aceitação da verificação do trabalho policial, como no trecho a seguir:

Quando começaram as audiências de custódia... Causou uma estranheza para o promotor essa desconfiança de que a polícia sempre bate, que não sei o que... Eu era um pouco contra. Você fala “nossa, parece inversão de valores isso né, quem está certo é o bandido e a polícia, o Estado que está errado?” Bom, uma coisa que eu pensava antes, né. (Promotor, SP)

Os promotores relatam uma mudança de posição em relação à importância da audiência de custódia assim que passam a atuar na prática, quando começam a constatar a existência de casos inequívocos de maus-tratos por parte de policiais, embora se preocupem em “separar o joio do trigo” nas acusações de tortura, por considerar que é uma estratégia adotada por um grande número de réus para tentar desacreditar a versão policial sobre a prisão. Preocupam-se muito com a correção das “operações policiais” da polícia civil, pois

consideram que elas produzem uma quantidade muito grande de prisões apenas para registro estatístico de produtividade.

Contudo, juízes e promotores asseveram que a finalidade da audiência de custódia é verificar, caso a caso, a necessidade da prisão durante o processo. O desencarceramento não seria um dos objetivos a serem atingidos com a criação do instituto. Contudo, defensores reconhecem que o encarceramento excessivo é um dos problemas a que a justiça criminal deve responder:

O modelo que o Brasil vinha adotando, que ainda adota, de um número absurdo de prisões, de pessoas que estão sendo colocadas no sistema prisional, estão sendo cooptadas pelo crime organizado, nesse modelo não deu, não está dando certo, nós precisamos rever esse modelo. (Defensor, SP)

## 5.2.2 Estrutura organizacional e deficiências

É unanimidade entre os entrevistados que a estrutura organizacional e física para a realização das audiências de custódia na capital paulista é bastante adequada e passou por incrementos importantes desde o período de implantação. No início eram utilizadas instalações adaptadas no edifício do Fórum Criminal, mas os resultados da implantação parecem ter sido importantes para legitimar a permanência do instituto e viabilizar a obtenção de recursos para a reforma do prédio, preparando o local para o funcionamento das audiências como etapa instituída do processo penal.

A maioria considera o espaço físico muito adequado, incluindo a adequação da carceragem que abriga as pessoas presas que aguardam a realização da audiência, com separação entre os sexos.

Juízes e promotores consideram adequada a disponibilidade de recursos humanos e materiais por parte de suas instituições. As críticas foram feitas à Defensoria Pública:

Conste: acho que a Defensoria Pública, atualmente, depois de ter passado um determinado período - porque nós estamos falando em fevereiro de 2015, vamos fazer dois anos - já deveria ter instituído um número suficiente de defensores para abranger essa situação. O Ministério Público atingiu já um patamar, mas nós queremos dar, com essa nova estrutura que o Judiciário tanto lutou, que a Presidência e Corregedoria tanto lutaram para implantar, é momento que o Ministério Público e a Defensoria também

deem esse passo maior, sequencial, para que continue sendo um sucesso a audiência de custódia. [...] O que me chama a atenção é que a Defensoria brigou muito para que tivesse a audiência de custódia. Brigou-se muito para ter essa audiência de custódia, e para continuar, e para implantar, e para sedimentar essa ideia, e parece que... o pouquinho, essa estrutura em dois anos já deveria ter sido incrementada. (Juiz, SP)

Um dos promotores comparou a transferência de seu local de trabalho de uma comarca do interior do estado para o espaço das audiências de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda a estar “indo para Nova Iorque”.

Contudo, entre todos prevalece uma preocupação sobre como expandir a qualidade da realização das audiências para as comarcas do interior, cujas instalações e condições de trabalho não correspondem ao “padrão Nova Iorque” mencionado.

Ah, vai ter uma audiência a mais, eu poderia pegar o papel, faço isso em dois segundos, a audiência demora dez minutos. Puxa vida, você é pago para isso, então não reclame. A reclamação maior que vem dos magistrados, promotores e defensores é de que é um serviço a mais, principalmente os do interior, porque no interior não tem essa estrutura que São Paulo tem. (Juiz, SP)

Não, nunca teve menos, tanto porque a própria estrutura do DIP0 estabeleceu seis justamente porque tanto o MP quanto a Defensoria já estavam, segundo eles falam informalmente, estavam em dificuldade de arrumar mais promotores e defensores, especialmente defensoria, porque a Defensoria é uma instituição muito nova e ainda está em construção. Ainda da estrutura, principalmente estrutura de defensores que é bem aquém à necessidade do estado inteiro ainda. (Promotor, SP)

Revela-se a preocupação com comarcas caracterizadas por excesso de trabalho e pouca estrutura material. Nestas, a instituição de mais uma etapa do trabalho pode vir a descaracterizar as funções e finalidades da audiência de custódia.

Para além da avaliação do espaço físico, outro tipo de reflexão foi elaborada pelos defensores sobre as posições doutrinárias dos juízes em contrariedade à excepcionalidade da prisão processual.

Os juízes das varas muitos contrariados... Há relatos e 'n' relatos de juízes que revogam a decisão do seu colega e decretam a prisão. Assim que recebe a denúncia, no início do processo recebe a denúncia, [...] o juiz de ofício decreta a prisão: “para mim é crime grave, decreto prisão”. Então, se eu tomar por base os juízes da custódia eu acho que o

Poder Judiciário compreendeu bem que o modelo que estava instalado era um modelo falido e que alternativas têm que ser construídas e essas alternativas estão sendo desenhadas, construídas; não é um modelo pronto, não é um modelo acabado. Eu temo retrocessos mais à frente, evidentemente, temo. Acho que o modelo da custódia de São Paulo funciona bem porque tem juízes comprometidos. (Defensor, SP)

Com isso, coloca-se em relevo a percepção da excessiva dependência da figura do juiz corregedor para o sucesso do cumprimento das finalidades da audiência de custódia. A adesão dos juízes nas demais comarcas é uma incerteza sobre o que ocorrerá na expansão do instituto quando se tornar obrigatório para todos os réus presos.

Outro tema bastante enfatizado pelos defensores públicos foi a presença ostensiva da escolta da polícia militar em todos os momentos e espaços da audiência de custódia. Isso também foi notado no trabalho de campo, tendo sido inclusive presenciadas audiências com a presença de onze policiais militares presentes na sala: um responsável pela escolta do preso, o chefe da escolta que veio assistir a audiência em que o réu era acusado de ter atirado num policial e mais nove alunos da academia da polícia militar que acompanham as audiências como parte do estágio de formação.

Se você quiser colocar isso no seu relatório, eu sustentaria isso. Pode colocar nome e RG para mim, mas eu diria uma coisa: a escolta tem dificultado a entrevista pessoal, às vezes eu percebo que o policial está querendo ouvir o que está sendo dito. Então, às vezes eu me constranjo um pouco com o policial muito próximo. A violência policial: eu tenho que saber dele se ele sofreu algum tipo de violência policial e ele, o indiciado, não entende nada de nada. O policial está do lado, ele fala: “esse cara aí é amigo do outro, se eu falar, ele vai contar para o outro que me bateu, óbvio”. Então, sim, acho que seria importante a gente conseguir de forma mais reservada essa entrevista. Pode ser em pé? Pode, isso se trata de uma entrevista rápida. Eu já li, eu já sei a história, eu só quero confirmar com ele a história aqui, dar uma primeira instrução a ele do que vai se passar, do que é a audiência de custódia. [...] Os defensores que atuam nas varas estão conversando no corredor também, o advogado também conversa com seu cliente no corredor, todo mundo conversa com seu cliente no corredor, claro que eles podiam melhorar e ainda que fosse no corredor com policial militar, estabelecia uma boa distância que permitir a segurança do espaço, mas que não permita ouvir a conversa. Essa conversa tem sigilo protegido inclusive pela Constituição. É isso. (Defensor, SP)

Além da violação da garantia do sigilo assegurado pela Constituição, a presença ostensiva dos policiais militares durante a entrevista com os defensores e advogados é vista como

um fator complicador do relato de abusos e maus-tratos por parte de policiais no momento da prisão e na audiência de custódia. Mas não é só a isso que os defensores fizeram referência, consideram também a precariedade em que as entrevistas das pessoas presas com seus defensores ocorrem como indicativas de um tratamento de massa, que compromete a qualidade da defesa e viola garantias.

O ideal seria que cada sala de audiência tivesse uma saletinha [sic] ao lado, onde você pudesse entrar e sentar, conversar com a pessoa sem a presença da polícia perto, o agente policial tem que ficar do lado de fora, mas a realidade não é essa. Bem precária a forma de atendimento, e é uma precarização que eu acho que é normalizada porque apesar de eu nunca ter atuado na vara eu sei que nas varas é exatamente assim, também acontece. [...] Mas eu avalio como ruim, como uma coisa muito ruim, porque acho que dentro dessa dinâmica que eu estava falando anteriormente, esse é mais um elemento da coisa mais corrida, que tem que ser mais rápido. Eu acho que o fato de você estar naquela situação também te dá uma sensação de urgência de você ter que conversar com mais rapidez, eu acho que tem um pouco isso: é precário. O ideal certamente seria ter uma salinha reservada que você pudesse sentar e conversar com a pessoa. (Defensora, SP)

Não se trataria apenas de haver mais profissionais atendendo na defesa dos acusados, mas de corrigir distorções relativas à “precariedade” do acesso à justiça diante das exigências de agilidade no trabalho e com as condições do encarceramento nomeado como “de massa”. O fato de não ter sido prevista uma sala para a realização da entrevista pessoal do acusado com seu defensor, quando foi realizada a reforma do prédio do fórum, denota a “normalização da precariedade” para responder às necessidades de agilidade e volume, analisa a defensora.

### 5.2.3 Rede de atendimento

Um elemento bastante comentado por alguns interlocutores remete a dificuldades para o sucesso das audiências de custódia como mecanismo de acesso à justiça e controle do crime, que estão além da alçada da atuação das instituições de justiça. As dificuldades estão relacionadas ao funcionamento permanente e eficaz de uma rede de atendimento aos direitos sociais para atuar nos casos em que o envolvimento em condutas ilegais está diretamente relacionado a uma situação emergencial e vulnerável dos indivíduos presos em flagrante e trazidos à audiência.

Segundo os operadores entrevistados, a experiência tem demonstrado que um número muito grande das pessoas que são trazidas à audiência de custódia encontram-se em situação de extrema pobreza, ou uso abusivo de drogas, ou ainda doenças mentais. E para esses casos, a atuação estatal deveria se dar no plano da assistência, muito mais do que no da justiça criminal.

A gente carrega determinadas culpas que não são nossas. Porque vem para cá, sai por aqui, ao leitor ou ao cara que está olhando de fora, eu falo assim “o Judiciário tem a culpa”. Não é, isso não é papel nosso. Nosso papel é analisar a situação dele jurisdicional, merece ou não merece estar na rua. Então isso é uma quadra difícil de administrar. Aí acho que o Poder Executivo, em alguns estados, deveria provisionar ou providenciar essas unidades que estão fazendo audiência de custódia para esse acompanhamento, porque se não tiver esse acompanhamento é maior a chance do sujeito entrar de novo no sistema prisional. E aí quem perde? O sistema prisional e perde a pessoa também. (Juiz, SP)

Porque eu acho que é absolutamente fundamental, não adianta nada você pegar e liberar aqui uma pessoa que você está detectando que tem uma questão de vulnerabilidade, e você não ter uma estrutura que você possa dar um encaminhamento, não é? (Promotor, SP)

Por isso a menção à rede de atendimento aparece como indissociável da avaliação dos resultados da própria audiência. Em São Paulo foi bastante mencionada a existência do CEAPS – Centro de Atendimento Psicossocial que, segundo os interlocutores, é custeada pela Secretaria de Administração Penitenciária em nome da “economia” de recursos com privação de liberdade proporcionada pela implantação da AC. Nas decisões, os juízes determinam o encaminhamento das pessoas consideradas em “situação de vulnerabilidade” ao CEAPS quando a decisão é pela soltura. O foco do atendimento é o encaminhamento para a rede da assistência social e de saúde mental e prevenção ao uso abusivo de drogas. O CEAPS recebeu recursos da Secretaria Nacional de Políticas de Drogas – SENAD para realizar a assistência aos usuários de drogas em conflito com a lei.

Eu acho que a gente tem que ter uma interlocução melhor com a área social. Na verdade, alguns braços do Ministério Público, do Judiciário, eles têm essa relação, especialmente na área da infância. Mas ainda, infelizmente, a justiça no Brasil ela é muito jurisdicional, ela cuida especificamente da parte legal, e sendo que na verdade isso devia ser mais mesclado mesmo, não é? A proposta do ECA é que haja uma integração total entre área social e área jurídica. E isso também pode passar pela questão penal, não é porque a pessoa já fez dezoito que ela mudou de *status* e deixou de ser vulnerável, não é? Acho que é bem, bem importante. (Promotor, SP)

Essa preocupação com a existência de uma rede de atendimento responde a preocupações éticas dos profissionais da justiça criminal, que sentem incômodos com o modo como os conflitos sociais são administrados. Fala-se em limitações do Direito Penal e em cobranças sociais depositadas sobre a ação do Judiciário.

Na audiência de custódia em São Paulo essa questão é muito presente no cotidiano dos profissionais, uma vez que se viu nos dados dos formulários de observação de audiência a relevância do número de moradores de rua e usuários de crack que acabam sendo presos pela polícia no cometimento de delitos às vezes considerados insignificantes.

“Separar o joio do trigo”, função primordial atribuída pela maioria dos interlocutores à audiência de custódia, é direcionar a administração dos conflitos envolvendo a extrema pobreza e o uso abusivo de crack às políticas sociais e não ao tratamento penal. Mas para que isso seja efetivo – e corresponda às concepções morais e políticas desses operadores da justiça – é necessária a articulação da justiça criminal com a rede de atendimento. Mas competência para fazer a articulação não basta, posto que as políticas sociais são vistas como insuficientes para atender à demanda, tanto em termos numéricos quanto na complexidade das questões que são trazidas às barras da justiça.

Primeiro que a rede de proteção é muito frágil, muito frágil, as pessoas que estão com as suas vidas pessoais desestruturadas por ‘n’ motivos: uso abusivo de álcool, uso abusivo de drogas, por desentendimento familiar, por falta de habitação. Estão com uma vida pessoal desestruturada, a desestruturação da vida pessoal vai dificultar o trabalho, vai dificultar a escolarização. A partir do momento que essa pessoa tem vida pessoal desestruturada, sem escolarização mínima, sem trabalho, ela está com dificuldade de inserção no mercado de trabalho, há um conjunto de fatores que colocam uma marginalização ainda muito maior, muito maior e quando ele se vê nessa marginalização o emprego fácil, o tráfico, o impulso do amigo, de um conhecido, de um parente, de alguém que está vivendo de pequenos furtos, de pequenos delitos e está conseguindo viver, a pessoa acaba sendo instigada e sugada para viver uma estrutura como essa. (Defensor, SP)

Entre os interlocutores, a convivência com os conflitos decorrentes da existência e dos modos de gestão do complexo socioespacial, chamado de Cracolândia é muito presente. E os entrevistados das três instituições parecem muito refratários à ideia de uma administração da questão apenas pela via repressiva. Ao menos no plano do discurso, esforçam-se por comunicar a crença de que a atenção à saúde e a assistência social contribuem muito mais para a dignidade das pessoas envolvidas e para o interesse de toda a sociedade do que a solução penal.

## 5.2.4 Violência policial e tortura

Tópico indispensável das entrevistas foi a avaliação do cumprimento da finalidade da audiência de custódia para o enfrentamento da tortura e outras violências policiais. O campo desta pesquisa ocorreu após o término de pesquisa organizada pela Conectas, ONG que atua em Direitos Humanos, e que enfocou especificamente o tratamento desta questão. Assim, alguns discursos dos interlocutores já são reativos à repercussão das conclusões da pesquisa anterior de que o instituto não vem cumprindo seu papel, por não ser dada relevância ao tratamento da violência policial.

Em consonância, observou-se que na opinião de alguns entrevistados o controle da violência policial é uma questão secundária. É considerado mais relevante realizar o controle do abuso policial no enquadramento das acusações, na função de correição. Verificou-se uma tensão entre as instituições no que tange ao desempenho dos papéis no sistema de justiça. Juízes e defensores consideram que o Ministério Público deixa a desejar em sua atuação, posto que é sua a função de controle externo da polícia, assim como é sua a titularidade da ação penal nos casos em que as violências são visíveis.

Uma questão extremamente delicada, uma questão extremamente densa. E vou explicar o porquê da densidade e novamente, às vezes, nós levamos a culpa que não temos. À medida que o juiz recebe a denúncia de uma tortura ou de maus-tratos ou de algum abuso ou, enfim, de algum desvio de algum agente estatal, ele tem que tomar conhecimento e tem que instar as instituições que devem fazer essa verificação e essa investigação. E aqui, no nosso quadrante, é a polícia judiciária ou o Ministério Público e as respectivas corregedorias. Isso não está funcionando. Eu vejo com muito pesar uma demora nas instituições, principalmente no aspecto correcional, na apuração de alguma situação. E por que há essa demora? Há essa demora por deficiência estrutural. Agora se criou uma coisa nova, se o porvir nos indica que a gente tem que extirpar os maus policiais, a gente tem que começar de pronto. Então me parece, aí eu faço uma crítica aberta ao próprio Ministério Público que, salvo melhor juízo, podia ter um engajamento maior nessas investigações, podia absorver essas denúncias e fazer os procedimentos adequados. Assim como a Polícia Militar e a Polícia Civil com as suas respectivas corregedorias poderiam ter uma profundidade maior naquilo que foi detectado. (Juiz, SP)

Foi criada em São Paulo uma linha de encaminhamento da questão que direciona todas as acusações de abuso físico por parte da polícia a um dos setores internos chamado DIP0-5.

Nesse setor já corriam todos os procedimentos relativos à investigação da conduta policial, e para lá passaram a ser também destinados os autos originados nas audiências de custódia. Esse é um departamento judiciário de despacho de inquéritos, sua função é gerir a tramitação dos autos. O juiz do DIPO-5 oficia as corregedorias das polícias sobre as acusações e aguarda a resposta das corporações. Em alguns casos, contudo, é determinada a abertura de inquérito policial. Mas não se tornou explícito para a equipe de pesquisa como é feita a distinção dos casos que geram determinação imediata de investigação e daqueles em que se aguarda a resposta interna das corporações.

Só que nós [Judiciário] estamos fazendo o trabalho que deveria ser deles [Ministério Público]. Quem, salvo melhor juízo, deveria fazer esse acompanhamento é o GECEP. Inclusive nós estamos estudando de fazer essa alteração, porque senão todo mundo acha que o Judiciário não faz nada. Porque todo mundo me pergunta: “o que está acontecendo?”. Eu falo: “tem que perguntar para o Ministério Público e para as corregedorias da Polícia Civil e Polícia Militar.” Então essa situação, como disse, densa, delicada, mas que não estamos tendo resultado. Então se não está tendo resultado, eu vou ter que mudar alguma coisa. E em futuro próximo, vou alterar o ritual do que eu estou fazendo.

Junto ao DIPO-5 trabalha um grupo especial do Ministério Público chamado GECEP, cuja atribuição é realizar as funções do controle externo das polícias. O resultado do trabalho tem sua efetividade questionada pelos interlocutores. Os promotores ouvidos na pesquisa consideram que a atribuição de requisitar a investigação e conduzir ações penais é dos colegas lotados no GECEP, por questões de divisão e organização do trabalho.

O depoimento do magistrado paulista traz uma das narrativas mais contundentes e ilustrativas do papel outorgado a apuração de práticas de violência e tortura por parte dos agentes policiais, dentro do espaço institucional das audiências de custódia. O primeiro aspecto mencionado se refere ao reconhecimento do potencial inibidor das audiências de custódia diante da violência estatal, bem como do risco de desconstrução dessa potencialidade caso sejam naturalizadas as práticas de não apuração e impunidade. O segundo aspecto se refere à desconstrução do mito vigorosamente veiculado tanto por representantes do Ministério Público, como por agentes policiais, consistente na alegação de que a ampla maioria dos indivíduos em situação de prisão apresentam falsamente denúncias de violência por ocasião da detenção.

[...] Todo policial sabe que o preso vai passar pela audiência de custódia. Então o que eu posso lhe assegurar é que está inibindo. Só que se não continuarmos ou se continuarmos a não apurar as situações em que de fato abusos ocorreram, nós vamos voltar à estaca zero. “Ah, então não está acontecendo nada, então vamos abusar”. Então o que eu não quero é que chegue a esse ponto. Muito se disse e aí já fruto de inverdades, talvez históricas, que todo preso reclama de abuso policial. Hoje eu posso, depois de dois anos, falar que é uma flagrante mentira. Basta verificar que sequer 10% dos presos que passam aqui reclamam de abuso policial. Agora, dos que reclamam, 7,5 a 8%, vários desses que reclamam devem ser exageros ou mentiras e o percentual que de fato aconteceu? Isso é o que me preocupa. Isso que tem que ser apurado pela polícia judiciária, pelo Ministério Público. Isso é que tem que virar julgamento, virar processo, mas não está virando. Em dois anos, sequer há um processo, salvo engano, não tomei conhecimento, um processo de tortura neste Fórum oriundo de algum abuso que tenha sido iniciado na audiência de custódia. Ora, qual é a mensagem que a gente está passando? Não existe tortura na capital do estado de São Paulo? Eu estou falando uma mentira. Todo mundo sabe que um ou outro abuso há, só que a gente não está conseguindo detectar. Então a gente tem que mudar essa formulação. (Juiz, SP)

Os promotores ouvidos revelam a ciência de que essa cobrança recai sobre eles. Pensam em modos de organizar o trabalho que poderiam resultar em tratamento mais efetivo da violência policial, mas esbarram em duas condições: a) a ausência de tempo e recursos para atuar nas audiências – em grande volume – e também nos casos de abuso policial, b) na necessidade de “separar o joio do trigo”, isto é, dispor de formas de identificar quais são os réus que estão lançando acusações falsas contra os policiais e quais são as denúncias que realmente procedem e merecem investigação. Há entre os promotores preocupação em não lançar suspeitas infundadas sobre os policiais, não desqualificar o trabalho deles, não fazer afirmações generalizantes. Entendem que o próprio ato de realizar prisões produz lesões que não deveriam ser objeto de investigação por serem resultado da resistência do preso em ser detido e imobilizado.

Podia fazer [audiências] só no período da tarde. De manhã se dedicaria a outras atividades, até pra gente poder atender um abuso ou não. Poderia... Nós mesmos aqui poderíamos começar a fazer uma investigação preliminar disso daí, por que que foi. (Promotor, SP)

Nunca fui policial, não entendo, às vezes eu falo: “não é fácil prender alguém também, né?”. Não dá para você chegar lá e “olha, vem cá mocinho, você está preso, entra aqui

na minha viatura”, não é assim que prende o bandido. O cara sai correndo, na hora que sai correndo, você tem que parar o sujeito, sabe? Tem o ato da prisão, o sujeito às vezes reage, o policial está nervoso, você não sabe se ele está armado ou não. Tem o fator humano ali. Bom, passando disso, você prendeu, conteve o sujeito, segura o sujeito, aí não pode mais bater no cara, entendeu? Não pode relar a mão, mas ali o sujeito está tentando fugir naquele ato, eu acho que às vezes... Não vai cometer um abuso, vai cometer o suficiente para conter a pessoa, mas depois disso não pode, eu acho que virou covardia, não pode ter covardia eu acho. (Promotor, SP)

Agora será que lá no Grajaú os caras fazem assim [tratamento policial adequado do acusado]? É uma desconfiança muito grande, né? Também você fica presumindo que todo mundo faz coisa errada. (Promotor, SP)

No entanto é reconhecido que o procedimento atual tem falhas e que precisa de alterações para dar efetividade às investigações. Há várias sugestões, uma delas é modificar o fluxo de passagem pelo IML, tornando o exame anterior ao momento da audiência, com a finalidade de ter em mãos o laudo das lesões, o que permitiria dispensar a atenção às acusações infundadas e se concentrar efetivamente nos casos em que o laudo contém provas de lesões provocadas por policiais no momento da prisão. Outra alteração proposta foi a criação de uma unidade policial nas dependências do Fórum Criminal para essa finalidade, com delegado e equipe para dar início imediato às investigações – e talvez atribuir a esse delegado a função de “separação do joio e do trigo”. O fato é que não houve defesa do procedimento atual, posto que há situações presenciadas por todos de ferimentos visíveis ostentados pelas pessoas presas e as respostas das corregedorias não são consideradas suficientes e adequadas.

Se você for mandar apurar todos as lesões, ainda que seja das mais absurdas versões, que é o que acontece, você deixa de ter foco naquilo que realmente interessa, que é o abuso policial detectável visualmente, com indícios de autoria e prova da materialidade, para apurar situações que são evidentemente falsas e, enfim, você não separa aquilo que você tem que punir daquilo que você poderia descartar. E como o volume é muito grande, acaba tornando uma apuração dos casos mais graves mais lenta. [...] É lógico, tem que se preocupar com a integridade física do réu, mas não é porque se preocupa com a integridade física do réu que deve-se agir de qualquer forma e de qualquer jeito contra o suposto opressor, que na outra ponta estaria o policial militar ou policial civil. Eu acho que essa é uma grande falha. [...] A sugestão que seria dada, mas aí acho que depende da Secretaria de Segurança, era colocar uma delegacia aqui com um escrivão e tudo e com um delegado justamente para instaurar direto, já fazer o B0 na hora, da atuação policial abusiva, mas, estou reiterando, não pode ser qualquer um,

porque isso vai na ficha funcional no policial de bem também. Isso tem que ser em caso que você vê indícios sérios de autoria, prova robusta da materialidade. (Promotor, SP)

Os defensores ouvidos pensam a questão a partir de outro ponto de vista. Condenam os arquivamentos dos casos de violência policial realizados em regra. Reconhecem que houve já um avanço nos casos em que os laudos do IML local comprovam a existência de lesões. Segundo os defensores ouvidos, esses casos agora passaram a ser objeto de inquérito policial, após todas as críticas dirigidas às audiências de custódia. Contudo, questionam o preparo dos legistas locais para a detecção e atuação na especificidade da violência, para a qual existe um protocolo redigido por legistas brasileiros, que não estaria sendo seguido no posto do IML junto ao DIPO, especialmente para os casos em que a tortura é psicológica ou em que os danos não são físicos.

É um protocolo para os casos de apuração de tortura e violência estatal. E aí esse protocolo não é seguido na forma como é feito o exame... Se eu não me engano esse protocolo é citado na resolução do CNJ. Existe uma resolução do TJ para pôr a apuração que é relativamente recente, desde 2014, para apuração de tortura e violência em casos de adolescentes, não existe isso especificamente para os adultos, mas para os adolescentes existe e é relativamente recente. [...] Ele é um exame que é muito assim “Ah! Tem lesão, não tem, qual foi o agente, se foi o agente contundente” é uma forma de avaliação que não é voltada especificamente para apuração de tortura, de violência estatal. Então talvez... E aí tem alguns documentos já brasileiros que indicam outra forma de fazer esse tipo de perícia, e aí eu já vi alguns procedimentos e você ver que o tipo de perícia feita não permite avaliar o tipo de violência sofrida. (Defensora, SP)

Outra inadequação apontada por defensores é a própria aposta na punição individual dos policiais por comportamentos que seriam encorajados por políticas institucionais e teriam maior efetividade se fossem combatidos institucionalmente pelas polícias no controle cotidiano do trabalho na organização.

A forma de lidar com isso, a partir das audiências de custódia, é buscar individualizar a violência policial, então “aquele policial praticou a violência”.

Acho que esse não é o melhor caminho para lidar com isso. Então a gente tem muita dificuldade de lidar com esses procedimentos de DIPO-5, mesmo com a instauração de inquérito, porque pelo menos para mim acho que teria outros caminhos que acho que seriam mais interessantes. Tratar de forma mais coletiva, tentar identificar se tem padrões, se tem alguns locais específicos em que tenham violência... Que alguns locais da cidade, por exemplo, tem mais denúncia de tortura, mais denúncia de violência, porque isso acontece. (Defensora)

As ações para reverter o quadro da violência policial estariam mais no âmbito da política pública, das próprias polícias, impulsionadas, no caso, por ações civis públicas, restando pouca confiança na capacidade de o Direito Penal apresentar soluções para o tema.

### 5.2.5 O ritual da audiência

Um dos objetivos da pesquisa aqui relatada é a análise do ritual das audiências, a partir de um referencial analítico próprio do campo dos estudos sociojurídicos. Alguns elementos relevantes para a compreensão do ritual observado nas audiências de custódia em São Paulo foram mencionados pelos entrevistados, como forma de explicitar sua atuação e suas motivações.

Uma das preocupações é limitar a audiência de custódia às suas finalidades, não permitindo que ela extrapole para a etapa de conhecimento e instrução da ação penal, posto que ocorre antes mesmo do oferecimento da denúncia. Embora se reconheça que muita atenção e cuidado são requeridos para observar esses limites, sendo às vezes necessário limitar a palavra da parte interessada.

Quando o juiz verifica que essa situação já está resvalando coisa que deva ser ato de comprovação, é o momento de seccionar a palavra e falar assim “olha, meu amigo, isso o senhor pode provar posteriormente, aqui nós estamos vendo outra situação”. Justamente aí entra a atividade jurisdicional, atividade, prudência e responsabilidade do juiz em saber cortar a palavra do sujeito, para ver se não está sendo exacerbada essa manifestação. [...] Se ele adentra a sala como juiz de mérito, ele vai fazer um ato exagerado, não compatível com o rigor da audiência de custódia. Mas se ele entra preparado, a audiência não vai durar quarenta minutos, nem pode durar quarenta minutos. Esse não é o que se espera da audiência de custódia. É uma audiência, vamos dizer, singela na superfície, mas bem aprofundada no ato da sua superfície. (Juiz, SP)

Alguns indiciados ficam inconformados de não poder contar o que se passou, por não serem indagados sobre o que se passou. A audiência de custódia, a rigor, não serve para instrução, ela não é uma audiência para se colher provas. Em alguns casos contrariando até mesmo a resolução do CNJ, que diz que o juiz não deve perguntar sobre os fatos, eu pergunto sobre os fatos como defensor daquela pessoa que está presa, porque em alguns casos entender minimamente a dinâmica dos fatos é importante para compreender se a prisão foi legal ou não. (Defensor, SP)

Não obstante essa defesa da finalidade tenha sido observada, vários juízes consideram muito importante a advertência dada aos acusados apresentados, tendo sido incorporado por alguns como uma das funções da audiência. Não se trata apenas de liberar da prisão preventiva com medidas cautelares descritas no papel. Alguns juízes consideram indispensável fazer uma advertência durante a audiência sobre a oportunidade que está sendo dada ao imputado de crime, para que não reincida na prática delitiva, para que procure tratamento para alcoolismo ou drogadição, para que cumpra as cautelares com atenção.

Mas para além da preocupação com a formalidade e a finalidade do instituto, importantes uma vez que as garantias (e suas violações) estão também incorporadas na forma do ritual, a maior preocupação externada é com a agilidade do procedimento. É preciso realizar muitas audiências por dia, chegando a vinte em cada sala. Aquilo que irrita os operadores é a perda de tempo entre uma audiência e outra, a demora na condução dos presos, os atrasos decorrentes da desorganização dos fluxos. Por isso se verifica que tudo funciona de modo muito ágil nas audiências de São Paulo, os atores são muito coordenados e se preparam subjetiva e materialmente para jornadas extensas e economia do tempo.

A gente acaba fazendo no meio da audiência, você vê? Toda hora estou com o computadorzinho ali fazendo outras coisas. Faz duas coisas ao mesmo tempo. Aprendi a fazer isso. (Promotor, SP)

E em razão dessa necessidade de agilidade, avalia-se como adequado o tom informal das audiências. Existe uma preocupação com o desenvolvimento do ritual nas comarcas do interior, onde os atores responsáveis pela audiência de custódia são os mesmos que atuarão no processo de conhecimento e nos atos da instrução. Alguns têm medo que a preocupação com agilidade e economia venha a desvirtuar a finalidade da audiência de custódia, convertendo-a em mais um passo da instrução processual e mais um elo do punitivismo do sistema. Outros já pensam em alterações legislativas que venham a facilitar essa economia, como seria a adoção do *plea bargaining* com a possibilidade de realização de acordos sobre o desfecho do caso já na audiência de custódia, “já encerra aqui”.

Os promotores gostariam que o réu já saísse citado da audiência de custódia sobre a realização da audiência de instrução, pois acreditam que muitos réus soltos acabam se evadindo após a soltura, especialmente os que estão em situação de rua. Mas para isso seria preciso mudar a organização do processo penal, permitindo que oferecessem a denúncia

durante a audiência, que a denúncia fosse recebida pelo juiz no mesmo momento e que já fosse designada uma data para a audiência. Isto é, seria necessária a adoção de um rito sumaríssimo, que dispensaria o próprio inquérito policial.

Outra percepção recorrente sobre o desenvolvimento do ritual das audiências é a existência de “tipos” que organizam a experiência dos operadores jurídicos no desenvolvimento do seu trabalho. Há um conhecimento compartilhado – que se torna acessível aos observadores sistemáticos, como é o caso das pesquisadoras – sobre quais são os “tipos” de audiência em que o resultado provável será a soltura ou a conversão da prisão em preventiva. O “tipo” é constituído de uma combinação do delito (se considerado grave ou leve na gramática cotidiana do fórum) com características do acusado (primariedade, trabalho e estudo, uso de drogas, residência). Com pouco tempo de prática é possível apreender a aplicação dos “tipos” bem como saber da maior ou menor adesão dos juízes e promotores na mobilização desses tipos<sup>17</sup>.

Então, não importa a gravidade do delito nós postularemos a liberdade provisória, mas evidentemente um delito de roubo grave, as dificuldades para obter a resolução da liberdade serão enormes. E outro lado, um crime de furto primário a regra hoje é conceder a liberdade na custódia. Então, primeiro a classificação do delito é o principal filtro, principal... é o principal filtro. O segundo filtro - eu sustentaria com muita tranquilidade - são os antecedentes. Então ele sendo primeiro ele sai na frente disparado para ter uma enorme chance de ganhar liberdade. (Defensor, SP)

Acho que normalmente a gente já tem uma noção se o juiz vai soltar, se ele vai prender, e tem algumas situações que você vê alguma questão específica que você sabe que isso pode fazer diferença e você não tem certeza também, sei lá, algum roubo que tenha alguma coisa específica que pode ser que o juiz solte, que é essa coisa do excepcional, mas normalmente tem alguns padrões já definidos, o que... Não sei, para mim, dentro do que eu acredito que faz sentido, do que estabelece a lei não faz muito sentido porque a definição sobre ficar ou não preso provisoriamente, em algum momento a gente vê que não pode ser pré-definido pelos crimes, mas não deveria ser esse critério, mas certamente é um critério que faz diferença. Acho que os juízes têm essa... Só que tem alguns casos que acho que se fosse só o papel a pessoa ficaria presa e não fica porque foi conduzida para cá, dentro dessas caixinhas acho que faz... Mas não é a regra, acho que na regra já tem algumas coisas mais pré-definidas pelos juízes, se vai prender ou vai soltar. Não são tantas surpresas. (Defensor, SP)

---

<sup>17</sup> A atividade de tipificação da realidade é considerada pelo sociólogo Alfred Schutz como uma atividade constituinte do social. A classificação e o reconhecimento dos tipos são fundamentais para as rotinas da vida social e facilitam as tarefas repetidas e seriadas da vida social. (Schutz, 2012)

Não é que os tipos estejam necessariamente em desacordo com a lei. Mas os tipos orientam a conduta dos agentes e orientam a análise que fazem dos casos individuais.

A senhora esteve aqui embaixo, deve ter visto que crimes com violência, crimes com uma reincidência pesada não são objetos de qualquer tipo de benesse judicial, como não devem ser. Existem pessoas que não podem conviver em sociedade. Eu não sou adepto do “coitadismo”, nem sou abolicionista e tem que existir o sistema prisional. Infelizmente, digo. Não essa masmorra que a gente verifica. Temos que tratar o ser humano, ainda que seja um criminoso dos mais perigosos com decência de ser humano, mas que precisa existir sistema prisional. Então eu vejo com muita tristeza essas primeiras chamadas e já vi gente, promotores, falando que aqui a gente soltava latrocidas e homicidas perigosos, tal e tal, o que é uma flagrante inverdade. (Juiz, SP)

A percepção da existência dos tipos e da força de sua aplicação para organização da realidade desperta em uma defensora uma necessidade de atenção redobrada, de consciência em alerta permanente para não rotinizar demais o exercício profissional.

Você está duvidando de uma pessoa com toda a sua complexidade, você tem que falar com ela em certa rapidez, a audiência acontece de forma rápida, então acho que isso, para quem passa pela audiência deve ser muito complicado, a gente tenta explicar o máximo para pessoa o que significa aquele momento, o que vai acontecer, quais são os próximos passos, mas eu não tenho certeza se todo mundo sai efetivamente esclarecido do que foi aquilo que aconteceu. E acho que para quem participa, pelo menos tenho essa perspectiva, é sempre um exercício diário de se lembrar que você faz muitas audiências, mas para pessoa aquela é a audiência dela, então acho que é uma coisa que você tem que estar o tempo todo se lembrando que você precisa fazer a mesma explicação para todo mundo porque você fez muitas vezes, mas são pessoas que estão vendo aquilo pela primeira vez. É uma dinâmica muito de massa, é difícil lidar com isso, você tem que estar muito presente para não deixar-se ir com o fluxo assim... Eu acho que essa parte da dinâmica é difícil. (Defensora, SP)

Apesar do alerta sobre a atuação “em massa”, a maior parte dos operadores jurídicos envolvidos na audiência de custódia tem uma visão positiva sobre o instituto exatamente por ele possibilitar um contato pessoal entre acusados e profissionais do Direito. Acreditam que esse contato pessoal aproxima o seu fazer de um ideal de justiça.

## 5.2.6 Impacto do trabalho policial e limites de seu controle

Os interlocutores da pesquisa em São Paulo foram contundentes ao afirmar a existência de uma dinâmica do trabalho policial na cidade que afeta o ritmo de ocorrências das audiências de custódia e, portanto, a dinâmica das prisões em flagrante e do encarceramento.

Trata-se da percepção de existência de metas a cumprir no trabalho policial que, segundo os operadores, produzem prisões indevidas ou ao menos tecnicamente frágeis, em que as circunstâncias da lavratura do flagrante e o enquadramento dos delitos não convencem os operadores jurídicos. Relatam o procedimento de “prisão para bater meta” como mais frequente nas operações da polícia civil, que tem momentos do mês para acontecer.

Vamos dar um exemplo, o policial vai lá e quer fazer número para a Secretaria de Segurança Pública, policial civil ou militar, aí ele fala que chegou no local e viu uma pessoa com droga, apreenderam droga e ele era traficante. Aí num outro inquérito você vê o policial falando que entrou no mesmo local e pegou droga com outra pessoa. Em outro, a mesma coisa. Como é que um policial vai fazer seis flagrantes de seis pessoas ao mesmo tempo? Alguma coisa está estranha, seis pessoas traficando no mesmo lugar, pouca droga com cada uma. Isso cheira o quê? Cheira a fazer número. Você relaxa a prisão, não tem prova. Aí a gente toma providências. Isso fica claro quando você faz comparações e aqui a gente consegue fazer, porque está fazendo um trabalho na mesma coisa. (Juiz, SP)

Lógico, existem as operações da polícia? Existem, tem muita, todo final de mês tem operação, lá na \*comarca\* eles já sabiam, pareciam 15 menores apreendidos, tinha o dia da operação, um monte de viatura na rua, helicóptero águia sabe? Prendia sempre os mesmos nos mesmos lugares, entendeu? Isso vai impactar? Lógico que vai impactar, você sabe até o dia em que vai vir, até perguntar para os policiais “que dia é o operações este mês mesmo?”. Para saber se vou embora mais tarde, ou mais cedo, se podia buscar a filha da escola ou não. Óbvio que isso vai impactar aqui, eu acho que não deveria ter essas operações, a polícia tem que trabalhar e prender o tempo todo, a polícia civil tem que investigar (Promotor, SP)

[Tem meta] em tráfico. É o que mais gera relaxamento de prisão. A situação de que se combate o tráfico de drogas, mas combate de forma ineficiente, qual seja: sempre indo combater o tráfico na ponta mais frágil da cadeia criminosa, que é o pequeno traficante. Pouco se vê aqui grandes traficantes. Até porque esses têm acompanhamento de advogados, tem uma série de fatores aí que precisava corrigir. Então acaba sendo um exercício matemático de número. Você apreende duzentos usuários que esporadicamente vendem para poder comprar ou para poder ganhar de presente do traficante, ao

passo que o verdadeiro fornecedor, o traficante pesado, a gente não vê tanta investida do poder público. E isso acaba gerando distorção, você vê que situações que enquadram-se [sic] em uso, mas o sujeito está aqui no papel por tráfico. É a situação mais grave que eu vejo, esse tipo de ação policial, não porque a polícia tenha os defeitos dela, mas também porque é uma forma de trabalhar completamente errada. É uma forma de trabalhar o quê? Estatística. Não dá para se viver de estatística, isso não traz resultado. A gente vê essas estatísticas, mas não é resultado efetivo. (Promotor, SP)

Que na verdade o tráfico é uma questão muito complexa, mas não é fazendo o trabalho que eles vêm fazendo de só prender pequenos traficantes que você chega a algum lugar. A postura de um modo geral das polícias, e eu nesse ponto sempre faço questão de muitas vezes nas minhas manifestações orais nas audiências, de consignar, falar: “Olha, isso aqui foi um trabalho da polícia pivil e isso não é função da polícia civil fazer esse tipo de trabalho”. Porque a gente tem que distinguir o que é a polícia militar e o que é a polícia civil. A polícia civil ela tem que ter um trabalho investigativo, ela não tem que ficar indo na boca e prender o aviãozinho com 50 gramas de maconha e 20 de cocaína, essa seria a função dela. Agora, a PM está passando, viu o tráfico, ela não pode deixar de prender o pequeno traficante, porque senão ela vai estar prevaricando. Agora, a polícia civil não poderia priorizar isso, ela teria que priorizar outras coisas, não é? Quando a gente começou a observar a questão das operações da polícia civil, as prisões realmente que, segundo constam aqui, seriam meramente estatísticas. São em tese casos resolvidos, “ah, prendemos tantos, solucionamos tantas autorias de inquérito”. Não é bem essa a função da polícia civil. (Promotor, SP)

Então, isso é preocupante, porque trabalhar com metas de número de prisões acho que é um equívoco. Trabalhar com metas para evitar o crime, para evitar a prisão, pegar o mapa da violência de São Paulo a partir dos B0s, que a secretaria de segurança tem esse número, identificar onde ocorre com mais frequência delitos contra o patrimônio de forma preventiva evitar que isso ocorra e tal. Agora, estabelecer metas para número de prisões, parece um grande equívoco. Então, as prisões em flagrante continuam um número alto, bastante, mas hoje os juízes têm esses números, a Defensoria tem esses números, as conversões em preventiva estão na casa de 50%, então de cada duas prisões que acontece na cidade de São Paulo hoje, uma eu diria que o preso em flagrante é colocado em liberdade. (Defensor, SP)

E uma coisa também que eu tenho percebido é que tem tido bastante prisão em flagrante da polícia civil por tráfico de drogas. Eu nem sei se é verdade, é uma informação que pode estar errada, mas o que a gente já ouviu é que a polícia civil... Uma das metas da polícia é ter um número elevado de registro de ocorrência com autoria conhecida, tem essa exigência da polícia civil, e aí então inquéritos com autorias findadas. (Defensor, SP)

A polícia civil é prisão operacional. Eles fazem o que a polícia militar deveria fazer, mas que faz também, porque a polícia civil deveria só investigar, não fazer operação para sair prendendo os outros em flagrante, mas, quando fazem, pelo menos filmar o sujeito realizando um tráfico de mercadoria, bater uma foto quando eles fazem campana, nem isso eles fazem. Eles vêm, colocam a versão de que visualizaram o sujeito realizando tráfico, não dizem com pormenores o que seria, e que foram lá, prenderam o sujeito e acharam a droga que ele teria indicado em tal lugar. Eu acho que se é um policial militar, ele não tem obrigação de fazer campana, ele encontra ocasionalmente. Ele vira a esquina, vê o sujeito e aborda. Já o policial civil não, ele recebe uma ordem do comando operacional dele para fazer uma inserção em determinado local que é ponto de tráfico de drogas. Ele não vai com celular na mão. Celular ele tem, ele poderia filmar, bater uma foto, pelo menos para dar fidedignidade aquilo que ele vem falar, porque a quantidade de relaxamento que se tem é extremamente gritante. São situações que você vê que o sujeito é usuário. (Promotor, SP)

De acordo com os excertos de entrevistas, percebe-se que a criação do instituto da audiência de custódia é uma medida cuja necessidade e função deve ser compreendida no contexto de uma política de segurança pública que tem na produção de prisões em flagrante uma medida de produtividade, que afeta e interfere no funcionamento da justiça criminal e nas dinâmicas do encarceramento. Pelas falas ouvidas, os operadores sentem que devem exercer uma função de correição sobre esse tipo de atuação a fim de inibi-la.

O consenso sobre a função da audiência de custódia no controle das “prisões para bater meta” é mais consolidado do que a importância de sua função no cometimento de violências e abusos no momento da prisão, elemento que foi relativizado por alguns interlocutores, como se viu acima. Alguns entrevistados deixam transparecer receio de abordar o tema da violência policial e são muito ciosos dos efeitos estigmatizantes que sua atuação e sua fala possam ter sobre os “bons policiais”, o que é especialmente relevante quando se considera que a maior parte dos acusados de violência são policiais militares. Mas o mesmo cuidado não está presente em relação às “prisões para bater meta”, em que se acusa a polícia civil, circunstância em que não parece necessário matizar a análise e nem defender “os bons policiais”.

Por fim, parece útil observar a preocupação – especialmente dos promotores – em não acusar de maneira indevida os policiais – “servidores públicos” – produzindo “manchas” na ficha funcional dos acusados a partir de acusações levianas que poderiam produzir uma “inversão de valores”: acreditar na palavra do preso e desacreditar da conduta do policial.

Esse é um tema a ser melhor explorado num aprofundamento da análise sobre a produção da verdade jurídica no espaço das audiências de custódia.

### 5.2.7 Percepção sobre o público

O roteiro de entrevista estimulava os interlocutores a fazerem uma avaliação do perfil das pessoas presas apresentadas à audiência de custódia. Todos os profissionais ouvidos concordaram que existe um perfil bem determinado, que se desdobra em basicamente três tipos, e não há muita divergência sobre o tema.

Como foi pontuado em relação ao tema da necessidade de articulação da justiça criminal com a rede de atendimento social, o perfil das pessoas apresentadas na audiência de custódia é visto como sendo composto de parcela significativa de pessoas em situação de extrema pobreza e uso problemático de drogas.

Acho que é até esse contato com os presos que faz mudar o pensamento de todo mundo. Aqui é o buraco, você vê pessoas altamente vulneráveis e que isso talvez seja a regra da sociedade, nós somos a exceção e estamos trabalhando com essas pessoas extremamente vulneráveis. Então a gente tem que abrir um pouco os olhos e pensar um pouco mais, vamos dizer, humano. (Juiz, SP)

O perfil é de usuário de crack. É que a gente tem que separar os tipos de crime que aparecem. Você pega esses crimes patrimoniais, furto, tem muito furto em supermercado, muito furto de celular, muito furto de cabos de energia elétrica, cabo de cobre. Isso é um perfil, 90% vão ser do pessoal que usa crack, faz esse tipo de crime para manter o vício, ele troca por droga. É claro que esse tipo de pessoa às vezes comete crime mais violento. (Juiz, SP)

Tem muito morador de rua aí que é viciado em crack, cometeu um furto de mercado, antigamente ficava preso, né? Aqui na audiência se humaniza, você vê a pessoa lá, fala “nossa, esse cara não precisa de cadeia, ele precisa de tratamento, precisa de mais uma chance”, entendeu? Mas hoje, por exemplo, chegou uma audiência, eu não sei se você já estava, chegou um rapaz que era a terceira vez, porque ele vinha iniciando a audiência de custódia “ah, mas eu preciso disso, disso e disso”, até eles já vêm com a desculpa “ah eu preciso de tratamento”, “não, você precisa agora é ficar preso um tempo lá, ao mesmo tempo em que você vai ficar preso, recolhido lá, você não vai cometer crime nenhum”, só se cometer lá dentro, mas lá dentro vai atrapalhar quem está lá dentro e não toda a sociedade, eu acho, entendeu? (Promotor, SP)

A recorrência desse perfil de extrema pobreza e uso problemático de drogas faz com que os operadores estejam sempre atentos à recidiva dos mesmos indivíduos nessa etapa da incriminação.

Não, tem vários, o morador de rua, viciado em droga, eu acho que para entrar nessa situação hoje em dia é viciado em droga. Eu nunca vi um morador de rua que não seja viciado em crack aqui, existe sim, antigamente os malucos do saco, hoje em dia não tem, andarilho é morador de rua que está na pobreza também. Tem essa molecada, da periferia, que quer ir no baile funk, vão sendo ladrão porque quer ostentar. Isso aí tem... E tem um que bate o olho às vezes e vê que é o ladrão mesmo, muita passagem, você vê o jeito que ele fala, frieza, não dá para pegar em todos. São vários elementos que a gente olha, crime cometido, mas são vários perfis, bandidos, e tem que ir preso, não, não tem. Tem um perfil que você olha e fala “esse não tem que ficar preso”, tem, a menina que foi no shopping, furtou uma blusinha na loja Renner, sabe assim? Não vai deixar preso uma pessoa dessa. (Promotor, SP)

Compartilha-se uma percepção de que o sistema de justiça criminal está sendo muito demandado por casos que se explicam como efeitos da pobreza e da drogadição. Os delitos cometidos nesse contexto são vistos como menos passíveis de punição, para os quais seriam mais adequadas as formas de administração fora da justiça criminal, por meio de políticas assistenciais. À justiça criminal faria sentido reservar os casos mais graves, os delitos menos desculpáveis, aqueles cometidos com violência grave.

Foi também comentada a alta incidência de simulacros de armas (chamadas popularmente de armas de brinquedo). Nisso, a opinião técnica se divide em considerar que o potencial de cometimento efetivo de violência deve pesar no julgamento do agente, ou considerar que do ponto de vista da vítima a realidade da ameaça é idêntica.

Contudo, vários comentários se coadunaram na percepção de que a imensa maioria dos delitos não envolve uma exacerbação da violência, mas tratam de delitos de pequena monta, cometidos com técnicas até rudimentares, como comentou um promotor, “os caras estão assaltando no grito”. E alguns relacionam esse perfil de baixa complexidade dos casos à crise econômica vivida pelo País e à época do ano em que as entrevistas foram realizadas (novembro e dezembro de 2016).

O criminoso que tem aqui é esse aí, não é? Culturalmente lá embaixo, a condição cultural também é bem baixa, econômica baixa, escolar, é isso aí o que a gente tem aqui. Esse é o perfil, morador da periferia, vai para o centro, acaba roubando ou rouba na pró-

pria periferia, quer carro, quer mato, quer um celular, quer vender para comprar droga, esse é o perfil, o grande número dos casos. Eu acho isso. (Promotor, SP)

É, então, hoje é mais celular que eu vejo, rouba as bolsas das mulheres no metrô, gente trabalhadora, é sacanagem isso. Tráfico tem bastante, mas não tem mais o tráfico grande, sempre tráfico pequeno, o traficante aprendeu a diluir a droga. Muito crime gerado em torno da droga. Da droga e da falta de dinheiro, né. (Promotor, SP)

São dois perfis. O perfil do vulnerável, vulnerável socialmente pela pobreza em si e o perfil do dependente químico. E também perfil do criminoso contumaz, que é aquele criminoso que já está inserido no sistema prisional, que já faz parte de facção criminosa e que sai realmente da... É indultado, recebe a liberdade e torna a delinquir e você vê o sujeito... A quantidade é enorme de sujeito cumprindo regime aberto e livramento condicional que em poucos meses volta a reincidir e praticar o mesmo crime. Então são esses três tipos. [...] Porque o vulnerável geralmente comete o crime por subsistência. Então eu acho que ele tem para si que o roubo ou outros crimes são crimes mais graves, ele não quer sujar as mãos dele com coisa tão pesada, então você vê pequenos furtos de supermercado, vários, de supermercado, furto de fio de cobre, esse tipo de coisa, a pessoa foi fazer dinheiro. E os dependentes químicos, que entram nas duas vias, mas também nessa situação de pequenos furtos para sustentar o vício, pequenos tráficos para vender para traficante para poder receber a droga como pagamento. E tem também que é o terceiro, que eu acho que tem que mais receber a prisão preventiva. A escalada assim de roubo é enorme aqui em São Paulo, a quantidade de roubo é enorme. (Promotor, SP)

Entre juízes e promotores aparece a preocupação com a violência advinda do roubo. Quase não mencionam a violência homicida, e os dados sobre as audiências coletados pela pesquisa corroboram que esse é um tipo de crime pouco frequente nas audiências.

Os defensores não discordam sobre o perfil dos seus clientes. Mas consideram a existência de uma política de drogas que produz esse resultado de maneira sistemática. E concordam que as pessoas mais vulneráveis, em geral, cometem crimes de pouco potencial lesivo.

Ah, disparado, disparado. Evidentemente nós estamos falando de pessoas pobres, pessoas com uma desestruturação familiar grande, o que vem de uma política de drogas me chama muita a atenção, lamentavelmente pessoas que são usuárias de crack, lamentavelmente, e por incrível que pareça, as pessoas usuárias de crack não estão envolvidas em delitos graves, não estão, não estão, as pessoas usuárias de crack estão envolvidas em pequenos delitos, em furtos, pequenos furtos, pequenos tráficos, é raro encontrar alguém usuário de crack envolvido num delito grave, no entanto, um roubo

de celular sem arma... Usuários de crack cometendo roubo com arma nem lembro, não me lembro, não me lembro, decididamente. (Defensor, SP)

Uma defensora chamou a atenção para o quadro de seletividade embutido no Direito Penal e em todo o sistema repressivo “é um sistema voltado para os crimes praticados pelas pessoas mais pobres”, afirmando ser muito raro haver “pessoas presas de camadas sociais mais altas”.

### 5.2.8 Violência doméstica

Foi abordada nas entrevistas a opinião dos operadores sobre a dinâmica das audiências de custódia para os casos de violência doméstica. Percebeu-se que os profissionais se sentem pouco à vontade com esse tema, por considerá-lo uma área da justiça muito especializada, que envolve conflitos com padrões peculiares, o que tornaria a atuação nas varas especializadas mais adequada.

Por serem conflitos que fogem ao padrão da grande maioria dos casos, existe um receio nos profissionais de que a aplicação dos “tipos” vistos acima aumente o risco de colaborar com a soltura de um acusado que atende aos requisitos formais da liberdade provisória, mas que pode vir a colocar em risco a vida da esposa.

Olha, a violência doméstica eu sou bem reticente de pedir para soltar. Protetiva eu peço quando eu vejo que não tem gravidade, mas o perigoso é que, às vezes, você acha que o sujeito não é perigoso, mas dentro de casa, entre quatro paredes ele é perigoso contra a mulher dele, né? Ele não é perigoso com as outras pessoas, mas para aquela mulher ele é. Eu sou meio reticente para essas medidas protetivas, qual que é a fiscalização, a efetividade? Que o sujeito vai se afastar do lar e não vai... Você vai ver a situação aqui, problema social é tão grande, que o sujeito não tem onde morar, se tirar ele de casa vai morar onde? A casa é dele, a moça que foi morar com ele, ele é dono da casa e ele acha que é dono da mulher também, você vai tirar ele da própria casa dele, tudo bem, a gente tira, o juiz determina, mas será que ele vai cumprir? Tem casos que o cara fica preso longos dias aí. (Promotor, SP)

Na vara da violência doméstica, você tem maior estrutura até pedagógica para você poder evitar a prática de novos delitos por parte do agressor, ou seja, se fosse apresentado para o juiz da vara da família, lá ele poderia passar por assistência social, todo um tipo de *staff* dá amparo à vítima também. E tenta corrigir a distorção do sujeito. Aqui é um negócio que você mistura o criminoso contumaz com o sujeito que é agressor, que

é perfil completamente diferente. A maioria dos agressores que chegam aqui, muitos, têm trabalho e tudo, mas tem esse problema no seio familiar, de ser um agressor, de ter possessividade e isso aqui nós não temos esse mecanismo de apoio que integra a vítima, o agressor, enfim, o acompanhamento. Tudo bem que o acompanhamento é feito lá, mas aqui você tem que decidir se você mantém o sujeito preso ou não. E pela pena pura e simples do crime é até incabível. É até incabível. É preciso que se tenha uma medida protetiva antes descumprida para depois você decretar a prisão. Eu estou falando em ameaça e lesão corporal leve e tal. Já homicídio, tentativa de homicídio é outra história. Mas são situações que poderiam ser realizadas... Ali demandaria que a audiência de custódia fosse feita na justiça especializada, eu estou falando em termos aqui de São Paulo. (Promotor, SP)

Outra preocupação surgida é instituir mecanismos para a comunicação da vítima de que o acusado de agressão está solto, o que não existe no modo como as audiências de custódia são realizadas.

Sobre as medidas protetivas, também um dos defensores ouvidos comentou sobre a dificuldade de aplicação na audiência de custódia não especializada, compartilhando da análise de que a medida de afastamento da residência frequentemente penaliza a vítima que não possui moradia própria. Nesses casos, sem acesso ao processo, é difícil para o defensor posicionar-se sobre a sua adequada aplicação no momento da audiência de custódia.

### 5.2.9 Melhorias

Diversas sugestões de melhorias do funcionamento da audiência de custódia foram mencionadas durante as entrevistas em São Paulo. Já foi relatada a importância dada por alguns interlocutores à melhoria da integração da justiça criminal com a rede de atendimento social e assistência a usuários de drogas. Também foi mencionado que o controle da violência policial deveria receber especial atenção do Poder Executivo.

Também já foram mencionadas alterações legislativas defendidas por promotores no sentido de agilização do processo penal, instituição de procedimentos de *plea bargaining*, e oferecimento de denúncia em rito sumário. Também foi feita a sugestão de ampliação das hipóteses de decretação de prisão domiciliar.

Sobre a prisão domiciliar, uma defensora manifestou a necessidade de haver um sistema integrado para consulta de documentos para atender as mulheres que são presas – e que receberão conversão em preventiva – para que seja concedida a prisão domiciliar para aquelas mulheres que estão grávidas ou têm filhos de até 12 anos. Foi sugerida a adoção de regulamentação para que a prisão domiciliar possa ser decretada de imediato, com um prazo para oferecimento posterior da comprovação necessária.

Foi sugerida ainda a criação de uma delegacia especial, por ato da Secretaria de Segurança Pública, para atuar nas dependências do Fórum Criminal, para a realização imediata de boletim de ocorrência e abertura de inquérito policial nos casos de atuação policial abusiva identificados na audiência de custódia. A melhor capacitação da equipe de peritos do IML também foi comentada, especialmente para a adoção de protocolos de atuação em casos de violência de Estado.

Foi reiterada, pelos defensores ouvidos, a necessidade de criar procedimentos para a escolta policial, a fim de evitar as interferências às entrevistas da pessoa presa com seu defensor. Já foi mencionado o relato sobre a postura ostensiva dos policiais militares que fazem a escolta como sendo um elemento de intimidação da pessoa detida no relato de violência policial. O caráter sigiloso da entrevista entre o defensor e o assistido não está sendo assegurado pelos procedimentos da escolta e isto é uma reclamação constante dos defensores de São Paulo.

Foi sugerida a adoção universal da audiência de custódia para todas as pessoas presas, incluindo para os autos que atualmente são analisados pelos juízes do plantão judicial aos finais de semana.

Mencionou-se uma alteração legislativa para suprimir o instituto da fiança na apreciação da liberdade provisória, considerando o perfil majoritário dos réus ser de pessoas pobres, que não têm condições financeiras de arcar com o custo da fiança.

A ausência de apoio de intérpretes para audiências com estrangeiros também foi comentada, tendo aumentado o número de situações em que a pessoa detida não fala o português, o que corresponde à nova onda migratória que a cidade de São Paulo passou a receber em anos recentes.

# 6

## DADOS OBTIDOS A PARTIR DO CAMPO EM PORTO ALEGRE — RS

### 6.1 As audiências de custódia na cidade de Porto Alegre

#### 6.1.1 Aspectos estruturais

As audiências de custódia em Porto Alegre acontecem na Cadeia Pública de Porto Alegre (antigo Presídio Central) e na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. No que se refere aos presos do sexo masculino, a aproximação com o campo ocorreu em novembro de 2016, a partir de uma reunião com o diretor do Presídio Central, Tenente-Coronel Marcelo Gayer Barbosa. Na ocasião, o projeto de pesquisa foi apresentado ao diretor, que solicitou a identificação dos pesquisadores que atuariam na investigação, para fins de autorização de entrada nas dependências do estabelecimento prisional.

Após autorizada a entrada na Cadeia Pública de Porto Alegre, a equipe de pesquisa realizou reunião com o magistrado coordenador do plantão da capital, também responsável pelas audiências de custódia da comarca, Felipe Keunecke, para a apresentação da pesquisa e

a autorização para observação das audiências de custódia. Logo após a reunião no Foro Central, o coordenador Felipe Keunecke requereu ofício do coordenador de pesquisa para habilitar a efetivação da pesquisa. Cumpridos os encaminhamentos solicitados, os pesquisadores começaram a acompanhar as audiências de custódia sem qualquer contratempo.

Em momento posterior, a Coordenadora do Serviço de Plantão, Patrícia Klein, autorizada pelo magistrado coordenador do plantão, enviou por *e-mail* dados referentes às audiências de custódia realizadas em Porto Alegre, como subsídio para a pesquisa que estava iniciando.

No mesmo período, novembro de 2016, foi realizada reunião com a Diretora da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, Maria Clara Oliveira de Matos, a qual da mesma forma autorizou prontamente a realização da pesquisa com acompanhamento das audiências, após o envio de ofício pelo coordenador de pesquisa, para a formalização do contato.

No entanto, embora inicialmente a equipe de pesquisa tenha conseguido observar em duas ocasiões as audiências de custódia realizadas no penitenciária feminina, o acompanhamento cotidiano restou inviabilizado, uma vez que, distintamente da Cadeia Pública de Porto Alegre, elas não ocorrem diariamente. Tendo em vista que o número de mulheres presas em flagrante na capital é sensivelmente mais reduzido do que o número de homens, a apresentação destas em audiências de custódia, no interior da penitenciária feminina, não segue um calendário definido. Normalmente, logo após a prisão de uma mulher em flagrante, o plantão do foro comunica ao estabelecimento prisional feminino, que respeitando o prazo de 24 horas terá que agendar a realização da audiência de custódia, com a mesma equipe de operadores jurídicos que as realizam na Cadeia Pública de Porto Alegre.

Tal situação faz com que a equipe de operadores jurídicos, quando cientificados da ocorrência de um flagrante feminino, logo após a realização da audiência de custódia na Cadeia Pública, se desloque até o estabelecimento feminino para a realização da audiência de custódia. Assim, o fato de as audiências não possuírem calendário prévio definido, que permitissem a organização de uma agenda razoável para a observação *in loco*, impediu o acompanhamento por parte da equipe de pesquisa, que acabou por restringir o campo à Cadeia Pública de Porto Alegre. Nesse sentido, os dados das audiências de custódia em Porto Alegre, diferentemente das demais cidades, não contêm um recorte de gênero, ou seja, somente foram observadas audiências com presos do sexo masculino.

O acompanhamento das audiências de custódia na capital gaúcha foi realizado por oito pesquisadores, que fizeram um rodízio de acordo com cronograma elaborado coletivamente. A coleta de dados teve início em 21 de novembro de 2016 e perdurou até 15 de fevereiro de 2017, sendo preenchidos 198 formulários, correspondentes ao total de presos apresentados em audiências assistidas pelos pesquisadores. Paralelamente, foram entrevistados sete profissionais, dentre eles dois juízes, três promotores, dois defensores públicos, entre 16 de janeiro a 19 de fevereiro de 2017.

Em Porto Alegre, todos os magistrados que atuam no plantão do foro, também realizam audiências de custódia em forma de rodízio. Do total dos sete magistrados atuantes nas audiências de custódia, dois disponibilizaram-se a conceder entrevista à equipe de pesquisa.

Contatados os profissionais da Defensoria Pública do Estado Rio Grande do Sul, apenas uma defensora, dentre os dois que atuam nas audiências de custódia, aceitou conceder entrevista, enquanto o outro alegou falta de tempo em razão de outras demandas. Também foi contatada a defensora pública coordenadora do Centro de Referência em Direitos Humanos, que se prontamente se disponibilizou a conceder entrevista.

Em contato telefônico com a Promotoria de Justiça de Plantão do Ministério Público, para solicitar o contato dos promotores e agendar as entrevistas, foram requisitadas maiores informações sobre a pesquisa e um esclarecimento por *e-mail* do pedido. Atendidas as solicitações, apenas dois promotores autorizaram que seus dados fossem fornecidos, dentre os cinco que atuam nas audiências de custódia. Durante o acompanhamento das audiências de custódia, mais um promotor demonstrou concordância para realizar a entrevista, o que resultou em três entrevistas com os representantes do Ministério Público estadual.

O período de observação das audiências de custódia em Porto Alegre foi bastante alargado, devido ao número de audiências realizadas diariamente não ser muito grande, se comparado com São Paulo e Brasília. Tal situação se deve ao fato de que as audiências ocorrem somente após a apreciação prévia por parte do plantão do Judiciário, a partir da qual um percentual significativo de presos em flagrante é colocado em liberdade provisória. Foi possível obter os dados referentes às decisões encaminhadas pelo plantão do Fórum Central, antes do encaminhamento para a audiência de custódia, para o período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, que estão na tabela a seguir:

**Tabela 54 – Encaminhamentos dos dados no plantão do Fórum Central em Porto Alegre de janeiro de 2016 a janeiro de 2017**

<b>ANO/MÊS</b>	<b>FLAGRADOS PLANTÃO</b>	<b>ALVARÁ OCONCEDIDOS NO PLANTÃO E FIANÇA</b>	<b>FLAGRADOS CONDUZIDOS P/ AUDIÊNCIA CUSTÓDIA</b>	<b>NÃO FORAM OUVIDOS</b>	<b>ALVARÁS CONCEDIDOS NAS AUDIÊNCIAS</b>	<b>FIANÇAS</b>	<b>VIOLÊNCIA POLICIAL OFÍCIOS EXPEDIDOS</b>
<b>JAN/2016 – 01 A 31</b>	423		271	48	37	9	24
<b>FEV/2016 – 01 A 29</b>	547		336	78 *	17	5	20
<b>MAR/2016 – 01 A 31</b>	618		464	138	20	12	11
<b>ABRIL/2016 – 01 A 30</b>	515		357	103	23	02	32
<b>MAIO/2016 – 01 A 31</b>	506	155 ALVARÁ – 34 FIANÇA	317	69	29	04	04
<b>JUN/2016 – 01 A 30</b>	535	187 ALVARÁ – 37 FIANÇA	311	71	25	09	44
<b>JUL/2016 – 01 A 31</b>	517	157 ALVARÁ – 41 FIANÇA	319	111	28	10	33
<b>AGO/2016 – 01 A 31</b>	410	122 ALVARÁ – 23 FIANÇA	265	83	16	01	37
<b>SET/2016 – 01 A 30</b>	386	101 ALVARÁ – 19 FIANÇA	266	83	22	05	42
<b>OUT/2016 – 01 A 31</b>	460	127 ALVARÁ – 31 FIANÇA	302	102	24	06	29
<b>NOV/2016 – 01 A 30</b>	270	65 ALVARÁ – 13 FIANÇA	192	72	22	01	27
<b>DEZ/2016 – 01 A 31</b>	243	79 ALVARÁ – 15 FIANÇA	209	71	21	0	29
<b>JAN/2017 – 01 A 31</b>	355	99 ALVARÁ – 11 FIANÇA	245	82	28	03	20

\* Hospitalizados, PEC ativo, não apresentados e outros.

Fonte: Plantão do Fórum Central de Porto Alegre.

A atuação do plantão judiciário da Comarca de Porto Alegre, devido a sua permanência diária, inclusive em finais de semana, se constitui em importante filtro, uma vez que em muitos casos a prisão em flagrante é revogada, fato que reduz sensivelmente o número de presos encaminhados às audiências de custódia, em comparação com o número total de presos em flagrante na cidade diariamente. Como se pode ver na tabela acima, a partir de maio de 2016 praticamente um terço do total de presos em flagrante apresentados ao plantão são liberados mediante alvará ou recebem a possibilidade de pagamento de fiança para responderem ao processo em liberdade.

As audiências de custódia em Porto Alegre, para presos do sexo masculino, são realizadas na Cadeia Pública e ocorrem todos os dias da semana, às 9h30, na única sala de audiências

existente na parte administrativa do estabelecimento prisional, localizada no terceiro andar do prédio.

### 6.1.2 Aspectos metodológicos

Durante o trabalho de campo em Porto Alegre foram preenchidos 198 formulários. Considerando que as audiências de custódia em Porto Alegre, para presos do sexo masculino, ocorrem diariamente somente no turno da manhã, observa-se que o número de apresentações se mostra bastante irregular, uma vez que em alguns dias foram apresentados mais de dez presos e, em outros somente um ou dois. Considerando a concentração das audiências de custódia, a observação foi realizada quase que diariamente, normalmente por uma dupla de pesquisadores, para fins de troca de olhares e percepções.

Além da observação direta das audiências e do preenchimento do formulário de coleta, os pesquisadores realizaram entrevistas semiestruturadas com os operadores envolvidos de alguma forma com o cenário das audiências de custódia. Todas entrevistas foram gravadas mediante autorização dos entrevistados, com garantia de anonimato da fonte. Ao todo, foram realizadas entrevistas com oito operadores: dois juízes, dois defensores (um homem e uma mulher) e três promotores (dois homens e uma mulher). A seguir serão apresentados os dados obtidos pelo preenchimento do formulário de observação das audiências de custódia realizadas em Porto Alegre.

### 6.1.3 Aspectos ligados às condições das audiências

Durante o trabalho de campo, ficou evidente a celeridade das audiências observadas na capital gaúcha, nas quais o tempo de duração máximo não excedia os quinze minutos. Cerca de 16,1% das audiências tiveram uma duração de cinco minutos e, 72,6% das audiências tiveram duração de até nove minutos. A celeridade como marca registrada de realização das audiências de custódia acabou se constituindo em importante obstáculo para a coleta dos dados da pesquisa. O curto espaço de tempo entre as audiências, inviabilizou em várias ocasiões o preenchimento de todos os campos do formulário por parte dos pesquisadores.

**Tabela 55 – Tempo de duração das audiências em Porto Alegre**

DURAÇÃO	FREQÜÊNCIA	PORCENTUAL	PORCENTAGEM ACUMULATIVA
00:02:00	3	1,5	1,5
00:03:00	6	3	4,5
00:04:00	7	3,5	8,1
00:05:00	11	5,6	13,6
00:06:00	8	4	17,7
00:07:00	6	3	20,7
00:08:00	6	3	23,7
00:09:00	2	1	24,7
00:10:00	11	5,6	30,3
00:11:00	1	0,5	30,8
00:15:00	2	1	31,8
01:00:00	5	2,5	34,3
NI	130	65,7	100
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100</b>	

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Observa-se que, na grande maioria das audiências, os operadores, em especial o magistrado, não explorou o mérito dos fatos que resultaram na prisão, agindo de acordo com a Resolução 213 de 15/12/2015 do CNJ. As audiências seguem um roteiro padrão, iniciando em muitos casos com a explicação dos seus objetivos principais por parte do magistrado, que logo após passa a fazer considerações e questionamentos relacionados ao perfil, condições socioeconômicas e uso abusivo de álcool ou drogas por parte dos custodiados e, posteriormente, passa-se às manifestações dos demais operadores.

A pesquisa presenciou momentos em que o juiz vetou questões ligadas ao mérito dos fatos. Para 85,9% dos presos houve orientação por parte do juiz para que não fossem relatados fatos sobre o mérito, conforme pode ser visto na tabela a seguir:

**Tabela 56 – Em Porto Alegre, juiz entrou na discussão do mérito dos fatos?**

JUIZ EXPLOROU O MÉRITO DOS FATOS	FREQ	%
sim, explorou	16	8,1%
sim, depois apenas ouviu	2	1,0%
relato espontâneo	9	4,5%
não, pediu para não se manifestar	170	85,9%
NI	1	0,5%
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A Resolução 213 do CNJ, no o art. 8º, inciso II, assegura taxativamente que “a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito”. No entanto, durante a observação das audiências em Porto Alegre foram identificados aproximadamente 77,7% de presos não algemados e, 22,3% com algemas. Em nenhuma situação em que foi mantido o uso de algemas foi apresentada qualquer justificativa por parte dos juízes.

**Tabela 57. Utilização de algemas em Porto Alegre**

PRESO ALGEMADO NA AUDIÊNCIA	FREQ.	%
Sim	44	22,3%
Não	153	77,7%
<b>TOTAL</b>	<b>197</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No que se refere à presença de policiais durante as audiências de custódia realizadas em Porto Alegre, importante ressaltar que se trata de uma situação *sui generis* em relação às demais capitais analisadas. As audiências são realizadas no interior de um estabelecimento prisional, a Cadeia Pública de Porto Alegre, conhecida como Presídio Central, que há mais de duas décadas é administrada pela polícia militar do estado (Brigada Militar). Os presos em flagrante são levados e detidos na casa prisional, e aguardam para serem ouvidos em audiência de custódia no que se denomina centro de triagem, que nada mais é do que um

conjunto de celas reservadas para tal fim. A condução dos presos no interior do estabelecimento é realizada por servidores da Brigada Militar. Embora existam sempre policiais militares presentes na sala de audiências, os mesmos estão à paisana, sem qualquer tipo de identificação e, são responsáveis por garantir a segurança dos magistrados.

Nesse cenário, é possível conjecturar que é o ambiente prisional da Cadeia Pública de Porto Alegre, bem como a sua gestão à cargo da Brigada Militar, que poderão se constituir em elementos inibidores de possíveis denúncias de maus-tratos e violências cometidas por agentes estatais, e não a presença de policiais militares, que embora pertencentes à instituição, estão deslocados de suas funções, exercendo atividades no âmbito do Poder Judiciário. Neste sentido, e tendo em vista que a presença de policiais à paisana é a regra nas audiências em Porto Alegre, optou-se por não apresentar os dados sobre a presença de policiais em audiência, considerando-se que em Porto Alegre a presença da polícia em audiência ocorre em 100% dos casos.

A pesquisa buscou também analisar outros pontos constantes na Resolução 213, relacionados às informações que os juízes devem prover aos presos no momento da audiência. Observou-se se os presos foram informados a respeito da finalidade da audiência de custódia e sobre o direito de permanecerem em silêncio. Quanto à finalidade da audiência, 68,7% foram informados, enquanto que sobre o direito de permanecer em silêncio apenas 27,8% foram informados.

As tabelas abaixo ilustram os resultados obtidos na cidade de Porto Alegre:

**Tabela 58 - Em Porto Alegre, juiz explicou a finalidade da audiência?**

JUIZ EXPLICOU A FINALIDADE DA AUDIÊNCIA	FREQ	%
sim	136	68,7%
não	62	31,3%
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 59 – Em Porto Alegre, juiz explicou o direito ao silêncio?**

JUIZ EXPLICOU DIREITO AO SILÊNCIO	FREQ	%
sim	55	27,8%
não	141	71,2%
NI	2	1,0%
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Também foi levado em conta na coleta de dados se o preso recebeu uma explicação sobre o crime que motivou a prisão, e não somente se lhe foi referida a sua capitulação e/ou titulação no Código Penal. Dito isso, é possível observar que para 59,1% dos presos não foi feita nenhuma referência sobre o crime pelo qual havia sido preso e, para 22,2% foi somente mencionado o tipo penal sem qualquer explicação complementar ou de maior concretude.

**Tabela 60 – Em Porto Alegre, juiz explicou o crime pelo qual foi preso?**

JUIZ EXPLICOU POR QUAL CRIME FOI PRESO	FREQ	%
sim	31	15,7%
não	117	59,1%
mencionou, mas não explicou	44	22,2%
NI	6	3,0%
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Um dos pontos mais críticos observados nas audiências em Porto Alegre se refere à apuração de casos de violência e maus-tratos no momento da prisão. Buscou-se observar se o juiz, no momento da audiência, questionava o preso sobre possíveis abusos. Levando-se em consideração que um dos principais objetivos das audiências de custódia é o controle e apuração dos casos de violência cometido por agentes estatais, importante observar que, em Porto Alegre, 92,4% presos apresentados em audiência foram questionados pelos

juízes sobre possíveis agressões, contra somente 5,1% que não foram questionados. 29,3% dos presos relataram ter sofrido violência por parte dos policiais. As tabelas a seguir expõem estes dados:

**Tabela 61 – Em Porto Alegre, juiz perguntou sobre maus-tratos?**

<b>JUIZ PERGUNTOU SOBRE MAUS-TRATOS</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim, explicitamente	183	92,4%
sim de forma indireta	4	2,0%
Não	10	5,1%
NI	1	0,5%
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 62 – Em Porto Alegre, preso relatou maus-tratos?**

<b>PRESO MENCIONOU VIOLÊNCIA</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim	58	29,3%
não	137	69,2%
NI	3	1,5%
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Mesmo diante de importantes registros e descrições de maus tratos, na cidade de Porto Alegre, os magistrados restringem sua atuação à simples notificação dos comandos ou chefias das corporações policiais, do órgão responsável pelo controle externo do Ministério Público e do Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública. Todavia, o fluxo de tais denúncias se mantém oculto, subordinado aos trâmites de cada instituição em particular, o que impede qualquer tipo de controle ou monitoramento dos casos e de seus supostos deslindes.

#### 6.1.4 Perfil dos presos

Conforme mencionado anteriormente, a pesquisa realizada na capital gaúcha optou por observar as audiências na Cadeia Pública destinada somente a presos do sexo masculino, observando somente duas audiências na Penitenciária Feminina, com um total de quatro presas. No que tange à cor/raça, 56% dos presos eram negros (considerando a soma de pretos e pardos). Levando-se em consideração que o percentual de habitantes negros na cidade de Porto Alegre é de 20,2% e o percentual de habitantes brancos é de 79,8%, é possível observar a impressionante sobrerrepresentação de negros presos em flagrante na capital<sup>18</sup>.

**Tabela 63 - Perfil dos presos em Porto Alegre, por Gênero**

GÊNERO	FREQ	%
masculINO	194	98,0%
feminINO	4	2,0%
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 64 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por Cor/Raça**

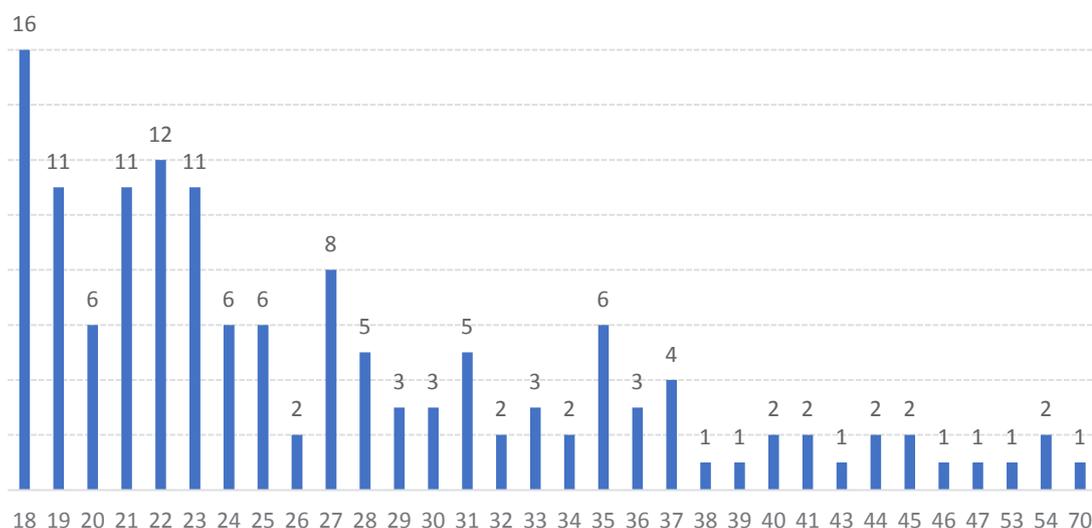
COR/RAÇA	FREQ	%
branco	83	41,9%
negro	111	56,1%
NI	4	2,0%
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

<sup>18</sup> Ferreira, Gisele da Silva. Relatório de análise socioeconômica da cidade de Porto Alegre / Gisele da Silva Ferreira, Daiane Boelhouwer Menezes. - Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 2017. Disponível em: <http://www.fee.rs.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/20170209relatorio-analise-socioecon0mica-da-cidade-de-porto-alegre-12017.pdf>. Acesso em 13.07.2017.

Em relação à idade dos presos, é possível observar que a maior parte deles é jovem, sendo que 8,1% do total tem apenas 18 anos. O gráfico abaixo ilustra bem a concentração de pessoas nas primeiras faixas de idade.

**Gráfico 14 – Idade dos presos em Porto Alegre\***

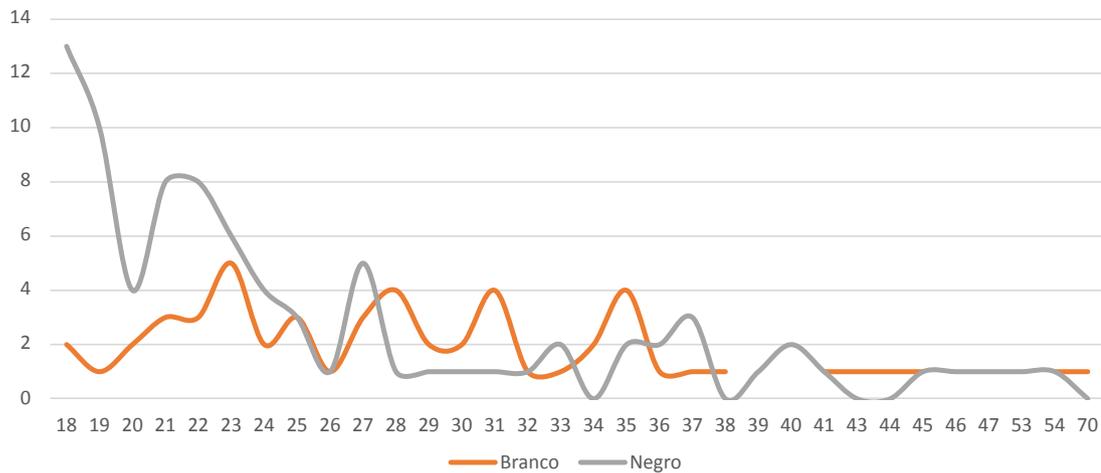


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota\*: Não foi coletada a informação de idade de 56 presos (missing = 56)

Quando se observa o cruzamento das variáveis cor/raça e idade em Porto Alegre, nota-se que quanto mais jovem é o preso, maior é a desproporção racial. Ou seja, os presos mais jovens são os negros, conforme ilustra o gráfico a seguir:

**Gráfico 15 - Cruzamento cor/raça e idade dos presos em Porto Alegre**



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em Porto Alegre, 33,8% dos presos não apresentaram antecedentes criminais, contra 37,9% que apresentou e 28,3% que não informou. Além disso, 68,2% declararam possuir residência fixa, enquanto 3% disseram não possuir.

**Tabela 65 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por Antecedentes**

<b>PRESO TINHA ANTECEDENTES</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim	75	37,9%
não	67	33,8%
NI	56	28,3%
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 66 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por Residência Fixa**

<b>PRESO TINHA RESIDÊNCIA FIXA</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
sim	135	68,2%
não	6	3,0%
NI	57	28,8%
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Dentre os 198 presos apresentados em audiência de custódia na cidade de Porto Alegre, 22,2% declararam fazer uso de drogas ilícitas, sendo maconha, a droga mais consumida entre os declarantes, seguida pelo crack.

**Tabela 67 - Perfil dos presos em Porto Alegre, por qual droga faz uso**

<b>TIPO DE DROGA</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
Não se aplica/não usa	154	77,9%
maconha	20	10,1%
crack	8	4,0%
maconha e cocaína	1	0,5%
cocaína	7	3,5%
maconha e crack	4	2,0%
NI	3	1,5%
crack e cocaína	1	0,5%
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A maior parte das pessoas apresentadas às audiências de custódia em Porto Alegre foi presa pela suspeita de cometimento de crime de roubo (22,6%) seguido por receptação (20,4%), e tráfico (17,2%).

**Tabela 68 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por Crime Imputado**

<b>CRIMES</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
ROUBO	42	22,6%
FURTO	12	6,5%
TRÁFICO	32	17,2%
LESÃO CORPORAL	0	0,0%
LATROCÍNIO	0	0,0%
HOMICÍDIO TENTADO	9	4,8%
HOMICÍDIO CONSUMADO	2	1,1%
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	13	7,0%
ESTELIONATO	0	0,0%
RECEPTAÇÃO	38	20,4%
OUTROS	38	20,4%
<b>TOTAL</b>	<b>186</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ao realizar o cruzamento das variáveis crime e cor/raça, nota-se que a maior parte tanto de negros (26%) quanto de brancos (19,7%) presos é acusada pelo crime de roubo. O segundo crime que mais aprisionou foi o de receptação: atingindo 25% de brancos e 18,3% de negros.

**Tabela 69 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por cruzamento Crime e Cor/Raça**

CRIME	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À COR/RAÇA	
	BRANCO	NEGRO
Roubo	19,7%	26,0%
Furto	3,9%	8,7%
Tráfico	17,1%	17,3%
Lesão Corporal	0,0%	0,0%
Latrocínio	0,0%	0,0%
Homicídio Tentado	2,6%	4,8%
Homicídio Consumado	1,3%	1,0%
Violência Doméstica	9,2%	4,8%
Estelionato	0,0%	0,0%
Receptação	25,0%	18,3%
Outros	21,2%	19,1%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Quando se analisa a ocorrência de crimes violentos e não violentos<sup>19</sup> (assumindo apenas o primeiro crime registrado), que motivou a prisão dos indivíduos presentes nas audiências observadas, nota-se que embora no caso em questão exista um alto percentual de não informação, relacionados com a variável “outros”, ainda assim, o percentual de 35,4% de presos por crimes sem violência contra a pessoa é bastante significativo.

19 Para o banco de dados geral da pesquisa (todas as cidades), foram considerados crimes violentos: Roubo, Homicídio tentado, Homicídio consumado, Latrocínio, Lesão corporal, Violência doméstica, Crime de trânsito, Estupro, Ocultação de cadáver, Porte/uso de arma, Sequestro/cárcere privado. Outros tipos de crimes violentos não foram registrados. Foram considerados crimes não violentos: Estelionato, Receptação, Tráfico, Ameaça/injúria, Apropriação indébita, Associação para o tráfico, Dano, Estabelecimento de prostituição, Extorsão, Falsidade ideológica, Falsificação de documento, Falsificação de moeda, falso testemunho, Favorecimento/corrupção, Pornografia Infantil, Uso de documento falso. Outros crimes não violentos não foram registrados. Dentro da categoria *missing* estão os crimes: Corrupção de menor, Crime ambiental e Resistência.

**Tabela 70 – Perfil dos presos em Porto Alegre, por Crime violento**

<b>CRIME VIOLENTO</b>	<b>FREQ</b>	<b>%</b>
Não	70	35,4%
Sim	95	48,0%
Missing	33	16,6%
<b>TOTAL</b>	<b>198</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nesse sentido, vislumbra-se que boa parte das prisões em flagrante, muitas vezes convertidas em prisões preventivas, não têm como foco a contenção da criminalidade violenta, mas se dirige a tipos delitivos distintos que, muitas vezes, não são passíveis de punição com pena de prisão em regime fechado após a condenação, configurando o uso excessivo das prisões provisórias.

### 6.1.5 Desfechos das audiências

Na cidade de Porto Alegre, 72,2% das pessoas que passaram pela audiência de custódia tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva – proporcionalmente, é o maior número de prisões convertidas dentre as cidades pesquisadas. Importante considerar, no entanto, que Porto Alegre é a única das seis cidades pesquisadas em que se realiza um filtro anterior às audiências de custódia, pelo plantão do fórum, que muitas vezes acaba liberando o preso, seja pelo relaxamento do flagrante, seja pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Enquanto em audiência apenas 1% dos presos tiveram o flagrante relaxado, 22,8% tiveram a liberdade provisória concedida mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, e em 3% dos casos a liberdade provisória foi concedida sem a aplicação das medidas cautelares. A tabela a seguir expõe esses números.

**Tabela 71 - Desfecho das audiências segundo juiz em Porto Alegre**

JUIZ	DECISÃO									TOTAL
	CONVERSÃO EM PREVENTIVA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	LP SEM CAUTELAR	LP COM CAUTELAR	LP E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	NI	
1	4	-	-	1	-	-	-	-	-	5
2	12	-	-	-	-	-	-	-	-	12
3	33	1	3	9	1	-	-	-	1	48
4	15	-	-	4	-	-	-	-	-	19
5	25	1	1	12	-	-	-	-	-	39
6	13	-	-	3	-	-	-	-	-	16
7	11	-	1	8	-	-	-	-	-	20
8	16	-	1	2	-	-	-	-	-	19
9	13	-	-	5	-	-	-	-	-	18
10	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
NI	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<b>TOTAL FREQ.</b>	<b>143</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>45</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>198</b>
<b>TOTAL %</b>	<b>72,2%</b>	<b>1,0%</b>	<b>3,0%</b>	<b>22,8%</b>	<b>0,5%</b>	<b>0,0%</b>	<b>0,0%</b>	<b>0,0%</b>	<b>0,5%</b>	

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Na tentativa de identificar os aspectos que influenciam as decisões dos juízes nas audiências de custódia, foram elaborados cruzamentos entre a decisão e as variáveis relacionadas ao perfil dos presos, bem como ao tipo de crime.

Em relação ao tipo de crime, a conversão em prisão preventiva se deu na maioria dos casos de roubo: 30,8%, seguido do crime de tráfico de drogas. Já a maioria das concessões de liberdade provisória (LP) com aplicação de medida cautelar ocorreu nos casos de receptação, com 42,2%, seguida dos casos que envolvem violência doméstica no âmbito familiar, com 13,3% e, dos casos de furto, com 11,1%. O crime que mais motivou o relaxamento de flagrantes em Porto Alegre foi o tráfico de drogas.

**Tabela 72 – Cruzamento do desfecho das audiências com crime em Porto Alegre**

CRIME	DECISÃO						TOTAL
	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	CONVERSÃO EM PREVENTIVA	IP SEM CAUTELAR	IP COM CAUTELAR	IP E ENCAMINHAMENTO À ASSISTÊNCIA	NI	
<b>ROUBO</b>	0	40	1	1	0	0	<b>42</b>
<b>FURTO</b>	0	6	1	5	0	0	<b>12</b>
<b>TRÁFICO</b>	1	24	2	4	1	0	<b>32</b>
<b>LESÃO CORPORAL</b>	0	0	0	0	0	0	<b>0</b>
<b>LATROCÍNIO</b>	0	0	0	0	0	0	<b>0</b>
<b>HOMICÍDIO TENTADO</b>	0	8	0	0	0	1	<b>9</b>
<b>HOMICÍDIO CONSUMADO</b>	0	2	0	0	0	0	<b>2</b>
<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	1	6	0	6	0	0	<b>13</b>
<b>ESTELIONATO</b>	0	0	0	0	0	0	<b>0</b>
<b>RECEPTAÇÃO</b>	0	18	0	19	0	1	<b>38</b>
<b>OUTROS</b>	0	26	1	10	0	1	<b>38</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>	<b>130</b>	<b>5</b>	<b>45</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>186</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 73 – Percentual de conversões em prisão e LP com cautelar segundo crime em Porto Alegre**

<b>CRIME</b>	<b>CONVERSÃO EM PREVENTIVA</b>	<b>LP COM CAUTELAR</b>
Roubo	30,8%	2,2%
Furto	4,6%	11,1%
Tráfico	18,5%	8,9%
Lesão Corporal	0,0%	0,0%
Latrocínio	0,0%	0,0%
Homicídio Tentado	6,2%	0,0%
Homicídio Consumado	1,5%	0,0%
Violência Doméstica	4,6%	13,3%
Estelionato	0,0%	0,0%
Receptação	13,8%	42,2%
Outros	20,0%	22,3%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Os dados coletados por meio do acompanhamento das decisões proferidas nas audiências de custódia ocorridas na capital gaúcha demonstram que: para 60 presos que registravam antecedentes criminais, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, enquanto a liberdade provisória com cautelares alternativas, foi concedida somente para 11 daqueles que registravam antecedentes criminais. Ainda, dos que não registravam antecedentes criminais, 43 presos tiveram a prisão provisória convertida em preventiva e 21, a concessão da liberdade provisória com cautelares. Logo, parece incontestável que os antecedentes criminais são um dos principais fatores para a manutenção da segregação provisória.

**Tabela 74 - Frequência das decisões em relação aos antecedentes em Porto Alegre**

DECISÃO	ANTECEDENTES			TOTAL
	SIM	NÃO	NI	
Relaxamento do flagrante	1		1	2
Conversão em Preventiva	60	43	40	143
LP SEM CAUTELAR	3	2	1	6
LP com cautelar	11	21	13	45
LP e encaminhamento à assistência		1		1
NI			1	1
<b>TOTAL</b>	<b>75</b>	<b>67</b>	<b>56</b>	<b>198</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em relação à variável cor/raça, enquanto 68,7% dos brancos presos em flagrante tiveram a prisão convertida em preventiva, essa mesma decisão foi tomada para 73,9% dos presos negros. Da mesma forma, enquanto 25,3% dos brancos presos em flagrante tiveram concessão de liberdade com a aplicação de medidas cautelares, 21,6% dos presos negros obtiveram o mesmo tipo de liberdade provisória. Assim, observa-se que além da sobre-representação da população negra nas prisões flagrante, é possível identificar uma desproporcionalidade nas decisões dos juízes em relação aos presos brancos e negros, em desfavor dos últimos, embora em percentual pouco significativo, e que pode estar relacionado com outras variáveis como o crime praticado e a existência de antecedentes criminais.

**Tabela 75 – Cruzamento do desfecho das audiências com a Cor/Raça em Porto Alegre**

DECISÃO	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À COR/RAÇA	
	BRANCO	NEGRO
Relaxamento	0,0%	1,8%
Conversão em Preventiva	68,7%	73,9%
LP sem cautelar	4,8%	1,8%
LP com cautelar	25,3%	21,6%
LP e encaminhamento à assistência	1,2%	0,0%
NI	0,0%	0,9%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Dentre as medidas cautelares aplicadas como alternativas à prisão, o comparecimento periódico é a medida mais aplicada pelos juízes de Porto Alegre: 27 dentre as 82 aplicadas. Em seguida vem a fiança, 19 dos 82 casos, e em seguida a proibição de ausentar-se da comarca, com 12 dos 82 casos.

**Tabela 76 – Medidas Cautelares Aplicadas em Porto Alegre**

<b>CAUTELAR APLICADA</b>	<b>FREQ</b>
Fiança	19
Comparecimento Periódico	27
Proibição De Frequentar Lugares	3
Proibição De Contato Com Pessoas	8
Proibição De Se Ausentar Da Comarca	12
Recolhimento Noturno	6
Suspensão Do Exercício Da Função Pública	0
Internação Provisória	0
Monitoramento Eletrônico	4
Prisão Domiciliar	0
Encaminhamento Para Assistência	3
<b>TOTAL</b>	<b>82</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

## 6.1.6 Conclusões

A multiplicidade e a riqueza dos dados obtidos a partir do acompanhamento das audiências de custódia na Cadeia Pública de Porto Alegre, permite inúmeras reflexões acerca dos avanços, retrocessos, continuidades e descontinuidades trazidas pela inserção do instituto no sistema jurídico brasileiro. Numa primeira leitura é possível identificar obstáculos de natureza estrutural, institucional e ideológica, que precisam ser transpostos para que as audiências de custódia se constituam efetivamente em espaços voltados para à efetivação da liberdade como regra, e não como exceção.

No que tange à dimensão estrutural é impositivo afirmar que as iniciativas tomadas pelo Poder Judiciário no sentido da efetivação das audiências de custódia no estado do Rio Grande do Sul, embora sejam de grande importância, ainda estão bastante aquém tanto das disposições contidas na Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, como da universalização de tal garantia para a totalidade dos presos em flagrante.

Nessa perspectiva, é importante observar que as audiências de custódia realizadas, majoritariamente, na cidade de Porto Alegre, ocorrem no interior do maior estabelecimento prisional do estado, e um dos maiores da América Latina, que atualmente abriga quase cinco mil presos, e apresenta uma das mais altas taxas de superlotação do País. Ou seja, diante da inexistência de um espaço adequado no âmbito do sistema de justiça criminal, importante percentual dos indivíduos que são presos em flagrante, para o exercício do direito à apresentação perante um magistrado no prazo de 24 horas, são submetidos a todos os rituais e efeitos nocivos inerentes ao aprisionamento em um ambiente carcerário bastante conturbado. Outro aspecto que parece problemático é o fato de que apenas a Cadeia Pública e a Penitenciária Feminina Madre Pelletier realizam audiências de custódia na capital, e na ampla maioria dos municípios do interior do estado, guardadas raríssimas exceções, até o presente momento, não foi viabilizada por parte do Poder Judiciário a realização das audiências de custódia.

No tocante à atuação dos operadores jurídicos no interior das audiências, embora obviamente seja possível identificar diferenças individuais de postura, convicções e concepções, não há como negar a existência de uma forte unidade entre magistrados e promotores, tanto na condução das audiências, como nas motivações decisórias. Tanto é assim, que em nenhuma das audiências observadas foi encontrado qualquer encaminhamento divergente entre representantes do Ministério Público e Poder Judiciário. Logo, os papéis de acusadores/fiscais e julgadores se confundem.

No que se refere à atuação da Defensoria Pública, cabe mencionar que normalmente antes das audiências é oportunizado ao preso conversar em local reservado com o defensor público, fato que garante minimamente a elaboração da tese defensiva. No entanto, no decorrer da audiência, verifica-se que os defensores públicos acabam subordinando-se à dinâmica imposta pelos juízes, que apresentam os fatos rapidamente, dificultando a compreensão do que está efetivamente sendo analisado ou decidido e, que na maioria das vezes já têm sua decisão tomada. Além disso, identifica-se um comportamento desrespeitoso por parte

de magistrados e promotores no momento em que os defensores estão apresentando suas versões dos fatos e seus pedidos de reforma da decisão.

Outro aspecto que merece atenção refere-se aos inúmeros juízos morais contidos nas manifestações dos magistrados por ocasião da análise dos fatos e dos anúncios das decisões. Por exemplo, quando mantém a prisão preventiva, o juiz aconselha o sujeito preso que declare sua primariedade para não ser mandado para as galerias divididas entre as facções existentes dentro do estabelecimento prisional. Ou quando após a decisão de converter a prisão em flagrante em provisória, o juiz declara que embora o fato em questão não seja tão grave, mantém a segregação em razão do “*conjunto da obra*” (referindo-se aos antecedentes criminais).

A violência simbólica exercida nesses espaços extrapola a desigualdade das posições ocupadas pelos diferentes atores, ela surge na fala dos magistrados no momento em que afirma: “Não me interessa onde o senhor leva ou estava levando o seu filho. Isso não é problema meu”. Ou quando solicitado para tocar a cabeça do preso a fim de identificar o ferimento que afirmava ter sofrido por ocasião da prisão, o magistrado repele a mão do sujeito, afirmando: “Não sou médico legista”. Por fim, outra situação que parece ilustrativa da postura higienista mantida em relação aos presos pelo conjunto dos operadores jurídicos e, servidores da justiça presentes em audiência, ocorreu na finalização da audiência quando todos manifestam o seu desagrado em virtude do contato físico com os presos, mesmo no momento em que simplesmente lhe alcançaram a caneta para assinar o termo de audiência. Alguns levantam para lavar as mãos e, outros falam do desejo de usar luvas para evitar a contaminação.

Além de tudo o que foi descrito e dito, o que aparece como mais problemático nas audiências é a pequena importância conferida às denúncias de violência estatal por partes das instituições policiais.

Frente à situação, faz-se necessário não somente a sensibilização dos operadores jurídicos da importância da garantia de ambientes propícios para que sujeitos aprisionados realizem, com segurança, denúncias de maus-tratos e violências praticadas pelos agentes estatais, como a criação, por parte das instituições de justiça criminal e instituições policiais, de mecanismos ativos de apuração e responsabilização desses mesmos fatos.

Dessa forma, espera-se que os dados coletados e analisados contribuam para subsidiar o aprimoramento e a melhoria da implementação das audiências de custódia, bem como

do funcionamento do sistema de justiça em Porto Alegre. As críticas elaboradas pretendem contribuir para a construção desse processo de experimentação, que está apenas no começo e, que embora apresente sérios obstáculos para a sua consolidação, também apresenta grandes potencialidades para a redução das políticas de encarceramento, vulgarização das prisões provisórias e, seletividade reproduzida na sobrerrepresentação de jovens, negros, residentes das periferias das metrópoles brasileiras, como para combater as violências ilegítimas tradicionalmente praticada pelos agentes estatais.

## 6.2 Análise das entrevistas em Porto Alegre

Foram realizadas sete entrevistas durante o trabalho de campo em Porto Alegre, dentre juízes, promotores e defensores. As entrevistas aconteceram de 16 de janeiro de 2017 a 19 de fevereiro de 2017 e foram marcadas previamente por *e-mail* e telefone, ou pessoalmente, após encerramento dos trabalhos nas audiências.

Todos os juízes e promotores têm uma experiência de mais de 20 anos na carreira, enquanto os membros da defensoria são mais jovens no exercício do cargo, com pouco mais de 10 anos de atuação. A maioria dos entrevistados possui diploma de mestrado. Foram destaque nas falas as sérias críticas em relação às condições estruturais das audiências de custódia na capital gaúcha. Esses problemas, considerados graves por todos, acabaram se sobrepondo a tentativas de reflexão acerca da audiência de custódia como instituto.

### 6.2.1 Início, finalidades e funções

As audiências de custódia na comarca de Porto Alegre funcionam há dois anos, na Cadeia Pública de Porto Alegre e na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Acontecem sempre após a realização de um filtro inicial realizado no plantão judiciário, localizado nas dependências do Foro Central de Porto Alegre.

Conforme relatos dos entrevistados, o juiz plantonista analisa o auto de prisão em flagrante, decretando a liberdade provisória, concedendo as medidas cautelares alternativas ou decretando a prisão preventiva. Somente após essa análise preliminar, aqueles que tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva serão encaminhados às audiências

de custódia. Soma-se a isso o fato de que muitos presos que possuem condenação ativa não são conduzidos às audiências de custódia. Tal fato se deve a situação calamitosa da Cadeia Pública de Porto Alegre que, interdita há mais de 20 anos, recebe atualmente apenas presos provisórios. Logo, aqueles que possuem condenação ativa são normalmente custodiados em outras unidades prisionais.

Por essas razões, as análises estatísticas relacionadas às audiências de custódia realizadas em Porto Alegre devem ser problematizadas a partir de suas particularidades. Ou seja, se somente aqueles indivíduos que tiveram sua prisão preventiva decretada no plantão serão encaminhados ao procedimento das audiências de custódia, a mensuração dos percentuais de concessão da liberdade provisória e de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão deve levar em conta esses dois momentos. A desconsideração das concessões prévias por ocasião do plantão judiciário distorce seriamente os índices e faz com que a capital gaúcha figure dentre as que menos reconhecem o direito à liberdade provisória.

Todos os flagrantes em Porto Alegre estão caindo no plantão, todos. Muitas vezes, em boa parte dos casos, o juiz plantonista resolve não os homologar ou conceder medidas cautelares, e a audiência de custódia é no outro dia, de manhã. Por exemplo, agora são 17h, eu recebo um flagrante agora e vejo que não é o caso de prisão e concedo a liberdade provisória. Entendo que não seria justo fazê-lo esperar até a audiência de custódia, às 9h, porque daí seria injusto a pessoa ficar presa para ser ouvida pelo juiz, quando ela poderia estar solta. Então nós acabamos soltando essas pessoas. E elas acabam indo embora. Presas em flagrante acabam não sendo submetidas à custódia, porque não seria justo deixar elas passarem a noite presas para fazer a audiência. Então esse é o primeiro problema. E isso também acaba prejudicando uma análise mais efetiva das estatísticas das audiências de custódia do Rio Grande do Sul, porque só vão para as custódias aquelas pessoas que o juiz, em princípio, deixou presas. (Juiz, RS)

Apesar dessa lógica, a princípio, beneficiar a pessoa presa, muitos profissionais relatam que esvazia o sentido da audiência de custódia quanto à fiscalização dos maus-tratos e violências supostamente cometidas pelas autoridades policiais. Tal situação foi apontada tanto por membros da Defensoria Pública como do Ministério Público. Em entrevista, um dos membros da Defensoria Pública relata que muitos dos que são soltos no plantão sofreram violência policial, mas tal situação deixa de ser avaliada em virtude de não passarem pela custódia.

Por outro lado, essa anormalidade na logística das audiências em Porto Alegre traz um dado importante, que reitera a importância do procedimento. Segundo dados colhidos pelo próprio Poder Judiciário local, e relatado por um dos juízes entrevistados, de todas as pessoas que foram presas preventivamente no plantão, tendo por base a análise do auto de prisão, e tiveram sua prisão reavaliada pessoalmente na audiência de custódia, 14% delas foram colocadas em liberdade provisória. Isso demonstra a capacidade da audiência de custódia em ampliar a possibilidade de liberdade, os direitos do preso em flagrante e a importância da apresentação pessoal do réu ao juiz.

Porque não é uma questão de soltar preso ou prender preso, é uma questão de qualidade na jurisdição. [...] Às vezes o que está reduzido a termo, numa simples conversa com a pessoa que está presa você verifica que às vezes as coisas não fecham em relação ao que está. (Juiz, RS)

As audiências de custódia em Porto Alegre são, portanto, um desdobramento das decisões já proferidas em plantão. Segundo os relatos, esses plantões já ocorriam antes do advento das audiências de custódia, foram mantidos, e eram realizados por 4 juízes. Esses mesmos profissionais foram designados para a realização das custódias e mais 3 juízes foram convocados para dar conta da nova demanda. Seguindo essa lógica, os promotores plantonistas também passaram a atuar nesse campo.

## 6.2.2 Estrutura organizacional e deficiências

As audiências de custódia em Porto Alegre começaram a ocorrer em um momento de agravamento da crise fiscal do Poder Executivo estadual, com a concomitante precarização dos serviços de segurança pública e execução penal, o que implica diretamente na realização inadequada do procedimento, o que muitas vezes esvazia completamente a sua finalidade.

Como as audiências de custódia são realizadas nas dependências da Cadeia Pública de Porto Alegre e na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, os presos entram no sistema prisional antes mesmo de terem sua prisão preventiva declarada na audiência de custódia.

Colocar as audiências de custódia dentro do Presídio Central e do Madre Pelletier é um erro grave, mais do que um erro grave, é uma posição que se choca com a resolução do CNJ. A posição do CNJ é de que os presos não podem ingressar em casas prisionais, a não ser quando já tenha decretada a prisão preventiva. O que se faz aqui: se enca-

minha esse pessoal para o Presídio Central, para não ficarem nas delegacias, e o juiz plantonista vai analisar depois os autos de prisão em flagrante. O outro erro que tem na atual resolução daqui é permitir que o juiz plantonista avalie a necessidade ou não de prisão preventiva, se homologa ou não o flagrante, se decreta prisão preventiva ou se concede liberdade provisória ou relaxamento de prisão antes da audiência de custódia, o que é uma subversão à lógica da audiência de custódia. Então o que o Tribunal de Justiça está fazendo aqui é um boicote claro à resolução do CNJ. (Promotor, RS)

Os entrevistados relataram que a falta de condições materiais e pessoais da Superintendência de Serviços Penitenciários para transportar os presos até o Fórum de Porto Alegre, assim como a ausência de um local apropriado para comportar todos os presos em flagrante no Fórum, fizeram com que fosse acordado entre juízes, promotores e defensores o deslocamento até os estabelecimentos prisionais para a realização das audiências de custódia.

Os juízes plantonistas daquele dia, portanto, saem do fórum e se deslocam até a cadeia e o presídio feminino para realizar o procedimento. Ao término das audiências no estabelecimento masculino, se houver naquela data alguma mulher presa em flagrante na penitenciária feminina, os mesmos profissionais se deslocam novamente para esse estabelecimento e realizam uma segunda etapa de audiências.

O fato é que a SUSEPE, que é o nosso órgão penitenciário, ela tem muita dificuldade de apresentação de presos nas audiências. Nós temos muitas audiências frustradas, porque a SUSEPE não consegue apresentá-los. E isso eu me refiro até ao processo comum, ordinário, ou seja, não se consegue apresentar o preso porque não tem funcionário, não tem viatura, não tem disponibilidade, o xadrez não comporta e tudo mais. E as audiências de custódia vieram nesse cenário, ou seja, nesse cenário de desestrutura do Poder Executivo, desses serviços. (Juiz, RS)

Todos os entrevistados fizeram reclamações acerca da inadequação da estrutura para a realização da audiência e concordaram que os problemas estruturais têm comprometido as finalidades da audiência de custódia.

### 6.2.3 Violência policial e tortura

A inadequação da realização das audiências de custódia nas penitenciárias de Porto Alegre se intensifica em razão de que há mais de 20 anos a Cadeia Pública de Porto Alegre é

administrada pela Brigada Militar, algo que interfere frontalmente nas possíveis denúncias de violência policial que poderiam ser feitas pelos presos em flagrante. Um dos defensores alega que muitas vezes há policiais militares fardados dentro da sala de audiências, além de dois policiais militares à paisana, que fazem a segurança dos magistrados.

O que as pessoas dizem quando vão lá é que elas vão e os policiais estão na porta esperando, às vezes os próprios policiais que foram os autores da agressão intimidando. (Defensor, RS)

Quanto às denúncias que são realizadas, muitos entrevistados não sabiam as repercussões dos ofícios enviados para os órgãos responsáveis pela apuração, o que aparentemente esvazia a iniciativa de oficiar esses órgãos.

Até o presente momento, pelo menos eu não tive acesso a nenhum dado estatístico, no sentido de informar quantos foram, desses que foram, foi aberta uma sindicância ou não? Foi comprovado que houve agressão ou não? Qual o resultado disso? Nós não temos isso. (Promotor, RS)

Com relação à coibição da violência, eu não sei ainda, isso eu tenho que perguntar o que é que os órgãos responsáveis pela apuração desses fatos estão fazendo com as vítimas (Juiz, RS).

Mas a gente ainda não tem – talvez pelo curto espaço que se tem, porque um ano é muito pouco – a resposta do que efetivamente está acontecendo. O que eu verifiquei nas audiências é que, em um primeiro momento, o número de violência policial era um, depois deu uma boa baixada no índice de violência. Hoje em dia, que é uma coisa que eu comento, não sei se por que a gente ainda não teve esse retorno, eu vejo que houve um pouco de aumento. Então, talvez por essa sensação de impunidade por parte dos agentes que a violência não foi contida como poderia ter sido. (Defensor, RS)

A fala dos representantes das três instituições envolvidas no procedimento das audiências de custódia evidencia os obstáculos existentes para a efetiva apuração e responsabilização dos atos de violência praticados pelos agentes estatais por ocasião das prisões em flagrante. Dois aspectos fundamentais chamam a atenção, o primeiro refere-se à ausência de uma postura mais proativa por parte do Ministério Público, responsável legal pelo controle externo das polícias e, o segundo, a inexistência de procedimentos e padrões claros capazes de definir um fluxo seguro para o processamento das denúncias de violência policial. Nesse cenário, a fluidez das responsabilidades faz com que nenhuma das instituições assumam

efetivamente o protagonismo na criação de mecanismos de controle eficazes para coibir e apurar as práticas arbitrárias perpetuadas pelas polícias.

#### 6.2.4 Ritual

Uma preocupação acerca do procedimento das audiências de custódia diz respeito ao uso da mídia coletada nas sessões como meio de prova no processo penal.

A outra situação, que ainda está em aberto nas custódias, e que fatalmente um dia teremos que decidir sobre isso, é o que será feito com essa mídia da custódia, com o filme da custódia. Porque nesse filme da custódia o flagrante é filmado pouco tempo depois da prisão. Ele está com a mesma roupa, com o mesmo corte de cabelo, com a mesma sujeira, com a mesma barba do momento da sua prisão. E o que mais adiante terá que ser respondido é se essa filmagem pode ou não ser produto de prova, se ela vai para dentro do processo. Hoje não se indaga a respeito dos fatos, embora muitos dos flagrantes falem. Normalmente, o sujeito que está mal preso, ele se rebela e quer falar. Mas o fato é que essa mídia vai para o processo, e a vítima, quando ela será ouvida, posteriormente, no processo, ela é ouvida meses depois, onde a pessoa que a assaltou vai estar com outra roupa, com outro corte de cabelo e tudo o mais, e pode não reconhecer-lá na audiência e dizer: “Não, não me lembro mais”. E o promotor de justiça dizer: “Não, só um pouquinho, deixa eu voltar a assistir o videozinho aqui do dia” e a vítima “ah, é esse aqui mesmo!”, entende? Então a custódia passaria a ser uma prova para a condenação. Tem essa hipótese, né? Eu acho que isso fatalmente vai acontecer. [...] Esses dias, eu fiz uma audiência, num caso muito grave, de um sujeito preso em flagrante que matou uma criança de dois, três, anos. A criança muito pequena, e ele um homem muito grande. Foi para audiência de custódia, ele sentou na minha frente e começou a chorar de arrependimento pela morte, entende? Então, embora eu não tenha falado sobre o fato, o gesto dele na audiência de custódia é uma confissão. (Juiz, RS)

Eu imagino, talvez a questão da mídia gravada, eu acho isso importante, uma questão que eu fico meio temerária é essa mídia acompanhar o flagrante, ser juntada dentro de um processo criminal. Essa é uma questão que eu acho extremamente temerária. Eu acho que não deveria acompanhar. É que nem aquela questão do desentranhamento do inquérito policial para não contaminar depois. Então vamos supor, poderia se utilizar esse mesmo argumento. Eu acho que essa mídia não deve acompanhar. (Defensor, RS)

Outras questões surgiram acerca da possibilidade de anulação do processo caso a audiência não seja realizada.

E o que será feito das audiências de custódia ainda é uma incógnita, porque o primeiro aspecto, o Supremo vai ter que decidir isso. Se o Supremo decidir que a ausência da audiência de custódia anula o processo, o Estado vai ter que se organizar para fazer as custódias. Se o Supremo disser que não é nulo, não vai acontecer nada. Esse é um aspecto. (Juiz, RS)

## 6.2.5 Percepção sobre o público

Ao longo da entrevista, os entrevistados foram estimulados a descreverem suas impressões acerca do perfil das pessoas atendidas nas audiências de custódia e, em relação ao perfil socioeconômico das pessoas presas, quando mencionado, houve certa similaridade nas descrições.

É o pobre, o preto, de baixa escolaridade, com a família desestruturada, esse é o padrão. Até chama a atenção que, se a gente for ver nos levantamentos, é interessante que o nível de escolaridade é a sexta série, da grande maioria. [...] É bem aquele momento que ele está partindo para a adolescência e não tem aquele estímulo da própria escola de conseguir prender ele ali, a desestrutura familiar. (Defensor, RS)

Na verdade, o último levantamento que eu fiz deram 93%, mas vamos dar arredondado: 90% das prisões em flagrante são feitas pela polícia militar. Portanto, é o crime exposto. A polícia militar prende basicamente pessoas a pé. Ela só prende a pessoa de carro se ela percebe que um carro passou e dentro desse veículo tem uma pessoa que não combina com aquele carro. Um jovem, com cabelinho descolorido, um bonezinho... "Esse aí não combinou com esse carro, está em atitude suspeita", então, de fato, é um carro clonado, roubado, vão atrás e pegam o cara. Ou então vai fazer uma patrulha na vila, chega na vila, tem um carro que não combina com a vila. "Como assim? Os moradores não têm esse tipo de carro!". Fora disso é a pessoa a pé. Entende? Então, você vai pegar a pessoa a pé, pobre, que não passou da sexta série. Esse é o público, 90% das custódias é esse público. (Juiz, RS)

Quanto aos crimes cometidos pelo público atendido houve convergência que há um predomínio de tráfico, roubo e violência doméstica.

Público masculino, regra geral, nós temos ali três classes de infrações penais: tráfico, roubo e que estejam vinculados a Lei Maria da Penha, por descumprimento de medida protetiva. Então me parece que esse seja o nosso público maior. (Promotor, RS)

Primeiro, tráfico, depois roubo, furto, receptação, lesão, homicídio, tentativa de homicídio, porte de arma, embriaguez, falsificação de identificador do veículo (que geralmente vem com a receptação), violência doméstica (geralmente vai para a audiência de custódia). (Promotor, RS)

Em relação às mulheres é unânime a percepção de que a maiorias presas são decorrentes do crime de tráfico, geralmente em posição subalterna, na entrada de presídios.

Mulheres é basicamente o tráfico, dificilmente roubo e furto, embora já tenha me deparado com roubo e furto por parte de mulheres, mas o grosso é tráfico. (Promotor, RS)

Madre Pelletier é o tráfico de drogas e pouquíssimos crimes contra o patrimônio, de roubo. Muita gente vê tráfico de drogas, aquele tráfico em presídio, esse tipo de coisa. Mas o número do Madre Pelletier é infinitamente menor, tipo assim é abissal a diferença entre as mulheres e os homens presos em flagrante, não tem nem como cotejar. (Defensor, RS)

## 6.2.6 Melhorias

Quanto à sugestão de melhorias na realização das audiências de custódia, todos os entrevistados focaram principalmente na questão material e estrutural, para que na capital gaúcha os fins propostos pelo procedimento pudessem ser atingidos.

Eu sei que em outros estados é realizado dentro do fórum. Eu acho que o fórum seria mais adequado para a realização dessa audiência, porque não exigiria que o preso fosse encaminhado para o presídio para então ter a audiência e aí ser colocado em liberdade. A gente já evitaria essa “contaminação”, entre aspas, com o presídio. Porque só naquela triagem ali que eles ficam, tanto que eles querem logo subir a galeria do que permanecer ali, porque ali é extremamente mais desumano do que a própria galeria, porque ali eles ficam sem estrutura nenhuma. [...] É lá embaixo, antes deles subirem para o terceiro andar, nessa triagem. Tanto que eles só querem saber se eles vão subir ou não, para sair ou não, para que eles subam de uma vez, porque ali não tem estrutura. E como é só uma triagem, eles não têm nenhum cuidado com a cela em si, então ela é suja, totalmente degradada. (Defensor, RS)

Tem que ter uma estrutura, não dá para a gente continuar fazendo audiências no Presídio Central e no Madre Pelletier, quando tem mulher. Então a gente sai do presídio, vai correndo para o Madre... tu levas mais tempo de deslocamento, de entrada, de ligar o computador, do que fazendo a audiência. Quer dizer, eu sinto como um gasto do dinhei-

ro público que poderia ser evitado se concentrassem, como parece que é em São Paulo, tudo no mesmo local. “Ah, mas como tu quer que a gente ouça todas essas pessoas? A quantidade vai ser muito grande”. Então, modificamos os horários, não vamos mais fazer só de manhã. Começamos a fazer de seis em seis horas, aí, aqueles que eventualmente vão ser soltos, vão ter a oportunidade de passar pela audiência de custódia. Não sei como isso vai funcionar, mas eu acho que infelizmente do jeito que as coisas estão, não está dando muito certo. (Promotor, RS)

Nós temos um grande problema estrutural, e até agora não vi movimentação de uma palha para resolver esse problema da estrutura. Quase metade dos presos são da região metropolitana. Então, na minha opinião, a região metropolitana de Porto Alegre deveria ter uma central de custódias. [...] Quando eu me refiro a uma central de custódias, eu me refiro a um espaço com uma carceragem grande, para 300, 400, 500, pessoas. Porque você tem que ter uma carceragem grande, para você poder separar as pessoas. Para não jogar todo mundo numa cela. Você tem que ter uma carceragem que possa separar o homossexual, a mulher, as facções, enfim, você tem que separar as pessoas. Um local, que se puder fazer todos os flagrantes, lavrados nesse único local. Não apenas de Porto Alegre, mas de Viamão, de Cachoeirinha, de Guaíba, de Alvorada, de São Leopoldo, Novo Hamburgo, etc., etc., etc. Essa central de custódias teria que ser, na minha opinião, aqui na saída de Porto Alegre, onde o fluxo é mais fácil, talvez ali pelas imediações da 448, costa da Freeway, em que permitisse que essas outras cidades do entorno pudessem ali trazer os seus presos e então seriam lavrados os flagrantes. E ali nessa central, é importante que você tenha médico, enfermeiro, assistente social, que às vezes esta pessoa está fraturada, ela está baleada ou está em surto, entende? Você tem que ter essa estrutura médica, você tem que poder separar as pessoas, e que nessa estrutura grande, que eu vislumbro, tivesse várias salas para os juízes, com toda a estrutura de fórum, salas de audiência, etc., que tivessem sala das defesas, da ordem dos advogados, defensores públicos, tivesse tudo à disposição para o advogado, uma impressora, um computador, para poder fazer um pedido e que tenha os espaços do Ministério Público. Então você leva todo mundo ali, faz o flagrante. Terminou o flagrante, está ali, submete ao juiz. Você transportaria o plantão dos juízes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, você transporta tudo para esse local. Daí faz a custódia, está livre, vai embora, não entra no sistema. Se ficará preso, já é condenado, já está cumprindo pena, já vai direto para a penitenciária. Nem entra no centro de Porto Alegre. Ou seja, essa central de custódias já é uma grande central de triagem. (Juiz, RS)

Eu acho que existe uma dicotomia no sistema em relação ao Judiciário e à administração em relação ao problema penitenciário. O Judiciário vê os direitos em relação à pessoa que está cumprindo a pena, seus direitos e tal, efetivação desses direitos e tal

e o cumprimento com a administração, acho que tinha que ser unificado isso, não haver essa dicotomia entre a esfera administrativa e judicial. O judiciário incorporar o sistema prisional como sua competência, administrar o sistema prisional o Judiciário, tirar do estado os presídios e se efetivada no Judiciário, acabar com essa dicotomia. (Juiz, RS)

Por que as audiências de custódia não são feitas na delegacia de polícia? Essa sugestão eu dei na Corregedoria do Judiciário, já que está faltando local e no Presídio Central não pode ser, porque a resolução do CNJ diz que não pode ser levado para lá quem não tenha prisão preventiva decretada ainda. Por que os juízes não se dirigem até ali, a Segunda DPPA, à área judiciária, né? Se vê um local ali adequado. Se dentro do Presídio Central pode, por que não pode lá? – Não, porque a gente não quer se misturar. É um discurso elitista. Se fizessem isso, indo a cada seis horas, sei lá, de 12 em 12 horas até lá, muitos desses problemas que temos hoje aqui, superlotação, seriam resolvidos. (Promotor, RS)



# 7

## DADOS OBTIDOS A PARTIR DO CAMPO NO DISTRITO FEDERAL — DF

### **7.1 As audiências de custódia no Distrito Federal**

#### 7.1.1 Aspectos estruturais

O trabalho de campo no Distrito Federal aconteceu entre os dias 6 e 16 de dezembro de 2016. O campo foi realizado por sete pesquisadores da equipe e por uma das coordenadoras da pesquisa. A aproximação com o Núcleo de Audiências de Custódia – NAC/TJDFT – foi facilitada, pois a mesma equipe realizou observações de audiências de custódia em período anterior, de janeiro a março de 2016, para outra pesquisa de interesse do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), cujo relatório será publicado em agosto de 2017. A equipe de pesquisa aproveitou a reunião de devolutiva dos dados da primeira pesquisa para pedir a autorização do Juiz Auxiliar da Corregedoria

do TJDF, Dr. Luís Martius Holanda Bezerra Júnior, para prosseguir as observações. Assim, a estrutura e a rotina dos procedimentos da audiência, bem como a equipe de pesquisa, já eram conhecidas por todos os envolvidos.

O Distrito Federal é a única Unidade da Federação que, desde o início do projeto “Audiências de Custódia”, em 14 de outubro de 2015, consegue receber pessoas presas de todas as cidades em audiências de custódia. Estas são realizadas de segunda a sexta-feira, a partir das 9 horas, e aos sábados, domingos e feriados, a partir das 14 horas.

O Núcleo de Audiências de Custódia - NAC – fica localizado em Brasília, no Fórum “Milton Sebastião Barbosa”, bloco B, 2º andar, e centraliza a recepção dos autos de prisão em flagrante de todo o Distrito Federal. É composto por uma secretaria, que realiza as atividades cartorárias (recebimento dos autos de prisão em flagrante, pesquisa prévia dos antecedentes criminais dos presos, elaboração da pauta, a divisão dos presos e o encaminhamento dos autos às salas de audiência). Há cinco servidores do TJDF (dentre analistas e técnicos judiciários) e dois estagiários trabalhando na secretaria do NAC.

O NAC é composto por duas salas de audiência, chamadas por todos de “sala 1” e “sala 2”. As equipes das salas 1 e 2 são compostas, de segundas às sextas-feiras, pelo mesmo juiz, mesmo promotor e mesmo analista processual. Aos finais de semana, o NAC funciona em regime de plantão, subordinado ao NUPLA – Núcleo Permanente de Plantão – assim como toda a equipe – desde os servidores responsáveis pela segurança do tribunal até o magistrado que conduzirá as audiências. As equipes que trabalham durante a semana – quer seja as de segurança do TJDF, da polícia civil, dos servidores do NAC e nas salas de audiência são sempre as mesmas. Aos finais de semana, as equipes mudam completamente, e mudam a cada novo dia de plantão – por exemplo, um juiz que conduz as audiências no sábado em uma das duas salas não é o mesmo no domingo, assim como o membro do Ministério Público, o da Defensoria Pública, a equipe de segurança, os servidores do tribunal, etc.

A Defensoria Pública representa as pessoas presas que não podem pagar por um advogado privado; também se observou a participação, além de defensores públicos investidos na função, de advogadas colaboradoras da Defensoria Pública, que atuam perante as audiências de custódia durante a semana. Defensores Públicos concursados foram mais vistos aos finais de semana.

A estrutura ainda comporta uma sala, ao fim do corredor, destinada às entrevistas das pessoas presas com seus defensores (públicos ou particulares). Também há um parlatório na carceragem do TJDF, no subsolo do bloco B. É importante registrar que o NAC, até o momento, não conta com estrutura psicossocial para o atendimento aos presos ou para o acompanhamento das medidas determinadas nas audiências; não há, ainda, posto do Instituto Médico-Legal que possa receber pessoas presas vítimas de tortura ou maus-tratos para exames complementares, caso necessário.

Agentes da Polícia Civil do DF e seguranças do TJDF cuidam do transporte das pessoas presas, desde a chegada no Complexo da Polícia Civil (onde se realiza a perícia, no Instituto Médico-Legal, ali localizado) até o encaminhamento do preso ao Centro de Detenção Provisória (CDP), em caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, ou liberação após a audiência, em caso de conversão da prisão em liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares.

Durante trabalho de campo no Distrito Federal foram preenchidos 164 formulários. Em média, houve 32 audiências de custódia por dia – 16 em cada sala. Em pesquisa anterior também se observou que a média diária é de 30 a 40 audiências.

Além da observação direta das audiências e do preenchimento do formulário de coleta, a coordenadora da pesquisa no DF realizou entrevistas semiestruturadas com os operadores envolvidos nas audiências de custódia, em março de 2017. Além disso, muitas observações dos operadores foram registradas nos intervalos das audiências, em conversas com a equipe de pesquisa.

## 7.1.2 Aspectos ligados às condições das audiências

As audiências de custódia, no Distrito Federal, são breves. Segundo os dados coletados, 22,7% das audiências observadas duraram entre 7 e 8 minutos. Em oportunidades em que as audiências duraram mais de dez minutos, a equipe observou que a demora se refere ao deslocamento das pessoas presas, que ficam aguardando sua audiência na carceragem, no subsolo do fórum. Assim, em alguns casos, há intervalos de dez a quinze minutos entre as audiências, para possibilitar tal movimentação pelo tribunal. Cumpre ressaltar que a equipe

de pesquisa percebeu uma melhora na diminuição desses intervalos, comparando-se os dados de janeiro de 2016 e dezembro do mesmo ano.

As audiências que tiveram mais tempo de duração foram aquelas em que houve mais exploração do mérito dos fatos, especialmente pelos magistrados, contrariando a Resolução CNJ 213/2015 antecipando, na prática, julgamento sobre o crime e suas circunstâncias. Percebeu-se também que, quando os fatos eram mais explorados, o principal fundamento para as decisões consistia na “garantia da ordem pública”. Porém, na maioria dos casos, os magistrados têm observado a regra de não abordar diretamente o mérito dos fatos, explicando que os objetivos das audiências de custódia são examinar a regularidade da prisão em flagrante, discutir o cabimento ou não de liberdade provisória e constatar se a integridade física e psíquica da pessoa presa foi violada.

**Tabela 77 - No Distrito Federal, juiz entrou na discussão do mérito dos fatos?**

<b>JUIZ EXPLOROU O MÉRITO DOS FATOS</b>	<b>FREQ.</b>	<b>%</b>
sim, explorou	9	3,3%
sim, depois apenas ouviu	57	21,2%
relato espontâneo	24	8,9%
não, pediu para não se manifestar	142	52,8%
NI	37	13,8%
<b>TOTAL</b>	<b>269</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Outra contrariedade à Resolução CNJ 213/2015 observada em praticamente todas as cidades pesquisadas refere-se ao uso de algemas pelas pessoas presas. No DF, 97% das pessoas presas usavam algemas, sendo que em 2,2% dos casos o dado não foi informado e em apenas um caso a pessoa não usava algemas. Tal informação ganha relevância se cruzarmos tal dado com a presença de policiais na sala de audiência: em 97,8% das audiências de custódia havia agentes presentes no ato processual; em 2,2% dos casos o dado não foi informado. A Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) é a responsável pelo transporte e encaminhamento dos presos às audiências de custódia. Policiais civis também são responsáveis pela escolta dos presos no TJDF, em parceria com a segurança do tribunal. Em média, durante a audiência, quatro agentes policiais ficam presentes na sala – um atrás da pessoa

presa, dois ao lado da mesa de audiências e um na porta de entrada da sala. As pessoas presas ficam algemadas com os braços para trás, tendo sua posição alterada apenas para a assinatura do termo de audiência, momento em que continuam algemadas.

Ao longo de todo o período de observação das audiências, não foi constatada nenhuma resistência ou receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia por parte da pessoa presa ou de terceiros, como prevê a Súmula Vinculante 11. Outro elemento que chamou a atenção da equipe de pesquisa foi o fato de as pessoas submetidas às audiências de custódia permanecerem usando as algemas mesmo após decisão do juiz concedendo liberdade provisória com medidas cautelares. As algemas são retiradas da pessoa presa ao final do corredor do NAC, momentos depois do fim da audiência.

A pesquisa buscou também analisar outros pontos constantes na Resolução CNJ 213/2015, relacionados às informações que os juízes devem informar aos presos, no momento da audiência, como a finalidade da audiência de custódia, o tipo de crime a que estão sendo acusados e sobre o direito ao silêncio. As tabelas abaixo ilustram os resultados obtidos no Distrito Federal:

**Tabela 78 – No Distrito Federal, juiz explicou a finalidade da audiência?**

<b>JUIZ EXPLICOU A FINALIDADE DA AUDIÊNCIA</b>	<b>FREQ.</b>	<b>%</b>
sim	82	30,5%
não	74	27,5%
mencionou, mas não explicou	94	34,9%
NI	19	7,1%
<b>TOTAL</b>	<b>269</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 79 – No Distrito Federal, juiz explicou o direito ao silêncio?**

<b>JUIZ EXPLICOU DIREITO AO SILÊNCIO</b>	<b>FREQ.</b>	<b>%</b>
sim	207	77,0%
não	53	19,7%
NI	9	3,3%
<b>TOTAL</b>	<b>269</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 80 – No Distrito Federal, juiz explicou o crime pelo qual foi preso?**

<b>JUIZ EXPLICOU POR QUAL CRIME FOI PRESO</b>	<b>FREQ.</b>	<b>%</b>
sim	82	30,5%
não	74	27,5%
mencionou, mas não explicou	94	34,9%
NI	19	7,1%
<b>TOTAL</b>	<b>269</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Sobre a finalidade das audiências de custódia, os magistrados demonstraram, nas entrevistas realizadas, boa compreensão sobre o instituto, como demonstra o relato do juiz entrevistado:

O contato direto com a pessoa presa, o exercício do contraditório, com o confronto das teses e requerimentos formulados pelo Ministério Público e pela defesa, a oralidade que caracteriza a audiência, enfim, todos esses fatores resultam em algumas diferenças em relação ao procedimento anterior.

A principal delas, creio, reside na adoção de decisões mais adequadas a cada caso analisado. Muito embora cada magistrado continue trabalhando a partir de suas decisões-modelo, o enquadramento dessas decisões ao caso sob análise é feito de maneira mais particularizada, mais no “varejo” e menos no atacado, como deve ser a Justiça Penal, para utilizar uma expressão recentemente empregada pelo Ministro Rogério Schietti, do STJ. (Juiz, DF)

Como pode ser observado nos números acima, os juízes do Distrito Federal demonstraram atenção em relação à explicação das finalidades da audiência e o direito ao silêncio. Cumpre observar que os casos em que tais itens não foram cumpridos ocorreram, em sua maio-

ria, nas audiências ocorridas aos finais de semana, em regime de plantão, oportunidade em que juízes de todo o DF podem realizar audiências de custódia e é possível que não estejam familiarizados com os protocolos previstos na Resolução CNJ 213/2015.

Já em relação ao tipo de crime pelo qual a pessoa foi presa, observa-se que a explicação se restringia a enunciar o crime (“furto”, “roubo”, “homicídio”, por exemplo), ou a perguntar se a pessoa sabia por que tinha sido presa, sem maiores informações adicionais.

No que se refere à apuração de casos de violência e maus-tratos no momento da prisão foi observado se o juiz, no momento da audiência, questionava o preso sobre possíveis abusos. Levando-se em consideração que um dos principais objetivos das audiências de custódia é o controle e apuração dos casos de violência cometido por agentes estatais, percebe-se que os juízes do DF expressam a preocupação em perguntar sobre a prática de tortura ou maus tratos, como indicam as tabelas a seguir:

**Tabela 81 – No Distrito Federal, juiz perguntou sobre maus-tratos?**

JUIZ PERGUNTOU SOBRE MAUS-TRATOS	FREQ.	%
sim, explicitamente	197	73,2%
sim de forma indireta	13	4,8%
Não	47	17,5%
NI	12	4,5%
<b>TOTAL</b>	<b>269</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 82 – No Distrito Federal, preso relatou maus-tratos?**

PRESO MENCIONOU VIOLÊNCIA	FREQ.	%
sim	88	32,7%
não	167	62,1%
NI	14	5,2%
<b>TOTAL</b>	<b>269</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em relação aos relatos de maus-tratos no momento da prisão, dos 84 casos informados, 60 pessoas presas os atribuíram à polícia militar; 8 à polícia civil e 16 a “outros”, classificados como os “populares” – cidadãos que, ao conter uma pessoa em flagrante delito, praticaram lesões corporais contra esta. Os dados estão na tabela a seguir:

**Tabela 83 – Agente responsável pelos maus-tratos no momento da prisão no Distrito Federal**

AGENTE	SOFREU MAUS-TRATOS NO MOMENTO DA PRISÃO			
	SIM	NÃO	NI	TOTAL
PM	60	0	5	65
PC	8	0	0	8
Guarda	0	0	0	0
Segurança Privada	0	0	0	0
Outros	16	0	1	17
<b>TOTAL</b>	<b>84</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>90</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Percebe-se que o problema, no DF, não está na necessidade de sensibilização dos juízes em relação à importância de se utilizar a audiência de custódia como espaço para a possibilidade de investigação de tortura e maus tratos; a questão se dá em relação ao encaminhamento dos relatos das pessoas presas aos órgãos de investigação – às corregedorias das polícias civil e militar, para a apuração disciplinar das condutas dos agentes condutores das pessoas presas ou dos responsáveis pela lavratura do flagrante, e para o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do MPDFT, para a investigação criminal das condutas. Ao longo das audiências, percebeu-se que, quando o preso relatava maus-tratos e indicava a possibilidade de identificação dos policiais responsáveis por tais agressões, os juízes determinavam a expedição de ofícios às corregedorias de polícia civil e militar; apenas quando os casos tinham mais gravidade – lesões e agressões visíveis, relatos detalhados – expediam-se ofícios ao MPDFT.

Outro ponto que merece destaque é a ausência de serviços multidisciplinares no NAC. Nos casos de concessão de liberdade provisória com medidas cautelares, em muitas situações o acompanhamento de tais medidas fica muito prejudicado por não haver à disposição do

NAC a equipe multidisciplinar. Tal falha é muito sentida quando as pessoas necessitam, por exemplo, de encaminhamento a um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS – DF); um dos juízes do NAC expedia ofícios de encaminhamento; o outro magistrado simplesmente dava a informação de forma oral, a título de sugestão, informando que não poderia pedir preferência no atendimento da pessoa “só porque ela foi presa”. A ausência desse tipo de serviço no tribunal é reconhecida por servidores do NAC, que aguardam um termo de cooperação do TJDF com o DEPEN, por meio da Coordenação-Geral de Alternativas Penais, no sentido de destacar um setor da VEPEMA ao acompanhamento das medidas cautelares e de serviços assistenciais a pessoas que passaram pelas audiências de custódia. Tal dificuldade foi expressada por um dos juízes entrevistados:

Atualmente, a julgar pelas vezes em que atuei no NAC, as dificuldades mais sentidas são de natureza operacional: instabilidade no número de agentes que atuam nas escoltas – às vezes o número é suficiente, às vezes não; não implementação de serviço multidisciplinar para o qual se possa encaminhar as pessoas que, uma vez colocadas novamente em liberdade, necessitem de algum tipo de apoio (psicológico, de assistência social, etc.). (Juiz, DF).

### 7.1.3 Perfil dos presos

No Distrito Federal, a maior parte das pessoas presas era do gênero masculino: 89,6% das pessoas presas eram do gênero masculino, enquanto 8,9% eram do gênero feminino, 0,4% de homens trans e 1,1% não informados. Tal dado se repete nas demais capitais pesquisadas e também corresponde aos dados nacionais da população carcerária informados na parte inicial do relatório de pesquisa.

Em relação à cor/raça dos presos, quase três quartos dos presos era negro (considerando a soma de pretos e pardos), conforme as tabelas abaixo:

**Tabela 84 – Perfil dos presos no Distrito Federal, por Gênero**

<b>GÊNERO</b>	<b>FREQ.</b>	<b>%</b>
MASCULINO	241	89,6%
FEMININO	24	8,9%
TRANS MASCULINO	1	0,4%
NI	3	1,1%
<b>TOTAL</b>	<b>269</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 85 - Perfil dos presos no Distrito Federal, por Cor/Raça**

<b>COR/RAÇA</b>	<b>FREQ.</b>	<b>%</b>
branco	74	27,5%
negro	185	68,8%
indígena	1	0,4%
amarelo	2	0,7%
NI	8	2,6%
<b>TOTAL</b>	<b>269</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ao se cruzar as variáveis cor/raça e gênero é possível notar que tanto no gênero masculino quanto feminino, a maior parte das pessoas presas é negra.

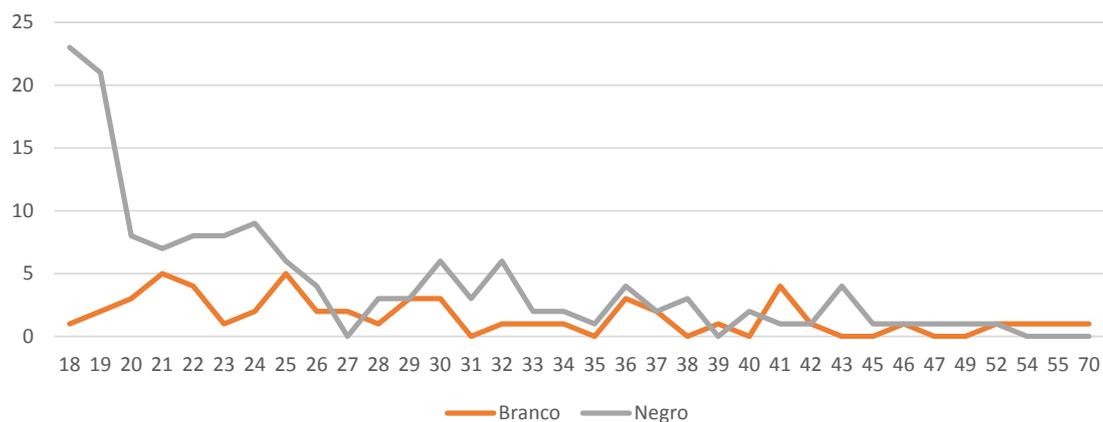
**Tabela 86 – Perfil dos presos no Distrito Federal, por cruzamento Cor/Raça e Gênero**

<b>GÊNERO</b>	<b>PERCENTUAL EM RELAÇÃO À COR/RAÇA</b>				
	<b>BRANCO</b>	<b>NEGRO</b>	<b>INDÍGENA</b>	<b>AMARELO</b>	<b>NI</b>
MASCULINO	29	68	0	1	2
FEMININO	21	79	0	0	0
Trans MASCULINO	0	0	0	0	100
NI	0	33	0	0	67

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em relação à idade dos presos, no Distrito Federal, 42,8% têm entre 18 e 25 anos. Quando se observa o cruzamento das variáveis cor/raça e idade, nota-se o que outras pesquisas já indicam: o sistema de justiça criminal se volta à juventude negra, como indica o gráfico abaixo:

**Gráfico 16 – Cruzamento cor/raça e idade dos presos no Distrito Federal**



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em relação aos antecedentes criminais – critério muito utilizado para a manutenção da prisão preventiva no TJDF, como a segunda parte da pesquisa apontará -, 59,5% das pessoas presas no DF tinham antecedentes criminais.

Em relação ao uso de drogas, 101 das 269 pessoas presas declararam, em audiência, que faziam uso de drogas, sendo a maconha a mais consumida entre os declarantes, seguida pelo crack, com 20 usuários declarados.

**Tabela 87 – Perfil dos presos no Distrito Federal, por qual droga faz uso**

<b>TIPO DE DROGA</b>	<b>FREQ.</b>
Não se aplica/não usa	168
maconha	61
crack	20
maconha e cocaína	3
maconha e crack	4
"TODOS OS TIPOS"	2
cocaína	5
NI	5
<b>TOTAL</b>	<b>269</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Grande parte das pessoas apresentadas à audiência de custódia no Distrito Federal foi presa pela suspeita de prática de crimes patrimoniais, sobretudo roubo (26%), furto (12,1%) e receptação (8,3%), totalizando 46,4% dos casos. Também é importante ressaltar a projeção dos casos de violência doméstica e familiar (41 prisões, 14,2% do total).

**Tabela 88 – Perfil dos presos no Distrito Federal, por Crime Imputado**

<b>CRIMES</b>	<b>FREQ.</b>	<b>%</b>
ROUBO	75	26,0%
FURTO	35	12,1%
TRÁFICO	35	12,1%
LESÃO CORPORAL	3	1,0%
LATROCÍNIO	2	0,7%
HOMICÍDIO TENTADO	5	1,7%
HOMICÍDIO CONSUMADO	1	0,3%
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	41	14,2%
ESTELIONATO	1	0,3%
RECEPTAÇÃO	24	8,3%
OUTROS	67	23,3%
<b>TOTAL</b>	<b>289</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Os dados coletados nas audiências de custódia indicam um rol bastante restrito de crimes a que a polícia se dedica: crimes patrimoniais, tráfico de drogas e violência doméstica. Deve-se ressaltar o baixo número dos chamados “crimes violentos”, tais como crimes contra a vida e contra a dignidade sexual. Assim, a clientela das audiências de custódia continua sendo aquela já conhecida pelo sistema de justiça criminal: jovens, negros, homens, presos por crimes patrimoniais e tráfico de drogas. Exatamente por causa da manutenção deste padrão de seletividade pela polícia – a responsável pelo encaminhamento das pessoas presas às audiências de custódia – é importante que se analise se o sistema de justiça criminal recebe tal perfil e a ele atribui a prisão preventiva. Assim, o próximo item do relatório se dedicará ao exame das decisões nas audiências de custódia.

#### 7.1.4 Decisões nas audiências

No Distrito Federal, segundo dados publicados pelo próprio NAC, durante todo o mês de dezembro, 46% das pessoas presas tiveram liberdade provisória concedida, combinada com medidas cautelares, e 54% tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva. No período pesquisado, chama a atenção o dado de que 35,4% das conversões em preventiva se deram em casos de roubo, seguida dos casos de tráfico, com 14,4%. No caso das concessões de liberdade provisória com medidas cautelares, 20,2% delas se aplicaram a casos de violência doméstica.

**Tabela 89 – Decisões das audiências por crime no Distrito Federal**

CRIME	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DECISÃO					
	CONVERSÃO EM PREVENTIVA*	LP SEM CAUTELAR	LP COM CAUTELAR	LP E ENCAMINHAMENTO À ASSISTÊNCIA	LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO À ASSISTÊNCIA	NI
<b>ROUBO</b>	35,4%	0,0%	10,6%	0,0%	50,0%	0,0%
<b>FURTO</b>	7,7%	28,6%	17,0%	0,0%	0,0%	75,0%
<b>TRÁFICO</b>	14,4%	0,0%	9,6%	0,0%	0,0%	0,0%
<b>LESÃO CORPORAL</b>	0,6%	0,0%	2,1%	0,0%	0,0%	0,0%
<b>LATROCÍNIO</b>	1,1%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
<b>HOMICÍDIO TENTADO</b>	2,8%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
<b>HOMICÍDIO CONSUMADO</b>	0,6%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	10,5%	14,3%	20,2%	100,0%	0,0%	25,0%
<b>ESTELIONATO</b>	0,6%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
<b>RECEPTAÇÃO</b>	8,8%	0,0%	7,4%	0,0%	50,0%	0,0%
<b>OUTROS</b>	17,5%	57,1%	33,1%	0,0%	0,0%	0,0%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

\* Decisões com frequência > que 100

A questão a seguir parece ser o principal critério de decisões no Distrito Federal: a existência ou não de antecedentes criminais. Importante mencionar que, por antecedentes criminais, promotores e juízes consideram a existência de registros de inquéritos policiais ou ações penais em andamento, além de penas em cumprimento ou em fase de *sursis*. Também se observou que registros sobre antecedentes das varas de infância e juventude e passagens anteriores pelas audiências de custódia – quando houve concessão de liberdade provisória anterior – são bastante utilizados como fundamentação para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Da tabela a seguir, constata-se que 73,8% dos presos com antecedentes criminais tiveram o flagrante convertido em preventiva, enquanto que 41,7% dos presos sem antecedentes tiveram a mesma decisão. Assim, os antecedentes criminais são um importante argumento

para a fundamentação das decisões judiciais – fato que se confirma pela análise dos acórdãos, na segunda etapa da pesquisa. A concessão de liberdade provisória com medidas cautelares foi obtida por 22,5% das pessoas presas com antecedentes, enquanto que 52,1% das pessoas presas sem antecedentes obtiveram o mesmo benefício.

**Tabela 90 – Percentual de conversões em prisão e LP com cautelar segundo antecedentes no Distrito Federal**

DECISÃO	PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES	
	SIM	NÃO
Conversão em Preventiva	73,8%	41,7%
LP sem cautelar	1,3%	5,2%
LP com cautelar	22,5%	52,1%
LP e encaminhamento à assistência	0,0%	0,0%
LP com cautelar e encaminhamento à assistência	1,3%	0,0%
NI	1,1%	1,0%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nesse sentido, compreende-se o entendimento dos magistrados no sentido de se evitar a conversão em preventiva em casos em que as medidas cautelares à prisão se mostram como suficientes e adequadas para manter a pessoa presa vinculada ao processo, sem necessidade de prévio encarceramento. Tal constatação é confirmada pelo relato de uma juíza, quando perguntada sobre seus critérios para a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

A reiteração delitiva (três ou mais ações penais, observada a questão temporal – se forem muito antigas, normalmente não considero), a gravidade concreta da conduta (situações que extrapolem a gravidade comum ao tipo penal), a existência de situações anteriores que indiquem risco à aplicação da lei penal (como, por exemplo, pessoa com mandados de prisão em aberto em processos suspensos com base no art. 366 do CPP).  
(Juíza, DF)

Sobre as decisões de concessão de liberdade provisória, importante ressaltar uma conclusão já apontada em pesquisas anteriores, no sentido de serem cada vez menos frequentes as decisões de concessão de liberdade provisória sem a imposição de nenhuma medida

cautelar. No caso da imposição das cautelares, no Distrito Federal, no período pesquisado, a proibição de se ausentar da comarca foi a medida cautelar mais utilizada, sendo mencionada em 26,8% das decisões, seguida da fiança, com 24,2% de ocorrências e do comparecimento periódico em juízo (23,5%).

A medida cautelar do monitoramento eletrônico de presos ainda não estava à disposição dos juízes do DF no período pesquisado; segundo informações prestadas pelos servidores do TJDF, estima-se que no segundo semestre deste ano as tornozeleiras eletrônicas estejam à disposição para uso. Quanto aos critérios para a imposição das cautelares nas decisões de concessão de liberdade provisória, declarou a entrevistada:

Em casos de crimes patrimoniais ou outras figuras delitivas em que tenha ocorrido prejuízo econômico à vítima, considero adequada a fixação de fiança, isso se a situação econômica do conduzido permitir, evidentemente. Em situações de pessoas que não possuem endereço fixo (moradores de rua) ou que, durante a audiência, não souberam indicar com precisão seu endereço, responderam morar há pouco tempo no local ou indicaram mudar-se com frequência, o comparecimento periódico em juízo (bimestral) me parece adequado ao caso, para evitar justamente que a citação pessoal, no futuro, seja frustrada. Também com esse objetivo (evitar a frustração da citação pessoal e permitir que o acusado seja encontrado para que, caso queira, acompanhe a futura instrução), tenho aplicado em todos os casos que analisei a proibição de ausentar-se da comarca.

O comparecimento periódico também apliquei em todos os casos em que concedi liberdade provisória, mas admito que, refletindo melhor sobre a questão, penso que não é adequado fixá-lo em todos os casos, mas somente nas hipóteses já mencionadas.

Recolhimento domiciliar somente fixei em um caso, e isso a pedido da própria defesa, mas não reputo uma boa medida em geral, porque não há fiscalização alguma acerca do cumprimento dela.

As outras medidas do art. 319 têm hipóteses de cabimento mais inequívocas, por assim dizer (proibição de manter contato com a vítima, por exemplo), de modo que a decisão sobre aplicá-las ou não é mais objetiva. (Juíza, DF)

**Tabela 91 – Percentual de Medidas Cautelares aplicadas no Distrito Federal**

CAUTELAR APLICADA	PERCENTUAL DAS MEDIDAS CAUTELARES
<b>FIANÇA</b>	<b>24,2%</b>
<b>COMPARECIMENTO PERIÓDICO</b>	<b>23,5%</b>
<b>PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR LUGARES</b>	<b>9,2%</b>
<b>PROIBIÇÃO DE CONTATO COM PESSOAS</b>	<b>9,2%</b>
<b>PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA</b>	<b>26,8%</b>
<b>RECOLHIMENTO NOTURNO</b>	<b>3,2%</b>
<b>SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA</b>	<b>0,0%</b>
<b>INTERNAÇÃO PROVISÓRIA</b>	<b>0,0%</b>
<b>MONITORAMENTO ELETRÔNICO</b>	<b>0,0%</b>
<b>PRISÃO DOMICILIAR</b>	<b>0,0%</b>
<b>ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA</b>	<b>3,9%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

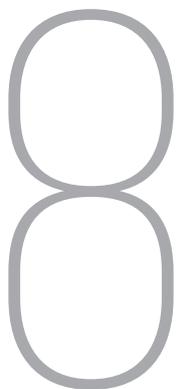
Em observação às audiências, percebe-se a combinação de determinados tipos de medidas cautelares, como proibição de frequentar determinados lugares com comparecimento periódico em juízo; comparecimento periódico e fiança; comparecimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar. As observações das audiências também permitiram a conclusão de que a concessão de medidas cautelares é considerada uma “chance” dada à pessoa presa para que não mais volte a praticar crimes.

## 7.1.5 Conclusões

Os dados obtidos durante a observação das audiências de custódia no Distrito Federal permitem apontar alguns aspectos que precisam ser aperfeiçoados. Em relação à estrutura, o NAC tem boas instalações, salas de audiência adequadas, parlatório e carceragem igualmente adequados; o cartório parece ser pequeno para a quantidade de servidores que ali trabalham, mas suas dimensões seguem os padrões definidos pelo TJDF. Para aprimorar a estrutura existente, seria importante que o NAC dispusesse de um posto avançado do IML em suas dependências, para a realização de exames complementares, além de uma Central de Alternativas Penais, para o encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade.

O uso de algemas em praticamente todos os presos durante as audiências sem uma justificativa da necessidade, como dispõe a Resolução 213/2015 do CNJ, combinada com a grande quantidade de agentes da polícia civil presentes às audiências, merece destaque. Percebeu-se que as pessoas presas se sentem desconfortáveis em relatar episódios de tortura ou maus-tratos em suas prisões na presença dos agentes, que, em muitos casos, proferem comentários ou reações após as declarações das pessoas presas.

Em Brasília, o maior desafio das audiências de custódia parece ser o devido processamento dos relatos de maus-tratos e tortura. Nas entrevistas realizadas e em conversas informais, muito se discute sobre a competência dos juízes do NAC para investigar tais práticas; em que pese a Resolução CNJ nº 213/2015 estabelecer expressamente que consiste em um dever dos juízes da audiência de custódia questionar a pessoa presa sobre as condições de sua prisão, o encaminhamento do auto de prisão em flagrante e da ata da audiência de custódia ao juízo natural da causa faz com que não se tenha nenhum controle sobre a investigação ou não, naquele juízo, das práticas informadas na audiência. Além disso, não se verifica um padrão objetivo para a expedição de ofícios às Corregedorias de Polícia Civil e Militar do DF e ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial. Sugere-se, ainda, que os magistrados não condicionem tais investigações à possibilidade de identificação da autoria do crime por parte das vítimas de tortura (pessoas presas), já que tais informações podem ser verificadas no auto de prisão em flagrante, com a identificação dos condutores, ou esses dados podem ser os indícios suficientes para a instauração de uma investigação própria de tais crimes.



# DADOS OBTIDOS A PARTIR DO CAMPO EM FLORIANÓPOLIS – SC

## 8.1 As audiências de custódia na cidade de Florianópolis

### 8.1.1 Aspectos estruturais

Para a autorização da pesquisa em Florianópolis, foi realizado contato prévio por telefone com a Unidade de Apuração de Crime Organizado, cartório responsável pelas audiências de custódia. Além de tratar sobre a realização da pesquisa, o cartório disponibilizou-se a enviar dados por *e-mail* sobre o tema, que prontamente foram recebidos pela pesquisadora que os contactou. Também foram contactados representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para informá-los sobre a pesquisa e requerer uma entrevista com os profissionais atuantes nas audiências. Ainda, conversamos com a assessora da magistrada Érica Lourenço, que coordena as audiências de custódia na capital. Todos foram muito prestativos e puseram-se de acordo com a realização da pesquisa e de entrevistas no período de 6 a 10 de fevereiro de 2017, no Fórum Desembargador Rid Silva, em Florianópolis.

Posteriormente, a pesquisadora que havia realizado tais contatos recebeu uma ligação por parte do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pedindo que fossem enviados documentos que explicassem de que se tratava a pesquisa e apresentando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o que foi devidamente atendido.

No período em Florianópolis, duas pesquisadoras foram responsáveis pela pesquisa e foram de segunda a sexta-feira assistir às audiências de custódia. Foram coletados dados de 45 audiências e realizadas 6 entrevistas, dentre as quais foram ouvidos três juízes, um promotor de justiça, um defensor público e uma psicóloga da Central de Penas e Medidas Alternativas.

Em Florianópolis, as audiências de custódia começaram a ser implementadas em setembro de 2015 e, durante o período de pesquisa, eram realizadas em uma sala de audiências localizada no subsolo do Fórum Desembargador Rid Silva. No mesmo andar, há ainda uma sala dedicada ao núcleo da Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), outra sala dedicada ao Departamento de Administração Prisional e uma cela nos fundos, atrás dos elevadores, para os acusados do sexo masculino.

As audiências de custódia são realizadas a partir das 14h de segunda a sexta-feira, por um juiz, um promotor e um defensor público que atuam de maneira permanente e, aos fins de semana e feriados, no mesmo horário, por profissionais plantonistas que atuam em rodízio. Ou seja, durante a semana, sempre os mesmos profissionais atuam nas audiências e, nos fins de semana e feriados, com relação aos juízes, há um rodízio entre os que atuam em sede de plantão, que são todos os que atuam em varas criminais. Geralmente, um juiz do plantão atua duas vezes ao ano nas audiências de custódia.

Os presos chegam escoltados pelo Departamento de Administração Prisional. Os homens são encaminhados para o interior da cela e as mulheres ficam sentadas do lado de fora, algemadas a bancos fixos ao chão, perto da sala de audiência. Dependendo da hora de chegada, o acusado recebe alimentação, e é vestido, caso estiver sem roupas adequadas para a audiência.

Antes de serem encaminhados para as audiências, todos passam por uma entrevista com uma psicóloga e/ou com uma assistente social da CPMA, que fazem uma recomendação à juíza sobre o melhor encaminhamento para cada caso, levando em consideração as vul-

nerabilidades do acusado, bem como os serviços (CREAS, CRAS, CAPS-AD, etc.) e recursos disponíveis na rede municipal.

Durante todas as audiências, pelo menos um funcionário do Departamento de Administração Prisional permanecia na sala de audiência. Em algumas audiências, policiais militares também permaneceram na sala ou havia mais de um funcionário do Departamento de Administração Prisional.

Após as audiências, os réus colocados em liberdade provisória eram novamente encaminhados para conversarem com as profissionais da CPMA, que os direcionavam para serviços oferecidos pelo município, e definiam, de acordo com o caso, medidas como, tratamento contra o uso de drogas, matrícula escolar, acesso a emprego, tratamento psicológico, aquisição de passagens para os que moravam em outro estado, vagas em casas de passagem, dentre outras.

### 8.1.2 Aspectos ligados às condições das audiências

As audiências de custódia em Florianópolis duravam, geralmente, mais de 20 minutos, algumas chegando a durar mais de uma hora. A magistrada organizava as audiências de maneira que nos casos nos quais havia maior probabilidade de a prisão ser mantida ficavam para o início, sendo que os casos que geravam maiores dúvidas e maior possibilidade de concessão da liberdade ficavam para o final. O motivo dessa organização era liberar as celas e os agentes penitenciários, além de dar mais tempo para a magistrada pensar e decidir. Assim, geralmente, essas primeiras audiências, nas quais a liberdade era denegada, eram mais rápidas. Pode-se afirmar que era realizada uma análise individualizada de cada caso.

Foram observados diversos casos em que a juíza explorava o mérito dos fatos que resultaram na prisão, contrariando a Resolução 213/2015 do CNJ. Em apenas 15% dos casos, houve orientação para que os acusados não se manifestassem sobre o ocorrido. Em mais da metade dos casos (53,3%) pediu-se para os acusados relatarem o que havia ocorrido, realizando perguntas como “o que aconteceu” e “como você veio parar aqui”. Ainda, em mais da metade dos casos (55,6%) o acusado era questionado sobre seus antecedentes criminais, inclusive infracionais. As tabelas abaixo refletem tais elementos:

**Tabela 92 – Em Florianópolis, juiz entrou na discussão do mérito dos fatos?**

JUIZ EXPLOROU O MÉRITO DOS FATOS	FREQ.
SIM, EXPLOROU	5
SIM, DEPOIS APENAS OUVIU	24
RELATO ESPONTÂNEO	8
NÃO, PEDIU PARA NÃO SE MANIFESTAR	7
NI	1
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 93 – Em Florianópolis, juiz explorou os antecedentes do acusado?**

JUIZ EXPLOROU ANTECEDENTES	FREQ.
SIM	25
NÃO	16
NI	4
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Assim como na maioria das cidades pesquisadas, em Florianópolis era comum a utilização de algemas durante as audiências. Alguns presos eram algemados nas mãos e também pelos tornozelos. Em 93% dos casos os acusados permaneceram algemados durante a audiência sem qualquer justificativa para tanto. A Defensoria Pública não requeria a remoção das algemas. Ao menos um agente penitenciário permanecia na sala de audiências em todas as ocasiões. Com menor frequência, policiais militares também se faziam presentes. A porta da sala de audiências permanecia sempre aberta.

Com relação às informações que os juízes devem prover aos presos no momento da audiência, foi observado se os presos foram informados a respeito da finalidade da audiência de custódia, do tipo de crime que estavam sendo acusados e sobre o direito ao silêncio. Em todas as audiências observadas, a magistrada informava sobre a finalidade da audiência e, na grande maioria dos casos (91%), informou sobre o direito ao silêncio. Em 30 dos 45 casos acompanhados, a magistrada não explicou o crime imputado ao acusado. Em apenas

4 casos explicou o crime imputado ao acusado e em 8 casos mencionou o crime, mas não explicou seu significado. As tabelas abaixo ilustram os resultados obtidos na cidade de Florianópolis:

**Tabela 94 – Em Florianópolis, juiz explicou o direito ao silêncio?**

JUIZ EXPLICOU DIREITO AO SILÊNCIO	FREQ.
SIM	41
NÃO	4
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 95 – Em Florianópolis, juiz explicou o crime pelo qual foi preso?**

JUIZ EXPLICOU POR QUAL CRIME FOI PRESO	FREQ.
SIM	4
NÃO	30
MENCIONOU, MAS NÃO EXPLICOU	8
NI	3
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No que se refere à apuração de casos de violência e maus-tratos no momento da prisão foi observado se a magistrada, no momento da audiência, questionava o preso sobre possíveis abusos. Em 93,3% dos casos foi perguntado explicitamente ao acusado se havia sido agredido ou sofrido qualquer violência, ou seja, em 42 dos 45 casos acompanhados. Assim, Florianópolis, junto com Palmas e Porto Alegre, são as capitais em que mais foram observadas perguntas explícitas sobre casos de violência por parte de agentes estatais.

Em 9 dos 45 casos acompanhados (equivalente a 20% dos casos), os acusados relataram haverem sofrido violência por parte de policiais militares. Nesses casos, a magistrada questionava se o acusado era capaz de identificar o policial que lhe havia agredido, registrando o nome dos profissionais que trabalharam na apreensão do réu, ainda quando o acusado referia que não era capaz de recordar quem era o autor da agressão. Ainda, a magistrada

realizava um registro com os nomes dos policiais que poderiam estar envolvidos em casos de violência policial, buscando identificar aqueles que eram citados ou estavam trabalhando na ocasião dos relatos de violência de maneira mais frequente. Assim, encaminhava pedidos à corregedoria da polícia militar e ao Ministério Público, com a finalidade de investigar a conduta e a atuação de tais profissionais.

**Tabela 96 – Em Florianópolis, juiz perguntou sobre maus-tratos?**

<b>JUIZ PERGUNTOU SOBRE MAUS-TRATOS</b>	<b>FREQ.</b>
SIM, EXPLICITAMENTE	42
SIM DE FORMA INDIRETA	1
NÃO	1
NI	1
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 97 – Em Florianópolis, preso relatou maus-tratos?**

<b>PRESO MENCIONOU VIOLÊNCIA</b>	<b>FREQ.</b>
SIM	9
NÃO	36
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Apesar da violação de algumas orientações do Conselho Nacional de Justiça sobre as audiências de custódia, como a utilização de algemas e as indagações quanto ao mérito dos casos, é possível concluir que as audiências de custódia em Florianópolis vêm sendo orientadas com a finalidade de atingir seu objetivo de fazer o enfrentamento aos casos de violência praticada por agentes estatais. Além dos encaminhamentos próprios de cada caso concreto, a magistrada conta com um registro particular daqueles agentes envolvidos, de alguma forma, em casos de violência, com a finalidade de identificar aqueles profissionais que frequentemente aparecem relacionados a denúncias de abusos, o que denota o compromisso da magistrada com a apuração dos casos de violência e o enfrentamento a condutas violadoras de direitos por parte de agentes estatais.

### 8.1.3 Perfil dos presos

Assim como em todas as cidades pesquisadas, em Florianópolis, a maior parte das pessoas presas era do gênero masculino. Com relação à cor/raça, a maioria dos acusados era branco. Nas tabelas abaixo é possível identificar tais elementos, aliados ao cruzamento dos dados relacionados ao gênero e à cor/raça:

**Tabela 98 – Perfil dos presos em Florianópolis, por Gênero**

<b>GÊNERO</b>	<b>FREQ.</b>
MASCULINO	41
FEMININO	4
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 99 - Perfil dos presos em Florianópolis, por Cor/Raça**

<b>COR/RAÇA</b>	<b>FREQ.</b>
BRANCO	26
NEGRO	19
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

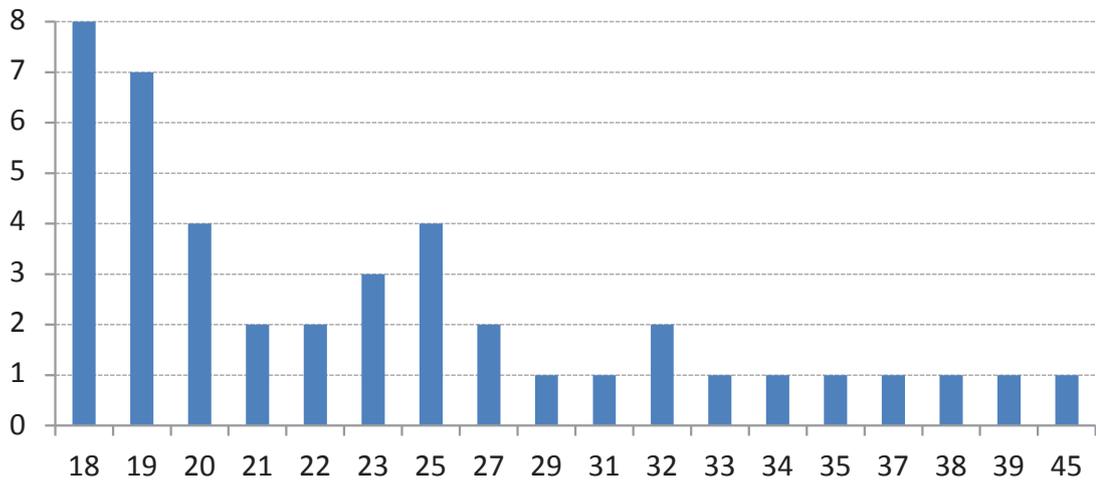
**Tabela 100 – Perfil dos presos em Florianópolis, por cruzamento Cor/Raça e Gênero**

<b>GÊNERO</b>	<b>FREQ. EM RELAÇÃO À COR/RAÇA</b>		
	<b>BRANCO</b>	<b>NEGRO</b>	<b>TOTAL</b>
MASCULINO	22	19	41
FEMININO	4	0	4
<b>TOTAL</b>	<b>26</b>	<b>19</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em relação à idade dos presos, é possível observar que a maior parte deles é jovem. O gráfico abaixo ilustra bem a concentração de pessoas nas primeiras faixas de idade, especialmente entre 18 e 19 anos de idade.

**Gráfico 17 – Idade dos presos em Florianópolis\***

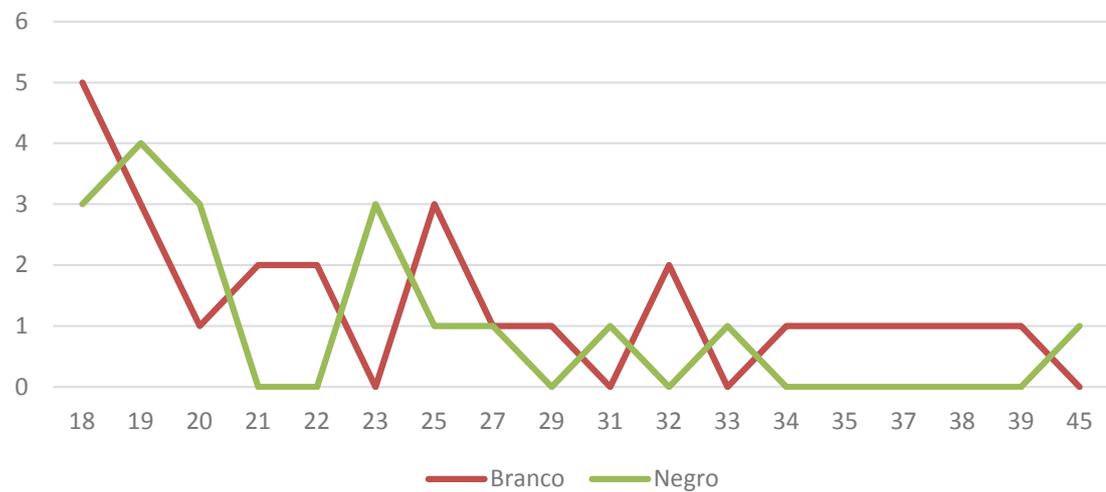


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota\*: Não foi coletada a informação de idade de 2 presos (missing = 2)

Quando se observa o cruzamento das variáveis cor/raça e idade em Florianópolis, não é possível perceber a desproporção racial observável de maneira bastante evidente em outras capitais, conforme ilustrado no gráfico abaixo:

**Gráfico 18 – Cruzamento de dados cor/raça e idade dos presos em Florianópolis**



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Praticamente metade (46,7%) dos presos em Florianópolis não tinha antecedentes criminais e a maioria significativa (73,3%) possuía residência fixa. Tais elementos podem ser verificados nas tabelas abaixo:

**Tabela 101 – Perfil dos presos em Florianópolis, por Residência Fixa**

<b>PRESO TINHA RESIDÊNCIA FIXA</b>	<b>FREQ.</b>
SIM	33
NÃO	8
NI	4
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 102 – Perfil dos presos em Florianópolis, por Antecedentes**

<b>PRESO TINHA ANTECEDENTES</b>	<b>FREQ.</b>
SIM	21
NÃO	24
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Dentre os 45 presos em Florianópolis, 23 declararam fazer uso de drogas ilícitas, sendo maconha a droga mais consumida entre os declarantes, como é possível verificar na tabela abaixo:

**Tabela 103 – Perfil dos presos em Florianópolis, por qual droga faz uso**

<b>TIPO DE DROGA</b>	<b>FREQ.</b>
MACONHA	14
MACONHA E CRACK	2
MACONHA, CRACK E COCAÍNA	1
CRACK	2
COCAÍNA	4
NÃO SE APLICA	22
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 104 – Perfil dos presos em Florianópolis, por Crime Imputado\***

CRIMES	FREQ.
ROUBO	5
FURTO	8
TRÁFICO	16
LESÃO CORPORAL	1
LATROCÍNIO	0
HOMICÍDIO TENTADO	2
HOMICÍDIO CONSUMADO	0
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	5
ESTELIONATO	2
RECEPTAÇÃO	1
OUTROS	17
<b>TOTAL</b>	<b>57</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota\*: a cada pessoa pode ser imputado mais de um crime, por isso o total (57) é superior ao número de presos em Florianópolis (45).

Conforme tabela acima, a maior parte das pessoas apresentadas à audiência de custódia em Florianópolis foi presa pela suspeita de cometimento do crime de tráfico de drogas (16) seguido por furto (8), roubo (5) e violência doméstica (5).

Quando se analisa a ocorrência dos crimes divididos entre violentos e não violentos<sup>20</sup>, é possível perceber que os crimes praticados sem violência ou grave ameaça representam mais da metade das prisões em flagrante. Somando-se os crimes de tráfico, furto, estelionato e receptação, chega-se ao total de 27 crimes praticados sem violência, ao passo que os crimes cometidos com violência (roubo, lesão corporal, homicídio tentado e violência doméstica) resultam em um total de 13, de acordo com a tabela acima. Esses resultados seguem a tendência encontrada em outros estados e auxiliam a demonstrar o uso excessivo da prisão preventiva no Brasil, destinada não a casos excepcionais, mas utilizadas como regra, inclusive, para delitos cometidos sem violência.

20 Para o banco de dados geral da pesquisa (todas as cidades), foram considerados crimes violentos: Roubo, Homicídio tentado, Homicídio consumado, Latrocínio, Lesão corporal, Violência doméstica, Crime de trânsito, Estupro, Ocultação de cadáver, Porte/uso de arma, Sequestro/cárcere privado. Outros tipos de crimes violentos não foram registrados. Foram considerados crimes não violentos: Estelionato, Receptação, Tráfico, Ameaça/injúria, Apropriação indébita, Associação para o tráfico, Dano, Estabelecimento de prostituição, Extorsão, Falsidade ideológica, Falsificação de documento, Falsificação de moeda, falso testemunho, Favorecimento/corrupção, Pornografia Infantil, Uso de documento falso. Outros crimes não violentos não foram registrados. Dentro da categoria *missing* estão os crimes: Corrupção de menor, Crime ambiental e Resistência.

### 8.1.4 Desfecho das audiências

Em Florianópolis 22 das 45 pessoas que passaram pela audiência de custódia tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Outras 22 pessoas tiveram a liberdade provisória concedida mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão e uma pessoa teve a liberdade provisória concedida mediante a aplicação de medidas cautelares e encaminhamento para assistência. A tabela a seguir expõe esses números.

**Tabela 105 – Desfecho das audiências em Florianópolis**

DECISÃO	FREQ.
CONVERSÃO EM PREVENTIVA	23
RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	
LP SEM CAUTELAR	
LP COM CAUTELAR	21
LP E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	
RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA	
LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	1
NI	

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Vale ressaltar que, em Florianópolis, em todos os casos em que a liberdade provisória era concedida, os acusados eram encaminhados para a Central de Penas e Medidas Alternativas para conversarem com assistentes sociais e psicólogos logo após a audiência, para que, caso desejassem, fossem encaminhados para os serviços municipais de assistência.

Em relação ao crime, a maior parte das conversões em prisão preventiva ocorreu nos casos de tráfico de drogas. Em seguida vieram os casos de roubo e furto. A liberdade provisória (LP) com aplicação de medida cautelar foi concedida em 8 casos de tráfico de drogas, em 4 casos de violência doméstica e em 3 casos de furto.

**Tabela 106 – Cruzamento do desfecho das audiências com crime em Florianópolis**

CRIME	DECISÃO			TOTAL
	CONVERSÃO EM PREVENTIVA	LP COM CAUTELAR	LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO À ASSISTÊNCIA	
<b>ROUBO</b>	5	0	0	5
<b>FURTO</b>	5	3	0	8
<b>TRÁFICO</b>	7	8	1	16
<b>LESÃO CORPORAL</b>	0	1	0	1
<b>LATROCÍNIO</b>	0	0	0	0
<b>HOMICÍDIO TENTADO</b>	2	0	0	2
<b>HOMICÍDIO CONSUMADO</b>	0	0	0	0
<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	1	4	0	5
<b>ESTELIONATO</b>	0	2	0	2
<b>RECEPTAÇÃO</b>	1	0	0	1
<b>OUTROS</b>	8	9	0	17
<b>TOTAL</b>	<b>29</b>	<b>27</b>	<b>1</b>	<b>57</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ao analisar a relação entre a decisão e os antecedentes dos acusados é possível perceber a relevância do registro de antecedentes criminais para a concessão de medidas cautelares. Verifica-se que é maior a incidência de prisões preventivas em caso de pessoas com antecedentes criminais. Da mesma forma, a maior parte das pessoas que tiveram a concessão de liberdade provisória não tinha antecedentes, conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 107 – Cruzamento do desfecho das audiências com os antecedentes em Florianópolis**

DECISÃO	FREQ. EM RELAÇÃO A ANTECEDENTES		
	SIM	NÃO	TOTAL
Conversão em Preventiva	15	8	23
LP com cautelar	6	15	21
LP e encaminhamento à assistência		1	1
<b>TOTAL</b>	<b>21</b>	<b>24</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em Florianópolis a variável cor/raça parece não ser um fator de muita influência nas decisões. Como é possível observar na tabela abaixo, a proporção de negros e brancos que tiveram a prisão mantida ou a liberdade decretada foi semelhante.

**Tabela 108 – Cruzamento do desfecho das audiências com Cor/Raça em Florianópolis**

DECISÃO	FREQ. EM RELAÇÃO A COR/RAÇA		
	BRANCO	NEGRO	TOTAL
Conversão em Preventiva	14	9	23
LP com cautelar	11	10	21
LP e encaminhamento à assistência	1	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>26</b>	<b>19</b>	<b>45</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Dentre as medidas cautelares aplicadas como alternativas à prisão, a mais utilizada é o comparecimento periódico ao juízo. O recolhimento noturno, a proibição de frequentar determinados lugares (especialmente bares, casas noturnas e prostíbulos), o encaminhamento para assistência e o monitoramento eletrônico aparecem em seguida como as medidas mais aplicadas. Além disso, questões como “não ingerir bebida alcoólica” e “não consumir drogas” também eram colocadas como condições para a liberdade, ainda que o crime não houvesse sido praticado sob a influência de tais substâncias.

Ademais, vale ressaltar que o número de casos em que é concedido o monitoramento eletrônico depende da disponibilidade de equipamentos, mais do que da decisão da magistrada. Em diversos casos a magistrada argumentava que, caso dispusesse de mais equipamentos, poderia ter concedido a liberdade provisória com monitoramento eletrônico. Interessante perceber a influência do perfil do julgador para a concessão de medidas cautelares como o monitoramento eletrônico. De acordo com a magistrada, quando ela chegou para atuar nas audiências de custódia, foi requisitada pelo tribunal de justiça que fizesse uso das tornozeleiras eletrônicas, que não estavam sendo utilizadas por outros magistrados.

**Tabela 109 – Cruzamento da medida cautelar aplicada com desfecho das audiências em Florianópolis**

CAUTELAR APLICADA	FREQ. EM RELAÇÃO A DESFECHA DAS AUDIÊNCIAS	
	LP COM MEDIDA CAUTELAR	LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO
Fiança	4	0
Comparecimento Periódico	10	1
Proibição De Frequentar Lugares	6	0
Proibição De Contato Com Pessoas	2	0
Proibição De Se Ausentar Da Comarca	4	0
Recolhimento Noturno	6	1
Suspensão Do Exercício Da Função Pública	0	0
Internação Provisória	0	0
Monitoramento Eletrônico	5	0
Prisão Domiciliar	0	0
Encaminhamento Para Assistência	5	1
<b>TOTAL</b>	<b>42</b>	<b>3</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

## 8.2 Análise das entrevistas em Florianópolis – SC

Foram realizadas seis entrevistas em Florianópolis dentre as quais foram ouvidos três juízes, um promotor de justiça, um defensor público e uma psicóloga da Central de Penas e Medidas Alternativas.

Tanto os magistrados entrevistados, quanto o defensor público, atenderam prontamente ao pedido das pesquisadoras responsáveis. O promotor envolvido nas audiências demonstrou-se um pouco reticente para conceder a entrevista, tendo atendido ao pedido de entrevista apenas no último dia da pesquisa e respondendo às perguntas de forma a não transparecer sua opinião pessoal.

Entre os profissionais entrevistados, todos contavam com muitos anos de carreira, sendo bastante qualificados, a maioria pós-graduado e com experiência na área criminal. Assim como em São Paulo, a maioria das entrevistas desenvolveu-se em um padrão elevado de

análise e reflexão sobre as audiências de custódia e das diferentes interfaces do trabalho com outros setores de atividade.

Nas entrevistas, ficou clara a importância das audiências de custódia para a tomada de decisões dos atores judiciais, especialmente em razão do contato pessoal com o preso, fator ressaltado por diversos profissionais, como é possível perceber nos seguintes trechos:

E eu acho que a questão de soltar ou não, um fator que contribui é o fato de o preso estar na frente dele, expondo, se emocionando ali na frente, talvez isso contribua para isso. (Defensor Público, SC)

Agora se eu vou soltar, eu verifico que ele pode ter algum atendimento social. Eu posso conversar com ele, e ele diz “não eu quero voltar pra minha cidade”, e a gente requisitava – algumas vezes já requisitamos – passagem. Ou, enfim, tem um parente... No caso de Maria da Penha às vezes a gente perguntava pra ele: “tens como sair de casa?, porque essa é uma possibilidade, de decretar o seu afastamento do lar como medida protetiva”. Então assim, esses encaminhamentos, eles passam a ser mais interessantes a serem feitos em audiência. (Juiz, SC)

No ponto de trazer algum benefício à sociedade do sistema criminal a audiência de custódia é muito importante, porque ela permite um olhar diferenciado sobre a questão. Antes a gente não tinha a oportunidade de fazer esses encaminhamentos, agora a gente está tendo. (Juiz, SC)

Todos os profissionais colocaram-se a favor das audiências de custódia e destacaram a importância do procedimento tanto para o sistema judicial, como forma de garantir agilidade no procedimento, como para os presos, como forma de melhorar o acesso à justiça. De acordo com um promotor de justiça:

Está dando mais agilidade ao procedimento, isso porque é apresentado o preso na audiência de custódia, é dada a medida, ou alvará de soltura, ou liberdade provisória, ou encaminhamento a um programa conveniado com o Poder Judiciário e, logo em seguida, esse preso, ou esse que foi preso, mas que está em liberdade provisória, ele é denunciado, e se for o caso de oferecimento da denúncia... e o processo está tramitando numa rapidez incrível, pelo menos em Florianópolis. (Promotor de Justiça, SC)

Eu vejo de forma positiva. Eu disse, ela apresenta o preso, acaba com aquela coisa de estar preso há mais de 30 dias, há mais de 20 dias, que está escondendo do juiz, escondendo do promotor, da família, que está quebrado, está machucado, recebeu tortura, recebeu socos, pontapés, coronhadas, enfim, aqui ele é apresentado, se aprecia (...). (Promotor de Justiça, SC)

Para a psicóloga que atua na CPMA, o momento das audiências de custódia favorece a implicação do acusado com as medidas alternativas e com novos projetos de vida:

E para nós da psicologia é de extrema importância esse espaço, porque a gente trabalha no aqui e agora, porque o problema ocorreu ontem, no máximo, então para buscar uma reflexão em cima daquilo que ocorreu, na situação em que ele se encontra, e em uma possibilidade de fato de ficar preso, ou de um regime aberto ou semiaberto, está fresco porque foi ontem. Então para trabalhar é muito mais prático, muito mais fácil para conseguir implicar realmente em uma mudança. No caso de prestação de serviço comunitário ou os que já têm a sentença, ou mesmo em transação penal, isso leva um tempo maior. Então muitas vezes essas pessoas já se reorganizaram na vida e aquilo já passou e eles já elaboraram. Daí fica um pouco distante de tu conseguir implicar a reflexão. (Psicóloga, SC)

### 8.2.1 Início, finalidades e funções

Em Florianópolis, as audiências de custódia começaram a ser implementadas em setembro de 2015. Muitos profissionais entrevistados destacaram que houve certa resistência com relação à implementação das audiências de custódia, especialmente por parte de magistrados e promotores, como é possível observar nos seguintes trechos:

(...) A audiência apresentou certa resistência, como qualquer instituto novo: quando ele aparece, as pessoas acabam tendo uma resistência. Em qualquer seara, acredito que seja assim... E os operadores jurídicos da mesma forma. Também, em virtude de uma crítica que existe de excesso de zelo com o direito dos presos – que é algo que está sempre em debate –, as pessoas imaginaram que seria mais uma oportunidade em que se daria muita atenção para o preso, e pouca atenção pra vítima. Em parte é até verdadeiro, tanto é que nós não olhamos a vítima hoje, mas nada impediria que nós realizássemos algum programa de atenção à vítima. Com o passar do tempo, as pessoas foram verificando que na verdade é uma audiência necessária, tanto que as alegações de violência no transcurso desse período de fevereiro até novembro do ano passado... das alegações de violência – ou seja, não significa que aconteceram, mas... – houve uma diminuição. (Juiz, SC)

As audiências de custódia, quando foram implementadas, ninguém sabia muito bem o porquê disso, então ocorreu bastante polêmica, houve muito questionamento por parte dos profissionais achando que estava sendo transferida para o magistrado mais uma responsabilidade de muitas que ele já tem. (Juiz, SC)

Eu já tive um problema sério porque o promotor era outro, não vinha nas audiências, porque achava que não era obrigação do promotor estar nas audiências, e quando vinha não fazia pedido de preventiva, não fazia nada, não fazia perguntas, não fazia nada. (Juiz, SC)

Essa resistência também foi percebida durante as audiências de custódia, em que o promotor não participava de forma tão ativa quanto os demais profissionais. “Nem vou perder meu tempo.” – dizia em alguns casos. De certa forma, em diversas ocasiões, tanto o promotor quanto o defensor público se abstiveram de atuar de forma incisiva, aduzindo que já conheciam o posicionamento dos magistrados.

Antes de serem encaminhados para as audiências, todos acusados passam por uma entrevista com uma psicóloga e/ou com uma assistente social da CPMA, que fazem uma recomendação à juíza sobre as possibilidades de encaminhamentos para cada caso, levando em consideração as vulnerabilidades do acusado, bem como os serviços (CREAS, CRAS, CAPS-AD, etc.) e recursos disponíveis na rede municipal. Ao assumir a função de atuar nas audiências de custódia, a magistrada percebeu o perfil de vulnerabilidade social dos presos apresentados e, tendo conhecimento da rede municipal de assistência social, desenvolveu um projeto em conjunto com as psicólogas e assistentes sociais da CPMA. De acordo com uma psicóloga que atua na CPMA, sobre a criação de tal metodologia:

Em agosto de 2015, apresentou-se o projeto de audiências de custódia e as alternativas penais. Esses programas estavam dentro desse projeto e a gente acabou entrando em um convênio que ampliou essa relação, e a secretaria DEJUC, que é a nossa secretaria, que é a quem a gente tá subordinado e faz todo o trabalho, fez um contrato com o TJ onde a central viria a fazer esse trabalho social posterior a audiência. Então inicialmente a gente começou um trabalho de que aqueles que tivessem a concessão de liberdade passariam por nós, avaliaríamos, a mesma coisa que a gente faz hoje, a gente faz uma entrevista psicossocial onde a gente identifica as possíveis vulnerabilidades, seja financeira, social, questão de dependência química, morador de rua. A gente realiza um encaminhamento direcionado ao serviço específico. Então se tem uma questão de dependência química, a gente encaminha para o CAPS ou para uma internação no instituto de psiquiatria aqui em Santa Catarina, que daí faz todo esse suporte e a gente vai acompanhando até a alta da internação dele e vai informando o juiz do acompanhamento que a gente tá fazendo. Então anteriormente, até o final de 2016 a gente vinha nessa perspectiva. (...) porque a nossa maior demanda é de fato o uso de drogas. Morador de rua, uso de drogas e o delito é o furto. Porque uma coisa tá real-

mente relacionada à outra. Então o propósito realmente do trabalho como a gente vem parar aqui foi por isso, então com a atual juíza, a gente sentou e ela viu a necessidade de estarmos realizando esse atendimento anterior à audiência. Sinceramente para nós isso não faz uma diferença. Somos regidos por um conselho, então não podemos abrir o que a gente conversa com uma pessoa aqui, o que a gente simplesmente apresenta são as possibilidades de encaminhamento. Então vamos supor, eu aqui no atendimento identifiquei que tenha uma dependência química, eu peço autorização da pessoa, para eu liberar para a juíza, e passo para juíza que “olha, aquela pessoa mostrou uma situação de dependência química, tem para encaminhar esse local”. (...) Por exemplo, ano passado, se eu não me engano foram, na verdade, nesse mês de janeiro com essa nova mudança a gente teve muito mais pessoas soltas, que tiveram a concessão de liberdade, muito mais. (Psicóloga, SC)

Fizemos uma reunião com a secretaria de saúde, com a secretaria de assistência social, ou com a secretaria do estado de saúde, todos nós da audiência de custódia, para realizar o fluxograma desse trabalho (...). (Psicóloga, SC)

## 8.2.2 Estrutura organizacional e deficiências

Em geral, os profissionais mostraram-se satisfeitos com a estrutura das audiências em Florianópolis. De acordo com um defensor público, ao ser questionado sobre as dificuldades estruturais:

Dificuldades... Não sei... o que dizem aqui na capital é que não tem muitas dificuldades, assim, né, em termos de logística... geralmente as coisas funcionam, questões de transporte de presos. Aqui funciona bem, porque tem bastante agente, tem bastante promotor, tem bastante defensor, então nesse ponto as coisas funcionam bem assim. (Defensor Público, SC)

Com relação à estrutura física, a segurança do local foi uma preocupação destacada nas entrevistas pelos profissionais atuantes nas audiências, como é possível verificar no seguinte trecho:

(...) hoje existem ainda algumas preocupações, tipo segurança no foro, aí o problema é estrutural. (...) às vezes com as escoltas policiais para as seis varas criminais tem dias que tem 30-40 presos aguardando para audiência de custódia em uma estrutura precária ali do foro, por isso a questão da segurança preocupa. Um determinado dia de manhã eu cheguei para trabalhar, tinham feito uma operação naquela noite e tinham

prendido 15 pessoas e tinham mais de 50 pessoas cercando o foro – familiares que vieram ver o que aconteceu. Então você traz para dentro do foro um ambiente bastante tenso, então tem que preparar a estrutura para fazer audiência de custódia, não é só implementar, você tem que cercar de cuidados, até porque você coloca em risco todas as pessoas que estão frequentando o foro. Então você tem que ter essa preocupação, ao realizar audiência de custódia, ter estrutura para isso, tanto de segurança quanto para a pessoa que está presa ali. E isso de trazer para dentro dos foros, os nossos foros não estão preparados para isso. É uma adaptação inclusive arquitetônica para realizar audiência de custódia, senão você fica em situações complicadas. Os agentes prisionais ficam tensos com a quantidade de pessoas ali, movimentação de pessoas, fica um ambiente bastante complicado dentro do foro. Essa melhoria estrutural, na minha opinião, é muito importante. (Juiz, SC)

A ausência de equipamentos de monitoramento eletrônico foi um ponto criticado, que se coloca como um obstáculo à concessão de liberdade. Nesse sentido, de acordo com um magistrado:

Por exemplo, o monitoramento eletrônico que a gente já botou um monte aí, eu acho que eu já consegui mais, botamos 20 desse tempo pra cá e não botamos mais porque não tem. Agora só tem 5, então eu tenho que distribuir direitinho essas 5, vão acabar essa semana, com certeza. Com certeza essa semana vão acabar e aí eu não tenho mais. (Juiz, SC)

Outro ponto relevante diz respeito à rede de assistência social, tendo sido denunciada a precarização da rede e a carência de profissionais da área da psicologia e assistência social. Ainda, foi destacada a necessidade de criação das equipes multidisciplinares nos tribunais, como forma de melhorar o atendimento ao público das audiências, como é possível observar nos seguintes trechos:

E tem três psicólogos pra atender uma região inteira, às vezes no norte da ilha que tem um CRAS, um CREAS que tem dois, três profissionais, os caras ganham uma miséria e tem um UNO lá, que às vezes não tem nem gasolina pra andar (...). (Defensor Público, SC)

Juiz criminal nunca teve equipe multidisciplinar, ele atua sempre isoladamente, essa é a regra. (...) Nós temos aqui a sala da central de penas e medidas alternativas e funciona na sala ao lado onde ocorre audiência de custódia, ou pode chegar uma pessoa para fazer um primeiro atendimento no próprio foro, depois encaminhar para novos atendimentos na central de penas e medidas alternativas e com isso você consegue fazer aqueles encaminhamentos que a justiça criminal não tinha condições de

fazer em audiência. É muito complicado para o juiz resolver isso, ele não está diariamente se relacionando com a rede psicossocial para que possa atender essa pessoa e dar os encaminhamentos que ela necessita, nem tem tempo para abordar muito isso. (...) Se tiver esse olhar não apenas criminal, mas de ampliar um pouco o foco, a audiência de custódia pode trazer um resultado muito positivo para o sistema de um modo geral. (Juiz, SC)

O incremento ao acesso à rede de assistência social e o aperfeiçoamento dos canais de comunicação entre as agências da justiça criminal e os serviços e programas disponíveis são dimensões que aparecem reiteradamente nas sugestões de aperfeiçoamento e dinamização das audiências de custódia. Nesse contexto, importante ressaltar que tais considerações decorrem da constatação do perfil social dos sujeitos aprisionados que são encaminhados às audiências. Logo, os serviços de assistência social são apontados como mecanismos potencializadores dos efeitos positivos provenientes da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão provisória.

### 8.2.3 Violência policial e tortura

Os entrevistados afirmaram que as denúncias de violência policial e tortura são recorrentes durante as audiências de custódia, bem como que percebem que a simples permanência e consolidação do instituto pode ter causado impacto no sentido de reduzir os índices de tais práticas.

Acho que é frequente, sim. Hoje não teve nenhum, mas dá pra dizer que é quase todo dia. (Defensor Público, SC)

O aspecto de violência policial, eu acho que diminuiu bastante. Eu acho que é importante. (Juiz, SC)

Eu avalio positivamente. Bem positivamente, na verdade. Quando começou tudo era muito novo, e ainda é muito novo, por todas essas questões. Mas justamente por isso, por estar no aqui e agora, a pessoa tem que ser apresentada em 24 horas, o juiz vai ali e fala “olha tu vai ficar solto” ou não “tu vai ficar preso até responder o processo”, ele já organiza isso de uma forma melhor, respeitando essa pessoa também, porque a gente sabe que acontecem também as injustiças, as prisões indevidas, a própria tortura. A gente escuta muito, a gente visualiza muito. (Psicóloga, SC)

Também foi destacada a resistência dos acusados em denunciar a violência policial, diante do medo de sofrerem represálias, como destacou um defensor público:

Porque os relatos de violência eles não são, assim, violência, violência mesmo, tapa e xingar é bem frequente, mas violência de o cara chegar aqui “moído” assim, eu não sei... uma vez o chefe do cartório me disse que era uns 30%, mas tem muita coisa que eles falam pra mim, mas não falam pra eles, porque eles não querem, eles falam “ah, eu não quero me incomodar” porque o policial vai encontrar ele na rua depois e se o sujeito não quer se expor não tem o que fazer. (Defensor Público, SC)

#### 8.2.4 O ritual da audiência

Assim como em outros estados, nas audiências de custódia em Florianópolis os magistrados têm entrado no mérito dos fatos durante o procedimento. Um dos magistrados entrevistados apresenta as razões para assumir tal postura:

Enfim, aí eu converso com eles, por mais que a resolução do CNJ diga que a gente não pode entrar no mérito para decidir, eu acho que o momento único que eu tenho para entrar em contato com ele, é uma coisa no olho, é uma coisa de, sabe, tem que criar um canal. Então vocês devem ter visto ali, eu pergunto “o que aconteceu contigo? Porque que tu está aqui? O que aconteceu na tua prisão?” E ele fala o que ele quer, eu não faço perguntas, mas é claro ele vai falar todo o fato, enfim. (Juiz, SC)

Às vezes eu faço alguma pergunta em relação ao fato, mas é mais para me ajudar a decidir, porque eu tenho que decidir só com base em alguns poucos aspectos, mas assim, olho no olho é outra coisa. Às vezes a lei, eu já tive alguns casos que a lei diz para eu prender, mas eu olhava ali e dizia “não é caso de prisão” e apostava nele (...) (Juiz, SC)

E outra é essa delimitação que eles deram de entrar na matéria, de não poder entrar no mérito, o que é uma ilusão, só que tem um monte de juízes por aí que “ah não pode entrar no mérito, só vamos, a polícia te agrediu? Não, sim, ok. Vai lá falar, acabou”. Cara isso não é audiência de custódia, eu acho que tem que ampliar a questão mais subjetiva da audiência de custódia para poder aproveitar aquele momento e para isso tem que entrar no mérito. (...) e o mérito não vai necessariamente usar na hora da fundamentação da preventiva. Mas pode usar na fundamentação de uma liberdade provisória. Então assim, muitas vezes ele usa o direito constitucional de ficar quieto. Aí eu falei assim “tem certeza?”, e o advogado às vezes não está acostumado, tem muito advogado que não entende a dinâmica, mantém, prejudica, prejudicou ele. Porque aí eu só tenho a versão da polícia e eu tenho que julgar em cima da versão da polícia.

Então eu acho que tem que quebrar um pouco essas regras jurídicas que estão na audiência de custódia, porque ela não é uma audiência normal. É uma audiência totalmente específica. (Juiz, SC)

Questionado sobre a remoção do uso de algemas e sobre o fato de manter uma postura passiva diante das perguntas referentes ao mérito do ato criminoso imputado ao acusado, um dos defensores públicos entrevistados afirmou:

(...) se tu ficar toda hora se opondo, na verdade não surte efeito, porque eu não vou conseguir anular a audiência, porque o tribunal vai falar que isso não vai gerar nulidades também, e aí tu fica submetido ao procedimento que o juiz quer adotar, né. (Defensor Público, SC)

De acordo com um magistrado, sobre a utilização de algemas durante as audiências:

As algemas às vezes a gente solta, às vezes não, e quem determina isso, quem me dá um toque nisso é o DIAP (Departamento Penitenciário), que eles vão dizer “olha, acho melhor não, porque ele está muito nervoso”, enfim, daí eu decido, mas a tendência é eles ficarem sem as algemas. (Juiz, SC)

Dentre as medidas cautelares aplicadas como alternativas à prisão apareceram determinações como “não ingerir bebida alcoólica” e “não consumir drogas”, as quais sequer aparecem como circunstâncias descritas durante a suposta prática do ato criminoso. Além disso, verifica-se a vedação da frequência a boates, bares e prostíbulos, ou seja, são impostas restrições a direitos que agregam forte carga de disciplinamento e moralidade, cujo objetivo é definir padrões de comportamentos estranhos, na maioria das vezes, ao tipo social envolvido na situação. Sobre essas medidas cautelares que, de certa forma, fogem ao padrão, um magistrado afirma:

(...) nas medidas cautelares, por exemplo, eu coloco medidas cautelares muito diferentes das que, não é diferente, mas cada caso é um caso. Então se eu estou falando pra ele que ele estude, uma das medidas cautelares é que ele tenha que trazer o boletim dele em 48 horas para mim. A inscrição da matrícula e todo mês tem que trazer a frequência na escola. Se ele não manter frequência ele está quebrando a medida cautelar. Eu tento de toda forma “linkar” na medida cautelar, que se ele não cumprir, quebra, cadeia. Não tem conversa, cadeia. Então assim, vocês vão encontrar vários ali, diferentes, pelo menos fora um pouquinho do padrão. E isso é outra coisa que o CNJ tem que dar essa autonomia para o juiz. O juiz tem que ter mais autonomia para dar decisões mais criativas, não ilegais, mais criativas. (Juiz, SC)

Outra questão que chamou muita atenção nas audiências de custódia realizadas na cidade de Florianópolis relaciona-se ao fato de que muitas pessoas presas eram provenientes de outras cidades ou estados do País. Em alguns casos, a magistrada associava a concessão da liberdade ao retorno à cidade natal do acusado. Em um caso específico, inclusive, foi dado como alternativa ao acusado voltar para o seu local de origem ou ser preso. Em outro caso, foi dado o prazo de 24h para os acusados voltarem para o estado de São Paulo. Frases como: “Eu quero tu fora do estado”; “Eu quero que vocês piquem a mula daqui”; “Esqueçam Florianópolis, por gentileza”, foram proferidas durante as audiências. Nas entrevistas, também foi possível perceber a associação de crimes, como o furto, com a chegada de pessoas de fora do estado que, muitas vezes, acabam vivendo em situação de rua, como é possível observar nos seguintes trechos:

E o roubo está vinculado, mas é o tráfico de drogas e o roubo são mais de pessoas locais, o furto são de pessoas de fora. O roubo na verdade mistura um pouco, porque às vezes há pessoas que vêm de fora pra realizar aqui também. (Juiz, SC)

O furto acontece muito com morador de rua, com pessoas com muitas dificuldades sociais. Pessoas que vêm de fora normalmente e que vêm pra cá pra Florianópolis imaginando que vão conseguir emprego ou algo do tipo, e acabam não conseguindo. (Juiz, SC)

(...) a maioria é morador de rua. E nesse mês de janeiro, Florianópolis é uma cidade turística, então a gente tem um fluxo de pessoas com toda espécie de problema que você imagina, do Brasil todo, que acham que é ilha da magia (...). (Juiz, SC)

## 8.2.5 Percepção sobre o público

Nas entrevistas realizadas, a questão do uso de drogas por parte dos acusados esteve muito presente, como um indicativo da vulnerabilidade social dos presos e um dos principais motivos para o cometimento de delitos, como é possível observar nos seguintes trechos:

O problema hoje é relacionado a drogas. A droga leva a que esse viciado ou esse traficante - traficante formiguinha, porque se vê o traficante com pequenas quantidades, mas que não isenta no crime previsto no artigo 33, 35, 40 -, enfim, ele desencadeia uma série de outros crimes em razão do uso de drogas, que começa com o vício de drogas, então vem o roubo, vem o furto, vem o homicídio. (Promotor de Justiça, SC)

Mas o furto é bem evidente que são pessoas de fora, muitos que tentaram dar certo aqui e não conseguiram, ou pessoas que eram usuárias de drogas em casa, daqui mesmo, e que acabaram sendo expulsas de casa por uso de drogas. (Juiz, SC)

O CPMA consegue vaga, mas é o grande tratamento deles é realmente a droga, e aí a droga leva para o crime contra o patrimônio, porque eles precisam roubar para trocar por droga e vender por droga. (Juiz, SC)

Droga, só droga. (...) elas cometem crime contra o patrimônio para comprar droga, e muitas vezes elas estão servindo de mula para os traficantes, então para sustentar [sic] e se prostituindo. Tem muitas que se prostituem por causa da droga. Então tudo em função da droga. (Juiz, SC)

Ainda, a vulgarização da prisão de usuários em posse de pequena quantidade de droga e o enquadramento no delito de tráfico de substâncias entorpecentes também foi ressaltada por alguns profissionais, como na seguinte entrevista:

Os crimes mais comuns é furto, tráfico... acho que é furto e tráfico e depois vêm receptação e roubo, eu acho. Mas os mais comuns mesmo é furto e tráfico de drogas. Mas tráfico é raro... hoje prenderam um rapaz ali que tinha acho que 500 comprimidos de ecstasy, mas isso é raríssimo, a maioria é 5 pedras, 5 gramas de cocaína e 20 gramas de maconha, nunca é tráfico que tenha bastante droga. (Defensor Público, SC)

De acordo com as entrevistas, a grande maioria das mulheres enviadas às audiências de custódia foram presas em flagrante por delitos cometidos sem violência contra a pessoa, conforme percebe-se nos seguintes trechos:

O comum pra mulher, a maioria, é furto e acho que depois vem o tráfico (...). (Defensor Público, SC)

É furto, furto. Algumas, tráfico de drogas, geralmente em companhia do namorado, do marido, do companheiro, enfim, do parceiro. Então é drogas, em geral, crack, maconha, cocaína, geralmente são as três mais usadas. No furto, geralmente é em loja ou em supermercado. (Promotor de Justiça, SC)

Ainda com relação ao perfil dos presos, questões como desemprego e o abandono escolar também foram levantadas como elementos importantes, destacando-se a vulnerabilidade social dos acusados:

O perfil do traficante de drogas, ou daquele que era preso por tráfico de drogas, ele mudou no decorrer do ano passado, porque ao final do ano – especialmente a partir do se-

gundo semestre – comecei a perceber que eram pessoas desempregadas, e que eram contratadas pra ser olheiros do morro, enfim, ou pra fazer entregas, aviõzinhos, mula e tal. Claro que já havia isso antes, mas a partir da metade do ano passado passou a ter mais, foi mais visível, mais perceptível, acredito que pelo desemprego. (Juiz, SC)

(...) a grande maioria é muito mais problema social, pobreza, do que criminal. (Juiz, SC)

(...) homens, na faixa aí de 19 a 35 anos. Desempregados. Analfabetos ou semianalfabetos, só com o ensino fundamental incompleto. E crimes contra o patrimônio. Aqui em Florianópolis particularmente nós temos os maconheiros, que aqui é muita maconha. (...) Então a gente vê pessoas mais jovens, moradores de rua. (Juiz, SC)

A gente tem muitas pessoas com fundamental incompleto, que é nossa maior demanda, então eles não têm conhecimento da rede mesmo, não sabem para onde ir ou buscar ajuda. Muitos analfabetos também. (...) Já passaram pelo sistema quando adolescentes. É algo que a gente percebe que realmente o problema está lá por falta de prevenção, políticas públicas de prevenção. (Psicóloga, SC)

É, o perfil é morador de rua, em 30%, mais ou menos. A grande maioria é da nossa região, Santa Catarina. Eles têm idade entre 18 a 40 anos. Ensino fundamental incompleto. O maior delito é ainda o furto, seguido da Maria da Penha, que a gente vem recebendo bastante. O estado civil é solteiro, bem à frente mesmo. Apesar do nível de escolaridade, que esse é um dado bastante importante, o fundamental incompleto, eu acho que ele está em 28% das pessoas que a gente atendeu, mas em seguida tem 22% que é o ensino médio completo e a gente tem um nível de 14% de superior completo. Então na verdade esse dado por si só não é algo direcionado, “o povo que não estudou é o povo que comete delitos”, não necessariamente nessa ordem. A gente acaba tendo mais pessoas que tem uma precarização talvez financeira e acabaram de estudar antes para sustentar a família, para ajudar na contribuição de renda da família. Daí começam-se os problemas sociais, de uso de droga, daí vira um círculo vicioso. Acredito que é bem isso, quanto mais a gente conseguir investir em prevenção, menos a gente vai precisar estar aqui onde nós estamos. Mas isso aí vai precisar mudar a mentalidade e o contexto geral. (Psicóloga, SC)

Então são pessoas que necessitam de uma resposta criminal sim, claro, mas especialmente de uma resposta social né... um atendimento social deles ou até de saúde, porque muitos são dependentes. Nós tentamos consertar isso por meio da nossa Central de Penas e Medidas Alternativas, embora não se trate de pena nem de medida alternativa à pena. Mas são psicólogas e assistentes sociais que atendem e que dão encaminhamento junto com a rede do município, seja especificamente pra morador de rua no centro POP ou nos CAPS, atendimento psicossocial, enfim... Também tentávamos

verificar junto às comunidades terapêuticas se havia uma vaga, daí nós esbarrávamos às vezes na pouca disponibilidade desses serviços. (Juiz, SC)

Fica clara a percepção dos profissionais de Florianópolis sobre as conexões entre as prisões em flagrante na capital e a vulnerabilidade social, motivo pelo qual o trabalho realizado na capital de Santa Catarina tem um forte traço interdisciplinar, o que mobiliza a articulação da rede de atendimento social do município.

## 8.2.6 Melhorias

Com relação as sugestões de aprimoramento, alguns pontos foram destacados, como: 1) a implementação das audiências de custódia na justiça juvenil; 2) a possibilidade de o promotor oferecer a denúncia na ocasião da audiência de custódia; 3) a designação de juízes específicos para as audiências de custódia, comprometidos com o projeto; 4) a possibilidade de abordar-se o mérito dos fatos; 5) a necessidade de que os profissionais envolvidos nas audiências possam conhecer os desfechos dos casos, como forma de receberem um retorno do trabalho desenvolvido; 6) a necessidade da efetiva criação de equipes multidisciplinares nos tribunais, como forma de aprimorar o atendimento social dos acusados; 7) e, por fim, a necessidade de melhora dos autos de prisão em flagrante, que muitas vezes contam apenas com a palavra dos policiais.

## 8.1.5 Conclusões

O fato de haver apenas uma juíza designada para as audiências de custódia, apesar de sobrecarregá-la (apontando-se para a necessidade de aumentar o número de magistrados designados para tanto), mostra um impacto positivo, pois a magistrada demonstra-se interessada em aperfeiçoar o procedimento, conhecer a rede de assistência municipal e aplicar as medidas cautelares a partir de uma análise individualizada dos casos concretos.

Os profissionais envolvidos nas audiências de custódia em Florianópolis demonstram uma ampla reflexão sobre os problemas da criminalidade apreendida pelas prisões em flagrante em sua relação com as questões de vulnerabilidade social, realizando um trabalho interdisciplinar e orientado para a articulação da rede de assistência social do município, apesar

das denúncias de precarização da rede e da carência de profissionais da área da psicologia e assistência social.

Em geral, a estrutura do fórum de Florianópolis pareceu satisfatória. Porém, existe a urgência de adequar as instalações do local para receber as mulheres presas, que permaneciam algemadas em bancos nos corredores do fórum, em frente à sala de audiências e em um corredor no qual transitam pessoas alheias às audiências, o que pode resultar em um tratamento humilhante e degradante para as presas, ao estarem expostas a tal situação.

Ainda, com relação à estrutura, a ausência de equipamentos de monitoramento eletrônico é um elemento que cria obstáculos à concessão de liberdade. Em diversos casos a magistrada teve que selecionar os casos em que a liberdade seria concedida nesses termos, pois contava com poucos equipamentos à sua disposição.

A presença de policiais militares dentro da sala de audiência não era tão frequente como em outras capitais, mas havia casos em que permaneciam na sala, sem qualquer justificativa para tanto (ressalvado um dia, em que a presença de diversos agentes policiais foi justificada diante da alegação de que os presos pertenciam ao Primeiro Comando da Capital - PCC). O mais frequente era a permanência de um agente penitenciário na sala, responsável pela organização do transporte dos presos. Recorrente em Florianópolis é o uso de algemas em praticamente todos os presos durante as audiências sem uma justificativa da necessidade, como dispõe a Resolução 213/2015.

Em Florianópolis, a magistrada fazia perguntas relacionadas ao mérito e aos antecedentes, chegando a pesquisar no sistema a existência de registros de antecedentes, inclusive por atos infracionais. A magistrada não baseava sua decisão apenas nos fatos e no caso em questão, fazendo um amplo questionamento acerca da vida do acusado e suas condições pessoais. Algumas vezes, familiares dos presos eram chamados à sala de audiências para também conversarem com a magistrada, especialmente nos casos em que a liberdade seria concedida, como forma de incluir os familiares no controle social do acusado. Ou seja, pode-se afirmar que havia uma análise individualizada dos casos, mais do que uma análise baseada apenas na gravidade do delito imputado, por exemplo.

Por fim, Florianópolis foi a única capital pesquisada na qual em 100% dos casos observados foi explicada a finalidade das audiências de custódia, o que ocorria ao início das audiências

de maneira detalhada e em linguagem simples, facilitando a compreensão por parte do acusado. Diferentemente de Porto Alegre, em que a maioria dos juízes falava com os acusados em linguagem jurídica e pouco acessível, em Florianópolis a magistrada comunicava-se de forma simples, questionando os acusados se haviam compreendido ou se teriam perguntas. Ainda, encaminhava os acusados que tinham a liberdade concedida à Central de Penas e Medidas Alternativas para que também fossem orientados por psicólogas e assistentes sociais. Ainda, foi a única capital que em mais de 90% dos casos (91,1%) o acusado foi informado sobre o seu direito ao silêncio. Em 93,3% dos casos foi perguntado explicitamente ao acusado se havia sido agredido ou sofrido qualquer violência.

# 9

## DADOS OBTIDOS A PARTIR DO CAMPO EM JOÃO PESSOA – PB

### 9.1 As audiências de custódia na cidade de João Pessoa

#### 9.1.1 Aspectos estruturais

O trabalho de campo na cidade de João Pessoa aconteceu entre os dias 17 e 27 de janeiro de 2017 e foi realizado por duas pesquisadoras da equipe. O primeiro contato para o início do trabalho de campo foi feito por uma das pesquisadoras diretamente com uma das juízas. Após uma primeira conversa na qual foi explicada a finalidade e os objetivos da pesquisa, a juíza autorizou o acompanhamento das audiências, bem como intermediou o contato das pesquisadoras com os demais operadores.

Na capital paraibana as audiências de custódia acontecem no período da tarde de segunda à quinta-feira (iniciando às 14 horas e encerrando após a última audiência prevista para o dia); e às sextas ocorre no período da manhã, a partir das 9 horas. Não são realizadas audiências aos finais de semana e os autos de prisão em flagrante desse período são apre-

ciados por juízes em regime de plantão. No entanto, as pessoas presas durante os finais de semana são apresentadas às audiências de custódia na segunda-feira, mesmo que o flagrante já tenha sido analisado por um juiz do plantão. O transporte e a escolta externa e interna dos presos apresentados às audiências de custódia são realizados pela polícia civil da Paraíba. Ao todo são cinco policiais que se revezam em tais tarefas nos dias e períodos em que as audiências ocorrem.

As audiências acontecem no Fórum Criminal “Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello”, localizado no centro de João Pessoa. São destinadas duas salas às audiências de custódia no sexto andar do fórum, no entanto, durante o período da pesquisa notou-se que apenas uma sala era utilizada. No mesmo andar, há ainda uma carceragem pequena, duas salas de entrevistas, uma copa, uma sala ampla onde funciona o cartório e dois banheiros. Embora existam salas de entrevistas, o contato prévio entre o preso e o defensor é realizado na carceragem, pois tanto as defensoras públicas quanto os advogados constituídos pelos presos se dirigem até à carceragem pouco antes do início das audiências. Tanto o fórum quanto as salas de audiência possuem uma boa estrutura. Já na carceragem existe apenas uma pequena cela (por volta de dois metros quadrados), sem refrigeração e que não possibilita a separação de presos por gênero, assim nos dias em que há homens e mulheres presos, os primeiros ficam dentro da cela e as mulheres aguardam a audiência sentadas algemadas em cadeiras que são fixas ao lado da cela, dentro da carceragem.

Três juízas, dois promotores (um homem e uma mulher) e duas defensoras se revezam nas audiências de custódia, no entanto, esses operadores acumulam o trabalho das audiências de custódia com as atividades de suas respectivas varas. A pesquisa observou que as juízas precisam realizar, no mesmo período do dia, audiências tanto nas suas varas como na custódia. Em mais de uma oportunidade, notou-se que as juízas chegaram a iniciar a audiência de custódia, mas tiveram que se deslocar até suas varas, interrompendo a audiência. Houve ocasiões em que os presos eram ouvidos e voltavam para a carceragem sem saber o desfecho da audiência, pois a juíza decidia o caso após retornar à sala da audiência de custódia. Os promotores também acumulam as audiências de custódia com suas respectivas varas, porém não de forma simultânea, pois adotaram um revezamento que possibilitou a dedicação exclusiva nos dias das audiências. O mesmo sistema de revezamento dos promotores foi adotado pelas defensoras.

Durante os dez dias de trabalho de campo em João Pessoa foram preenchidos 79 formulários. Não foi notada uma constante no número de presos apresentados às audiências por dia, no entanto os operadores relataram que, no início da semana, especialmente na segunda-feira, o número de presos costuma ser maior do que no decorrer da semana. Houve dias em que foram apresentados quatro presos, e em outros, 14. Como foi dito, aos finais de semana não são realizadas audiências e as pessoas presas neste período são apresentadas às juízas na segunda-feira, o que, em partes, justifica o maior número de presos às segundas-feiras.

Além da observação direta das audiências e do preenchimento do formulário de coleta, as pesquisadoras realizaram entrevistas semiestruturadas com os operadores envolvidos nas audiências de custódia. Todas entrevistas foram gravadas mediante autorização dos entrevistados, bem como o anonimato da fonte foi garantido pelas pesquisadoras. Ao todo, foram realizadas seis entrevistas com: duas juízas, dois promotores e duas defensoras. A seguir serão apresentados os dados obtidos pelo preenchimento do formulário de observação das audiências, dando destaque para as especificidades da cidade de João Pessoa, em relação às demais capitais pesquisadas.

### 9.1.2 Aspectos ligados às condições das audiências

Durante o trabalho de campo, notou-se que algumas audiências da cidade de João Pessoa duravam mais tempo do que em outras cidades pesquisadas. Mais da metade das audiências, nas quais foi possível mensurar o tempo de duração, tiveram uma duração superior a 15 minutos. O que destoava de cidades como São Paulo (somente 20% durou mais de 15 minutos) e Brasília (pouco mais de 25% durou mais de 15 minutos). No entanto, a observação das audiências permitiu concluir que um maior tempo de duração das audiências, não significa, necessariamente, maior respeito aos direitos e garantias processuais dos presos. Em João Pessoa, o maior tempo de duração se deu em razão dos deslocamentos das juízas entre a sala das audiências de custódia e suas respectivas varas, como apontado na seção anterior. Além disso, também foram observados diversos casos em que, tanto as juízas quanto os promotores, exploravam o mérito dos fatos que resultaram na prisão, contrariando a Resolução 213/2015 do CNJ, antecipando, na prática, julgamento sobre o crime e suas circunstâncias. A depender do perfil do profissional, isso levava muitas vezes a prejudicar

o preso. A pesquisa presenciou, por exemplo, uma audiência em que a pessoa havia sido presa em flagrante acusada do crime de estelionato, mas que negava a prática do crime. Em um dado momento da audiência, o membro do Ministério Público começou a analisar o auto de prisão em flagrante e a somar os valores descritos em cópias de cheques sem fundos emitidos pelo acusado e questionou se ele tinha condições de pagar por aqueles valores, afirmando que se não pudesse pagar, aquilo seria um crime de estelionato.

Somente para 4 dos 79 presos houve orientação por parte do juiz para que o preso não relatasse questões ligadas ao mérito, conforme pode ser visto na tabela a seguir:

**Tabela 110 – Em João Pessoa, juiz entrou na discussão do mérito dos fatos?**

<b>JUIZ EXPLOROU O MÉRITO DOS FATOS</b>	<b>FREQ.</b>
sim, explorou	27
sim, depois apenas ouviu	42
relato espontâneo	3
não, pediu para não se manifestar	4
NI	3
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Outra contrariedade à Resolução 213 observada em praticamente todas as cidades pesquisadas refere-se ao uso de algemas pelas pessoas presas. Na capital paraibana somente uma das 79 pessoas levadas à audiência de custódia não estava algemada. Durante as audiências não foi observada nenhuma justificativa por parte das juízas em relação ao uso das algemas em praticamente todos os casos. Da mesma forma, chamou a atenção a presença de agentes policiais dentro das salas de audiência em todas as cidades - fato que pode inibir a denúncia de possíveis violência e maus-tratos sofridos pelos presos no momento da prisão. Em João Pessoa, as audiências eram acompanhadas por policiais civis que também faziam a escolta dos presos dentro fórum, bem como o transporte desde a delegacia. Assim como as algemas, a presença de policiais dentro das salas foi observada na audiência de 78 presos, de um total de 79.

A pesquisa buscou também analisar outros pontos constantes na Resolução 213, relacionados às informações que os juízes devem prover aos presos no momento da audiência. Foi observado se os presos foram informados a respeito da finalidade da audiência de custódia, do tipo de crime que estão sendo acusados e sobre o direito ao silêncio. As tabelas abaixo ilustram os resultados obtidos na cidade de João Pessoa:

**Tabela 111 – Em João Pessoa, juiz explicou a finalidade da audiência?**

<b>JUIZ EXPLICOU A FINALIDADE DA AUDIÊNCIA</b>	<b>FREQ.</b>
sim	39
não	39
NI	1
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 112 – Em João Pessoa, juiz explicou o direito ao silêncio?**

<b>JUIZ EXPLICOU DIREITO AO SILÊNCIO</b>	<b>FREQ.</b>
sim	60
não	19
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 113 – Em João Pessoa, juiz explicou o crime pelo qual foi preso?**

<b>JUIZ EXPLICOU POR QUAL CRIME FOI PRESO</b>	<b>FREQ.</b>
sim	33
não	5
mencionou, mas não explicou	40
NI	1
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Como pode ser observado nos números acima, metade dos presos em João Pessoa não foi informada sobre a finalidade da audiência de custódia, da mesma forma que 19 dos 79 presos não foram informados sobre o direito de permanecerem em silêncio naquela ocasião. Em relação ao crime, foi levada em conta, na análise, a explicação sobre o crime, não somente sua capitulação e/ou titulação no Código Penal. Levou-se em consideração, por exemplo, se uma pessoa presa pelo crime de estelionato seria informada do significado do crime e não apenas seu título jurídico ou a referência ao artigo 171 do Código Penal. Dito isso, é possível observar que para mais da metade dos presos não foi explicado de forma explícita o crime pelo qual havia sido preso e, para cinco de 79 presos não foi feita nem mesmo a menção ao crime.

No que se refere à apuração de casos de violência e maus-tratos no momento da prisão foi observado se o juiz, no momento da audiência, questionava o preso sobre possíveis abusos. Levando-se em consideração que um dos principais objetivos das audiências de custódia é o controle e apuração dos casos de violência cometido por agentes estatais, preocupa notar que, em João Pessoa, 60 dos 79 presos não foram questionados pelas juízas sobre possíveis agressões. Em contrapartida, oito dos 79 presos relataram de forma espontânea terem sofrido violência por parte dos policiais. As tabelas a seguir expõem esses dados:

**Tabela 114 – Em João Pessoa, juiz perguntou sobre maus-tratos?**

JUIZ PERGUNTOU SOBRE MAUS-TRATOS	FREQ.
sim, explicitamente	15
Não	60
NI	4
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 115 – Em João Pessoa, preso relatou maus-tratos?**

PRESO MENCIONOU VIOLÊNCIA	FREQ.
sim	8
não	67
NI	4
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Os dados coletados em João Pessoa apontam que, em certa medida, as orientações do Conselho Nacional de Justiça formalizadas pela Resolução 213/2015 não vêm sendo ali implementadas de forma satisfatória. Diversos direitos e garantias das pessoas presas vêm sendo violados e a audiência de custódia não vem atingindo seu objetivo de fazer o enfrentamento aos casos de violência cometida por agentes estatais.

### 9.1.3 Perfil dos presos

Assim como em todas as cidades pesquisadas, em João Pessoa, a maior parte das pessoas presas era do gênero masculino. No entanto, a capital paraibana apresentou o maior número de mulheres presas em relação aos demais locais: praticamente uma a cada cinco pessoas presas era mulher (Em São Paulo e Brasília, por exemplo, as mulheres eram menos de 10% das pessoas presas). Em relação à cor/raça dos presos, quase três quartos dos presos era negro (considerando a soma de pretos e pardos), conforme as tabelas abaixo:

**Tabela 116 – Perfil dos presos em João Pessoa, por Gênero**

<b>GÊNERO</b>	<b>FREQ.</b>
masculINO	64
feminINO	15
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 117 – Perfil dos presos em João Pessoa, por Cor/Raça**

<b>COR/RAÇA</b>	<b>FREQ.</b>
branco	22
negro	57
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ao se cruzar as variáveis cor/raça e gênero é possível notar que tanto no gênero masculino quanto feminino, a maior parte das pessoas presas é negra.

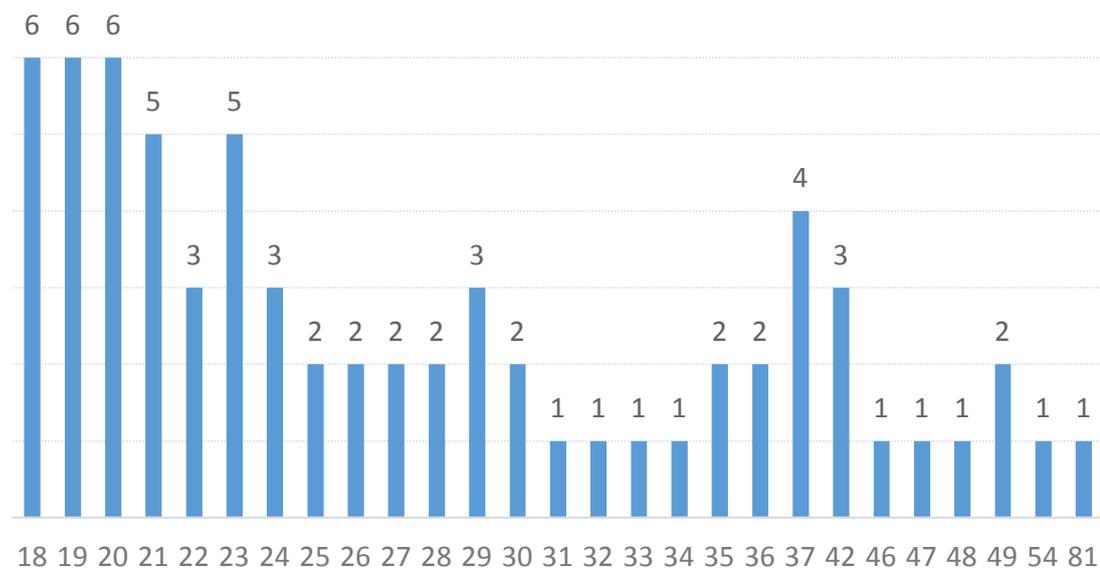
**Tabela 118 – Perfil dos presos em João Pessoa, por cruzamento Cor/Raça e Gênero**

GÊNERO	FREQ. EM RELAÇÃO A COR/RAÇA		
	BRANCO	NEGRO	TOTAL
MascULINO	17	47	64
FemININO	5	10	15
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>	<b>57</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em relação à idade dos presos, é possível observar que a maior parte deles é jovem, sendo que um terço tem até 22 anos. O gráfico abaixo ilustra bem a concentração de pessoas nas primeiras faixas de idade.

**Gráfico 19 – Idade dos presos em João Pessoa\***

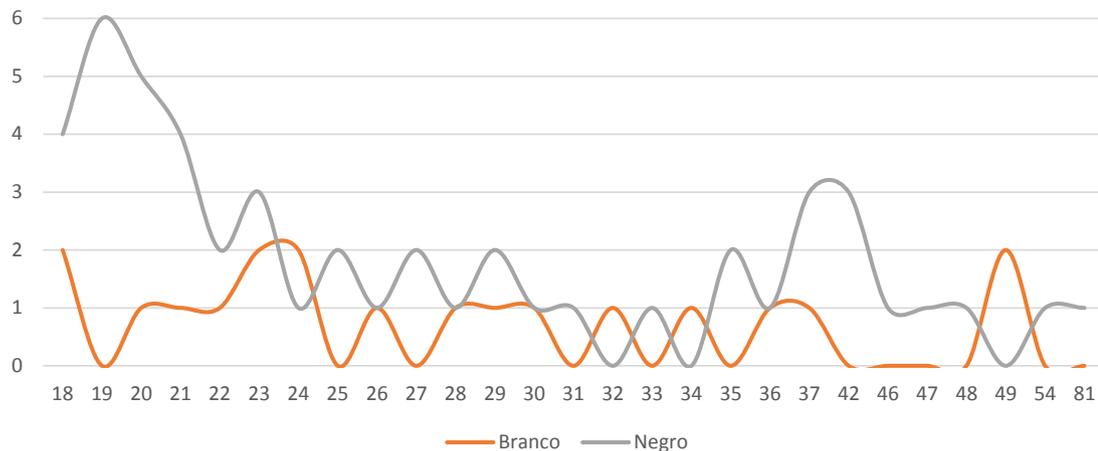


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota\*: Não foi coletada a informação de idade de 10 presos (missing = 10)

Quando se observa o cruzamento das variáveis cor/raça e idade em João Pessoa, nota-se que quanto mais jovem é o preso, maior é a desproporção racial. Ou seja, os presos mais jovens são os negros, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

**Gráfico 20 – Cruzamento cor/raça e idade dos presos em João Pessoa**



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Praticamente metade (39) dos presos em João Pessoa não tinha antecedentes criminais e a maioria significativa (62) possuía residência fixa.

**Tabela 119 – Perfil dos presos em João Pessoa, por Antecedentes**

<b>PRESO TINHA ANTECEDENTES</b>	<b>FREQ.</b>
sim	39
não	39
NI	1
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 120 – Perfil dos presos em João Pessoa, por Residência Fixa**

<b>PRESO TINHA RESIDÊNCIA FIXA</b>	<b>FREQ.</b>
sim	62
não	3
NI	14
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Dentre os 79 presos em João Pessoa, 28 declararam fazer uso de drogas ilícitas, sendo maconha, a droga mais consumida entre os declarantes.

**Tabela 121 – Perfil dos presos em João Pessoa, por qual droga faz uso**

<b>TIPO DE DROGA</b>	<b>FREQ.</b>
Não se aplica/não usa	51
maconha	12
crack	9
maconha e cocaína	3
maconha e crack	2
maconha e LSD	1
cocaína	1
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A maior parte das pessoas apresentadas à audiência de custódia em João Pessoa foi presa pela suspeita de cometimento de crime de tráfico de drogas (25) seguido por roubo (14), furto (9) e estelionato (8).

**Tabela 122 – Perfil dos presos em João Pessoa, por Crime Imputado\***

<b>CRIMES</b>	<b>FREQ.</b>
ROUBO	14
FURTO	9
TRÁFICO	25
LESÃO CORPORAL	4
LATROCÍNIO	0
HOMICÍDIO TENTADO	1
HOMICÍDIO CONSUMADO	1
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	6
ESTELIONATO	8
RECEPTAÇÃO	3
OUTROS	34
<b>TOTAL</b>	<b>105</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota\*: a cada pessoa pode ser imputado mais de um crime, por isso o total (105) é superior ao número de presos em João Pessoa (79).

Ao realizar o cruzamento das variáveis crime e cor/raça, nota-se que somente nos casos de estelionato houve mais pessoas brancas do que negras presas em flagrante em João Pessoa. Dos presos acusados de tráfico de drogas, a maioria era negro, e no caso de roubo, quase a totalidade dos acusados era negro.

**Tabela 123 – Perfil dos presos em João Pessoa, por cruzamento Crime e Cor/Raça**

CRIME	FREQ. EM RELAÇÃO A COR/RAÇA		
	BRANCO	NEGRO	TOTAL
Roubo	1	13	14
Furto	2	7	9
Tráfico	7	18	25
Lesão Corporal	2	2	4
Latrocínio	0	0	0
Homicídio Tentado	0	1	1
Homicídio Consumado	1	0	1
Violência Doméstica	2	4	6
Estelionato	6	2	8
Receptação	2	1	3
Outros	11	23	34
<b>TOTAL</b>	<b>34</b>	<b>71</b>	<b>105</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Quando se analisa a ocorrência dos crimes divididos entre violentos e não violentos<sup>21</sup> (assumindo apenas o primeiro crime registrado), nota-se que quase metade das pessoas foi presa por crime sem violência.

21 Para o banco de dados geral da pesquisa (todas as cidades), foram considerados crimes violentos: Roubo, Homicídio tentado, Homicídio consumado, Latrocínio, Lesão corporal, Violência doméstica, Crime de trânsito, Estupro, Ocultação de cadáver, Porte/uso de arma, Sequestro/cárcere privado. Outros tipos de crimes violentos não foram registrados. Foram considerados crimes não violentos: Estelionato, Receptação, Tráfico, Ameaça/injúria, Apropriação indébita, Associação para o tráfico, Dano, Estabelecimento de prostituição, Extorsão, Falsidade ideológica, Falsificação de documento, Falsificação de moeda, falso testemunho, Favorecimento/corrupção, Pornografia Infantil, Uso de documento falso. Outros crimes não violentos não foram registrados. Dentro da categoria *missing* estão os crimes: Corrupção de menor, Crime ambiental e Resistência.

**Tabela 124 – Perfil dos presos em João Pessoa, por Crime Violento**

<b>CRIME VIOLENTO</b>	<b>FREQ.</b>
Missing	4
Sim	38
Não	37
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Neste sentido, é possível afirmar que quase metade das prisões em flagrante ocorridas em João Pessoa não tiveram como foco a contenção da violência advinda da prática criminal, mas sim de outros tipos delitivos que, muitas vezes, não são passíveis de punição com pena de prisão em regime fechado. Esse dado vai ao encontro do que vem sendo debatido no Brasil a respeito do uso excessivo das prisões provisórias. O alto número de presos sem julgamento é um dos fatores que impulsionam o encarceramento e a superlotação das penitenciárias brasileiras. Assim, é urgente identificar os aspectos que permeiam essas prisões e pensar alternativas ao encarceramento.

#### 9.1.4 Desfechos das audiências

Na cidade de João Pessoa 35 das 79 pessoas que passaram pela audiência de custódia tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Outras três pessoas tiveram o flagrante relaxado, porém, a prisão preventiva foi decretada no mesmo momento, o que significa que praticamente metade das pessoas permaneceram presas. Outras 35 pessoas tiveram a liberdade provisória concedida mediante à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão e duas pessoas tiveram a liberdade provisória concedida sem a aplicação de medidas cautelares. A tabela a seguir expõe esses números.

Tabela 125 – Desfecho das audiências segundo juíza em João Pessoa

JUIZ	DECISÃO									TOTAL
	CONVERSÃO EM PREVENTIVA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	LP SEM CAUTELAR	LP COM CAUTELAR	LP E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	LP COM CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA	NI	
<b>1</b>	6	0	0	5	0	0	0	0	0	11
<b>2</b>	19	0	0	21	0	0	0	0	0	40
<b>3</b>	10	0	2	12	0	0	0	0	0	24
<b>NI</b>	0	0	0	1	0	3	0	0	0	4
<b>TOTAL</b>	<b>35</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>39</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Na tentativa de identificar os aspectos que influenciam as decisões dos juízes nas audiências de custódia, foram elaborados cruzamentos entre a decisão e as variáveis relacionadas ao perfil dos presos, bem como ao tipo de crime.

Em relação ao crime, a maior parte das conversões em prisão preventiva ocorreu nos casos de tráfico de drogas: 15 de 47. Em seguida vieram os casos de roubo: 9 de 47. A liberdade provisória (LP) com aplicação de medida cautelar foi concedida em 10 casos de tráfico e sete de furto.

**Tabela 126 – Cruzamento do desfecho das audiências com crime imputado em João Pessoa**

CRIME	DECISÃO				TOTAL
	CONVERSÃO EM PREVENTIVA	LP SEM CAUTELAR	LP COM CAUTELAR	RELAXAMENTO E CONVERSÃO	
<b>ROUBO</b>	9	1	4	0	14
<b>FURTO</b>	2	0	7	0	9
<b>TRÁFICO</b>	15	0	10	0	25
<b>LESÃO CORPORAL</b>	2	0	2	0	4
<b>LATROCÍNIO</b>	0	0	0	0	0
<b>HOMICÍDIO TENTADO</b>	1	0	0	0	1
<b>HOMICÍDIO CONSUMADO</b>	1	0	0	0	1
<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	4	0	2	0	6
<b>ESTELIONATO</b>	0	0	5	3	8
<b>RECEPTAÇÃO</b>	0	0	3	0	3
<b>OUTROS</b>	13	1	18	2	34
<b>TOTAL</b>	<b>47</b>	<b>2</b>	<b>51</b>	<b>5</b>	<b>105</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota\*: a cada pessoa pode ser imputado mais de um crime, por isso o total (105) é superior ao número de presos em João Pessoa (79). A unidade de análise desta tabela é o crime imputado.

Já ao analisar a relação entre a decisão e os antecedentes dos presos é possível notar que é maior a incidência de prisões preventivas em caso de pessoas com antecedentes criminais: das 39 pessoas que tiveram a conversão da prisão em preventiva, 25 tinham antecedentes. Da mesma forma, a maior parte das pessoas que tiveram a concessão de liberdade provisória não tinha antecedentes criminais, conforme demonstra a tabela a seguir:

**Tabela 127 – Cruzamento do desfecho das audiências com os antecedentes em João Pessoa**

DECISÃO	FREQ. EM RELAÇÃO A ANTECEDENTES			
	SIM	NÃO	NI	TOTAL
Conversão em Preventiva	25	10	0	35
LP sem cautelar	1	1	0	2
LP com cautelar	12	26	1	39
Relaxamento e Conversão	1	2	0	3
<b>TOTAL</b>	<b>39</b>	<b>39</b>	<b>1</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A variável cor/raça parece não ser um fator de muita influência na decisão dos juízes de João Pessoa, já que a proporção de negros e brancos que tiveram a prisão mantida ou a liberdade decretada foi semelhante. No entanto, esse dado não significa a inexistência de um viés racial no funcionamento da justiça criminal. Uma das hipóteses levantadas pela pesquisa é que a filtragem racial dos suspeitos é mais recorrente na atuação das polícias, ou seja, uma etapa anterior no fluxo do sistema de justiça criminal.

**Tabela 128 – Cruzamento do desfecho das audiências com a cor em João Pessoa**

DECISÃO	FREQ. EM RELAÇÃO A COR/RAÇA		
	BRANCO	NEGRO	TOTAL
Conversão em Preventiva	8	27	35
LP sem cautelar		2	2
LP com cautelar	12	27	39
Relaxamento e Conversão	2	1	3
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>	<b>57</b>	<b>79</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Dentre as medidas cautelares aplicadas como alternativas à prisão, três se destacam em João Pessoa: comparecimento periódico, monitoramento eletrônico e proibição de ausentar-se da comarca, todas com 16 ocorrências. Válido destacar também que, assim como o crime, em geral mais de uma medida é aplicada para cada pessoa, por isso o total de medidas cautelares (72) é superior ao total de LP aplicada mediante medida cautelar (39).

**Tabela 129 – Cruzamento do desfecho das audiências com os antecedentes em João Pessoa**

<b>CAUTELAR APLICADA</b>	<b>LP COM MEDIDA CAUTELAR</b>
Fiança	8
Comparecimento Periódico	16
Proibição De Frequentar Lugares	1
Proibição De Contato Com Pessoas	5
Proibição De Se Ausentar Da Comarca	16
Recolhimento Noturno	8
Suspensão Do Exercício Da Função Pública	0
Internação Provisória	0
Monitoramento Eletrônico	16
Prisão Domiciliar	2
Encaminhamento Para Assistência	0
<b>TOTAL</b>	<b>72</b>

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

### 9.1.5 Conclusões

Os dados obtidos na observação das audiências de custódia em João Pessoa permitem apontar diversos aspectos que precisam ser aperfeiçoados tanto no que diz respeito à estrutura e condições das audiências, quanto à garantia de direitos das pessoas presas em flagrante. O primeiro aspecto a ser apontado é a necessidade de destacar juízes para atuarem exclusivamente nas audiências de custódia. A pesquisa em João Pessoa permitiu observar que o deslocamento constante das juízas entre as salas de audiências de suas varas e as salas de audiências de custódia afeta diretamente a qualidade das audiências, bem como compromete o andamento das atividades das varas. Observou-se que as oitivas dos presos e as audiências foram interrompidas em diversos momentos por conta da necessidade de deslocamento das juízas. Essas interrupções impactam tanto na dinâmica das audiências, quanto na garantia de direitos dos presos. Como dito, houve situações em que o preso foi ouvido e levado de volta para a carceragem enquanto a juíza foi realizar outra audiência em sua vara e, quando ela retornou minutos depois, proferiu sua decisão sem que o preso estivesse ali presente. Também foram observadas situações em que uma juíza começou a audiência de custódia e após a sua saída, outra juíza retornou em seu lugar e proferiu a decisão.

A falta de um setor psicossocial também se mostrou um problema na capital paraibana. Muitos presos estão sozinhos e em situação de rua, por exemplo, e não têm como resgatar seus documentos pessoais. Muitas vezes a falta de identificação cria insegurança nos juízes acerca dos antecedentes pessoais, e eles acabam decretando a prisão preventiva. Alguns presos também são diretamente responsáveis pelo cuidado com os filhos e, com a decretação da prisão, não tem quem encaminhe as crianças aos cuidados de outra pessoa.

A carceragem do Fórum de João Pessoa também pareceu inapropriada para a quantidade de presos por possuir apenas uma cela de cerca de dois metros quadrados e sem ventilação e refrigeração. Já os demais espaços do fórum reservados às audiências de custódia (cartório, salas de audiência e sala de entrevista – que não é usada) possuíam uma estrutura satisfatória.

Assim como observado nas outras capitais pesquisadas, a presença de agentes policiais dentro da sala de audiência é recorrente em João Pessoa, porém, diferentemente de São Paulo, são agentes da polícia civil destacados para a escolta dos presos desde a delegacia até o fórum. O uso de algemas em praticamente todos os presos durante as audiências sem uma justificativa da necessidade, como dispõe a Resolução 213/2015, também chama a atenção em João Pessoa, assim como em outras cidades estudadas. Esses dois aspectos (algemas e agentes) são impeditivos da efetivação das audiências de custódia enquanto um instituto de garantia de direitos das pessoas presas em flagrantes e, sobretudo, daquelas que foram vítimas de violência cometida por agentes estatais. As algemas, sem necessidade justificada, constrangem as pessoas presas diante dos operadores da justiça, criando uma barreira física e simbólica que aumenta ainda mais a distância existente entre eles – distância já consolidada por elementos como a linguagem jurídica, classe e desigualdade social. A presença de policiais dentro das salas não cria um ambiente apropriado para que a pessoa que tenha sofrido violência no momento da sua prisão faça essa denúncia, o que torna inócuo um dos principais objetivos das audiências.

Por fim, um ponto crítico observado em João Pessoa se refere ao modo como os operadores conduzem as audiências e as perguntas feitas aos presos. Notou-se que, em João Pessoa, os membros do Ministério Público, por diversas vezes, fizeram perguntas relacionadas ao mérito dos fatos que levaram à prisão, aos antecedentes (criminais ou não) e também desconsideravam ou desacreditavam dos relatos das pessoas presas. As juízas de João Pessoa não indeferiam estas perguntas e, da mesma forma, questionavam os presos sobre

questões relativas ao mérito e orientavam suas decisões sobre os flagrantes com base nas análises que faziam dos fatos e do crime em questão. Esse ponto é problemático na medida em que descaracteriza os reais objetivos das audiências de custódia, transformando-as em mais uma etapa do processo penal.

## 9.2 Análise das entrevistas em João Pessoa - PB

Em João Pessoa, foram realizadas seis entrevistas, com duas juízas, dois promotores (um promotor e uma promotora<sup>22</sup>) e duas defensoras, no período de 18 a 26 de janeiro de 2017. Duas pesquisadoras se apresentaram previamente às realizações das audiências de custódia e solicitaram entrevistas aos profissionais atuantes nos dias de coleta de dados. Todos os entrevistados se mostraram solícitos a prestar depoimentos, o que aconteceu normalmente ao fim de cada jornada de audiências.

As defensoras públicas entrevistadas contavam com mais de 30 anos de carreira, com atuação iniciada, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, enquanto juízas e promotores tinham em torno de 15 anos de carreira. A Paraíba foi o estado que proporcionalmente possuía mais mulheres atuando no âmbito das audiências de custódia e isso refletiu na quantidade de mulheres entrevistadas, que foram cinco das seis pessoas participantes. Essa característica é interessante, porque também se soma ao número de mulheres presas apresentadas nas audiências de custódia, que, proporcionalmente, também foi superior aos outros estados.

### 9.2.1 Início, finalidades e funções

Em João Pessoa, as audiências de custódia foram implementadas no segundo semestre de 2015 e, segundo relato de uma das juízas, foram realizadas parcerias entre agentes dos diferentes poderes para que elas pudessem ser viabilizadas. Em reunião, chegou-se ao acordo de que a polícia civil seria o órgão mais adequado para transportar os presos às audiências e o Poder Executivo também cedeu parte das tornozeleiras eletrônicas.

---

<sup>22</sup> As referências a relatos feitos por esses promotores no texto que segue serão feitas sem identificação do gênero para evitar identificação da pessoa que os proferiu.

Não há uma vara específica para as audiências de custódia. Foi constituído inicialmente um núcleo de atuação para esse fim e todos os profissionais acumulam funções nessas audiências e nas varas em que são titulares.

Um dos promotores contou que uma das resistências em relação à implementação das audiências de custódia é que ela foi uma medida tomada pelo Judiciário, sem discussão com a Defensoria Pública e o Ministério Público, sendo que o Judiciário possuía uma disponibilidade que os outros não possuíam, sobretudo a Defensoria Pública.

A situação da Defensoria Pública estadual foi algo que chamou atenção na Paraíba, pois, até o momento das entrevistas, ainda não tinha defensores concursados. Em seguida há um relato sobre a situação da Defensoria Pública da Paraíba por uma das defensoras:

A Defensoria Pública foi instalada na Paraíba em 1986, antes da Constituição, através de uma lei estadual. [...] A defensoria teve mais de 300 defensores públicos, muitos já aposentados, outros falecidos, e hoje nós estamos com 209 em atividade. Somos uma família de pessoas, a maioria com mais de 60 anos. **Houve apenas um concurso público e por questões de gestão financeira ainda não foram nomeados**, mas a nova Defensoria Geral que assumiu há poucos dias, ainda não faz um mês, já determinou a nomeação de 20 defensores públicos, porque no nosso estado é deficitário. Em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório, cada vara exige necessariamente a presença de dois defensores, um para acompanhar os autores da ação e outro para acompanhar os réus em matéria de defesa. (Defensora, PB)

Sobre a recepção das audiências de custódia por parte dos atores da justiça criminal, um dos promotores entrevistados disse perceber que ainda há certa resistência por parte de alguns de seus pares e de alguns juízes, uma vez que o instituto implicaria uma certa perda de poder de decisão das instituições.

Os promotores e juízes de João Pessoa e de Campina Grande, onde já há audiência mais estabelecida, reclamam do poder que perderam. Ganharam ajuda, porque não precisam avaliar com cuidado as prisões em flagrante que chegam, mas perderam o poder de deixar preso ou solto um réu que ele vai processar. Chega lá decidido por outro colega. Um juiz que atua no plantão sabe que todas as decisões dele, as que foram pela preventiva, vão ser reavaliadas. Se ele concedeu liberdade provisória, fim de papo, mas se ele decretou a prisão, um juiz da mesma entrância, da mesma instância que ele, vai mudar ou não, avaliar o trabalho dele. (Promotor, PB)

A maioria dos entrevistados se manifestaram favoráveis às audiências de custódia. Juízas relataram que se sentem mais seguras para definir uma prisão preventiva ou não com a presença física do acusado. A diminuição do número de processos de réu preso também foi considerada um avanço por um dos promotores. Uma das juízas disse acreditar na função desencarcerante das audiências de custódia e que essa função vem sendo cumprida. Outro membro do Ministério Público, no entanto, foi reticente em relação à atenção destinada apenas ao preso em detrimento da vítima.

Agilizar e apreciar melhor os flagrantes que já deveriam ser apreciados nos plantões e nas varas nos dias da semana, isso já acontecia, aqui só acontece de forma mais amigável, mais cuidadosa, contando com a informação do acusado, o que é um desprestígio à vítima – se tem vítima –, porque a vítima não é ouvida, você escuta aqui que não foi, ela está inventando e a gente acredita nele, não vai absolver porque não é o caso, se tem maus antecedentes e tem várias testemunhas que reconheceram. Muitas vezes é convertido o flagrante em preventiva, mesmo todos na sala acreditando na versão do réu, porque a vítima não é ouvida, isso é um desequilíbrio. Mas se observa, de qualquer forma, de maneira mais cuidadosa, mais responsável, mais demorada. (Promotor, PB)

Houveram ainda, muitos relatos acerca da resistência do conjunto da população, dos próprios colegas e, também das polícias em relação às audiências de custódia, sob a alegação de que elas “soltam demais”.

A sociedade tem uma péssima visão da audiência de custódia, porque na cabeça da sociedade, aqui, ela foi implementada para soltar, para beneficiar, mais uma vez o bandido, como eles chamam, mas o que acontece? Existe muita soltura? Existe. Mas existe muita soltura nos crimes de pequeno porte, de pequena monta, naqueles crimes que não têm violência nem grave ameaça que, na realidade, são casos em que não são recomendáveis encaminhar aquele preso. [...] Na realidade, a prisão, ela é uma exceção, à regra é a soltura. (Promotor, PB)

E aí todo mundo vem criticar com essa visão de que aqui a gente está sempre soltando. Não é, não funciona bem assim. Depende de cada mês, depende de cada época do ano, mas geralmente a gente consegue liberdade em 50% dos casos. A maioria dos casos de réus primários sem antecedentes, de fácil localização, que já tenha uma atividade lícita encaminhada, a gente precisa dar essa chance para evitar que o ingresso total no mundo do crime, que ele possa se ressocializar, antes mesmo de ingressar em um presídio. Crime sem violência, sem ameaça a pessoa, onde a vítima não seja posta em risco. (Juíza, PB)

A gente sofreu muito tipo de preconceito aqui. Inclusive passar nos corredores: “Ah, porque solta demais, solta demais”. Diziam que a gente soltava demais preso aqui, só porque era da custódia. (Juíza, PB)

A polícia diz “Ah, nós estamos desestimulados, porque a gente prende e a custódia solta”. (Juíza, PB)

A preocupação sintetizada na narrativa de vários representantes tanto do Poder Judiciário como do Ministério Público ilustra o quanto as percepções e sensibilidades do senso comum, como a cultura das instituições policiais são ingredientes que balizam e tencionam a atuação da prestação jurisdicional.

## 9.2.2 Estrutura organizacional e deficiências

A maioria dos entrevistados se mostrou relativamente satisfeita com o espaço físico para a realização das audiências, no entanto, a Defensoria Pública e o Ministério Público reclamaram da falta de uma sala privada para o atendimento dos presos e de suas famílias. Segundo eles, em razão disso, os defensores e advogados particulares precisam atender os presos no interior da própria cela. Também houve preocupação quanto ao tamanho da cela para acomodar os presos, que segundo alguns dos entrevistados é bastante reduzida para comportar a demanda.

A inexistência de uma vara específica para a realização das audiências de custódia foi um dos fatores que mais se destaca nas falas dos entrevistados. Para eles isso significa que a importância do instituto é reduzida e não há exclusividade de profissionais destinados ao instituto, fazendo com que acabem acumulando diversas funções.

Aqui, o Núcleo de Custódia ele ainda não é uma vara. [...] Ele foi criado como um projeto, uma estrutura de projeto de vara e ficou. [...] Até hoje, nós estamos aguardando que o nosso tribunal de justiça faça um projeto de lei para converter esse núcleo de custódia em uma vara, efetivamente. (Juíza, PB)

A falta de um setor psicossocial foi outro aspecto mencionado como obstáculo para a consolidação das audiências. Uma das defensoras relatou que muitas vezes acaba tendo que cumprir o papel de assistente social, pois muitos dos presos estão em situação de vulnerabilidade social. Alguns que são liberados, com cautelares ou não, e voltam para a rua sem

roupa, calçado ou comida. Muitas vezes as defensoras precisam fazer muitas manobras para contatar parentes e resgatar documentos. Um dos promotores também mostrou preocupação quanto a isso, como se percebe nas declarações a seguir:

Mais um acompanhamento social da defensoria mesmo para conseguir a documentação desses candidatos à liberdade provisória que ficam presos só porque não têm como demonstrar que são eles, ou então a gente pode estar diante de uma pessoa que é um réu procurado, foragido, que responde a cinco processos e conceder liberdade provisória sem os documentos dele. (Promotor, PB)

Uma das juízas também demonstrou preocupação em tomar decisões devido à falta de um setor de assistência social que dê conta de algumas demandas em consequência de uma possível conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Eu acho que o CNJ devia aprimorar aquela resolução que eles baixaram judicialmente. Eles deviam acrescentar o seguinte: que os tribunais deveriam criar na audiência de custódia um setor psicossocial. Porque é muito difícil para o juiz resolver essas questões sociais também, a gente fica de mãos atadas. Por exemplo, hoje nós temos um caso aqui de um preso que tem filho e a mulher não cuida porque é drogada, vive na rua, como é que o juiz faz? Eu deixei ele preso, porque tinha que ficar preso mesmo, mas como é que o juiz faz com esse filho? Se tivesse um setor psicossocial, as psicólogas iam entrar em contato com alguma casa de abrigo. (Juíza, PB)

### 9.2.3 Violência policial e tortura

A maioria dos entrevistados manifestaram a percepção de que a atuação da polícia da Paraíba nos últimos anos não é preponderantemente violenta, apesar de afirmarem que a violência ainda persiste em menor grau, especificamente quando há crimes em que a vítima é membro da polícia. Alguns alegaram que as audiências de custódia têm diminuído o quadro de violência policial.

Eu não sei se vocês perceberam que eu não pergunto muito se sofreu maus-tratos, só quando eu vejo algum ferimento ou uma pessoa mancando. Porque a custódia revelou que apenas 5% que dizem que sofreram algum tipo de maus-tratos, certo? **Geralmente naqueles crimes que são praticados contra o policial. Então o cara assalta um policial, o cara mata um policial, atira contra um policial. Nesses casos é que a gente tem visto abuso de autoridade policial, de maus-tratos. Fora isso a gente não vê.** Todo mundo diz, parece incrível. E **eles dizem mesmo porque não recebem tratamento desumano pela polícia.** (Juíza, PB)

Essa confiança na atuação da polícia, e a crença de que não pratica atos violentos, foi a justificativa apresentada pelos entrevistados para que não manifestassem preocupações com relação ao tema da tortura. No entanto, a postura assumida causa inquietação, uma vez que uma das dimensões essenciais da efetividade das audiências de custódia como espaço garantidor de direitos reside exatamente na capacidade de propiciar às pessoas presas a denúncia de atos de violência e tortura por parte dos agentes estatais. A isenção do magistrado em propiciar denúncias de violência, com base em presunções de que os casos são ínfimos ou que os sujeitos presos apresentam falsos relatos, não somente deforma o instituto, como incentiva as práticas violentas legitimando a impunidade nessas situações. Para melhor apurar as situações de violência foi sugerido por um dos promotores entrevistados que fosse criado um “braço do IPC no Fórum para que as avaliações sobre a questão pudessem ser mais confiáveis”.

#### 9.2.4 Ritual

Uma questão que foi suscitada por profissionais de outro estado, o Rio Grande do Sul, é a preocupação em utilizar a mídia da audiência como meio de prova. Isso na prática vem acontecendo na Paraíba, conforme os relatos a seguir:

Quando o processo vai para uma vara comum – eu acompanho porque eu sou juíza auxiliar, rodo todas as varas –, por exemplo, na hora do reconhecimento da vítima, o preso já passou pelo presídio, ele já está mais detonado, cabelo raspado, barba raspada. Às vezes as vítimas nem... então, por exemplo, facilita o reconhecimento, porque a gente mostra o CD da custódia, aquela gravação. [...] A gente bota lá o CD para poder a vítima ver se reconhece mesmo aquela pessoa. (Juíza, PB)

O preso quando chega aqui geralmente ele confessa crime. Ele não foi instruído ainda por um advogado direito, ele está cru, então ele vem preso e já confessa, até porque eu acho que ele acha que é forma que ele encontra de ser ajudado. Então, assim, eu acho importante também, porque apesar de a lei dizer que não pode servir como meio de prova, eu acho que futuramente, é até uma sugestão que eu dou, é que possa servir como meio de prova. (Juíza, PB)

Na verdade, quando o processo chega na vara, eles aproveitam os elementos que foram falados nas audiências de custódia. [...] Não se deve entrar nesse mérito, mas também, como matéria de prova, o Ministério Público, como autor da ação penal, não vai deixar passar indiferente. (Defensora, PB)

Nas audiências de custódia ocorridas na Paraíba observou-se que contrariamente à resolução do CNJ, as juízas e promotores têm entrado no mérito da questão durante o procedimento. Uma das juízas descreveu que essa conduta, para ela, era inevitável, porque acreditava que precisava de mais elementos para tomar a decisão e que isso deveria ser modificado.

Quanto à entrada no mérito da questão, durante as observações, percebeu-se que tal postura varia em prejuízo ou ganho para o acusado, a depender do perfil do profissional atuante naquele momento. Alguns juízes adeptos às políticas de desencarceramento parecem utilizar a análise de mérito como forma de compreender mais profundamente as características do preso e as circunstâncias em que a prisão foi decretada para sentirem-se mais seguros para conceder a liberdade provisória. Por outro lado, juízes e promotores mais punitivistas se utilizam do mesmo expediente para denegar pedidos de liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas à prisão.

À semelhança das entrevistas realizadas em outras Unidades da Federação, percebeu-se que os antecedentes criminais são fatores fundamentais para a decretação da liberdade provisória ou das medidas cautelares diversas à prisão. Um dos promotores criticou a inexistência de um sistema nacional capaz de identificar os antecedentes dos presos, tendo em vista que os sistemas existentes só cobrem os antecedentes por estado.

O uso de tornozeleiras eletrônicas tem se difundido na Paraíba como medida cautelar e é vista com otimismo em muitos relatos. Uma das juízas relatou que tem usado a tornozeleira como forma de beneficiar alguns acusados que são moradores de rua. Muitas pessoas acabam ficando presas, porque não podem ser encontradas com facilidade. A juíza disse utilizar a tornozeleira como forma de localizar aquele preso que não tem residência fixa. No entanto, houve uma ressalva interessante feita por uma das defensoras:

Eu só não concordo com essa tornozeleira, concordo não. [...] O povo usa muito bermuda, aqui é um clima tropical. Vai sair por aí mostrando uma tornozeleira? (Defensora, PB)

As declarações da magistrada entrevistada demonstram claramente o equívoco na utilização do monitoramento eletrônico nas situações mencionadas, uma vez que ela mesma afirma normalmente se tratar de indivíduos em situação de profunda vulnerabilidade social, que sequer tem residência fixa. Portanto, as tornozeleiras são utilizadas não em razão da baixa lesividade do delito imputado ou como mecanismo menos estigmatizante e produtor

de reincidência do que a pena de prisão, mas como forma de vigilância devido as às supostas dificuldades de localizar o indivíduo.

### 9.2.5 Percepção sobre o público

A maioria concorda que a predominância dos presos em flagrante é de homens jovens, aproximadamente entre 18 e 25 anos, em situação de vulnerabilidade social e desestrutura familiar. Há consenso entre todos que entre os crimes mais praticados estão o de tráfico de drogas e o de roubo, e a maioria menciona a alta incidência também nos homicídios e lesões corporais em contexto de violência doméstica.

Em relação às mulheres, o crime mais mencionado é o de tráfico de drogas, com parentes ou parceiras de presos que tentam entrar com drogas nos presídios.

A ideia que a gente a princípio pode ter é que a gente detém uma sociedade nordestina um pouco mais com perfil machista, onde a mulher acaba por muitas vezes sendo forçada a praticar o crime por conta de se envolver com companheiro criminoso, a gente vê muita mulher tentando largar a droga no presídio, ou então o traficante está preso e a mulher que assume o negócio. Mas a gente também vê mulher com iniciativa própria praticando o crime. Então já apareceu aqui duas mulheres em uma moto assaltando. [...] Em relação ao tráfico, geralmente são os companheiros que as carregam. (Juíza, PB)

### 9.2.6 Melhorias

Em relação ao espaço físico, já foi mencionado que o tamanho da carceragem, muito pequena, é algo que preocupa e que deveria ser melhorado. Também já se mencionou que existe uma demanda de salas próprias para a Defensoria Pública e o Ministério Público viabilizar conversas mais reservadas com os presos ou os familiares.

Também foi mencionada a necessidade de um setor psicossocial e de um braço do IPC para apurar lesões decorrentes da violência policial, como sugestões de melhoria para a atuação dos profissionais e a garantia dos direitos aos presos.

Um dos promotores e uma das defensoras afirmaram que o serviço de processamento dos inquéritos e a remessa para audiências precisa ser melhorado, com a contratação de mais

peças para esse serviço. Atualmente apenas uma servidora é responsável por esse trabalho. Muitas vezes os profissionais tomam conhecimento dos fatos na hora da audiência em decorrência desse atraso, o que prejudica as tomadas de decisões e as formulações do Ministério Público e da defesa.

Tanto juízas quanto defensoras acreditam que se fosse montada uma estrutura de vara para as audiências de custódia, facilitaria o serviço e a atuação profissional.

Na verdade, o tribunal de justiça nem como unidade judiciária reconhece o Núcleo de Custódia, porque indeferiu o pedido de pagamento de gratificação aos juizes que aqui trabalham sob o fundamento de que aqui não seria uma unidade judiciária. [...] Então, essa seria a primeira dificuldade, porque sendo uma vara, tudo facilitava. Primeiro, ia ter um juiz só. [...] Um juiz que estivesse mais familiarizado todo dia com esses casos, pudesse chegar às suas próprias convicções. (Juíza, PB)

# 10

## DADOS OBTIDOS A PARTIR DO CAMPO EM PALMAS – TO

### 10.1 As audiências de custódia em Palmas

#### 10.1.1 Aspectos estruturais

Na cidade de Palmas, o trabalho de campo foi realizado por dois pesquisadores, que se revezaram, entre os dias 27 e 31 de março e entre 3 e 6 de abril de 2017, para a observação das audiências de custódia e a realização de entrevistas semiestruturadas com os magistrados. Durante os nove dias de trabalho de campo, a partir da observação direta das audiências, foram preenchidos 17 formulários de coleta e realizadas entrevistas semiestruturadas com nove magistrados, sendo que apenas um dos dez juízes procurados pelos pesquisadores não aceitou conceder a entrevista.

A autorização para a pesquisa foi obtida por meio de ofício de apresentação encaminhado à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Tocantins (TJTO), com o auxílio da Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES/TJTO). Já em Palmas, os pesquisadores contaram com o auxílio do chefe de gabinete da diretoria do foro da capital, que intermediou o contato com os demais setores do tribunal e magistrados entrevistados.

O estado de Tocantins foi o nono estado brasileiro a aderir ao projeto audiência de custódia, com início das audiências em 10 de agosto de 2015. Ao contrário de outros tribunais, o TJTO não instituiu núcleo próprio/centralizado para realização das audiências de custódia, optando pelo revezamento da atribuição de realizar as audiências entre as varas do foro de Palmas. Pelo sistema adotado, a vara titular do plantão judiciário, ainda que não especializada em matéria criminal, é o juízo competente para realizar as audiências de custódia. A titularidade do plantão é revezada semanalmente entre todas as varas do foro de Palmas, de forma que a vara designada para o plantão judiciário fica responsável por realizar as audiências de custódia da semana. De acordo com os servidores e magistrados ouvidos, estima-se que cada vara fique responsável pela média de dois ou três plantões por ano.

Tal estrutura foi criticada por juízes ouvidos em entrevista, como se exemplifica no trecho a seguir:

Por isso a necessidade de se definir um juiz certo para fazer as audiências de custódia, até pela inexperiência do juiz cível. Eu estou há 18 anos e vou atuar de imediato na audiência de custódia. Há uma certa insegurança natural de quem vai fazer essa análise. Porque não é o dia-a-dia dele. Enquanto que um juiz criminal, que já está atuando ali há mais tempo, já tem um *know-how* maior. Acho que a audiência de custódia teria que ser definida e ser feita por juízes criminais, por causa da experiência que têm. (Juiz, TO)

Vale observar que, durante o plantão semanal, as atividades ordinárias da vara são somadas à competência para realização das audiências de custódia, o que, segundo relatado por servidores e magistrados ouvidos, tem gerado sobrecarga de trabalho. Apontou-se ainda que a realidade da sobrecarga é agravada pelo acúmulo de dois ou mais juízos por um mesmo magistrado, como menciona o entrevistado:

Olha, eu não sei o que formalmente eles falaram para você, mas todo mundo que conversa comigo reclama. É porque acaba que, no nosso aqui é um sistema de plantão, quem fica no plantão faz audiência de custódia. Você praticamente perde a semana. Em contrapartida se essa responsabilidade cair para os juízes criminais aqui, eles também podem parar a vara deles. Seria um prejuízo maior ainda. Você imagina aí que um juiz criminal está fazendo audiência de instrução e julgamento e alguém fala assim “olha, está chegando dez presos para a audiência de custódia”. (Juiz, TO)

As audiências de custódia ocorrem no prédio do fórum de Palmas, “Palácio Marquês São João da Palma”, que concentra todas as varas da comarca da capital. Apesar de não ter instituído núcleo próprio para as audiências de custódia, o TJTO destinou uma sala de audiências para a realização do ato. No entanto, a maior parte dos juízes informou preferência

pela sala de audiências da vara de sua titularidade, tendo em vista a maior proximidade dos respectivos cartórios judiciais. A sala destinada pelo TJTO às audiências de custódia não foi utilizada nenhuma vez durante o período pesquisado. O fórum da comarca de Palmas e as salas de audiência observadas possuem estrutura adequada.

Durante a pesquisa, observou-se uma média de três audiências de custódia por dia, com exceção dos finais de semana, nos quais o fluxo de prisões em flagrante é maior. Na primeira semana de observação, houve um dia em que nenhuma audiência de custódia foi realizada, tendo em vista a ausência de prisões em flagrante nas horas anteriores. O reduzido número de audiências pode ser explicado pela opção do TJTO de restringir as audiências somente às prisões em flagrante realizadas na jurisdição da comarca de Palmas, a capital do estado, cidade com população de aproximadamente 280 mil habitantes. Assim, a pesquisa, para esse estado, tomou mais o caminho da análise qualitativa do que quantitativa, dada a baixa amostra de audiências coletadas no período pesquisado.

O sistema de revezamento adotado pelo TJTO restringiu a amostra da pesquisa às audiências realizadas pela 3a e pela 4a Vara Criminais, responsáveis pelas audiências de custódia na primeira e segunda semana de pesquisa, respectivamente. Cada audiência teve duração média de 10 a 20 minutos. Em razão do sistema de revezamento, cada vara opta pelo período do dia para realização das audiências. Durante as semanas pesquisadas, as audiências realizadas pela 3a Vara Criminal ocorreram pela manhã, com início às 9h. Já as audiências realizadas pela 4a Vara Criminal foram realizadas na parte da tarde, com início às 14h.

Segundo o que pôde ser verificado, tanto por entrevistas e conversas com funcionários, quanto pelas próprias audiências, o prazo de 24h para apresentação do custodiado tem sido respeitado.

De acordo com os servidores e magistrados ouvidos, a utilização de sistemas compartilhados entre a polícia civil e o tribunal tem facilitado o controle da apresentação das pessoas presas em flagrante.

### 10.1.2 Aspectos ligados às condições das audiências

Em razão do sistema de revezamento adotado pelo TJTO, bem como do limitado período de observação das audiências, é importante ressaltar que os dados quantitativos obtidos podem não possuir capacidade de representar a realidade. Diferentemente das demais capitais, nas quais foi possível a observação de um número mais elevado de audiências, nem

todos os dados quantitativos puderam ser obtidos no trabalho de campo em Palmas. Os dados a seguir apresentados ilustram observações feitas com base no acompanhamento das audiências e nas entrevistas semiestruturadas.

Das audiências observadas, verificou-se que cerca de 40% delas tiveram duração superior a 15 minutos, média de tempo mais elevada do que a observada em capitais como São Paulo, Porto Alegre e Brasília. Ao contrário do observado em João Pessoa, o tempo de duração das audiências não foi afetado pelo deslocamento de magistrados, defensores ou promotores, já que as audiências de custódia eram realizadas na própria vara responsável pelo plantão judiciário.

A Defensoria Pública foi responsável pela defesa técnica na maior parte das audiências observadas, se fazendo representar por defensor público concursado em todos os casos em que atuou. O contato prévio com o defensor se deu em espaço disponibilizado pelo TJTO para tal finalidade, no entanto, não foi possível confirmar se a escolta policial esteve presente durante a entrevista. Segundo os magistrados entrevistados, a atuação da Defensoria Pública tem se demonstrado “consistente”:

A Defensoria Pública eu tenho percebido que tem atuado de forma bem consistente nas audiências de custódia. Eu acho que esse contato inicial do acusado com o defensor também é positivo, eu acho que dá até uma segurança maior para o flagrado, e coisas que até demorariam mais de vários dias para ter o primeiro contato, com o defensor, e agora, acabam acontecendo nas primeiras 24 horas após a prisão. Então nesse aspecto eu acho que há uma melhora em termos até de proteção, de garantia. (Juíza, T0)

Muito embora a Resolução 213/2015 do CNJ determine a apresentação da pessoa custodiada sem algemas, observou-se como padrão a apresentação da pessoa presa algemada pelos pés e pelas mãos, sendo que somente as algemas das mãos eram retiradas no momento da audiência. Dessa forma, notou-se que a necessidade de utilização das algemas não é avaliada de forma individualizada pelo juiz, com base nos riscos concretos que cada pessoa custodiada poderia oferecer.

A Polícia Civil do Estado do Tocantins é responsável pelo transporte e escolta das pessoas presas apresentadas às audiências de custódia. Nas dependências do fórum, a escolta também é acompanhada por policiais militares, tendo em vista que a segurança do prédio é feita pela Polícia Militar do Estado do Tocantins. Em desacordo com o Protocolo II da Resolução 213/2015 do CNJ, todas as audiências observadas foram realizadas na presença de agentes policiais portando armamento letal.

O questionamento formal sobre a ocorrência de tortura ou maus-tratos foi realizado pelos juízes em todas as audiências observadas. No entanto, a abordagem não foi precedida do esclarecimento de que a tortura é ilegal e injustificada, independentemente do cometimento ou não de crime, conforme expressamente previsto no Protocolo II da Resolução CNJ 213/2015. Ainda que o questionamento formal tenha sido realizado em desacordo com o previsto na Resolução, torturas ou maus-tratos foram narrados por 52,9% das pessoas apresentadas às audiências de custódia em Tocantins.

A maior parte dos relatos de violência recebeu tratamento adequado pelo magistrado responsável pela audiência, que remeteu ofícios ao Ministério Público para apuração e controle externo da atividade policial. No entanto, a desconfiança quanto aos relatos de violência ainda se evidencia nas perguntas realizadas pelos juízes e membros do Ministério Público, que insistem em questionar se a vítima deu motivos para o cometimento de abusos durante a ação policial. Um dos magistrados chegou a afirmar que, durante a realização da audiência de custódia, alerta aos custodiados sobre a possibilidade de indiciamento pela prática do crime de denúncia caluniosa (artigo 399 do Código Penal), caso a violência alegada não seja comprovada:

Ao chegar aqui, todos os juízes analisam visualmente o estado físico deles e perguntam se eles foram alvo de alguma agressão física, etc. Alertamos que eles foram submetidos a exame médico legal e que se por ventura eles faltarem com a verdade – e infelizmente alguns faltam – não comprovada a prática de tortura, eles responderão por denúncia caluniosa. (Juiz, T0)

O trabalho de campo também observou se os juízes esclareceram aos presos a finalidade da audiência de custódia, seu direito de permanecer em silêncio e se explicaram o crime que ensejou a prisão em flagrante. Em mais da metade dos casos os magistrados não informaram à pessoa presa sobre o seu direito de permanecer em silêncio durante a audiência. Ainda de acordo com dados coletados, a finalidade da audiência de custódia deixou de ser esclarecida para quase 30% das pessoas apresentadas no período observado. Por outro lado, em quase 80% das audiências o juiz pediu expressamente que a parte não se manifestasse sobre o mérito dos fatos que levaram à prisão em flagrante, conforme determina a Resolução 213/2015 do CNJ. Notou-se ainda que cerca de 35% das audiências foram realizadas sem que o magistrado mencionasse por qual crime a pessoa foi presa, enquanto em quase 12% dos casos a capitulação do crime somente foi mencionada, sem que houvesse uma explicação adequada.

Notou-se ainda que o encaminhamento formal para tratamento em Centros de Atendimento Psicossocial, como o CAPS, não ocorreu em nenhuma das audiências observadas, apesar do uso problemático de drogas ter sido informado por parte das pessoas custodiadas. No mesmo sentido, não foram observados encaminhamentos à rede de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Observou-se certa disparidade de opinião entre os magistrados quanto à necessidade de implementação do instituto das audiências, bem como no entendimento de quais são suas finalidades, o que pôde ser evidenciado na própria condução das audiências e explicação do procedimento aos custodiados. Muitos afirmaram considerar que a única finalidade das audiências de custódia seria apurar violências ocorridas no momento da prisão e que a decisão sobre a conversão do flagrante em prisão preventiva poderia ser feita sem a necessidade de apresentação física do custodiado. De acordo com alguns juízes entrevistados, a necessidade de apresentação da pessoa custodiada teria atrasado a análise dos autos de prisão em flagrante, anteriormente realizada já nas horas subsequentes à prisão.

Olha, eu vejo, por um lado, que é importante para o preso, porque às vezes a polícia comete alguma arbitrariedade. Por outro lado, eu acho que o juiz já fazia isso porque o auto de prisão em flagrante é passado para o juiz que estava de plantão e ele já fazia isso anteriormente. Não vejo assim tanta necessidade dessas audiências de custódia. (Juiz, T0)

Eu sou um pouco crítico com as audiências de custódia, na verdade eu sou bastante crítico à audiência de custódia. Nosso sistema do “e-proc” é muito mais célere do que a audiência de custódia. De acordo com a nossa resolução, o que acontece: os presos, eles têm que ser trazidos para o juiz em até 24 horas. Na verdade, o prazo de 24 horas é o prazo do CPP para que se faça a lavratura do auto de prisão em flagrante. Mas como o nosso sistema ele está todo interligado com as delegacias, antes das audiências de custódia, nós homologávamos o auto de prisão em flagrante muito mais rápido do que em 24 horas. Quando uma pessoa era presa e mandava o processo ao juiz homologar o auto de prisão em flagrante, sendo caso de soltura, ele era solto com muito mais rapidez. Então para a gente, a audiência de custódia, em questão de celeridade ela foi um atraso. (Juiz, T0)

Outro ponto apontado pelos magistrados entrevistados diz respeito à ausência de laudo de exame de corpo de delito junto ao auto de prisão em flagrante, o que prejudicaria parte das finalidades previstas para a audiência de custódia. Foram frequentes os relatos de que a apuração das denúncias de tortura ou maus-tratos seria melhor subsidiada pela análise do exame de corpo de delito, conforme previsto pela Resolução 213/2015 do CNJ.

Eu acho que todas as audiências de custódia que eu fiz, o auto chegou para mim sem o laudo do IML. Então, às vezes, o preso até fala que foi torturado, mas ele chega sem o laudo. A gente fica na dependência daquele laudo chegar para depois tomar uma providência, então as providências não são tomadas na audiência de custódia. [...] Quando chega um caso desse, o que a gente determina? Eu mando encaminhar, salvo engano, para a 28ª ou 29ª Promotoria que investiga esse tipo de coisa. Mas o processo vem para a gente sem a documentação necessária. Era para vir já com esse laudo, mas ele não chega. (Juiz, TO)

Nós temos tido um número muito baixo, muito baixo, de presos que alegam ter sido torturados, mas nós já vislumbramos no momento que eles chegam para a possibilidade de agressão física no momento da prisão. Os laudos médicos depois apontam se houve agressão ou não. O promotor que oficia no momento, havendo no caso alegação de que foi alvo de tortura, o próprio promotor já encaminha para a promotoria especializada. E essa promotoria especializada, a princípio requisitava instauração de inquérito. Agora não. Agora primeiro ela aguarda a chegada do laudo. Com a chegada do laudo nos autos principais é que a promotoria requisita cópia desse laudo e vê se é o caso ou não de apurar eventual prática de tortura. Porque alguns presos, infelizmente usando a prática de má-fé, alegavam ter sido torturados. Esse é o calcanhar de Aquiles da audiência de custódia no Tocantins. (Juiz, TO)

Quase todos os magistrados entrevistados manifestaram sua insatisfação quanto ao sistema de revezamento implantado pelo TJTO, o que geraria acúmulo de trabalho nas varas responsáveis pelas audiências de custódia durante o plantão semanal. Também foi recorrente a preocupação dos magistrados com a segurança das audiências de custódia, especialmente quando realizadas aos finais de semana e feriados, tendo em vista a redução do número de agentes.

Não há protocolo de trabalho da polícia, não há protocolo de trabalho nosso. O risco de resgate e de ataque ao juiz e demais atores do sistema é imenso, imenso. Você julga na cara do preso, isso é complicado. Porque nós somos muito poucos, numa cidade muito pequena, e eles estão cada vez mais violentos. Você tem que determinar ali se você decreta a prisão preventiva dele ou não. Muitas das vezes o Ministério Público pede a soltura, a Defensoria ou o advogado pede a soltura e o juiz mantém a prisão, muitas das vezes. E isso cria aquela situação do bem e do mal, do bonzinho e do mauzinho. Polícia só faz uma viagem por dia nos carros. Não tem viatura exclusiva para isso. Não tem efetivo exclusivo para isso. (...) Final de semana, que o Fórum é fechado, com efetivo de policiamento reduzido, deixa entrar parentes ou não? São situações que são graves e que têm de ser enfrentadas porque estão expondo todo mundo. (Juiz, TO)

Quanto à aplicação de medidas alternativas à prisão, o uso da monitoração eletrônica de presos tem sido avaliado como medida bem-sucedida no estado, mostrando-se como alternativa eficiente à prisão preventiva. Por outro lado, um dos promotores externou entendimento pelo qual a prisão domiciliar, ainda que com monitoramento eletrônico, seria incabível nos casos de crimes tráfico. De acordo com o representante do Ministério Público, o crime de tráfico pode ocorrer na própria residência do acusado, razão pela qual a prisão domiciliar seria medida inócua.

Apesar de certas divergências quanto à avaliação do instituto por parte de alguns magistrados, há nítido reconhecimento de que a necessidade de apresentação imediata de presos em flagrante à presença de um juiz decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Além disso, ainda que apontadas algumas preocupações quanto à questão da segurança, alguns também avaliaram como positiva a apresentação física do acusado ao magistrado.

É diferente você fazer uma análise da prisão em flagrante com o flagrante em si do que na presença do preso. Eu acho que esse lado presencial do preso, ele muda a forma de ver, de analisar a prisão em flagrante. A grande dificuldade que a gente tem quando recebe o flagrante não é nem sobre as formalidades. Na minoria há um relaxamento, mas de se definir se você vai decretar uma preventiva ou decretar a liberdade provisória. E essa presença com o preso auxilia muito. Nesse caso eu acho que é um avanço das audiências de custódia. (Juiz, TO)

### 10.1.3 Perfil dos presos

Como já informado, os dados quantitativos obtidos em campo não geraram amostra suficientemente representativa sobre o perfil dos presos. Ainda assim, não foi constatada grande divergência em relação ao perfil observado nas demais capitais. Nesse sentido, verificou-se que 88% das pessoas apresentadas eram negras, majoritariamente homens (94%), com até 23 anos de idade (58%), e presas por crimes patrimoniais (38%) ou tráfico de drogas (15%). Quase a metade das pessoas presas em Palmas não possuía antecedentes criminais (47%), e a expressiva maioria tinha residência fixa (88%). Durante as audiências, menos da metade das pessoas apresentadas declarou fazer uso de drogas ilícitas (41%).

Questionados sobre um possível perfil predominante das pessoas apresentadas, os magistrados apresentaram respostas divergentes, alguns atribuindo à falta de educação, outros à falta de oportunidade e outros reconhecendo a própria seletividade do sistema de justiça criminal. No entanto, não houve divergência quanto à existência de um perfil predominante:

Geralmente é morador de periferia, com um histórico de vida, familiar, social e baixa escolaridade, principalmente. Raramente numa audiência de custódia você vai estar com um preso que fez 2º grau, muito raro. Às vezes, com uso de drogas, você prende um universitário. Mas a regra são pessoas de até o 1º grau, quase sempre de baixa renda, a grande e maciça maioria, homens. A grande maioria das audiências de custódia são pessoas com menos de 30 anos. Aliás, vou dizer mais ainda, com menos de 25 anos. (Juiz, T0)

Sobre os crimes mais recorrentes, os próprios magistrados foram unânimes ao identificar como mais recorrentes os crimes patrimoniais e o tráfico de entorpecentes:

Aqui a grande maioria é tráfico, roubo e furto. Na verdade, o roubo e o furto também é vinculado ao tráfico, porque eles praticam o roubo e o furto para poder comprar droga, a maioria. Um povo pobre, lógico. Na verdade, a nossa estrutura aqui da justiça estadual, na verdade, as delegacias responsáveis pelos crimes de esfera estadual, elas não têm estrutura de investigação. Então, mais de 95% dos crimes são os crimes que acontecem em flagrante. E os crimes que acontecem em flagrante são esses: roubo, tráfico. (Juiz, T0)

Ao longo do período observado, 58% das pessoas apresentadas tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Não foi observado nenhum caso de relaxamento da prisão por nulidades no flagrante, muito embora a ocorrência de tortura ou maus-tratos tenha sido narrada por mais da metade das pessoas apresentadas. Também não foi observado nenhum caso em que a liberdade provisória tenha sido concedida sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

#### 10.1.4 Conclusões

A observação das audiências de custódia na cidade de Palmas contribuiu para uma melhor compreensão da realidade dos tribunais de justiça de pequeno porte. Em que pesem os acertos observados, a exemplo das estruturas físicas adequadas para realização do ato, alguns pontos demandam aperfeiçoamento por parte dos agentes envolvidos no fluxo das audiências de custódia. Destaca-se inicialmente a necessidade de alteração no sistema de revezamento de competência entre as varas para condução das audiências de custódia. A pesquisa em Palmas demonstrou que o atual sistema tem trazido prejuízos e desagradado a maioria dos envolvidos no fluxo das audiências de custódia. O revezamento semanal tem sido apontado como entrave para o bom funcionamento das audiências, impedindo que

os servidores e magistrados se habituem aos procedimentos necessários para realização uniformizada do ato. Além disso, o atual sistema permite que varas não especializadas em matéria criminal fiquem responsáveis pela condução das audiências, o que pode vir a comprometer sua qualidade e provocar sobrecarga de trabalho nas serventias judiciais. Os problemas observados tornam necessária a implementação de modelo distinto do atual, capaz de conferir maior efetividade às finalidades das audiências de custódia.

Outro ponto de aprimoramento diz respeito à presença de policiais com armamento letal e à utilização de algemas durante a audiência de custódia. Essa é a situação de Palmas, já que os presos foram inicialmente apresentados com algemas nas mãos e nos pés. Como já dito, tais circunstâncias podem inibir o relato de eventuais abusos, na medida em que a utilização de algemas e a presença de escolta policial, portando armamentos letais, dificulta a criação de um ambiente propício para relatos de violência, especialmente quando cometidas por agentes estatais. A necessidade de utilização das algemas deve ser avaliada de forma individualizada pelo juiz e responsáveis pela escolta, com base nos riscos concretos que cada preso pode oferecer.

Também não foram observados encaminhamentos de pessoas custodiadas à rede de atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de outras políticas e programas ofertados pelo poder público local. A ausência de encaminhamento formal para tratamento em centro de assistência reduz a potencialidade trazida pelas audiências de custódia nesse aspecto, especialmente no que se refere à possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas e anteriores à prisão preventiva (em casos, por exemplo, de tráfico de drogas ou de violência doméstica), razão pela qual os magistrados devem passar a observar tais possibilidades de intervenção.

As audiências de custódia já alcançaram resultados positivos na cidade de Palmas; no entanto, o aprimoramento dos pontos apontados pode contribuir para que sejam atingidos os objetivos previstos para a total implantação do ato, especialmente com relação à realidade do excesso de prisões provisórias e de uma maior institucionalização das investigações de práticas de tortura no Brasil.

# 11

## ANÁLISE DE ACÓRDÃOS SOBRE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NA LEI 12.403/2011

Para iniciar a reflexão e a problematização do conteúdo das decisões proferidas em sede de *habeas corpus* pelos colegiados criminais dos tribunais de justiça das capitais que compõem o campo da pesquisa, julgadas entre 1º/1 e 31/12/2016, cuja temática envolve a concessão da liberdade provisória e a aplicação das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011, resgatamos uma das principais hipóteses esboçadas por Álvaro Pires, ao analisar a chamada Racionalidade Penal Moderna:

A associação entre crime e pena produz em relação ao estudo do sistema penal algo parecido com o que Bourdieu identifica no tocante aos estudos do Estado: as ciências sociais, a filosofia e o saber jurídico têm dificuldade de pensar o crime e o sistema penal

sem aplicar a esses objetos as categorias de pensamento produzidas e legitimadas pela própria racionalidade penal moderna. Com efeito, esses saberes não conseguem tomar suficiente distância do sistema de pensamento e das práticas institucionais que pretendem descrever e analisar. Um tal distanciamento crítico exige a possibilidade teórica de apresentar a configuração efetiva desse sistema como uma possibilidade entre outras de atualização do sistema, e não necessariamente a mais feliz. A racionalidade penal moderna constitui, portanto, um obstáculo epistemológico ao conhecimento da questão penal e, ao mesmo tempo, à inovação, isto é, à criação de uma nova racionalidade penal e de uma outra estrutura normativa (PIRES, 2004, p 42-43).

Nessa perspectiva, podemos afirmar que a naturalização da estrutura normativa gestada no seio da racionalidade penal moderna, ao tornar indissociável crime e sanção penal (PIRES, 2004), não somente modulou todo o processo decisório no âmbito da justiça criminal, como contaminou qualquer decisão concernente aos direitos individuais de liberdade, a despeito do princípio da presunção da inocência e da aplicação de soluções alternativas, como no caso da aplicação das medidas cautelares. A dogmatização da relação entre crime e pena (PIRES, 2004) produz efeitos tanto fantasiosos como perversos na atividade legislativa e jurisdicional, uma vez que, ao mesmo tempo que reduz a complexidade contida nos conflitos, sedimenta relações de causalidade ilusórias entre crime, pena e violência.

Assim, as decisões proferidas nos diferentes tribunais estaduais acerca da revogação da prisão preventiva e a substituição desta por medidas cautelares alternativas à prisão consistem num importante repositório para a reflexão sobre as principais concepções que hoje norteiam as atividades dos atores do campo jurídico brasileiro, bem como suas continuidades e descompassos, convergências e divergências.

Em que pese as tensões e ambivalências encontradas no conjunto das narrativas pesquisadas, importante ressaltar que a linguagem predominante aparece marcada por alta carga de abstração semântica, dificultando a definição de margens nítidas entre argumentos jurídicos, políticos e morais. A ampla utilização de conceitos de difícil assimilação e de baixa concretude contribui muitas vezes para inviabilizar a garantia de direitos, sobretudo os direitos individuais, assim como para reforçar a impermeabilidade e a seletividade do campo criminal.

A pesquisa qualitativa restringiu-se à análise dos acórdãos prolatados em sede de *habeas corpus* que versam sobre “medidas cautelares e liberdade provisória”, nas comarcas das

capitais, salvo aquelas em que os sítios de pesquisa não admitem tal especificação. Além da delimitação territorial, definiu-se o estudo ao período de 12 meses, compreendido entre 1º/01 a 31/12/2016. A pesquisa foi realizada nos sítios eletrônicos dos tribunais de justiça de cada estado pesquisado e no Distrito Federal, no campo “Jurisprudência”, seguido de “Pesquisa Avançada” ou “Busca Avançada”, a depender do tribunal, indicando os marcos temporais já citados e selecionando os campos “data”, “comarca” (quando disponível) e “data de julgamento”. Como palavras-chave para a pesquisa, foram utilizados os termos “medidas cautelares e liberdade provisória”. Após muitos testes sobre os termos-pivô relevantes à pesquisa, chegou-se à conclusão de que o termo acima mencionado garantiria uma maior representatividade dos julgados dos tribunais de justiça pesquisados.

A definição de tal período coincidiu, em alguns estados, com o período de coleta dos dados sobre audiências de custódia, o que pode proporcionar análises importantes sobre a atuação da primeira e da segunda instâncias das Unidades da Federação pesquisadas.

A partir dos critérios acima definidos, foram observadas as seguintes ocorrências, constantes da tabela a seguir:

**Tabela 130 – Acórdãos Encontrados e Analisados**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	ACÓRDÃOS
TJDFT*	123
TJPB**	40
TJRS	94
TJSC	61
TJSP	434
TJTO***	195
<b>TOTAL</b>	<b>947</b>

\* campo “Jurisprudência” do TJDFT não permite a seleção de uma só região administrativa, motivo pelo qual as decisões do período coletado se referem não só a Brasília, mas a todas as regiões administrativas componentes do Distrito Federal.

\*\* Mesmo caso do TJDFT; o campo de pesquisa avançada de jurisprudência não permite a seleção apenas da capital João Pessoa; assim, todas as decisões sobre “medidas cautelares e liberdade provisória” em habeas corpus foram incluídas na pesquisa.

\*\*\* Mesmo caso do TJDFT; o campo de pesquisa avançada de jurisprudência não permite a seleção apenas da capital Palmas; assim, todas as decisões sobre “medidas cautelares e liberdade provisória” em habeas corpus foram incluídas na pesquisa.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No particular, importante chamar a atenção para o fato de que os dois argumentos foram lançados nos *sites* de busca interligados pelo conector (conjunção) “e”, e não como expressões separadas cada uma precedida por aspas. A opção dos pesquisadores revela a intenção de selecionar essencialmente os julgados que vinculam a concessão ou denegação da liberdade provisória com a possibilidade ou não da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

A separação dos segmentos da amostra foi definida a partir da análise exploratória das temáticas mais relevantes e polêmicas que envolvem a concessão/denegação da liberdade provisória, bem como a aplicação ou não das medidas cautelares nos diferentes tribunais de justiça das unidades federativas. Não foram geradas sub amostras para a determinação dos tipos penais analisados. Nesse particular, os mesmos foram selecionados por figurarem, conforme dados do INFOPEN/2014, como os de maior incidência no conjunto da população carcerária tanto condenada como provisória. Já no tocante a tipologia criminal envolvendo a violência doméstica os critérios motivadores da seleção foram de outra ordem, dizem respeito a necessidade de captar valores, concepções e sensibilidade que motivam as decisões judiciais envolvendo a temática, a fim de fomentar possibilidades distintas das tradicionais resoluções deste tipo de conflito criminal.

A partir da leitura do conjunto dos 947 acórdãos selecionados pelo argumento central “medidas cautelares e liberdade provisória”, a seleção das variáveis foi realizada pelos pesquisadores. Não se teve a preocupação de mensurar quantitativamente o peso de cada variável, dentro da amostra de acórdãos coletados, uma vez que como já mencionado anteriormente a abordagem foi essencialmente qualitativa, tanto é assim que o foco definido foi a análise temática e de conteúdo dos acórdãos selecionados.

Ainda, quando se refere a uma maioria de acórdãos em uma determinada direção, se está falando do conjunto de acórdãos encontrados naquela capital específica, que abordam uma das seis variáveis definidas. O que se busca identificar são as tendências majoritárias e minoritárias das decisões proferidas nos seis tribunais de justiça das capitais pesquisadas, cujo tema central são os institutos jurídicos da liberdade provisória e das medidas cautelares, que são cruzados com as diferentes variáveis/temáticas definidas na pesquisa.

Logo, mais que percentuais, o olhar dos pesquisadores volta-se para a identificação das continuidades e descontinuidades argumentativas contidas nas decisões judiciais nos tribunais estaduais, para as convergências e divergências que dominam o campo jurídico substancialmente por ocasião do enfrentamento das diferentes matérias que definem as variáveis selecionadas.

Assim, considerando a abrangência dos dados, optou-se por selecionar algumas variáveis prioritárias para a abordagem dos conteúdos dos acórdãos: a primeira variável busca captar tendências contínuas e descontínuas nas decisões de concessão/denegação da liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares nos crimes de tráfico, furto, roubo e no âmbito da violência doméstica; a segunda visa identificar os fundamentos legais e fáticos, como “gravidade abstrata do delito”, “circunstâncias concretas de execução do crime”, “clamor público”, “ameaça a pessoas”, dentre outros, relacionando-os com os diferentes tipos criminais já referidos; a terceira pretende sopesar os aspectos relativos à trajetória dos sujeitos em julgamento, quando da avaliação das condições pessoais consideradas favoráveis para a concessão da liberdade; a quarta relaciona-se ao reconhecimento ou não do excesso de prazo na formação da culpa; a quinta refere-se às disposições decisórias acerca da vedação legal da concessão da liberdade provisória disposta no art. 44, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), especialmente após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do cabimento de liberdade provisória em tais casos<sup>23</sup>; e a sexta variável aborda decisões e fundamentações concernentes à aplicação da prisão domiciliar às mulheres grávidas ou com filhos de até 12 anos, de acordo com a nova redação do art. 318 do Código de Processo Penal, após a edição da Lei 13.257/2016.

Os dados e as ementas serão apresentados a partir das variáveis escolhidas para a interpretação. Também se adotou o critério de apresentação das ementas da seguinte forma: serão expostas duas ementas para os tribunais de grande porte, e uma ementa para os tribunais de médio e pequeno porte pesquisados.

23 O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória” constante do art. 44 da Lei de Drogas no julgamento do *Habeas Corpus* nº 104.339/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 10 de maio de 2012: “*Habeas corpus*. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos: declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória” do *caput* do art. 44 da Lei 11.343/2006; conceder, parcialmente, a ordem; e, ainda, autorizar os senhores ministros a decidir, monocraticamente, *habeas corpus* quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei, nos termos do voto do Relator” (BRASIL, 2012). No entanto, verifica-se que alguns tribunais de justiça não têm observado o precedente mencionado, razão pela qual tal variável foi incluída na pesquisa.

## 11.1 A primeira variável - Tipologias criminais e a concessão de liberdade provisória (tráfico de drogas, roubo, furto e violência doméstica)

### a. O delito de tráfico de drogas

O delito de tráfico de drogas produz forte impacto negativo tanto na sociedade civil como nos atores do sistema de justiça criminal, essencialmente em virtude das décadas de políticas proibicionistas e de guerra às drogas; da violência que desencadeia num conjunto de territórios das grandes metrópoles e no interior do sistema prisional; do empoderamento de alguns grupos que se organizam a partir dessa tipologia criminal e, ainda, da construção do estereótipo do traficante como grande inimigo público. Por tudo isto, o crime de tráfico acabou ocupando o primeiro lugar nas taxas de prisão provisória nacional<sup>24</sup>, atingindo o percentual de 29%.

Dentre os acórdãos pesquisados nos tribunais de justiça das capitais selecionadas, entre 1º/01 a 31/12/2016, o tipo penal tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, desponta em segundo lugar, sendo superado apenas pelo crime de roubo.

Na ampla maioria das decisões verifica-se que a ordem foi denegada e a prisão provisória mantida, com base em argumentos como: “garantia da ordem pública”, “*periculum libertatis*”, “proteção do coletivo”, bem como o uso de “argumentos-padrão”: “*as medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes e inadequadas ao caso concreto*”, “*as condições pessoais favoráveis ao paciente não motivaram a concessão da liberdade provisória*” e “*a projeção da pena ou o regime a ser fixado em caso de condenação não justifica a liberdade provisória*”. Seguem alguns exemplos de ementas com a exposição de tais argumentos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Paciente foi preso no dia 29/10/15, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Decisão fundamentada. Materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Requisitos do art. 312 do CPP. Paciente possui condenação, sem trânsito em julgado, pela prática do crime de roubo. Medidas cautelares diversas da prisão. Insuficientes e inadequadas para o caso. Posse de drogas para uso próprio, não é pos-

24 Conselho Nacional de Justiça – CNJ (jan/2017) Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais. Total de presos no Brasil – 654.372. Total de presos provisórios – 221.054 (34%), sendo que 29% estão presos em virtude da suposta prática de delito de tráfico, 26% de roubo, 13% de homicídio, 8% incurso nos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, 7% de furto, 4% receptação e 2% de violência doméstica. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso: 01.07.2017.

sível o exame de provas, de forma pormenorizada, na via estreita do Habeas Corpus. Predicados pessoais favoráveis, por si só, não justificam a liberdade. A projeção da pena ou do regime a ser fixado em caso de condenação também não justificam a concessão da liberdade provisória. Alegado excesso de prazo para a formação da culpa. A custódia do paciente é recente, inexistindo indícios de desídia da autoridade processante. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Art. 5º, LXI, da CF. Ordem denegada. (TJRS – 2ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 70067742841 Relatora: Rosaura Marques Borba, Julgado em 10/03/2016)

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, C/C ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/06 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/06. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA – REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – AÇÃO PENAL EM CURSO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. “O fato de o acusado possuir registros penais anteriores, inclusive pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, demonstra o risco efetivo de reiteração, em caso de soltura, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva” (STJ, Min. Jorge Mussi). FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP – INSUFICIÊNCIA, NO CASO. “Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos” (STJ, Min. Jorge Mussi). Ordem conhecida e denegada. (TJSC – 2ª Câmara Criminal - Habeas Corpus Nº 4014694-04 - Relator: Getúlio Correa, Julgado em 29.11.2016).

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a liberdade provisória. Paciente preso em flagrante com 15 blocos de maconha (16,6kg aproximadamente). A quantidade de drogas apreendidas demonstra, ‘a priori’, a gravidade concreta da infração, restando pertinente a manutenção da custódia cautelar do paciente como garantia da ordem pública, sendo inviável a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. (TJSP – 16ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus nº 2115817-25 – Relator: Guilherme de Souza Nucci, Julgado em 11.10.2016).

HABEAS CORPUS- TRÁFICO DE DROGAS - CRACK - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGAÇÃO. I. Impõe-se a manutenção da prisão cautelar, pela necessidade de garantia da ordem pública, se estão presentes indícios da autoria e materialidade do crime. II. As circunstâncias do delito indicam que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são inadequadas ao caso. III. Ordem denegada. (TJDFT – 1ª Turma Criminal – HC 20160020248403HBC – Relatora Des. Ana Maria Amarante - Julgado em 07/07/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA. ARGUMENTO NÃO CO-NHECIDO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RE-QUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. - Lastreado o pedido de soltura em alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, resta prejudicado o pleito diante da notícia de que a exordial acusatória já foi ofertada. - Tendo em vista a mudança na legislação processual penal, proveniente da Lei nº 12.403/2011, entendo, que, no presente caso, não é cabível nenhuma das medidas cautelares ali previstas, diante da periculosidade e da gravidade da conduta (tráfico de entorpecentes) atribuída ao paciente, não preenchendo nenhuma das hipóteses do art. 319 do CPP. - A demonstração de que o paciente é detentor de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não é preponderante a ensejar sua soltura frente aos requisitos do art. 312 do CPP. (TJPB – Câmara Especializada Criminal - HC nº 00001919520168150000 – Relator Des Carlos Martins Beltrão Filho – j. 7.4.16)

As ementas colacionadas acima demonstram a existência de um padrão decisório que perpassa os diferentes tribunais de justiça das capitais pesquisadas. Para além da gravidade do delito de tráfico, da consideração dos antecedentes criminais dos acusados, o argumento que desponta com maior frequência como balizador nas decretações das prisões provisórias é a “*garantia da ordem pública*”.

Zackseski e Gomes no artigo “*O que é a ordem pública no Sistema de Justiça Brasileiro?*”<sup>25</sup>, afirmam que a partir dos anos 1990 com o recrudescimento da legislação penal brasileira, a jurisprudência do STF passou a ser mais abundante no tema da ordem pública e prisão cautelar. Nesse contexto, conforme os autores a entrada em vigor da Lei do Crime Organizado em 1995 foi o marco substancial para a construção do novo inimigo público e da nova racionalidade do discurso jurídico penal que acabou por justificar e legitimar a banalização das prisões cautelares.

Por outro lado, ainda no tocante ao delito de tráfico de drogas, no conjunto do acervo pesquisado foram encontradas algumas decisões que concederam a liberdade provisória aos pacientes, as quais basearam-se “na pequena quantidade e a natureza das drogas encontradas”, na primariedade e nos bons antecedentes do paciente e, no fato de não restar evidenciado o *periculum libertatis* e, também, na ausência de fundamentação da decisão que

25 Zackseski, Cristina M<sup>a</sup>; Gomes, Patrick Mariano in *O que é a ordem pública no Sistema de Justiça Brasileiro?*. Revista Brasileira de Segurança Pública, SP v. 10, n. 1, 108-125, Fev/Mar 2016.

decretou a segregação preventiva. Em alguns casos percebe-se também que os tribunais de justiça não confirmaram prisões preventivas em casos de tráfico de drogas baseadas apenas na gravidade abstrata do crime:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE CONCEDIDA. Paciente preso em 3 de dezembro de 2015, na posse, em tese, de 2 tijolinhos de maconha pesando aproximadamente 91g.

Não obstante o paciente registre condenação transitada em julgado pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, a quantidade e a natureza da droga não justificam a manutenção da prisão preventiva.

Paciente que havia tido a liberdade provisória concedida e, após não ter sido encontrado em seu endereço, teve decretada a prisão preventiva. O paciente, nesse ínterim, permaneceu em liberdade por mais de 2 anos sem que haja notícia de envolvimento em outros fatos delituosos, tendo exercido atividade laboral lícita.

Liberdade concedida, com imposição de medidas cautelares diversas.

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (TJRS – 3ª Câmara Criminal - Habeas Corpus Nº 70067857268, Relator: Diógenes Hassan Ribeiro. Julgado em 25.02.2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. Conquanto o laudo de constatação preliminar não tenha consignado no que consistia exatamente o líquido encontrado nos frascos apreendidos com o paciente – consignando que a sua identificação dependeria da confecção do laudo definitivo –, a dinâmica dos fatos, especialmente as declarações co-indiciados afirmando que compravam dele os estupefacientes, foi suficiente para concluir pela materialidade delitiva, posteriormente confirmada pelo exame pericial definitivo. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO À LIBERDADE POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. (TJSC – 4ª Câmara - Habeas Corpus Nº 4014011-64 - Relator: Roberto Lucas Pacheco. Julgado em 24.11.2016).

HABEAS CORPUS Tráfico de drogas Decisão do Juízo do DIPO pela qual havia sido concedida liberdade provisória Prisão preventiva posteriormente decretada pelo Juízo da Vara Criminal Ausência de fundamentação configurada Decisão combatida que apenas citou, laconicamente, a gravidade abstrata do delito, sem quaisquer considerações acerca do caso concreto, na qual não foi enunciada nenhuma motivação específica,

nem mesmo se examinando a configuração de qualquer dos requisitos necessários para a medida prisional cautelar Liminar oportunamente deferida, que ora se ratifica Manutenção das condições já impostas, a serem observadas pelos pacientes Ordem concedida. (TJSP – 3ª Câmara de Direito Criminal – HC nº 2122676-57 - Relator: De Paula Santos. Julgado em 25.08.2016).

De maneira geral, foi possível perceber que há, no Tribunal de Justiça de Tocantins, uma observação mais individualizada dos casos concretos. Nessas situações os elementos singulares são analisados e apresentados como fundamentos das decisões ao invés das ementas genéricas. Tanto é assim que, a ausência de fundamentação do decreto prisional com base em elementos do caso concreto, como a simples alegação da gravidade do delito de tráfico de drogas, levou à concessão da liberdade em alguns casos, conforme é possível verificar nas ementas abaixo colacionadas:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO SEM DADOS CONCRETOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - NÃO EVIDENCIADO O PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM CONCEDIDA. 1. **Só gravidade do delito não constitui motivo idôneo a sustentar um decreto de prisão cautelar**, que apenas se sustenta havendo outros elementos concretos nos autos que a justifiquem e além dos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. Análise do caso in concreto. 2. Não existindo indicativos de que a permanência do paciente em liberdade possa impedir a instrução criminal, frustrar a aplicação da lei penal ou colocar em risco a ordem pública, e ausente os fatores, ao menos atuais, que demonstrem sua periculosidade a concessão da ordem é medida que se impõe. 3. ORDEM CONCEDIDA (TJTO – 1ª Câmara Criminal - HC 0000471-33.2016.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, julgado em 23/02/2016).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1- A revogação do ergastulamento é medida necessária quando configurado constrangimento ilegal decorrente decreto prisional que se exige de aduzir elementos idôneos a justificar a necessidade do cárcere. 2- **A gravidade abstrata do crime divorciada dos fatos concretos, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do CPP.** 3- Ordem concedida. (TJTO – 2ª Câmara Criminal - HC 0000006-24.2016.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, julgado em 23/02/2016).

Por outro lado, no Tribunal de Justiça da Paraíba, percebe-se que há uma tendência no sentido da não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão para os delitos de tráfico de drogas. Em apenas uma situação foi determinada a medida cautelar prevista no art.

319 do CPP, posto haver dúvidas razoáveis quanto à autoria delitiva, sendo todos os outros pedidos de liberdade provisória e/ou medidas cautelares diversas à prisão denegados. Se verifica também o mesmo entendimento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pois em nenhum dos casos da amostra pesquisada houve concessão de liberdade provisória para pessoas presas por tráfico de drogas.

#### **b. O delito de roubo**

Considerando que o delito de roubo perfaz 26% do total de presos provisórios de todo o País, superado somente pelo delito de tráfico de drogas<sup>26</sup>, é possível afirmar que as comarcas de Florianópolis, São Paulo e Porto Alegre se posicionam no sentido de não conceder a liberdade provisória na ampla maioria dos casos. Seguem alguns exemplos desta tendência:

*HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENA-TÓRIA. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ACERTADA. INVIABILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIÁVEL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO.*

1. No caso ora sob exame, segundo análise detida dos autos, depreende-se que o paciente restou condenado a uma pena de 02 anos e 03 meses (pela prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal) de reclusão e à 03 meses e 15 dias de detenção (por infração ao artigo 307 do Código Penal). Por ocasião da prolação da sentença, em que se definiu o regime de cumprimento como inicialmente semiaberto, a douta Magistrada não concedeu ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, visto que ainda se encontram presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva daquele. *Fumus commissi delicti e periculum libertatis* presentes na espécie. Paciente reincidente específico, ostentando três condenações transitadas em julgado pelo delito de roubo, o que o que reforça a necessidade de prisão para garantia da ordem pública. Ademais, foi determinada, na origem, a expedição de PEC provisório, o que permite que a prisão do paciente ajuste-se aos termos da sentença.

2. Em consulta ao andamento processual, tal como aos elementos aportados nos autos, não verifico o excesso de prazo alegado, haja vista que o feito segue regular trâmite. No caso em epígrafe, o paciente, preso desde junho/2016, já foi condenado em primeiro grau de jurisdição. Atualmente, aguarda-se o processamento do recurso de apelação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que

26 Conselho Nacional de Justiça – CNJ (jan/2017) Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso: 01.07.2017.

o Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto para a formação de culpa, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto para configurar o “tempo do processo”, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não possuem o condão, por si só, de afastar a segregação cautelar, uma vez presentes seus requisitos.

4. Medidas cautelares inscritas no artigo 319 do CPP mostram-se insuficientes frente ao caso concreto. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. (TJRS – 5ª Câmara - Habeas Corpus Nº 70071795199 - Relatora: Lizete Andreis Sebben. Julgado em 15.12.2016).

*HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2º, INCS. I E II, E 180, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL.*

Paciente que, junto a dois cúmplices não identificados, teria abordado casal mediante uso de arma de fogo e utilizando automóvel com registro de roubo, subtraindo-lhes o veículo em outros pertences. Pretensão de revogação de prisão preventiva. Medida que visa garantir a ordem pública e assegurar a eventual aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e da real possibilidade de reiteração da conduta, além da procedência do paciente de Estado vizinho. Código de Processo Penal, arts. 312 e 313. Predicados favoráveis que não obstam a manutenção da segregação. Medidas cautelares diversas que se mostram insuficientes no caso concreto. Prisão cautelar que não configura ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e não caracteriza cumprimento antecipado da pena. Necessidade da medida evidenciada. Ordem denegada. (TJSC – 3ª Câmara Criminal - Habeas Corpus Nº 4011863-80 – Relator Ernani Guetlen Almeida. Julgado em 25.10.2016).

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.* Paciente acusado da prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Indeferimento do pedido de liberdade provisória. Prisão preventiva fundamentada. Juízo de valor acerca da conveniência da medida que se revela pela sensibilidade do julgador diante da conduta delitiva e os seus consectários no meio social. Inteligência dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Caso concreto que não recomenda a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. *ORDEM DENEGADA.* (TJSP – 15ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus Nº 2123017-83 – Relator: Camargo Aranha Filho. Julgado em 07.07.2016).

No que se refere a decretação da prisão provisória diante da imputação do delito de roubo, importante observar que para além dos fundamentos que remetem aos enunciados abstratos insertos no art. 312 da norma processual penal - garantia da ordem pública e

da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e, para assegurar a aplicação da lei penal – o que se identifica nas ementas dos tribunais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo são referenciais contundentes a gravidade do delito, as circunstâncias relativas a ação violenta praticada contra a vítima e o uso de arma para a perpetuação do crime.

Embora minoritárias, tanto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul como no de Santa Catarina, identificam-se decisões que reconhecem o direito à liberdade provisória aos pacientes incurso nos crimes de roubo, em determinadas circunstâncias:

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. Ratificada a liminar que concedeu a liberdade provisória condicionada ao paciente, que é primário e sem antecedentes e está sendo acusado de fato que, embora envolva imputação de prática de violência, não carrega maior gravidade, pois a vítima, que foi empurrada, não resultou lesionada, tampouco teve prejuízo, pois seu telefone celular foi apreendido e restituído. Desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva no caso concreto. Aplicação de medidas cautelares alternativas. Ordem parcialmente concedida. (TJRS – 6ª Câmara - Habeas Corpus Nº 70069304640 - Relator: Aymoré Roque Pottes de Melo. Julgado em 15.09.2016).

Entretanto, é no Tribunal de Justiça de São Paulo, à semelhança do que ocorre com o crime de tráfico, que se apresentam concepções jurisprudenciais bastante polarizadas quanto à possibilidade ou não da liberdade provisória nos crimes que pressupõem violência contra a pessoa, como é o caso do roubo. Seguem algumas decisões que evidenciam tal divergência:

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO - Alegação de ausência dos requisitos da prisão cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal - Pleito objetivando a liberdade provisória, com a expedição do alvará de soltura - Parcial cabimento - Paciente primário e possuidor de bons antecedentes - Medidas cautelares diversas da prisão - Comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, bem como a proibição de se ausentar da Comarca, nos termos do artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal - Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar. (TJSP – 16ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus Nº 0043470-28 – Relator: Osni Pereira. Julgado em 13.12.2016).

HABEAS CORPUS. Pedido de revogação da prisão preventiva. Roubo simples, com simulação do uso de arma de fogo. Paciente primário. Circunstâncias favoráveis. Concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem concedida, confirmando-se a liminar. (TJSP – 16ª Câmara Criminal - Habeas Corpus Nº 2218085-60 - Relator: Leme Garcia. Julgado em 22.11.2016).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Paciente indiciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, caput, c/c o 14, inciso II, e 308, todos do Código Penal. Pedido de revogação, com concessão de liberdade provisória. Impetrante que aponta ilegalidade da r. decisão, diante da ausência dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. Caso concreto não impõe a necessidade de segregação cautelar, bastando a imposição de medidas cautelares pessoais para resguardar a ordem pública. ORDEM CONCEDIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. (TJSP – 15ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus Nº 2204459-71 - Relator: Camargo Aranha Filho. Julgado em 10.11.2016).

Na maioria das decisões concessivas da liberdade provisória foi considerada a primariedade do paciente e determinado o cumprimento de medidas cautelares diversas à prisão, nos termos previsto no art. 319 do Código de Processo Penal: a) não afastamento do distrito da culpa sem prévia autorização judicial, b) comparecimento quinzenal a juízo, às segundas-feiras pela manhã, para informar e justificar as suas atividades, e c) comparecimento a todos os atos do processo, tudo sob pena de imediata revogação da medida ora deferida.

Ainda, ao contrário dos demais tribunais, o TJDFT demonstrou maior tendência de rever decretos de prisão preventiva em casos de roubo, concedendo liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo e de proibição de se ausentar da comarca. Seguem dois exemplos de diferentes câmaras criminais:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NENHUM RISCO DE PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO. PACIENTE PRIMÁRIO, COM RESIDÊNCIA FIXA. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. A gravidade em abstrato do delito em si mesma não revela risco para a garantia da ordem pública. Para que seja negado o benefício da liberdade provisória, que é a regra (art. 5º, LXVI, da CF), deve haver razão fática, visto que os elementos do tipo, por si só, não servem como lastro para a manutenção da medida cautelar. Se o paciente é primário, conta 21 anos de idade e possui residência fixa, é possível a concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de restrições previstas no art. 319 do CPP a serem estabelecidas pelo Juiz da causa, entre elas o comparecimento periódico em Juízo a ser fixado pelo Juiz da causa, excluindo-se a fiança. Ordem parcialmente concedida, com extensão ao corréu. (TJDFT – 1ª Turma Criminal – HC 20160020474217HBC - Relatora: Sandra de Santis - Relator Designado: Romão C. Oliveira - Julgamento: 24/11/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIBERDADE CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - A decretação da prisão preventiva deve ser realizada, de forma fundamentada, e com base na presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício de autoria. II - Deve ser concedida a liberdade ao paciente, quando o Magistrado deixa de justificar a necessidade e a adequação da prisão preventiva, com violação ao art. 312, do Código de Processo Penal, e ao art. 93, inc. IX, da Constituição federal, o qual exige que todos os julgamentos do Poder Judiciário sejam fundamentados, sob pena de nulidade. III - As medidas cautelares diversas da prisão e previstas no art. 319 do Código de Processo Penal podem ser aplicadas juntamente com a concessão de liberdade provisória ao paciente, quando as circunstâncias do caso concreto indicarem que elas são adequadas e necessárias. IV - Ordem parcialmente concedida. (TJDFT – 3ª Turma Criminal – HC 20160020290195HBC – Relator Nilsoni de Freitas - Julgamento: 28/07/2016)

Excetuando a tendência apontada acima, no que tange ao TJDFT, verifica-se que a 2ª Câmara Criminal apresentou muitos julgados fundamentando a manutenção da prisão preventiva em crimes de roubo com a garantia da ordem pública.

No Tribunal de Justiça da Paraíba, todos os pedidos referentes a crimes patrimoniais com emprego de violência (roubo e latrocínio) foram denegados, em sua maioria sob a justificativa da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

No Tribunal de Justiça de Tocantins, por sua vez, nas decisões referentes ao crime de roubo, a gravidade delitiva aparece como motivador suficiente para sustentar o decreto da prisão preventiva. O *modus operandi* do crime, como o concurso de agentes e o emprego de arma, também é frequentemente citado como elemento motivador da prisão. Como no seguinte caso:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PREDICADOS PESSOAIS DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA SE PERSISTIR ALGUMA SITUAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. 1. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDEN-**

**CIADA PELO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2. A prática do crime envolvendo grave ameaça, concurso de agentes, uso de arma branca, bem como cometido com a participação de menor denota a periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública.** 3. Fundamentação existente e idônea. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (TJTO – 2ª Câmara Criminal - HC 0000124-97.2016.827.0000, Rel. Des. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 08/03/2016.)

Em que pese seja possível constatar uma tendência distinta nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como uma importante polarização jurisprudencial no Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda assim, percebe-se que, no caso dos crimes patrimoniais, sobretudo naqueles em que há o emprego de violência contra a pessoa, os tribunais de justiça estaduais adotam posicionamentos majoritários, no sentido de manter as prisões preventivas decretadas em primeira instância – pelos juízos naturais ou pelo juízo das audiências de custódia.

### **c. O delito de furto**

A pequena representação desta tipologia criminal em relação aos crimes com maior incidência, como o roubo e o tráfico de drogas, nos acórdãos pesquisados, pode ser compreendida a partir da baixa gravidade do delito que, restrito à ofensa patrimonial, não abarca violência ou grave ameaça a pessoa, autorizando a concessão da liberdade provisória por parte das instâncias que precedem o segundo grau de jurisdição. Tanto é assim que a prisão provisória decorrente do crime de furto alcança o percentual de 7%, na totalidade das taxas nacionais.

Ainda assim, sobreleva notar que, nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Sul, nas decisões analisadas que mantiveram a prisão preventiva, os motivos apontados foram a “garantia da ordem pública” e a reincidência dos pacientes, desconsideradas as condições subjetivas favoráveis, como residência fixa e emprego lícito e, também a projeção de regime menos gravoso em caso de condenação.

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. Paciente preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime de furto simples, convertida a prisão em preventiva, na mesma oportunidade. Decreto bem fundamentado em requisito constante do art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública, face à vida *anteacta* do agente. Paciente que ostenta agitado histórico criminal, sendo triplamente reincidente por roubo duplamente

majorado, roubo majorado tentado, roubo simples e furto, além de ostentar outra condenação ainda provisória por furto. Reiteração ilícita que deve ser contida, e não ignorada. Precedentes do E. STJ e do E. STF. Instrução probatória já encerrada, sem que o juízo a quo cogitasse da concessão da liberdade ao agente. *Periculum libertatis* e *fumus commissi delicti* evidenciados. Constrangimento ilegal incorrente. [...] 3. **CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS.** As condições subjetivas favoráveis do paciente, de exercer atividade laboral lícita, bem como possuir residência fixa no distrito da culpa e duas filhas que dependem dele para o sustento, ainda que comprovadas, não elidem, por si sós, a possibilidade de decretação da segregação provisória, desde que esta se mostre necessária, como ocorre nessa situação, em que necessária a proteção da ordem pública. Precedente do E. STJ. 4. **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Impossibilidade de sobreposição de direito individual à liberdade do cidadão, representado pelo princípio da presunção de inocência, à paz social, às garantias da coletividade e à segurança, a contrição cautelar não representando cumprimento antecipado de pena, tampouco infringindo normativa constitucional ou infraconstitucional. 5. **PROJEÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO EM CASO DE CONDENAÇÃO.** A segregação cautelar é de natureza processual, não se prestando o HC para conjecturas acerca de fixação de regime em eventual condenação, porque é definição exclusivamente judicial, no momento da prolação da sentença, e que poderia, inclusive, mostrar-se desfavorável ao paciente, em vista das suas péssimas condições subjetivas, como visto. 6. **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE.** Inaplicáveis as medidas cautelares alternativas. Em primeiro lugar, porque, embora se trate de delito cuja pena máxima não supera os 4 anos de reclusão preconizados pela Lei nº 12.403/2011, cuida-se de agente reincidente (art. 313, II do CPP), sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar. Em segundo lugar, porque as medidas alternativas relacionadas no art. 319 do CPP não atendem, com suficiência, a necessidade de conter indivíduo que demonstra maior periculosidade, em razão da efetiva possibilidade de reiteração delitiva. **ORDEM DENEGADA.** (TJRS – 8ª Câmara - Habeas Corpus Nº 70071673644 – Relatora: Fabianne Breton Baisch. Julgado em 30.11.2016).

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PENA MÁXIMA (CPP, ART. 313, INC. I). FURTO NOTURNO (CP, ART. 155, § 1º). 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO.**

1. É possível a prisão preventiva de agente acusado da prática do delito de furto praticado durante o repouso noturno.

2. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o paciente, caso posto em liberdade, voltará a delinquir. E a existência de ação penal em curso referente a delito idêntico àquele apurado na ação penal a que o *writ* se

refere é indicativo nesse sentido. ORDEM DENEGADA. (TJSC – 2ª Câmara - Habeas Corpus Nº 4012580-92 – Relator: Sérgio Rizelo. Julgado em 26.10.2016).

HABEAS CORPUS. FURTO. Liberdade provisória. Não acolhimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Reincidência e maus antecedentes do acusado. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública. ORDEM DENEGADA. (TJSP – 10ª Câmara - Habeas Corpus Nº 2173824-10 - Relator: Rachid Vaz de Almeida. Julgado em 06.10.2016).

No Distrito Federal, há a concessão da liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares nos casos de furto, em sua maioria; porém, quando presentes antecedentes criminais relacionados ao mesmo crime – ou a outros crimes patrimoniais -, percebe-se a tendência de manter a prisão preventiva:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE AMEAÇA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA NA AÇÃO CRIMINOSA. RÉ MULTIREINCIDENTE. PRISÃO PEVENTIVA JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1 Paciente denunciada por infringir os artigos 147 e 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, depois de ter sido presa, junto com uma comparsa, por subtrair duas painéis de pressão e dois secadores de cabelo de estabelecimento comercial. Ao sair, foram perseguidas e detidas por um fiscal da empresa, que na ocasião foi ameaçado de morte quando as entregou aos policiais que atenderam à ocorrência. 2 A ladra useira e vezeira não faz jus à liberdade provisória, nem lhe é aplicável o princípio da insignificância. Sendo a pena máxima abstrata prevista para os crimes superior a quatro anos, é justificada a prisão preventiva quando as demais medidas cautelares alternativas do artigo 319 não sejam bastante, diante da obstinação da agente em violar as leis penais. 3. Ordem denegada. (TJDFT – 1ª Turma Criminal – HC 20160020487492HBC, Relator: George Lopes Leite - Data de Julgamento: 15/12/2016)

HABEAS CORPUS- FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS- PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGAÇÃO. I. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, impõe-se a manutenção da prisão cautelar, a fim de se resguardar a ordem pública, bem como para evitar o incentivo à prática de novos delitos. II. As circunstâncias do delito indicam que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são inadequadas ao caso. III. Ordem denegada. (TJDFT – 1ª Turma Criminal – HC 20160020251596HBC – Relatora Des. Ana Maria Amarante - Julgamento: 30/06/2016)

Por outro lado, observa-se que as decisões que revogaram a prisão preventiva, substituindo-as por medidas cautelares alternativas previstas nos incisos I, IV e V do art. 319, do Código de Processo Penal da Lei 12.403/2011 a pacientes incurso na prática de furto qualificado, basearam-se, de um lado, nos antecedentes favoráveis e, de outro, no fato de que o inadimplemento da fiança arbitrada decorreu em razão das “parcas condições financeiras do paciente”. Tais decisões foram observadas em Santa Catarina, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal:

*HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP). ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. Ausência de elementos concretos que justifiquem a medida extrema em desfavor do paciente. Requisitos do art. 312 do CPP não preenchidos. Paciente primário, menor de 21 anos e possui residência fixa no distrito da culpa. Termos circunstanciados por posse de drogas para consumo pessoal e resistência que não é capaz de, por si só, sustentar a necessidade da prisão preventiva do paciente. Constrangimento ilegal evidenciado. Aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP que se mostra adequada ao caso. (TJSC – 2ª Câmara Criminal – Habeas Corpus Nº 4011048-83 - Relator: Volnei Celso Tomazni. Julgado em 11.10.2016).*

*HABEAS CORPUS. furto qualificado e associação criminosa. decisão que, ao homologar o auto de prisão em flagrante e conceder a liberdade provisória ao paciente, fixou, dentre outras medidas cautelares diversas da prisão, fiança, no valor de R\$3.000,00. decreto preventivo em face do não pagamento. parcas condições financeiras do paciente. MEDIDAS CAUTELARES DA LEI 12.403/11. ARTIGO 319, I, IV e IX, DO CPP.*

Na espécie, considerando as parcas condições financeiras do paciente, possíveis de aferir, conforme documentos constantes dos autos, bem como a natureza dos crimes que lhe foram imputados e as circunstâncias que os envolveram, inexigível é o pagamento da fiança arbitrada pelo juízo *a quo*. Portanto, considerando que o decreto preventivo se originou do não pagamento da fiança, que agora resta afastada, com o advento da Lei n.º 12.403/11, ainda que ausentes os pressupostos para a prisão preventiva, deve ser analisada a possibilidade e a necessidade de imposição de medidas cautelares ao paciente, diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Na espécie, necessária e adequada a adoção das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e IX do mencionado dispositivo legal. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS. (TJRS – 8ª Câmara - Habeas Corpus Nº 70071964464- Relatora: Isabel Borba Lucas. Julgado em 14.12.2016).

*HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. DISPENSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA OR-*

DEM. I - A fiança pode ser dispensada ou reduzida até dois terços se evidenciada a pobreza do réu, e, conseqüentemente, a impossibilidade de arcar com tal ônus, como dispõe o artigo. 325, § 1º, I, e o artigo 350, ambos do Código de Processo Penal. II - Evidenciada, pelos elementos informadores até então colhidos nos autos, a hipossuficiência econômica do paciente, impõe-se a concessão da liberdade provisória independente de fiança. III - Ordem concedida (TJDFT – 3ª Turma Criminal – HC 20160020000332HBC - Relator: Nilsoni de Freitas - Julgamento: 28/01/2016).

Por fim, quanto à tipologia criminal do furto, novamente chama a atenção o fato de que, nas decisões proferidas na Comarca de São Paulo, no período compreendido pela pesquisa, predominou amplamente o reconhecimento da liberdade provisória mediante medidas cautelares em favor dos pacientes.

Habeas Corpus. Tentativa de Furto. Sustenta a atipicidade material da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância no caso em apreço. Não conhecimento. O exame e avaliação da pretensão cabe ao juízo monocrático, acompanhada de demais elementos e aperfeiçoadas sob o crivo do contraditório, sendo esta via inadequada para tal pretensão. No mérito, alega constrangimento ilegal em razão da concessão da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, arbitrada em valor incompatível com a situação financeira do paciente. Admissibilidade. Ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, de rigor a substituição da fiança por outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, e IV, do CPP. Ordem parcialmente conhecida e, nesta, convalidada a liminar, ordem concedida. (TJSP – 12ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus Nº 0049045-17- Relator: Paulo Rossi. Julgado em 07.12.2016).

Habeas Corpus. Furto de uma bicicleta qualificado pelo concurso de pessoas. Art. 155, §4º, IV, do CP. Conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento nos maus antecedentes do acusado. Acusado primário. Crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Cabimento da liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I e IV do CPP. Ordem concedida, convalidada a liminar. (TJSP – 16ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Nº 2159001-31 - Relator: Otávio Toledo. Julgado em 06.09.2016).

#### **d. Os delitos cometidos no âmbito da violência doméstica, conforme previsão da Lei 11.340/2016**

Cabe, inicialmente, ressaltar que tais modalidades perfazem somente 2% da totalidade das prisões provisórias que ocorrem no País, conforme dados já mencionados pelo Levanta-

mento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em janeiro deste ano.

Neste sentido, confirmando a tendência nacional, o número de julgados que abrangem tais crimes é bastante inferior em relação aos demais delitos analisados até o momento.

As decisões denegatórias reeditam argumentos normalmente utilizados para legitimar a segregação provisória, tais como a “periculosidade do agente”, a “reiteração criminosa”, a “garantia da ordem pública”, agregados no caso especial ao potencial “risco a vida da vítima”. Também se sustenta o cabimento da prisão preventiva na natureza do crime, argumento que se aproxima a gravidade em abstrato do delito. As ementas abaixo esboçam os entendimentos firmados:

habeas corpus. AMEAÇA. violência doméstica. prisão preventiva. periculosidade do agente. segregação mantida.

Caso concreto em que o paciente foi preso preventivamente pela prática do delito de ameaça perpetrado contra sua ex-namorada (menor de idade). Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram inócuas diante da periculosidade do agente. Regra que prevê a possibilidade de prisão preventiva somente em caso de descumprimento de medidas protetivas que não é absoluta. Liberdade provisória que pode pôr em risco a vida da vítima. Ofensa a bem juridicamente protegido que pode se tornar irreversível. Ordem denegada (TJRS – 2ª Câmara - Habeas Corpus Nº 70070502042. Relator: Victor Luiz Barcellos Lima. Julgado em 11.08.2016).

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PERPETRADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER (CÓDIGO PENAL, ARTS. 129, § 9º, E 147, CAPUT, COMBINADOS COM ART. 61, II, “F”). DECISÃO QUE HOMOLOGOU A CUSTÓDIA E CONVERTEU-A EM PREVENTIVA. ALMEJADA REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVIDÊNCIA EXTREMA QUE VISA O AMPARO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. Ocorrência, em tese, de ameaças após uso de álcool e drogas e inclusive sob vigilância policial. Promessas de que as agressões se agravarão com a soltura. Salvaguarda da instrução criminal. Testemunha ocular intimidada pelo comportamento do conduzido. *Fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* evidenciados. Exegese dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Sustentada violação ao princípio da homogeneidade entre a cautela e a pena a ser aplicada. Sanção hipotética que não possui o condão de desconstituir a segregação processual. Precedentes. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. (TJSC

– 1ª Câmara Criminal - Habeas Corpus Nº 4013954 – Relator: Luiz Cesar Schweitzer. Julgado em 07.12.2016).

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. “FUMUS COMISSI DELICTI” E “PERICULUM LIBERTATIS” COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. [...] 4. Os fundamentos utilizados pela autoridade coatora revelaram se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, pois presentes o “fumus comissi delicti” e o “periculum libertatis”, este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, haja vista que se trata de paciente multirreincidente, afinal, já foi condenado três vezes mediante sentenças penais condenatórias transitadas em julgado [...], tal como afirmado pelo MM. Juiz de Direito, ora autoridade coatora, que destacou que “apesar de o crime de ameaça e a contravenção penal de vias de fato terem penas máximas inferiores a quatro anos, o averiguado é reincidente, já foi condenado pela prática de crime de lesão corporal gravíssima no âmbito doméstico e familiar pelo fato de ter incendiado a sua ex-companheira, como o averiguado relatou nesta audiência, ou seja, a única forma de assegurar a integridade física da vítima é a custódia dele (artigo 20 da Lei nº 11.340/2006)”, motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar e impedem, “ipso facto”, a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Decisão devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, especialmente diante do conjunto indiciário que se formou. Inteligência da doutrina de Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly, Guilherme de Souza Nucci, Antônio Scarance Fernandes e Hélio Tornaghi. Precedentes do STF (HC 134.132 AgR Rel. Min. Teori Zavascki 2ª T j. 07.06.2016 DJe 21.06.2016; HC 133.056 Rel. Min. Gilmar Mendes 2ª T j. 07.06.2016 DJe 24.06.2016 e HC 134.444 AgR Rel. Min. Dias Toffoli 2ª T j. 07.06.2016 DJe 28.06.2016) e do STJ (RHC 69.601/RS Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro 6ª T j. 28.06.2016 DJe 01.08.2016; RHC 65.292/BA Rel. Min. Jorge Mussi 5ª T j. 28.06.2016 DJe 01.08.2016; HC 354.146/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca 5ª T j. 28.06.2016 DJe 01.08.2016; HC 344.652/SP Rel. Min. Felix Fischer 5ª T j. 28.06.2016 DJe 01.08.2016; HC 344.652/SP Rel. Min. Felix Fischer 5ª T j. 28.06.2016 DJe 01.08.2016; HC 349.634/SP Rel. Min. Joel Ilan Paciornik 5ª T j. 28.06.2016 DJe 01.08.2016 e RHC 67.005/MG Rel. Min. Ericson Maranhão 6ª T j. 08.03.2016 DJe 21.03.2016). 5. A possibilidade de reiteração na prática criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e para a manutenção da prisão preventiva, até porque, ao que tudo indica, esta não foi a primeira participação do paciente em crimes semelhantes. Fundamento idôneo. Precedentes do STF (HC 122.409 Rel. Min. Luiz Fux 1ª T j. 19.08.2014 DJe 11.09.2014 e HC 122.820 Rel. Min. Roberto Barroso 1ª T j. 19.08.2014 DJe 12.09.2014). 6. Medidas cau-

telares diversas da prisão. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos (“periculum libertatis”, aqui caracterizado pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal). Inteligência do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: [...] 9. Ordem denegada. (TJSP – 3ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus Nº 2213815-90, Relator: Airton Vieira. Julgado em 06.12.2016).

HABEAS CORPUS- CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGAÇÃO. I. Impõe-se a manutenção da prisão cautelar, pela necessidade de garantia da ordem pública, se a conduta do réu denota periculosidade e exige rigor do Estado. II. A medida extrema está justificada, pois a natureza do crime imputado ao ofensor e as circunstâncias em que foi praticado não demonstram que outras medidas cautelares sejam adequadas, considerando que em caso de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública, as medidas relacionadas no art. 319 do CPP não se mostram suficiente e eficaz. III. Ordem denegada (TJDFT – 1ª Turma Criminal - HC 20160020474506HBC - Relatora Ana Maria Amarante - Julgamento: 10/11/2016).

No entanto, foram encontradas decisões no âmbito dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e São Paulo que conferem aos pacientes, em casos relacionados à violência doméstica, o direito à liberdade provisória com medidas cautelares diversas à prisão (art. 319, incisos I e IV do CPP), cumuladas com as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 (art. 22, incisos II e III “a” e “b”). Os fundamentos mais recorrentes nos acórdãos se referem às condições pessoais favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, profissão lícita e endereço fixo, bem como a condição de hipossuficiência dos mesmos, que inviabilizaria o pagamento da fiança fixada, configurando-se, assim, em constrangimento ilegal. As ementas colacionadas abaixo ilustram os dois posicionamentos adotados pelas cortes dos estados de Santa Catarina e São Paulo:

HABEAS CORPUS. Violência doméstica. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Paciente. Primariedade. Profissão lícita e endereço certo. Custódia. Efeito prático. Ausente. Medidas diversas da prisão. Ordem concedida. (TJSC – 1ª Câmara Criminal - Habeas Corpus Nº 4014904-55 – Relator: José Inácio Schaefer. Julgado em 22.11.2016).

HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR E RESISTÊNCIA (ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 5º, III, DA LEI Nº 11.340/06 E ART. 329 DO CÓDIGO PENAL). Pedido de liberdade provisória com dispensa de pagamento de fiança. Possibilidade. Paciente que se encontrava segregado sem ter efetuado o paga-

mento da fiança arbitrada. Constrangimento ilegal verificado. Não pagamento da fiança que, por si só, não justifica a manutenção da prisão, sobretudo quando ausentes os requisitos da segregação cautelar. Precedentes do STJ e desta Corte. Substituição da prisão por outras medidas cautelares que se impõe. Liminar confirmada. Ordem conhecida e concedida. (TJSC – 2ª Câmara Criminal - Habeas Corpus Nº 4014904-55 – Relator: Volnei Celso Tomazini. Julgado em 01.11.2016).

Habeas Corpus - Lesão Corporal dolosa, cometida no âmbito de violência doméstica - Liberdade provisória concedida mediante recolhimento de fiança - Valor incompatível com as condições financeiras do paciente - Pleito de isenção - Impossibilidade - Hipótese de redução - Ordem concedida, em parte, para ratificar liminar na qual se reduziu o valor da fiança a R\$ 1.760,00 e se impôs medidas cautelares e protetivas - Valor recolhido pelo paciente - Alvará de soltura expedido. (TJSP – 5ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Nº 0023823-47 – Relator: Juvenal Duarte. Julgado em 11.08.2016).

“Habeas corpus” visando a desconstituição da prisão preventiva. Paciente denunciado pelo cometimento do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, no âmbito da violência doméstica e familiar. 1. A prisão preventiva constitui, na hipótese, medida que não atende ao princípio da proporcionalidade. Mostra-se antijurídica a prisão provisória quando se revelar mais gravosa que a sanção penal possivelmente imposta ao cabo do processo de conhecimento. 2. Além disso, a custódia cautelar não se justifica, dentro da sistemática do Código de Processo Penal, considerando os delitos que foram imputados ao paciente. 3. Concessão da liberdade provisória, mediante as seguintes condições: (a) comparecimento aos atos do processo (artigo 319, I, do CPP); e, (b) proibição de manter contato com a vítima (artigo 319, III, do Código de Processo Penal), sem prejuízo d. magistrado de primeiro grau aplicar as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06. Ordem concedida. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Nº 2167666-36 - Relator: Laerte Marrone. Julgado em 29.09.2016).

## **11.2 A segunda variável – a garantia da ordem pública e a prisão preventiva**

A variável refere-se ao conjunto de fundamentações decisórias de natureza normativa que, marcadas pela linguagem técnica e abstrata, exclusiva do campo criminal, aparecem geralmente em orações que se restringem a simples reprodução dos enunciados contidos na lei penal, tais como as incontáveis e repetidas menções ao dispositivo 312, do Código de Processo Penal, que elenca os requisitos para a prisão preventiva.

As narrativas em questão subordinam claramente os direitos individuais, em particular o direito à liberdade provisória, ao que se convencionou chamar de direitos da coletividade, traduzidos como “garantia da ordem pública”, “resguardo da ordem pública”, “conveniência da instrução criminal”, “garantia da aplicação da lei penal” e “proteção coletiva”. Esses padrões discursivos estão largamente representados em todos os tribunais de justiça observados:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO.** As circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de que, sendo solto, o paciente volte a traficar, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública.

**ALEGAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO NO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.** A alegação de superlotação no estabelecimento prisional não se presta para fundamentar a soltura do flagrado, tratando-se de questão a ser solucionada no âmbito administrativo, pelo Poder Executivo. Não fosse assim, seria concedida liberdade provisória a muitos indivíduos presos em flagrante e preventivamente, o que iria de encontro à necessidade de se acautelar a ordem pública, além de aumentar consideravelmente a sensação de impunidade e insegurança. Jurisprudência da Corte.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Inaplicáveis, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (TJRS – 2ª Câmara Criminal - Habeas Corpus Nº 70072030471 – Relator: Luiz Mello Guimarães. Julgado em 15.12.2016).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PENA MÁXIMA (CPP, ART. 313, INC. I). FURTO NOTURNO (CP, ART. 155, § 1º). 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO.

1. É possível a prisão preventiva de agente acusado da prática do delito de furto praticado durante o repouso noturno.

2. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o paciente, caso posto em liberdade, voltará a delinquir. E a existência de ação penal em curso referente a delito idêntico àquele apurado na ação penal a que o *writ* se refere é indicativo nesse sentido. Ordem denegada. (TJSC – 2ª Câmara Criminal - Habeas Corpus Nº 4012580-92. Relator: Sérgio Rizelo. Julgado em 26.10.2016).

HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO. Liberdade provisória. Impossibilidade. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade concreta

do delito. Descumprimento anterior de medidas cautelares em outro processo. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Risco à ordem pública. Denegação da ordem. (TJSP – 10ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Rachid Vaz de Almeida. Julgado em 15.12.2017).

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. Pretendida revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos da custódia cautelar e fundamentação inidônea. 1. Revogação da Prisão Preventiva. Inviabilidade. Presença dos requisitos para a prisão cautelar. Fundamentação Idônea. Circunstâncias concretas do fato, além da gravidade do delito, evidenciada pelo encontro de expressiva quantidade e variedade de drogas (8,7g de cocaína; 17,9 de haxixe e 67,8g de maconha), justificam a segregação. Inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência. 2. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei Extravagante, certo é que o Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva, em casos que tais, preenchendo-se os requisitos do artigo 312 do CPP. 3. Condições Favoráveis. Irrelevância. O direito à liberdade provisória não decorre, automaticamente, do fato de ser o agente primário e ter bons antecedentes. Inexistência de constrangimento ilegal diante da presença dos requisitos legais que legitimam a medida extrema. 4. Impossível em sede de habeas corpus tecer considerações sobre hipotética condenação vindoura. Adequada apenas, na atual fase processual, verificação sobre a presença de requisito de admissibilidade para a medida. Denegada a ordem (TJSP – 8ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus Nº 2190424-08. Relator: Alcides Malossi Júnior. Julgado em 24.11.2016).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. I. Impõe-se a manutenção da prisão cautelar, pela necessidade de garantia da ordem pública, se estão presentes indícios da autoria e materialidade do crime. II. As circunstâncias do delito indicam que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são inadequadas ao caso. III. Ordem denegada (TJDFT – 1ª Turma Criminal - HC 20160020447062HBC, Relatora Ana Maria Amarante - Julgamento: 27/10/2016).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Se o decreto escorou-se nos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, à vista de elementos concretos, com fundamentos sólidos além de levar em conta a natureza do crime e a pena máxima a ele cominada, não configura constrangimento ilegal a prisão levada a efeito para garantia da ordem pública. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não induzem a sua soltura, quando existente nos autos, elementos recomendadores de

sua clausura (garantia ordem pública). ORDEM DENEGADA. (TJTO – 1ª Câmara Criminal - HC 0007663-17.2016.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, julgado em 31/05/2016).

Nos diferentes enunciados utilizados como justificativas para a decretação da prisão provisória é possível identificar um elemento unificador, capaz de desvelar sentidos ocultos e subliminares. A tradução interpretativa das assertivas utilizadas nas peças decisórias, não obstante sua forte carga de abstração, remetem a um postulado mais abrangente, denominado “defesa social”. Nessa perspectiva, inverte-se a função jurisdicional do processo penal, ou seja, diferente da utilização dos preceitos e normas penais como sistema de segurança dos direitos do cidadão contra o arbítrio estatal, cria-se um sistema de garantias de segurança do estado e da sociedade contra o cidadão.

### 11.3 A terceira variável – os antecedentes criminais

Depreende-se da análise dos acórdãos que os antecedentes criminais são elementos essenciais a serem sopesados para fins da concessão ou não da liberdade provisória, bem como da aplicação das medidas cautelares alternativas a prisão. Como indicado na primeira parte do relatório de pesquisa, os antecedentes criminais também são um fator importante para as decisões dos juízes nas audiências de custódia. Nas decisões proferidas pelos tribunais de justiça analisados, vislumbra-se que os antecedentes desfavoráveis, em especial a reincidência, nos mais distintos tipos penais (delitos de tráfico, roubo, lesões corporais em contexto de violência doméstica, furto e receptação), são condições que, na maioria das vezes, inviabilizam a liberdade provisória e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

Depreende-se da análise dos acórdãos que mesmo quando os registros de antecedentes se referem a atos infracionais ou condenações sem o trânsito em julgado, a liberdade, na maioria dos casos, não é concedida, sob alegação do perigo de reiteração delitiva e da personalidade voltada para a prática de crimes. A reincidência, por sua vez, é lida frequentemente como elemento que incide negativamente sobre a personalidade do acusado. Segue o exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA. I. Mantém-se a prisão cautelar, pela necessidade de garantia da ordem públi-

ca, se estão presentes indícios da autoria e materialidade do crime. II. As certidões de passagens pela VIJ não caracterizam maus antecedentes ou reincidência, mas servem para atestar a periculosidade do paciente e indicar a necessidade de mantê-lo segregado para garantia da ordem pública. III. Medidas cautelares diversas à constrição corporal implicam resposta muito aquém à necessária para resguardar os bens jurídicos afrontados com a prática delitiva. IV. Ordem denegada (TJDFT – 1ª Turma Criminal – HC 20160020349382HBC – Relatora Sandra de Santis - Julgamento: 01/09/2016).

Os argumentos oscilam entre a “probabilidade de reiteração da prática criminosa”, “a garantia da ordem pública”, “a periculosidade e a perniciosidade social dos agentes”, dentre outros, como pode ser visto a seguir:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. - PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. O decreto de prisão cautelar está devidamente apoiado em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual - a tutela da ordem pública. Prisão preventiva apoiada na afirmação de necessidade de resguardo da ordem pública em razão da periculosidade do agente e da probabilidade de reiteração da prática criminosa, conclusão retirada do histórico criminal do paciente. Fundamentos que encontram amparo na jurisprudência do STF e do STJ quando apoiados em elementos concretos. O Julgador, analisando os elementos do caso concreto, no âmbito de seu livre convencimento motivado, corretamente justificou a segregação cautelar do paciente, atendendo às normas dispostas nos artigos 312, 313 e 315, todos do CPP. Suficiente fundamentação (art. 93, inc. IX, da CF). - PERICULUM LIBERTATIS. FUMUS COMISSI DELICTI. Merece ênfase, no caso, não só a gravidade ínsita ao delito imputado (roubo duplamente majorado tentado), mas também a que foi revelada pelos meios concretos de sua execução, considerando as severas circunstâncias fáticas descritas nos elementos indiciários que instruem o presente writ. Segundo consta, o lesado estava na Redenção, nesta Capital, quando foi abordado por dois indivíduos, que, fazendo uso de uma faca e lhe segurando pelo pescoço, anunciaram o assalto e exigiram que entregasse seu celular. Ato contínuo, mediante a reação da vítima, os agentes empreenderam fuga, oportunidade em que o paciente foi detido por populares e preso em flagrante. O *fumus comissi delicti* é depreendido da situação de flagrância e do depoimento do ofendido, que reconheceu o paciente como um dos autores do delito. Ademais, a denúncia já foi recebida, o que evidencia a presença dos indícios de autoria e materialidade. Com efeito, estas são circunstâncias concretas que revelam não só a gravidade do delito, mas também a periculosidade social do agente. - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Eventuais condições pessoais favoráveis

do agente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSIDERANDO POSSÍVEL REPRIMENDA A SER APLICADA. A prisão preventiva é hipótese de segregação cautelar sob pressupostos específicos, não se tratando de antecipação de pena. É irrelevante que a provável reprimenda a ser aplicada, em caso de condenação, ensejaria a fixação de regime mais brando. Ordem denegada. (TJRS – 8ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 70071815849 – Relator Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/11/2016).

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. TESE DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE – PRISÃO DECORRENTE DE MANDADO JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO. Não há falar em ilegalidade do flagrante quando a prisão do paciente decorre do cumprimento de mandado judicial.

AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA, PELA FUGA DO PACIENTE, QUE NÃO AFASTA A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS – PALAVRA DE POLICIAIS – TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO – INADMISSIBILIDADE. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, “A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, vedado na via sumária eleita, devendo agora ser solucionada na sede e juízo próprios” (STJ, Min. Jorge Mussi). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AÇÕES PENAIS EM CURSO, UMA DELAS PELOS MESMOS CRIMES DA LEI ANTIDROGAS – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. “Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso” (STJ, HC, Min. Rogerio Schietti Cruz). PRIMARIEDADE TÉCNICA, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. “Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (STJ, Min. Laurita Vaz). FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP – INSUFICIÊNCIA, NO CASO. “Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos” (STJ, Min. Jorge Mussi). Ordem conhecida em parte e denegada. (TJSC – 2ª Câmara Criminal - Habeas Corpus Nº 4014406-56, Relator: Getúlio Correa, Julgado em 29/11/2016).

HABEAS CORPUS. FURTO. Liberdade provisória. Não acolhimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Reincidência e maus antecedentes do acusado. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública. Ordem denegada. (TJSP – 10ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus. Nº 2173824 - Relator: Rachid Vaz de Almeida, Julgado em 6/10/2016).

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA. I. Mantém-se a prisão cautelar, pela necessidade de garantia da ordem pública, se estão presentes indícios da autoria e materialidade do crime. II. As certidões de passagens pela VIJ não caracterizam maus antecedentes ou reincidência, mas servem para atestar a periculosidade do paciente e indicar a necessidade de mantê-lo segregado para garantia da ordem pública. III. Medidas cautelares diversas à constrição corporal implicam resposta muito aquém à necessária para resguardar os bens jurídicos afrontados com a prática delitiva. IV. Ordem denegada (TJDFT – 1ª Turma Criminal – HC 20160020349382HBC, Relatora: Sandra de Santis - Julgamento: 01/09/2016).

Por outro lado, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, emprego lícito e residência fixa, embora não garantam, por si só, a revogação da prisão preventiva, são requisitos levados em consideração, em determinadas circunstâncias, para a concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares alternativas:

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a liberdade provisória, com a expedição do alvará de soltura. Parcial cabimento. Paciente primário e possuidor de bons antecedentes. Quantidade de droga que não justifica a manutenção da custódia. Apreensão de 25 micropontos de LSD (0,2g). Medidas cautelares diversas da prisão. Comparimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, nos termos do artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal. Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar, nos moldes do alvará de soltura clausulado expedido. (TJSP – 16ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus Nº 0005846-42 - Relator: Guilherme de Souza Nucci. Julgado em 19.07.2016).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. [...] INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE. PERICULOSIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA NO DOMICÍLIO DA CULPA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária

e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. 4. No caso, não tendo os fatos ultrapassado a normalidade do delito cometido, revela-se suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que tal circunstância, somada à primariedade do agente, falta de antecedentes penais, ausência de reiteração criminosa e manutenção de residência fixa no distrito da culpa, evidencia, em princípio, que o paciente não ostenta periculosidade concreta. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 6. Ordem concedida para restituir a liberdade ao paciente, porém com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (TJTO – 1ª Câmara Criminal - HC 0000543-20.2016.827.0000, Rel. Des. Ângela Prudente - julgado em 16/02/2016).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SUBTRAÇÃO DE BICICLETA DA VÍTIMA EM VIA PÚBLICA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICÁ-LA. MOTIVAÇÃO RESTRITA À GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DA FIANÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Configura constrangimento ilegal a conversão da prisão em flagrante em preventiva, motivada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mormente porque as circunstâncias fáticas do crime de roubo não foram capazes de ultrapassar a gravidade do próprio tipo penal, pois o paciente, em concurso com um adolescente, se limitou à subtração da bicicleta da vítima, mediante grave ameaça. Assim, não se justifica a necessidade da prisão cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública. 2. Não se cuidando de conduta praticada com emprego de arma ou com violência à pessoa e que leve à comprovação de se tratar de pessoa perigosa, cuja liberdade deva ser cerceada até o desfecho do processo, e, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente - 19 (dezenove) anos de idade, primário, possuidor de bons antecedentes (responde apenas à presente ação penal) e sem nenhuma passagem pela Vara da Infância e da Juventude, trabalho lícito como ajudante de pedreiro e residência fixa -, resta evidenciado que as medidas cautelares alternativas à prisão se mostram suficientes para evitar a prática de infrações penais, nos termos do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal. (TJDFT – 2ª Turma Criminal - HC 20160020130710HBC, Relator: Roberval Casemiro Belinati - Julgamento: 09/06/2016)

## 11.4 A quarta variável – excesso de prazo para a formação da culpa

Neste particular, importante observar que a tese de excesso de prazo aparece de forma reiterada somente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo normalmente rejeitada pelas **câmaras** criminais, que não reconhecem o constrangimento ilegal nesses casos com base na Súmula 52 do STJ: “*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*”:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES. HOMOLOGADO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA A SEGREGAÇÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. [...] 2. Excesso de prazo na formação da culpa. Questão superada pelo encerramento da instrução processual, nos termos da Súmula 52 do STJ. 3. Regularidade da prisão cautelar do paciente demonstrada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Unânime. (TJRS – 6ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 70070546445 - Relatora: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 15/09/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. [...] 3. A duração do processo, nos exatos termos da norma constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), deve ser *razoável*, impondo-se a interpretação da demora no curso da instrução através da ponderação com o princípio da proporcionalidade, que em seu sentido estrito autoriza a maior dilação dos prazos processuais quando a ação penal apresentar maior complexidade. O lapso temporal decorrido entre a prisão (24/12/2015) e a presente data, por si só, não leva à conclusão de excesso de prazo. Embora ainda não iniciada a instrução, eventual demora justifica-se pelo pedido de diligência, que poderá ser compensada pelo Juiz condutor da ação após o oferecimento da denúncia. Não há, por ora, inércia do aparelho judiciário. Excesso de prazo não configurado. Ordem denegada. (TJRS – 1ª Câmara Criminal – HC nº 70068499896 - Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 23/03/2016).

Nos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins não foi identificada a arguição de teses defensivas de excesso de prazo na formação de culpa nos acórdãos observados, durante o período compreendido pela pesquisa. Nesses tribunais, a complexidade do caso concreto suplanta a tese de excesso de prazo. O TJDF possui um precedente que ilustra bem o posicionamento dos demais tribunais:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE BENS PESSOAIS, MEDIANTE EMPREGO DE FACA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. [...] 4. Os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, admitindo-se a razoável flexibilização no seu cumprimento, devendo eventual demora na conclusão da instrução processual ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal, diante da natureza e complexidade da causa e do número de réus. Na espécie, não há elementos que indiquem demora excessiva na condução da ação penal de origem. 5. Ordem denegada para manter a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. (TJDFT – 2ª Turma Criminal – Habeas Corpus 20160020474459HBC, Relator Roberval Casemiro Belinati, Julgamento: 17/11/2016).

Também vale ressaltar julgado coletado na busca no Tribunal de Justiça de Tocantins:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, DA LEI Nº. 10.826/2003, C/C ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº. 9.605/1998 E ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº. 11.343/2006. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DENTRO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A superação do prazo processual estabelecido na lei, não resulta, obrigatoriamente, na ocorrência de excesso de prazo, pois, estes, servem apenas como parâmetro, e, portanto, deve-se considerar as peculiaridades do caso, para reconhecer ou não, a excessiva demora passível de gerar constrangimento ilegal. 2. Ordem denegada. (TJTO – 2ª Câmara Criminal - HC 0007284-76.2016.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, julgado em 21/06/2016).

### **11.5 A quinta variável – a vedação do direito à liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, com base no art. 44 da Lei 11.343/2006.343/200627, substancialmente a partir do julgamento do HC de 104.339/SP pelo STF em maio de 2012**

No conjunto dos acórdãos analisados, embora seja possível identificar uma tendência majoritária no sentido de não conceder o direito à liberdade provisória nos crimes de tráfico de

---

27 Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o

drogas, as motivações decisórias não fazem menção direta **à vedação prevista no art. 44 da Lei de Drogas, bem como não enfrentam o controvertido debate jurisprudencial acerca dos efeitos produzidos após a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no Habeas Corpus 104.339/SP, em 10 de maio de 2012.**

*HABEAS CORPUS.* tráfico de drogas. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. PRISÃO MANTIDA.

1. O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. A quantidade de droga apreendida, que não pode ser tida como pouco significativa, e a apreensão de balança de precisão e rádios comunicadores apontam grau de envolvimento com o tráfico de drogas a demonstrar que, possivelmente, não se trata de traficância ocasional. Evidenciado, assim, o *periculum libertatis* a exigir, ainda que em um juízo de ponderação, a preponderância da proteção do coletivo, o que justifica, neste caso concreto, a medida constritiva para a garantia da ordem pública, em que pese a primariedade do paciente.

2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Ordem parcialmente concedida. Medidas cautelares determinadas. (TJRS – 1ª Câmara – Habeas Corpus nº 70069129351 – RELATOR Jayme Weingartner Neto. Julgado em 11.05.2016).

*HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDAS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO. 1 A gravidade concreta da conduta, informada pela diversidade, quantidade e nocividade das drogas apreendidas, autoriza a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública. 2 “Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente para garantia da ordem pública, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva” (STJ, RHC n. 53.941/ES, Min. Gurgel de Faria, j. em 10/3/2015). Ordem denegada (TJSC – 3ª Câmara Criminal - Habeas Corpus Nº 4016015-74 – Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho. Julgado em 06.12.2016).

*HABEAS CORPUS.* PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. TRÁFICO

---

cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico (BRASIL, 2006).

DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL E EM RESIDÊNCIA. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NOCIVIDADE DOS ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE DO RÉU. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. Rejeita-se a preliminar de indeferimento do habeas corpus por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto se revela admissível o pedido de liberdade provisória para quem está acusado da prática de tráfico de drogas, depois que o STF declarou a inconstitucionalidade da vedação legal a esse benefício processual. A quantidade (7 porções de maconha com massa bruta de 16,7g e 2 de cocaína com massa bruta de 16,9g), a natureza mais nociva da droga (cocaína), aliadas às circunstâncias do crime (residência e estabelecimento comercial com habitualidade) demonstram a gravidade concreta dos fatos. A periculosidade do paciente se evidencia por fazer do tráfico de drogas a atividade por ele exercida, na vizinhança onde reside e no estabelecimento comercial em que trabalha, com a disseminação de drogas de variadas espécies. O paciente foi preso em flagrante no cometimento da infração penal, que é permanente. Além disso, a decisão que converteu a custódia em preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade e adequação imperiosa da privação cautelar da liberdade para resguardar a ordem pública. A necessidade e adequação da prisão preventiva prejudicam o cabimento de medida cautelar menos rigorosa, cuja ineficácia fica evidenciada pela necessidade da custódia pessoal. Preliminar rejeitada. Habeas corpus denegado (TJ-DFT – 2ª Turma Criminal – Habeas Corpus nº 20160020285938HBC - Data de Julgamento: 14/07/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão mais do que presentes, e a liberdade provisória é incabível, pois a decisão está devidamente fundamentada, estando demonstrados os motivos que justificam o ergástulo da paciente, sendo que não há ilegalidade na decisão a quo, de forma a autorizar a concessão da liberdade. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (Lei nº 11.343/2006) é crime equiparado a hediondo (artigo 2º da Lei nº 8.072/1990), logo a restrição à liberdade deve ser maior do que para os crimes de menor gravidade. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis da acusada não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 4. Ordem denegada. (TJTO – 2ª Câmara Criminal - HC 0004308-96.2016.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, julgado em 12/04/2016).

As ementas acima ilustram padrões decisórios dos tribunais de justiça analisados, nos quais embora reconheçam a existência do precedente do STF, lançam argumentos distintos para fundamentar os decretos de prisão preventiva. Verifica-se que as teses argumentativas combinam aspectos normativos, fáticos e morais, tais como “a garantia da ordem pública”, “a preponderância da proteção do coletivo”, “a gravidade concreta da conduta”, o fato de a conduta se assemelhar aos crimes hediondos, a quantidade de drogas e a apreensão de objetos que pressupõem a atividade ilícita.

No entanto, no que tange a essa variável observa-se uma unidade discursiva entre os Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, o mesmo não se repete quando analisadas as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Neste último, identifica-se uma importante polarização: de um lado encontram-se majoritariamente as decisões que confirmam a segregação cautelar baseadas na vedação contida no art. 44, da Lei de Drogas e na equiparação do crime de tráfico com os crimes classificados como hediondo e, de outro, as decisões que, embora minoritárias, apresentam percentual significativo, reconhecendo o direito à liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, sustentadas na necessidade de apreciação da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal nos casos concretos, na alteração da redação do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos pela Lei 11.464/2007 e, na declaração de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006, a partir do julgamento do HC 104.339/SP, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>28</sup>.

O entendimento firmado pela primeira corrente jurisprudencial mencionada pode ser ilustrado pelas seguintes ementas:

---

28 Ademais, nada obstante a vedação constante do art. 44 da Lei de Drogas, a alteração efetuada pela Lei 11.464/2007 na redação do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, torna a autorizar a concessão de liberdade provisória, sem fiança, na hipótese do parágrafo único do art. 310, do CPP. É, portanto, necessário que se analise os requisitos do art. 312, do CPP. Desta feita, acompanho entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, no sentido de não ser suficiente para o indeferimento da liberdade provisória a mera remissão à vedação legal contida no art. 44 da lei específica. Nesse sentido: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE INDEFERIU PLEITO CAUTELAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM FUNDAMENTO APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A prisão cautelar para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal é ilegítima quando fundamentada, como no caso sub examine, tão somente na gravidade in abstracto, ínsita ao crime. Precedentes. [...] “a decisão que decretou a prisão cautelar limita-se a tecer considerações sobre o potencial danoso do tráfico de entorpecentes. Não cuidou, assim, de apontar, minimamente, conduta dos pacientes que pudessem colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal”. 3. A vedação legal à liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 104.339/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), devendo, contudo, o magistrado apreciar a existência dos requisitos da prisão preventiva à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal. [...] 5. Agravo regimental desprovido, em razão da inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para assegurar aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, salvo se por outro motivo devam permanecer presos e sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva fundamentada ou de uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso seja necessário. (STF. HC 121181 AgR, Primeira Turma, Relator (a): Min. LUIZ FUX, dj. 22/04/2014, grifamos).

PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MEDIDA EXTREMA. VEDAÇÃO LEGAL E CONCRETA PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. A decretação da medida cautelar foi legítima, haja vista presentes os requisitos legais para tanto. Existe, ainda, vedação expressa à concessão de Liberdade Provisória Art. 44 da Lei nº 11.343/06 Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo C. STF, em controle incidental, que não tem força vinculante. Ausência de Resolução do Senado Federal Precedente desta C. Câmara. Verificação, de qualquer maneira, de requisitos legais exigidos para a medida extrema. Presença do “fumus commissi delicti” (fumaça possibilidade da ocorrência de delito) e do “periculum libertatis” (perigo que decorre da liberdade do acusado). Paciente que, com comparsa, foi surpreendido na posse de TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Habeas Corpus nº 2070787-64.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 66523/1587 porções de maconha, 300 pedras de “crack”, 263 pinos de cocaína e 18 vidros de lança perfume. Quantidade e variedade de drogas que atestam sua periculosidade, ressaltando a necessidade de se garantir a ordem pública. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (TJSP – 8ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus Nº 2070787-64 – Relator: Alcides Malossi Júnior. Julgado em 09.06.2016).

PENAL. HABEAS-CORPUS. Tráfico de drogas. Liberdade provisória Indeferimento. Crime grave, equiparado a hediondo. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública. Ordem denegada. (TJSP – 10ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus Nº 2103963. Relator: Rachid Vaz de Almeida. Julgado em 30.06.2016).

Enquanto o entendimento firmado pela segunda corrente jurisprudencial encontra-se sintetizado nas ementas a seguir:

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a liberdade provisória, com a expedição do alvará de soltura. Parcial cabimento. Paciente primário e possuidor de bons antecedentes. Quantidade de droga que não justifica a manutenção da custódia. Apreensão de 25 micropontos de LSD (0,2g). Medidas cautelares diversas da prisão. Comprometimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, nos termos do artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal. Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar, nos moldes do alvará de soltura clausulado expedido. (TJSP – 16ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Nº 0005846-42 – Relator: Guilherme de Souza Nucci. Julgado em 19.07.2016).

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Vedação da liberdade provisória aos flagrados pelo crime de tráfico declarada inconstitucional pelo Pleno do STF (HC 104.339/SP, j. 10.05.12) Análise da prisão cautelar sob o enfoque do art. 312, CPP, sob a ótica da Lei n.º 12403/11 Análise da prisão cautelar sob o enfoque do art. 312, CPP, sob a ótica da Lei n.º 12403/11 Apreensão de 35 porções de maconha (109,4g), 15 pedras de crack (2,5g) e 17 porções de cocaína (10,7g) - Prisão cautelar que se mostra como exceção no nosso sistema - Inexistência de elementos que, concretamente, justifiquem a prisão preventiva Liberdade provisória concedida com imposição de medidas cautelares do art. 319, I e IV, do CPP Ordem concedida, com expedição de alvará de soltura (voto n. 30235). (TJSP – 16ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus Nº 2119667-87 - Relator: Newton Neves. Julgado em 10.05.2016).

### **11.6 A sexta variável – Substituição da prisão provisória por prisão domiciliar para mulheres gestantes ou com filhos até doze anos de idade incompletos, com base na nova redação conferida ao art. 318, III e V, do Código de Processo Penal pela Lei 13.257/2016.**

A presente pesquisa jurisprudencial definiu como uma de suas principais variáveis a análise das tendências e argumentações firmadas pelos tribunais de justiça quanto à aplicação das disposições contidas na nova redação do art. 318, da Lei 13.257/2016<sup>29</sup>, que conferiu o direito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos de gestantes e, mulheres com filhos de até doze anos incompletos.

Inicialmente cabe salientar que a matéria que trata dos direitos específicos conferidos às mulheres aprisionadas (gestantes ou com filhos de até 12 anos de idade), não somente aparece bastante mitigada nas teses defensivas enfrentadas nos acórdãos pesquisados, como, quando suscitada, depara-se com posturas refratárias por parte do conjunto dos julgadores. Tanto é assim que as poucas decisões que enfrentaram o tema, denegaram a ordem para manter as pacientes presas cautelarmente.

Nas decisões firmadas pelas câmaras criminais dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo predomina o entendimento de que as novas dis-

29 A Lei 13.257/2016 entrou em vigor em 9 de março de 2016 e conferiu nova redação ao art. 318 do Código de Processo Penal: "*Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*".

posições normativas não se constituem como direitos subjetivos das mulheres presas preventivamente, e sim em benefícios que podem ser concedidos facultativamente a partir da discricionariedade dos magistrados, em situações excepcionais, em que fique demonstrado, incontestavelmente, o risco para a gestante e o feto, bem como para o menor que ensejou a norma protetiva à primeira infância. Nesse sentido, as decisões abaixo colacionadas:

*habeas corpus*. roubo majorado pelo concurso de agentes. PRISÃO PREVENTIVA. [...] prisão domiciliar.

No que tange ao pedido de prisão domiciliar em relação à paciente Dara, que é gestante, cumpre esclarecer que as alterações trazidas pela Lei nº 13.257/2016 ao artigo 318 do CPP não autorizam, pela mera alegação da parte, a concessão obrigatória do benefício, que, na verdade, é facultativo. Antes de indeferir a medida cautelar de prisão domiciliar, a douta juíza *a quo* prudentemente determinou a avaliação da gravidez da paciente, tendo o médico consignado que os exames realizados estavam dentro “dos limites de normalidade” e a gestação tem “evolução satisfatória”. Medida cautelar indeferida. (TJRS – 6ª Câmara - Habeas Corpus Nº 70070405402 - Relatora: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Julgado em 11.08.2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Paciente presa em flagrante no dia 28/09/16, por suposta incidência no art. 33 da Lei 11.343/06. Decisões proferidas pela autoridade tida como coatora devidamente fundamentadas. Decreto prisional lançado em 29/09/16. Magistrada indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e a aplicação de medida cautelar alternativa em 03/10/16. Foi apreendido em poder da paciente: duas pedras de *crack* (uma pesando 106g e outra 55g), dinheiro (R\$ 350,00) e um aparelho celular. Elementos de prova colhidos em sede policial autorizam a manutenção da prisão. A qualidade dos entorpecentes apreendidos e sua quantidade, bem como as circunstâncias do flagrante, apontam para a prática do tráfico. Medidas cautelares. Insuficientes e inadequadas ao caso em concreto. **Não se verifica hipótese autorizadora de concessão da prisão domiciliar à paciente, uma vez que tal benesse só deve ser aplicada quando a pessoa segregada é imprescindível aos cuidados do menor de 6 anos, o que não restou demonstrado no caso em comento.** Predicados pessoais favoráveis, por si só, não justificam a concessão da liberdade. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A projeção da pena ou do regime a ser fixado em caso de condenação também não justifica a concessão da liberdade provisória. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. Art. 5º, LXI, da CRFB. ORDEM

DENEGADA. (TJRS – 2ª Câmara - Habeas Corpus Nº 70071403778 – Relatora: Rosaura Marques Borba. Julgado em 15.12.2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A RESPALDAR A PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, MOTIVADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. [...] POSTULADA PRISÃO DOMICILIAR, AO ARGUMENTO DE QUE A PACIENTE TEM FILHOS MENORES DE 6 (SEIS) ANOS QUE NECESSITAM DE SEUS CUIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. BENESSE QUE SE MOSTRA INADEQUADA NO CASO EM QUESTÃO, DIANTE DA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ACUSADA QUE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTROU SER IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DOS INFANTES. ORDEM DENEGADA.

[...] “A recorrente não demonstrou, suficientemente, com os documentos acostados aos autos, que seria imprescindível aos cuidados do seu filho menor de seis anos, conforme requisito do art. 318, inciso III e parágrafo único do CPP. A referida prova não pode ser feita apenas com a juntada da certidão de nascimento da criança [...]” (STJ, RHC 65.942/PI, DJU e de 7/3/2016) [...] (Habeas Corpus n. 4002149-96.2016.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 7-6-2016).

(TJSC – 3ª Câmara - Habeas Corpus Nº 4014035 - Relator: Rui Flores. Julgado em 29.11.2016).

“Habeas corpus” visando desconstituição da prisão preventiva. [...] 6. Para a concessão da prisão domiciliar, não basta que a mulher tenha um filho menor de 12 anos (artigo 318, V, do Código de Processo Penal). O magistrado, para fins de concessão da prisão domiciliar, deve levar em conta, para além da maternidade de criança menor de 12 anos, a conduta da agente e o interesse do menor, aferindo a adequação e suficiência da medida. A decisão judicial há de vir assentada numa análise que sopesse todas estas circunstâncias, de sorte que a prisão domiciliar seja providência que satisfaça o princípio da proporcionalidade e o interesse da criança. Ordem denegada.

(TJSP – 14ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus Nº 2226367-87 - Relator: Laerte Marrone. Julgado em 01.12.2016).

No mesmo sentido são as decisões encontradas no Tribunal de Justiça de Tocantins, posto que em nenhum dos casos analisados a medida cautelar de prisão domiciliar foi concedida, sob a alegação de ausência de comprovação da imprescindibilidade da acusada para os cuidados do filho melhor, como no seguinte caso:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA

DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 e 313 DO CPP. 1. Existindo nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, acertada a decisão que determinou a prisão preventiva da paciente. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDADOS ESPECIAIS DE CRIANÇA MENOR DE 6 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 318 DO CPP. 2. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, **exige a comprovação da imprescindibilidade da agente aos cuidados especiais da criança**, o que não restou demonstrado nos autos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária. 4. Ordem denegada. (TJTO – 1ª Câmara Criminal - HC 0003482-70.2016.827.0000, Rel. Desa. Ângela Prudente - julgado em 29/03/2016).

Nos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, não houve, na amostra coletada, nenhum caso em que foi discutida a aplicabilidade da nova redação do art. 318 do Código de Processo Penal.

## 11.7 Conclusões

As variáveis destacadas na pesquisa foram assim escolhidas por serem fundamentais à compreensão do problema do encarceramento em massa no Brasil. Assim, buscou-se analisar as tendências nos julgados dos tribunais de justiça de grande, médio e pequeno portes, a fim de que a presente pesquisa seja um indicador dos principais argumentos utilizados para a manutenção ou revogação das prisões preventivas.

Tendo em vista o alto percentual das prisões cautelares decorrentes do tráfico de drogas, esta tipologia criminal recebeu atenção especial na análise do conjunto dos julgados. Observa-se que, na ampla maioria das decisões, a ordem foi denegada com base no argumento genérico de necessidade de “garantia a ordem pública”. No entanto, alguns acórdãos fundamentaram suas decisões denegatórias na imprescindibilidade da tutela do bem jurídico – no caso especial, a saúde pública - conferindo à decisão um caráter de defesa da coletividade.

Ainda, observa-se que mesmo nos casos de tráfico privilegiado ou de acusados com antecedentes favoráveis não foi reconhecido o direito à liberdade provisória e nem aplicadas as medidas cautelares alternativas diversas à prisão. A defesa da coletividade, um dos principais argumentos que motivam a manutenção das prisões cautelares, geralmente são dirigidos aos sujeitos já marcados por uma trajetória criminal, originando assim, o que pode nominar como um tipo social propenso à sujeição criminal.

Não se observou resistência à interpretação do STF no sentido de considerar inconstitucional a vedação à liberdade provisória constante do art. 44 da Lei de Drogas. No entanto, percebeu-se que tal aplicação não é comum nos tribunais pesquisados.

A narrativa punitivista - que tem sua expressão mais acabada no enunciado da necessidade de proteção do “coletivo” - é amplamente utilizada quando se trata do tipo penal do roubo. Nos Tribunais de Justiça da Paraíba, Santa Catarina, Tocantins e Rio Grande do Sul há forte posicionamento no sentido da não concessão da liberdade provisória. Conforme depreende-se das decisões que envolveram o ilícito de roubo, tanto a gravidade do crime como a presença de uma das qualificadoras do tipo são circunstâncias consideradas suficientes para fundamentar um decreto de segregação provisória. À semelhança do que ocorre com o delito de tráfico de substâncias entorpecentes, no Tribunal de Justiça de São Paulo encontra-se uma importante polarização jurisprudencial acerca da possibilidade ou não da concessão da liberdade provisória nos crimes de roubo. Já no TJDF, percebeu-se maior tendência na revisão dos decretos prisionais para conceder a liberdade provisória com medidas cautelares alternativas, especialmente quando as condições pessoais do acusado são favoráveis - residência fixa, trabalho lícito e ausência de antecedentes criminais.

No tocante às decisões que envolveram a prática criminal do furto, importante ressaltar que a sua baixa incidência no *corpus* dos acórdãos analisados, decorre essencialmente das concessões da liberdade provisória tanto pelo juiz natural como pelo juiz das audiências de custódia, tendo em vista a sua reduzida carga de lesividade. Entretanto, nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Sul, encontram-se decisões que não concedem a liberdade provisória sob a alegação da necessidade de acautelar “a ordem pública”, bem como fundamentadas nas “condições subjetivas desfavoráveis do acusado”, como a reincidência. No Distrito Federal, observa-se uma maior quantidade de concessões de liberdade provisória, à exceção dos casos em que a pessoa presa já possuía

antecedentes criminais, nas modalidades denominadas pelos Desembargadores de “multirreincidência” ou “reincidência específica”.

A importância conferida aos antecedentes desfavoráveis é um dos aspectos de maior relevância encontrado na análise dos acórdãos pesquisados e, por ocasião da observação das audiências de custódia. A existência de antecedentes criminais aumenta consideravelmente as chances da conversão da prisão preventiva em prisão provisória, assim como a não revogação da prisão cautelar em sede de *habeas corpus*. Nesse aspecto particular, cabe destacar que são considerados para fundamentar as decisões, os antecedentes com mais de cinco anos de registro, as passagens por unidades de internação ou procedimentos instaurados na Vara de Infância e Juventude. Ainda, no mesmo sentido interpretativo identificam-se em várias situações a seguinte assertiva padrão: *“a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva”*.

A tese sobre o excesso de prazo na prisão preventiva não obteve muitas ocorrências na pesquisa de julgados, à exceção do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se observou a aplicação da Súmula 52/STJ aos casos examinados, e em apenas um caso na Paraíba.

Por último, no caso da aplicação da nova redação do art. 318 do Código de Processo Penal, especialmente no que se refere às prisões de mulheres, nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo – em que houve a observação de julgados sobre o assunto – predomina o entendimento de que as novas disposições normativas não configuram direitos subjetivos das mulheres presas preventivamente e, sim benefícios que podem ser concedidos facultativamente a partir da discricionariedade dos magistrados, em situações excepcionais, onde fique demonstrado, incontestavelmente, o risco por parte da gestante e do feto, bem como a necessidade da presença da pessoa presa para a vida da criança.

Nota-se também a presença de alguns julgados que apreciam o mérito dos crimes praticados, embora o recurso criminal observado na pesquisa tenha previsão específica de tutela da liberdade de ir e vir dos indivíduos aprisionados.

A complexidade e a diversidade dos dados coletados por meio da pesquisa nos tribunais de justiça estaduais demonstra a importância e a necessidade do permanente monitora-

mento das decisões jurisprudências que envolvem as principais temáticas criminais contemporâneas. Ao longo da pesquisa foi possível identificar posicionamentos jurisprudências bastante dissonantes, cujas fundamentações revelam concepções mais abrangentes e profundas, que não estão restritas unicamente a esfera jurídica, mas adentram a esfera filosófica. A maior contribuição dessa dimensão da pesquisa reside na possibilidade de captação das mentalidades, sensibilidades e convicções compartilhadas no interior do campo judiciário, bem como na identificação das descontinuidades e divergências existentes hoje nos discursos penais, uma vez que a imersão em tais espaços pode fomentar debates e disputas substanciais que contribuam para a desconstrução dos postulados e concepções hegemônicas pelos cânones punitivistas.

# 12

## CONCLUSÕES GERAIS DA PESQUISA

Finalizada a pesquisa e sistematizados e analisados os resultados, é possível identificar aspectos importantes sobre a situação do encarceramento provisório no Brasil e sobre a implantação das audiências de custódia em seis capitais. É possível também observar os principais resultados alcançados, as barreiras e bloqueios para a contenção da utilização abusiva da prisão provisória e da violência policial.

Se pela nova sistemática prevista na Lei 12.403/2011, a prisão preventiva somente poderá ser decretada pelo juiz quando não forem cabíveis outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado, a bibliografia consultada já apontava que não foi possível perceber o pretendido rompimento do binômio prisão preventiva/liberdade provisória, sendo a prisão preventiva cotidianamente aplicada nos tribunais do País, muitas vezes sem que sequer se verifique o cabimento de medidas alternativas e em desrespeito a garantias fundamentais como a legalidade, a presunção de inocência, a proporcionalidade, o devido processo legal e sua razoável duração.

Fato é que os dados recentemente divulgados pelo DEPEN, relativos aos anos de 2015 e 2016, corroboram a hipótese de que não houve redução do encarceramento provisório no país após a nova lei, e, se em algum momento isso ocorreu, no período que vai de dezembro de 2015 a junho de 2016 houve aumento do encarceramento provisório no país da ordem de 3%, assim como em todos os estados incluídos na presente pesquisa.

Como já destacado em pesquisas anteriores, a proporção de liberdades e prisões em cada Unidade da Federação depende de uma série de questões, como, por exemplo, das políticas de segurança pública adotadas pelos estados, da cultura profissional e corporativa dos profissionais do sistema de justiça criminal, do retrospecto de utilização de alternativas penais assumidas pelo Judiciário, bem como da disponibilidade e da qualidade das políticas sociais e assistenciais do Poder Executivo de cada estado e município.

O diagnóstico apresentado com base na observação de audiências buscou evidenciar os gargalos na implementação das audiências de custódia para que elas possam atingir seus objetivos e surtir efeito tanto sobre o grave quadro nacional do encarceramento, da reprodução racial e social da desigualdade, bem como sobre as violências perpetradas por agentes estatais.

O enfrentamento à violência e aos maus-tratos cometidos no momento das prisões em flagrante é uma importante finalidade das audiências de custódia. Nesse sentido, é de suma importância que as denúncias dessa forma de violência sejam acolhidas pelos juízes e encaminhadas para apuração e punição dos agentes estatais envolvidos, quando for o caso. Pesquisas anteriores já apontavam a baixa eficiência da audiência de custódia, fruto da naturalização da violência policial e da dificuldade de reconhecer sevícias, maus-tratos e agressões de diversas naturezas como correspondendo ao tipo penal de tortura. Elas apontavam também o ambiente das audiências como pouco acolhedor ao réu e pouco favorável ao questionamento dos métodos e formas de tratamento dos policiais durante as prisões. A postura de promotores era apontada como muitas vezes legitimadora da ação policial e intimidadora da exposição das críticas dos réus.

A presente pesquisa corrobora essa percepção. Percebe-se, de maneira geral, um forte aparato de segurança sobre os presos no momento das audiências, com uso excessivo e não justificado de algemas e a presença de policiais em número considerável, mesmo em situações de baixa periculosidade. Durante as observações das audiências foi possível notar que o ambiente se torna, por vezes, hostil a esse tipo de denúncia, dada a presença de policiais dentro das salas de audiência. Justamente por isso, é fundamental que o juiz faça perguntas e demonstre interesse sobre a ocorrência de violência no momento da prisão, fato que, em grande número de casos, não acontece.

De maneira geral, a comunicação prévia entre o preso e o defensor não é assegurada em um ambiente privado. As conversas são realizadas nos corredores, próximo às portas das salas de audiência, com a presença próxima de policiais militares. Falta em todos os locais pesquisados um espaço adequado para que o defensor realize a entrevista prévia com a pessoa presa. A falta de um espaço apropriado, tanto para a comunicação privada entre preso e defensor, quanto para a realização da denúncia de possíveis casos de violência cometidas por policiais, faz com que as audiências de custódia deixem de cumprir esse importante papel, tornando-a um ato inócuo diante de uma de suas principais finalidades.

O uso de algemas em praticamente todos os presos durante as audiências sem uma justificativa quanto à sua necessidade, como dispõe a Resolução 213/2015 do CNJ, chama a atenção. Esses dois aspectos (algemas e agentes) são impeditivos da efetivação das audiências de custódia enquanto um instituto de garantia de direitos das pessoas presas em flagrante e, sobretudo, daquelas que foram vítimas de violência cometida por agentes estatais. As algemas, sem necessidade justificada, constroem as pessoas presas diante dos operadores da justiça, criando uma barreira física e simbólica que aumenta ainda mais a distância existente entre eles – distância já consolidada por elementos como a linguagem jurídica, classe e desigualdade social.

Mesmo assim, a totalidade dos dados coletados nas audiências de custódia nas seis diferentes capitais, acerca de maus-tratos praticados por agentes estatais, embora díspares, são bastante significativos, uma vez que encontramos na cidade de Palmas o percentual de 47,1%; no Distrito Federal, 32,7%; em Porto Alegre, 29,3%; em Florianópolis, 20%; em João Pessoa, 10,1%; e em São Paulo, 10,1%. Tais percentuais são indicadores das práticas tradicionais de desrespeito aos direitos fundamentais por ocasião das prisões em flagrante, e denotam a possibilidade de uma subnotificação nos dados gerais apresentados pelos tribunais estaduais ao CNJ, com números inferiores aos encontrados nas audiências.

Frente à situação, faz-se necessária não somente a sensibilização dos operadores jurídicos da importância da garantia de ambientes propícios para que sujeitos aprisionados realizem com segurança denúncias de maus-tratos e violências praticadas pelos agentes estatais, como a criação, por parte das instituições de justiça criminal e instituições policiais, de mecanismos ativos de apuração e responsabilização desses mesmos fatos.

Em relação às explicações e informações que os juízes devem fornecer às pessoas custodiadas para assegurar os direitos e o devido processo legal, constatou-se que em número significativo de casos não foi informada a finalidade da audiência para o custodiado, assim como não foi explicitado o direito de permanecer em silêncio.

Quanto aos fatores que levam à conversão em prisão preventiva no momento da audiência de custódia, constatou-se que o tipo de crime parece fortemente correlacionado à decisão tomada. O roubo (seguido ou não de morte) é o crime em que a prisão é mais frequente, mais até do que o homicídio. O tráfico de drogas merece destaque na análise por ser um crime sem violência e que desperta nos juízes a preocupação com a manutenção da prisão processual. Embora predominem as conversões nos crimes com violência contra a pessoa, há também um percentual significativo de casos em que mesmo sem violência na prática do delito ocorre a decretação da prisão preventiva em audiência. Observada sob esse aspecto, pode-se admitir que há um uso excessivo da prisão provisória para delitos sem violência contra a pessoa.

Outro fator determinante para a decretação da prisão preventiva diz respeito aos antecedentes criminais do acusado. Nesse sentido, os antecedentes criminais, mesmo que sem trânsito em julgado, se configuram como um elemento que parece estar fortemente relacionado com a decisão a ser tomada com respeito à necessidade de manter a prisão durante o processo.

Como já observado na análise dos acórdãos judiciais, destaca-se também nos tribunais a importância dos antecedentes criminais para a fundamentação de uma decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva ou de um acórdão que revê a decisão de primeira instância. Existindo antecedentes criminais, as chances de haver a conversão em preventiva aumentam consideravelmente.

De maneira geral, constatou-se que o tratamento judicial é mais duro para os acusados negros, incluindo o que se passa na audiência de custódia. Na audiência de custódia, a filtragem racial que ocorre nas abordagens policiais dificilmente é revertida ou anulada. Isso não significa dizer que os operadores tenham plena consciência de que fazem análises baseadas na discriminação racial, trata-se de um dado objetivo que materializa a situação (mais dura) que os negros enfrentam perante a justiça criminal, enquanto a situação para os brancos é mais favorável.

Com relação à estrutura para a realização das audiências de custódia, a situação mais preocupante encontrada pela pesquisa foi a da cidade de Porto Alegre, em que ocorrem no interior do maior estabelecimento prisional do estado, e um dos maiores da América Latina, que atualmente abriga quase cinco mil presos, e apresenta uma das mais altas taxas de superlotação do País. Ou seja, diante da inexistência de um espaço adequado no âmbito do sistema de justiça criminal, importante percentual dos indivíduos que são presos em flagrante, para garantir o direito à apresentação perante um magistrado no prazo de 24 horas, eles são submetidos a todos os rituais e efeitos nocivos inerentes ao aprisionamento em um ambiente carcerário bastante conturbado.

No tocante à atuação dos operadores jurídicos no interior das audiências, embora obviamente seja possível identificar diferenças individuais de postura, convicções e concepções, não há como negar a existência de uma forte unidade entre magistrados e promotores, tanto na condução das audiências, como nas motivações decisórias. Tanto é assim, que em nenhuma das audiências observadas foi encontrado qualquer encaminhamento divergente entre representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário. Logo, os papéis de acusadores/fiscais e julgadores muitas vezes se confundem e complementam, nem sempre em favor da garantia de direitos ao custodiado. Constatou-se que mesmo os representantes da Defensoria Pública acabam muitas vezes subordinando-se à dinâmica imposta pelos juízes, que apresentam os fatos rapidamente, dificultando a compreensão do que está efetivamente sendo analisado ou decidido e que, na maioria das vezes, já têm sua decisão tomada. Identificou-se muitas vezes, na observação das audiências, um comportamento desrespeitoso por parte de magistrados e promotores no momento em que os defensores estão apresentando suas versões dos fatos e seus pedidos de reforma da decisão.

Outro aspecto que merece atenção refere-se aos inúmeros juízos morais contidos nas manifestações dos magistrados por ocasião da análise dos fatos e dos anúncios das decisões. Como no caso em que, após tomar a decisão de converter a prisão em flagrante em provisória, o juiz declara que embora o fato em questão não seja tão grave, mantém a segregação em razão do “conjunto da obra” (referindo-se aos antecedentes criminais).

Um ponto importante observado em alguns casos se refere ao modo como os operadores conduzem as audiências e as perguntas feitas aos presos. Notou-se que, em algumas audiências observadas, os membros do Ministério Público fizeram perguntas relacionadas ao mérito dos fatos que levaram à prisão, aos antecedentes, e também desconsideravam os

relatos das pessoas presas ou desacreditavam deles. As perguntas não eram indeferidas e, da mesma forma, magistrados questionavam os presos sobre o mérito do caso e orientavam suas decisões sobre a manutenção da prisão com base nas análises que faziam dos fatos e do crime em questão. Esse ponto é problemático na medida em que descaracteriza os reais objetivos das audiências de custódia, transformando-as em mais uma etapa do processo penal.

Na análise das entrevistas, a pesquisa constatou que “ver” a pessoa detida é considerado importante para a finalidade da audiência de custódia, bem como é comunicada a existência de um saber profissional acumulado que indica que os operadores da justiça criminal são capazes de “bater o olho” e reconhecer na aparência e na apresentação corporal do acusado um conjunto de informações relevantes para a sua decisão, o que pode explicar a filtragem racial e a reprodução de um tratamento desigual entre negros e brancos.

As medidas cautelares mais aplicadas dizem respeito à facilitação da localização dos acusados pela justiça na continuidade do processo, como o comparecimento periódico em cartório e a proibição de se ausentar da comarca, que seriam as finalidades próprias para as quais as cautelares foram concebidas. Mas há uma incidência importante de cautelares em que se apresenta o risco de antecipação da punição, como a fiança, o recolhimento noturno e a proibição de frequentar certos lugares.

Diversas sugestões de melhorias do funcionamento da audiência de custódia foram mencionadas durante as entrevistas com operadores jurídicos que nelas atuam. Por exemplo, a melhoria da integração da justiça criminal com a rede de atendimento social e assistência a usuários de drogas, assim como o maior controle do Poder Executivo estadual sobre os casos de violência policial são apontados como necessários.

Também é sustentada por representantes do Ministério Público entrevistados a necessidade de alterações legislativas no sentido de agilização do processo penal, instituição de procedimentos de *plea bargaining*, e oferecimento de denúncia em rito sumário. Também foi feita a sugestão de ampliação das hipóteses de decretação de prisão domiciliar.

Foi sugerida a adoção de regulamentação para que a prisão domiciliar possa ser decretada de imediato, com um prazo para oferecimento posterior da comprovação necessária, para presas gestantes ou com filhos de até 12 anos.

Foi sugerida ainda a criação de uma delegacia especial, para atuar nas mesmas dependências em que ocorrem as audiências, para a realização imediata de boletim de ocorrência e abertura de inquérito policial nos casos de atuação policial abusiva identificados na audiência de custódia. A melhor capacitação da equipe de peritos do IML também foi comentada, especialmente para a adoção de protocolos de atuação em casos de violência de Estado.

Foi reiterado pelos defensores ouvidos a necessidade de criar procedimentos para a escolta policial a fim de evitar as interferências às entrevistas da pessoa presa com seu defensor. O caráter sigiloso da entrevista entre o defensor e o assistido não está sendo assegurado pelos procedimentos da escolta e isto é uma reclamação constante dos defensores de São Paulo.

Outras três sugestões relevantes foram apresentadas em entrevistas: foi sugerida a adoção universal da audiência de custódia para todas as pessoas presas, incluindo para os autos que atualmente são analisados pelos juízes do plantão judicial nos finais de semana em São Paulo e em todos os casos em Porto Alegre. Mencionou-se também a necessidade de uma alteração legislativa para suprimir o instituto da fiança na apreciação da liberdade provisória, considerando o perfil majoritário dos réus ser de pessoas pobres, que não têm condições financeiras de arcar com o custo da fiança. A ausência de apoio de intérpretes para audiências com estrangeiros também foi comentada.

Também foram sugeridos pelos operadores entrevistados a implementação das audiências de custódia na justiça juvenil; a possibilidade do promotor oferecer a denúncia na ocasião da audiência de custódia; a designação de juízes específicos para as audiências de custódia, comprometidos com o projeto; a necessidade de que os profissionais envolvidos nas audiências possam conhecer os desfechos dos casos, como forma de receberem um retorno do trabalho desenvolvido; a necessidade da efetiva criação de equipes multidisciplinares nos tribunais, como forma de aprimorar o atendimento social dos acusados; e, por fim, a necessidade de melhora dos autos de prisão em flagrante, que muitas vezes contam apenas com a palavra dos policiais.

Espera-se, por fim, que os dados coletados e aqui apresentados e analisados contribuam para subsidiar o aprimoramento e a melhoria da implementação das audiências de custódia. As críticas apresentadas pretendem contribuir para a construção desse processo de

experimentação, que está apenas no começo e, que embora apresente sérios obstáculos para a sua consolidação, também apresenta grandes potencialidades para a redução das políticas de encarceramento, vulgarização das prisões provisórias e, seletividade reproduzida na sobrerrepresentação de jovens, negros, residentes das periferias das metrópoles brasileiras, assim como para combater a violência ilegítima tradicionalmente praticada pelos agentes estatais.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos estudos*, CEBRAP, n. 43, 1995, p. 45-63.

ALBUQUERQUE, Laura Gigante. A Compatibilidade da Audiência de Custódia com o Ordenamento Jurídico-Penal Brasileiro. 2017. Monografia. Especialização em Ciências Penais, PUCRS.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (orgs). Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica. 1. ed. Porto Alegre: FMP, 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Seguridad Pública, Política Criminal y Penalidad en Brasil In: Postneoliberalismo y Penalidad en América del Sur. 1 ed. Buenos Aires : CLACSO, 2016, v.1, p. 29-94.

BADARÓ, Gustavo. Parecer sobre as audiências de custódia, apresentado como resposta à consulta formulada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa e a Defensoria Pública da União. São Paulo, 2014.

BRASIL. *Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial 2014*. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015a.

BRASIL. Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude, 2015b.

CAZABONNET, Brunna Laporte. Punitivismo e medidas cautelares pessoais: uma análise criminológica e processual da expansão do controle penal. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Mestrado em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2013.

CONNECTAS. Tortura Blindada – como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia (sumário executivo). São Paulo, 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto São José da Costa Rica. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 3º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia. Rio de Janeiro, 2016.

ENASP. Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país. Brasília, Conselho Nacional do Ministério Público, 2012.

FERREIRA, Gisele da Silva e MENEZES, Daiane. Relatório de análise socioeconômica da cidade de Porto. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

FOUCAULT, Michel. “Omnes et singulatim”: uma Crítica da Razão Política. In: MOTTA, Manoel Barros da (Org.) *Estratégia, poder-saber*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010B, p. 355-385. (Coleção Ditos & Escritos, v. 4).

FOUCAULT, Michel. A Poeira e a Nuvem. In: MOTTA, Manoel Barros da (Org.) *Estratégia, poder-saber*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010a, p. 323-334. (Coleção Ditos & Escritos, v. 4).

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo. Relatório de Pesquisa, 2016.

INSTITUTO SOU DA PAZ. O Impacto da Lei de Cautelares nas Prisões em Flagrante na Cidade de São Paulo. Relatório de Pesquisa, 2014.

JESUS, Maria Gorete Marques de. ‘O que está no mundo não está nos autos’: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo,

São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/>>. Acesso em: 2017-05-20.

JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. Concretização da audiência de custódia no estado do Tocantins. Relatório de Pesquisa – Universidade Federal do Tocantins/Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Palmas, 2016.

KÜLLER, Laís Boás Figueiredo. Audiências de Custódia: um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal?. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – UFABC, São Bernardo do Campo, 2017.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (coords). Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro. Boletim – CESeC, n. 17, nov. 2015.

LIMA, Marcellus Polastri. *Da prisão e da liberdade provisória (e demais medidas cautelares substitutivas da prisão) na reforma de 2011 do Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JR., Aury. *O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades*, n. 17, dez. 2014.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes. O difícil caminho da audiência de custódia. *Empório do Direito*, mai. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). *Série Pensando o Direito*, no. 54, 2015.

PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PAIVA, Caio. Audiências de Custódia deveriam admitir atividade probatória. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-16/audiencia-custodia-deveria-admitir-atividade-probatoria>

SCHUTZ, Alfred. Sobre fenomenologia e relações sociais. São Paulo, Vozes, 2012.

PIRES, Álvaro. A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos. *Novos Estudos*, nº 68, março de 2004, p. 39-60.

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS/MJ. Mapa de Implantação da Audiência de Custódia no Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>

SENADO FEDERAL. DRU, audiências de custódia e reajustes estão na pauta do plenário. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/12/dru-audiencias-de-custodia-e-reajustes-estao-na-pauta-do-plenario>

SENADO FEDERAL. Senadores aprovam proposta que regulamenta a audiência de custódia. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2016/07/senadores-aprovam-proposta-que-regulamenta-a-audiencia-de-custodia>

SILVA, Meireângela Fontes. Considerações gerais sobre a audiência de custódia e a sua implementação no Brasil. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2016.

SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina; SINHORETTO, Jacqueline. Encarcerados do Brasil: seletividade penal na gestão da riqueza e da violência. In: *Anais do 38 encontro anual da ANPOCS*, Caxambu, Minas Gerais, 2015.

SINHORETTO et al, Jacqueline. *A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais no Brasil. Relatório Final*. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2013.

SINHORETTO, J., SILVESTRE, G., & SCHLITTLER, M. C. Desigualdade racial e Segurança Pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante. UFSCar, São Carlos, SP, 2014.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2015, pp. 119-141.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.



